



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILA DA CUNHA MELO DE FARIAS BORBA

**A EXPANSÃO MUNDIAL DO DIREITO DO TRABALHO NO CONTEXTO DO
CONSTITUCIONALISMO GLOBAL:** um estudo em prol da ampliação dos cânones
protetivos para os trabalhadores migrantes

Recife

2022

CAMILA DA CUNHA MELO DE FARIAS BORBA

**A EXPANSÃO MUNDIAL DO DIREITO DO TRABALHO NO CONTEXTO DO
CONSTITUCIONALISMO GLOBAL: um estudo em prol da ampliação dos cânones
protetivos para os trabalhadores migrantes**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Transformações do Direito Privado

Linha de Pesquisa: Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica

Orientador: Hugo Cavalcanti Melo Filho

Recife
2022

Catálogo na fonte
Bibliotecária Ana Cristina Vieira, CRB-4/1736.

B726e Borba, Camila da Cunha Melo de Farias.
A expansão mundial do Direito do Trabalho no contexto do
Constitucionalismo global: um estudo em prol da ampliação dos cânones
protetivos para os trabalhadores migrantes / Camila da Cunha Melo de Farias
Borba. -- Recife, 2022.
180 f.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro
de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022.

Inclui referências.

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Direitos Humanos. 3. Constitucionalismo.
4. Globalização. 5. Capitalismo. I. Melo Filho, Hugo Cavalcanti (Orientador). II.
Título.

344.8101 CDD (22. ed.)

UFPE (BSCCJ 2022-

16)

CAMILA DA CUNHA MELO DE FARIAS BORBA

**A EXPANSÃO MUNDIAL DO DIREITO DO TRABALHO NO CONTEXTO DO
CONSTITUCIONALISMO GLOBAL: um estudo em prol da ampliação dos cânones
protetivos para os trabalhadores migrantes**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Transformações do Direito Privado

Linha de Pesquisa: Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica

Data de aprovação: 05/04/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho (Presidente)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Carlo Benito Cosentino Filho (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof^a. Dra. Isabele Bandeira de Moraes D Angelo (Examinadora Externa)
Universidade de Pernambuco - UPE

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me concedido saúde e capacidade para concluir esta dissertação, principalmente em uma época tão difícil para todos.

Aos meus pais, Valéria e Frederico, e meu noivo, Pedro, pelo amor e apoio incondicionais.

À minha família: meus avós (Lúcia, Fernando e Zélia), minhas tias (Anamaria, Fernanda e Patrícia), meus primos (Marília, Gabriel, Júlia, Mariana, Renato e Felipe) e minha madrastra (Margarida).

Aos meus amigos, Raquel, Isabela, Marina, Natália e João, e aos meus companheiros de estudo, Odete, Fydel, Raíssa, Inaldo e Vitor, que tornaram esse processo mais leve, mesmo que majoritariamente através de uma tela de celular.

Aos mestres com quem tive a honra de aprender, dentre os quais: Gaspar de Andrade, Carlo Cosentino, Juliana Teixeira e Michel Zaidan. E, em especial, Isabele D'Angelo, que me iniciou nessa jornada, e Hugo Melo, meu orientador, que direcionou este estudo a caminhos que eu não teria percorrido sozinha.

A todos os funcionários que compõem o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

“The function of freedom is to free someone else” (MORRISON, 1979).

RESUMO

Esta dissertação tem como objeto inicial a condição de extrema vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes e refugiados, sendo, inclusive, alvos de redes de trabalho escravo. Isso decorre de um contexto generalizado de crise no mundo do trabalho, que vem sofrendo com as políticas austeras do neoliberalismo, que levam a situações de precariedade, informalidade e exploração, além de um desmonte estrutural dos direitos sociais. Assim, a partir de teorias como o novo internacionalismo operário e com base nos novos movimentos sociais emancipatórios e contra-hegemônicos, fundamentada na Teoria Social Crítica e fazendo uso do método hipotético-dedutivo, a pesquisa objetiva ampliar os cânones protetivos do Direito do Trabalho em âmbito global, expandido os princípios trabalhistas para englobar a proteção social e, no processo, vislumbrar o Direito do Trabalho como um direito humano fundamental. Desse modo, o estudo pretende demonstrar que a atual concepção de Estado-nação não é mais capaz de solucionar os reclames sociais em escala global, sendo necessária sua reformulação. Como forma de solução de tais problemáticas de caráter mundial, propõe-se a teoria do constitucionalismo global a fim de se atingir uma eficaz ampliação dos cânones protetivos para todos os trabalhadores do planeta.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; trabalhadores migrantes; vulnerabilidade; proteção social; constitucionalismo global.

ABSTRACT

This dissertation has as its initial object the condition of extreme vulnerability of migrant and refugee workers, even being targets of slave labor networks. This results from a generalized context of crisis in the world of work, which has been suffering from the austere policies of neoliberalism, which lead to situations of precariousness, informality and exploitation, in addition to a structural dismantling of social rights. Thus, based on theories such as the new labor internationalism and based on new emancipatory and counter-hegemonic social movements, based on the Critical Social Theory and using the hypothetical-deductive method, the research aims to expand the protective canons of Labor Law in a global scope, expanding labor principles to encompass social protection and, in the process, envisioning labor law as a fundamental human right. In this way, the study intends to demonstrate that the current conception of the Nation-State is no longer capable of solving social complaints on a global scale, requiring its reformulation. As a way of solving such problems of a global nature, the theory of global constitutionalism is proposed in order to achieve an effective expansion of protective canons for all the workers on the planet.

Keywords: Labor law; migrant workers; vulnerability; social protection; global constitutionalism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
DESA	Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas
NMS	Novos Movimentos Sociais
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONGs	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
UNHCR	The UN Refugee Agency

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DA NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO AOS NOVOS RECLAMES SOCIAIS INTERNACIONAIS	14
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SURGIMENTO E DA FORMAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO	14
2.2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO: CRÍTICAS AO SEU CARÁTER REDUCIONISTA E RESTRITO NA DOCTRINA CLÁSSICA	20
2.3 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO (SOCIAL) NA TEORIA SOCIAL CRÍTICA: A DOCTRINA DE GASPAR DE ANDRADE	24
2.4 O DIREITO DO TRABALHO COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: DA NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO AOS NOVOS RECLAMES SOCIAIS INTERNACIONAIS	30
3 A SOCIEDADE DO TRABALHO E O SISTEMA CAPITALISTA NO CONTEXTO DE UMA GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL	34
3.1 CONJECTURAS ACERCA DAS ÍNTIMAS RELAÇÕES ENTRE TRABALHO, CAPITAL E GLOBALIZAÇÃO	34
3.2 FIM DA SOCIEDADE DO TRABALHO? UM PANORAMA SOBRE A SOCIEDADE CAPITALISTA E SUAS CRISES CÍCLICAS	39
3.3 O DIREITO DO TRABALHO NAS AMARRAS DO SISTEMA CAPITALISTA	50
4 PARA A EXPANSÃO GLOBAL DO DIREITO DO TRABALHO: O NOVO INTERNACIONALISMO OPERÁRIO E OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS	56
4.1 A NECESSÁRIA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO CONTEXTO DE UMA GLOBALIZAÇÃO CAPITALISTA	56
4.2 O NOVO INTERNACIONALISMO OPERÁRIO COMO INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA	61
4.3 ESCLARECIMENTOS INICIAIS ACERCA DO PAPEL DOS SINDICATOS NO NOVO INTERNACIONALISMO OPERÁRIO	68
4.4 O PAPEL DOS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS EM PROL DA EMANCIPAÇÃO OPERÁRIA NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL	72
5 AS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE NA MIGRAÇÃO HUMANA: A EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR MIGRANTE E O PAPEL DO ESTADO-NAÇÃO	78
5.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A MIGRAÇÃO: DE HÁBITO PRÉ-HISTÓRICO PARA INSTRUMENTO DA EXPANSÃO CAPITALISTA	78
5.2 ENTENDENDO OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS INTERNACIONAIS: POLÍTICAS AUSTERAS COMO RESPOSTA À “CRISE”	82

5.3 OS TIPOS DE MIGRANTES INTERNACIONAIS: CLASSIFICAR PARA SEGREGAR	86
5.4 O TRABALHADOR MIGRANTE: DA PRECARIEDADE À EXPLORAÇÃO	91
5.5 A RELAÇÃO DAS MIGRAÇÕES COM A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	96
5.5.1 O trabalhador migrante como engrenagem descartável no maquinário capitalista: análises sobre o trabalho escravo contemporâneo e sua íntima conexão com o atual movimento migratório	96
5.5.2 A verdade nos números: o crescimento no montante de trabalhadores migrantes e sua vulnerabilidade a condições de trabalho análogas à escravidão	105
5.5.3 O princípio da dignidade da pessoa humana na luta contra o trabalho escravo contemporâneo: a faceta mais precária da exploração laboral	107
5.6 A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR MIGRANTE E O PAPEL DOS ESTADOS-NAÇÃO	110
6 A PROPOSTA DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL PARA A EXPANSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E AMPLIAÇÃO DOS CÂNONES PROTETIVOS	115
6.1 A RELEVÂNCIA DOS ESTADOS-NAÇÃO DENTRO DO CAPITALISMO E SUA CONSEQUENTE NECESSIDADE DE SUPERACÃO	115
6.2 NOÇÕES INICIAIS ACERCA DE UMA CONSTITUIÇÃO GLOBAL E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO EM ESCALA MUNDIAL	124
6.3 DOS ÓBICES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL: PONDERAÇÕES ACERCA DE SUA EXEQUIBILIDADE	131
6.4 DOS CAMINHOS PARA O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL: OS PROJETOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA GLOBALIZAÇÃO	136
6.4.1 A Constituição da Terra de Luigi Ferrajoli	139
6.4.2 O Transconstitucionalismo de Marcelo Neves	150
6.5 O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL COMO INSTRUMENTO DE CONSECUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	164
7 CONCLUSÃO	168
REFERÊNCIAS	171

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho encontra-se em um momento de grande crise, frente à tendência global ao desemprego estrutural, ao aumento da precarização e da informalidade nas relações de trabalho, ao fortalecimento da terceirização e da exploração e ao enfraquecimento dos sindicatos e da legislação trabalhista, alterando definitivamente a sociedade e o mundo do trabalho.

Nesse contexto, a presente dissertação, como seu objeto precípua, parte das condições de extrema vulnerabilidade sofridas pelos trabalhadores migrantes, podendo até mesmo serem submetidos ao trabalho escravo. Inicialmente, objetiva analisar os princípios do Direito do Trabalho, de modo a visualizá-lo como um direito humano e a demonstrar a necessidade de ampliação do princípio da proteção, que deve ser empregado em âmbito social e coletivo.

Para possibilitar a efetiva proteção de todos os trabalhadores, o estudo irá perpassar pelas características intrínsecas à sociedade do trabalho, dentro do atual sistema capitalista, globalizado e neoliberal, bem como tratar de novas teorias em prol da emancipação social e da expansão do Direito do Trabalho, como os novos movimentos emancipatórios e contra-hegemônicos e o novo internacionalismo operário.

No processo, objetiva-se concluir pela ineficácia dos Estados-nação em solucionar os reclames sociais em escala global e em salvaguardar os direitos sociais (de seus cidadãos e também dos migrantes), sendo necessária a reestruturação de sua atual concepção, rumo a formas alternativas de se organizar em sociedade.

É imprescindível, portanto, garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, e a proteção não só dos trabalhadores formais, que estão em relação de emprego, mas também, e principalmente, daquela maioria populacional que se encontra na informalidade e na precariedade, que melhor representa a atual classe trabalhadora.

Como possível solução ou alternativa para as problemáticas supramencionadas, que possuem caráter mundial, propõe-se a teoria do constitucionalismo global, como forma de expandir a garantia dos direitos humanos e ampliar os cânones da proteção trabalhista para todos os trabalhadores do planeta.

A fim de desenvolver o tema acima explanado, a dissertação, além deste capítulo inicial (introdução) e do capítulo final (conclusão), estruturar-se-á em outros cinco capítulos. O segundo capítulo, acerca “Da necessidade de adaptação do Direito do Trabalho aos novos reclames sociais internacionais”, destina-se a apresentar as diferentes noções de princípios trabalhistas, desde o entendimento da teoria clássica até aquele da Teoria Social Crítica.

Demonstrar-se-á, a partir do surgimento do próprio Direito do Trabalho e da formação sistemática de seus princípios, a necessária evolução do princípio da proteção para princípio da proteção social e do Direito do Trabalho como categoria de Direito Humano Fundamental.

O terceiro capítulo, “A sociedade do trabalho e o sistema capitalista no contexto de uma globalização neoliberal”, tratará sobre as conjecturas das relações entre trabalho, capital e globalização, realizando um panorama sobre a sociedade capitalista e suas crises cíclicas que, para muitos, pode vir a significar o fim da sociedade do trabalho, como forma de tentar elucidar acerca do funcionamento do Direito do Trabalho dentro dos óbices impostos pelo sistema capitalista.

Por sua vez, no quarto capítulo, “Para a expansão global do direito do trabalho: o novo internacionalismo operário e a emancipação social”, busca-se esclarecer sobre a necessidade da internacionalização da luta trabalhista, especialmente neste momento neoliberal da globalização, trazendo o novo internacionalismo operário como um possível instrumento para levar à emancipação internacional da classe trabalhadora, tratando também sobre o papel dos sindicatos e dos novos movimentos sociais diante de tal contexto.

No quinto capítulo ocorrerá a discussão central desta pesquisa, sendo denominado: “As situações de vulnerabilidade na migração humana: a exploração do trabalhador migrante e o papel do Estado-nação”, iniciando-se por uma abordagem histórica da migração humana, para constatar que ela é uma prática tão antiga quanto o próprio homem, mas que vem sendo utilizada como ferramenta para o capitalismo se expandir. Ademais, busca expor os modos como o atual movimento migratório internacional ocorre, e as respostas austeras dadas a ele, bem como elucidar sobre os diferentes tipos de migração e de migrantes, demonstrando o lado negativo destas classificações.

Além disso, o capítulo cinco também falará das consequências para os trabalhadores migrantes e das condições precárias de trabalho que costumam encontrar em suas nações de destino, explanando acerca da extrema vulnerabilidade deste grupo a ser submetido a condições de trabalho análogas à escravidão. Finalmente, pretende-se relacionar essa situação de vulnerabilidade ao papel (que deveria ser) desempenhado pelos Estados-nação no combate à exploração dos trabalhadores migrantes, concluindo-se pela necessidade de uma nova concepção de sistema estatal, agora de âmbito global, em conformidade com os novos reclames sociais, e que seja apto a proteger toda a classe trabalhadora.

Por fim, o sexto capítulo, “A proposta do constitucionalismo global para a expansão dos direitos humanos e ampliação dos cânones protetivos”, objetiva introduzir a teoria de uma constituição global em virtude da urgência de uma regulamentação trabalhista efetiva e

supranacional, mas não sem tratar dos óbices para sua implementação e ponderar sobre sua exequibilidade. Traz também duas “espécies” dentro do constitucionalismo global, na forma da Constituição da Terra, de Luigi Ferrajoli, e do Transconstitucionalismo, de Marcelo Neves, a fim de demonstrar o seu papel na precípua consecução dos direitos humanos, especialmente, para os fins desta pesquisa, os trabalhistas.

Desse modo, o estudo fará uso do método hipotético-dedutivo, com base nos dados produzidos pelos órgãos oficiais (tais quais a OIT, a ONU, a ACNUR, dentre outros) e com revisão bibliográfica dos autores que tratam sobre o tema. A partir de teorias como o novo internacionalismo operário e os novos movimentos sociais emancipatórios e contra-hegemônicos, em conformidade com a Teoria Social Crítica e com as produções acadêmicas desenvolvidas na linha de pesquisa deste Programa de Pós-graduação, almeja-se colocar a problemática da migração humana em uma nova luz, elucidando acerca de possíveis alternativas para garantir a eficaz proteção e salvaguarda de direitos para todos os trabalhadores do mundo.

Esta pesquisa tem como objetivo central e final propor alternativas mais humanas ao Estado neoliberalista em voga, com a consciência de que, apesar da proteção do Direito do Trabalho, o trabalho decente e a emancipação social só serão conquistados através da luta e da consciência de classes. Especialmente no que concerne o respeito aos direitos humanos dos trabalhadores, independente de sua nacionalidade, o estudo encontra no constitucionalismo global uma possível evolução em prol do futuro do planeta.

Não obstante, destaca-se que este ainda é um estudo em construção, e, como todo trabalho acadêmico deve ser, está aberto para discussões, revisões e modificações.

2 DA NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO AOS NOVOS RECLAMES SOCIAIS INTERNACIONAIS

Aprioristicamente, é preciso analisar as circunstâncias que possibilitaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo específico do direito, voltado aos contratos relativos à relação de trabalho, como forma de compreender onde ele se encontra atualmente e como esse desenvolvimento influencia, até hoje, o mundo do trabalho.

Este capítulo trará uma breve explanação histórica do Direito do Trabalho, sobre como se deu a sua formação, além de sua conceituação. Feito isso, tratará da razão de ser desse ramo jurídico especializado, qual seja, a proteção dos trabalhadores. Serão traçadas considerações críticas quanto ao princípio da proteção para as divergentes doutrinas justralhistas, bem como se discorrerá acerca da necessidade de uma reconfiguração do atual modelo do Direito do Trabalho.

Diante do atual estágio da globalização e da fase onde a sociedade do trabalho se encontra, necessita-se que o Direito do Trabalho ofereça respostas às demandas operárias, em frente a um contexto de mudanças que levam à precarização e flexibilização, como será explanado a seguir.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SURGIMENTO E DA FORMAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

A partir do fim do século XV, as condições ideias se estabeleceram para possibilitar a transição do modo de produção feudal para o capitalista, dentre elas: o advento da Modernidade, o Renascimento, o mercantilismo, as grandes navegações e a “descoberta” das Américas, além de outras mudanças que alteraram para sempre as estruturas mundiais. O sistema capitalista se consolidou com a Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra do final do século XVIII, com consequências sentidas por todo o planeta, até hoje.

Nesse sentido, a Revolução Industrial foi responsável pelo surgimento de um modelo político, econômico e social marcado pelo conflito entre capitalismo e trabalho, ocasionando em mudanças irreversíveis: o modo de produção capitalista, o qual é o modelo econômico que, através da exploração do trabalho humano, subordina a força do trabalho aos interesses e motivações do capital. Desse modo:

Para consolidar e dar respaldo a essas transformações, surge o Estado Liberal. Sua falta de compromisso com as necessidades humanas mais elementares desencadeou o aparecimento de outras alternativas teóricas – socialismo utópico, socialismo

científico, anarquismo, doutrina social da igreja, dentre outras – e práticas cotidianas de caráter coletivo, como os movimentos reivindicativos e as greves, para enfrentar um modelo de estado e de sociedade fundamentados no utilitarismo e no individualismo contratualista (ANDRADE, 2005, p. 19).

Não obstante, um dos principais resultados da ascensão do capitalismo foi, justamente, a idealização do Direito do Trabalho, que é um produto das condições sociais, jurídicas, políticas e econômicas desenvolvidas no decorrer do século XIX. Diferentemente dos demais ramos jurídicos, este foi conjecturado a partir da luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e renda, a partir do momento em que deixaram de se ver como indivíduos e adquiriram um verdadeiro sentimento de classe e de coletividade, através de ações coletivas e de movimentos organizados.

Pode-se entender “trabalho” como “qualquer atividade desempenhada por um indivíduo como forma de garantir o seu próprio sustento e de sua família” (MORAES, 2019, p. 14). “Trabalho” é uma palavra que sempre teve várias conotações, positivas e negativas, já que ele esteve presente desde os primórdios da história da humanidade. No entanto, “é a partir do momento em que esta atividade se torna submissa à vontade de outros que ela toma a sua atual conotação” (MORAES, 2019, p. 14).

A atual configuração de trabalho humano decorreu diretamente dos próprios trabalhadores, que, ao se visualizarem como sujeito coletivo, pleitearam por mudanças e desenvolveram propostas que regularizaram as normas de caráter laboral para toda a classe de obreiros. A originalidade deste ramo jurídico surte efeitos até hoje, principalmente quanto à forma como as normas trabalhistas são desenvolvidas.

Mesmo tendo sido posteriormente incluído na esfera de atuação e influência estatal, inclusive como instrumento a ser utilizado contra a própria classe trabalhadora, nada disso consegue apagar a capacidade e a legitimidade que o Direito do Trabalho tem de fazer o direito. Assim:

a circunstância de surgir o Direito do Trabalho de um processo de luta, organização e representação de interesses do conjunto da classe trabalhadora, ou pelo menos de seus segmentos mais avançados, fez com que esse novo ramo jurídico incorporasse, em seu interior nuclear, as dinâmicas próprias à atuação coletiva (DELGADO, 2019, p. 105).

Dentre os fatores que levaram ao surgimento do Direito do Trabalho, pode-se destacar os seguintes: o surgimento do trabalho livre e subordinado, o desenvolvimento da “grande indústria” e o processo generalizado e crescente de concentração industrial (fatores econômicos); a concentração proletária nas grandes cidades e o conseqüente surgimento de uma identificação profissional entre os trabalhadores (fatores sociais); a ação coletiva como

instrumento de atuação, tanto no âmbito político quanto no âmbito profissional, e o desenvolvimento do movimento operário-sindical (fatores jurídico-políticos) (DELGADO, 2019, p. 101 e 102).

Assim, é possível perceber que a formação do Direito do Trabalho está diretamente ligada ao desenvolvimento de um ideal de sociedade que decorre do modelo de produção capitalista. Inclusive, de acordo com a teoria justralhista crítica, o Direito como se conhece hoje, ou seja, dogmaticamente organizado, adveio do Estado Moderno e da consequente ascensão da burguesia.

Isso porque, para garantir sua hegemonia nessa nova realidade, a burguesia “precisava impor o modo capitalista de produção, a fim de submeter a força do trabalho ao capital para, daí, transformar a sociedade moderna em uma sociedade que iria viver em torno da circulação de mercadorias” (MELO FILHO; ANDRADE, 2021, p. 128). Para tal, o Estado Moderno era o instrumento perfeito através do qual se imporia uma nova ordem política, econômica e social, que desencadeou no conflito de classes e na inevitável incompatibilidade entre trabalho e capital.

Importante ressaltar que o Direito do Trabalho foi idealizado em uma época em que o Direito Civil regia todas as relações e contratos, inclusive aqueles de ordem trabalhista. Contudo, seu direcionamento individualista, liberal, regido pela autonomia das partes, mostrava-se incapaz de resolver satisfatoriamente as novas questões trazidas pela mais nova figura contratual, qual seja, a relação de emprego.

Tal incapacidade só demonstrava a necessidade de regras diferenciadas, visto que, diversamente do que ocorre na esfera civil, as partes de uma relação de trabalho não se encontram em patamares de igualdade. Pelo contrário, o trabalhador está em grau de subordinação em relação ao empregador, estando, portanto, em condição de hipossuficiência, condição esta que precisa ser resguardada e compensada através de previsões normativas e institutos legais.

Então, nesse ponto, torna-se relevante explicar brevemente acerca do modo como se deu o desenvolvimento e a necessidade deste novo ramo jurídico na prática, visto que não foi um processo abrupto, mas que ocorreu lentamente, através de muita luta e sacrifícios por parte dos trabalhadores.

Com o desenvolvimento e a propagação exponencial das indústrias, no decorrer do século XIX, ocorre uma drástica e irreversível mudança com relação ao trabalho: aqueles que eram agricultores ou pequenos artesãos migram para as cidades, deixam de trabalhar para si, passam a laborar para outrem e geram, assim, uma relação de emprego. Desse modo, “a relação

de emprego se torna a categoria dominante como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo” (DELGADO, 2019, p. 99).

Portanto, a relação empregatícia decorre de uma das partes, o trabalhador, vender sua força de trabalho, que é comprada pela outra parte, o empregador. É o início da instituição do trabalho, simultaneamente, livre e subordinado. Sobre seu funcionamento, preceitua-se que:

[...] esse trabalhador seria reconectado, de modo permanente, ao sistema produtivo, por intermédio de uma relação de produção inovadora, hábil a combinar liberdade (ou melhor, separação em face dos meios de produção e seu titular) e subordinação. Trabalhador separado dos meios de produção (portanto juridicamente livre), mas subordinado no âmbito da relação empregatícia ao proprietário (ou possuidor, a qualquer título) desses mesmos meios produtivos — eis a nova equação jurídica do sistema produtivo dos últimos dois séculos (DELGADO, 2019, p. 99).

As relações de emprego que se sucederam durante o início do capitalismo tinham em comum duas características: a falta de regulamentação jurídica e a consequente exploração laboral de forma generalizada. Homens, mulheres e crianças sofriam com jornadas extenuantes, que podiam chegar a mais de doze horas diárias, sem as mínimas condições de saúde e segurança no trabalho, em ambientes insalubres, mal ventilados e iluminados, recebendo quantias verdadeiramente miseráveis em troca de seu trabalho. Não existia proteção, nem segurança, nem dignidade.

Por isso que as primeiras manifestações de normas juslaborais foram voltadas para a proteção do trabalho dos menores e das mulheres, no sentido de restringir, mesmo que minimamente, a exploração a que eram submetidos esses grupos de trabalhadores, tidos como mais frágeis, que necessitavam de maior resguardo.

Porém, esse foi apenas o momento inicial; os movimentos sociais dos trabalhadores ganharam cada vez mais força e melhores condições de negociação com os empregadores e com o Estado, especialmente quando os obreiros passaram a se ver como classe, e não como indivíduos. E isso se deu através da manifestação de um movimento comum e organizado, por meio de técnicas como a destruição de maquinário e também da greve (que surgiu como uma infração penal, mas depois se tornou um direito fundamental internacionalmente reconhecido). Assim, percebe-se que a luta coletiva se originou quando os trabalhadores adquiriram consciência de classe (ARAÚJO, 2021).

No entanto, foi apenas da segunda metade do século XIX em diante que foram desenvolvidas normas trabalhistas suficientes para se poder visualizar um início de sistematização e consolidação dessa matéria em um ramo jurídico próprio, especializado, apartado do Direito Civil. E isso aconteceu quando as manifestações populares, através dos movimentos operário-sindical e também político, foram conjugadas com a atuação estatal,

“dando origem a um ramo jurídico próprio que tanto incorpora a visão própria ao Estado como assimila um amplo espaço de atuação para a pressão operária vinda de baixo” (DELGADO, 2019, p. 109).

Relevante destacar que esse período de configuração do Direito do Trabalho (de meados do século XIX até a Primeira Guerra Mundial) foi marcado por importantes marcos históricos, dos quais se destacam: o Manifesto Comunista (1848), o movimento cartista na Grã-Bretanha (1848), a Revolução de 1848 na França e a promulgação da Constituição Mexicana de 1917. Com o fim da Primeira Guerra Mundial, ocorreram também outros eventos, como a criação da OIT (1919) e a promulgação da Constituição de Weimar na Alemanha (1919). Depois da Segunda Guerra Mundial, o Direito do Trabalho não só ganha mais autonomia e reconhecimento como ramo jurídico próprio, mas também passa a se inserir ainda mais no âmbito constitucional e estrutural das nações, especialmente com o advento do Estado de Bem-Estar Social (DELGADO, 2019, p. 107 a 110).

Percebe-se, desse modo, que o Direito do Trabalho é fruto da luta da classe dos trabalhadores e dos movimentos sindicais, através da consecução de direitos básicos, como a limitação da jornada de trabalho e a liberdade sindical, por exemplo. Porém, esse ramo do direito teve seu surgimento atrelado também à formação do modelo capitalista, e foi arquitetado justamente como forma de conter as revoltas dos trabalhadores contra as condições de miséria e abuso a que se sujeitavam em suas relações e ambientes de trabalho.

Por isso também que a modalidade de trabalho livre e subordinado, constituído pelo contrato de emprego, passou a ser regulamentada, pois era a forma laboral mais comum no período de formação desse ramo, “que foi abraçada pelo modo de produção capitalista daquela época, deixando no limbo tuitivo as diversas outras categorias de trabalho livre” (ACIOLI, 2018, p. 66).

Não obstante, importante ressaltar que a normatização das regras laborais não decorre de uma benesse do Estado capitalista, mas representa uma tática para se manter hegemônico. Isso porque, à época, outras ideologias políticas ganhavam cada vez mais força, como o comunismo, o socialismo (utópico, científico) e o anarquismo, ameaçando o domínio do sistema capitalista.

Então, com o crescimento desses novos ideais revolucionários e da pressão política decorrente dele, na segunda metade do século XIX, o Estado capitalista precisou mudar de estratégia: ao invés de continuar a reprimir o sindicalismo e o movimento dos trabalhadores, passou a legitimá-los ao reconhecê-los como válidos e normatizar direitos, inclusive o exercício da greve (ARAÚJO, 2021). Isso se deu como prevenção da ascensão do movimento trabalhista

como uma força política própria, independente e revolucionária, que tiraria a hegemonia do capitalismo.

Por outro lado, a legitimação desses movimentos veio condicionada a sua limitação, tendo em vista que foram disciplinados segundo os interesses do Estado burguês. Era mais interessante para o sistema, assim, ceder perante as lutas e os movimentos sociais não só para manter seu poder, mas também para disciplinar, limitar e fiscalizar a classe trabalhadora.

Com o silenciamento da luta entre trabalho e capital e a inserção do, agora, Direito do Trabalho no rol de instrumentos estatais, o movimento sindical e dos trabalhadores se despiu de seus ideais revolucionários. Progressivamente, a luta sindical foi perdendo seu caráter reformista, inflando-se cada vez mais seu viés meramente reivindicatório. Como se verá posteriormente, o encarceramento do movimento trabalhista e sindicalista torna-se ainda mais prejudicial na atual fase neoliberal, diante da nova e complexa sociedade do trabalho, bem como das novas modalidades de trabalho e renda que nela se inserem.

Nesse ponto, tendo visto, ainda que brevemente, as circunstâncias em que ele se configurou, necessário trazer a definição de Direito do Trabalho, segundo o entendimento de um doutrinador da teoria tradicional e outro da Teoria Social Crítica.

Assim, Para Maurício Godinho Delgado (2019), da doutrina clássica, o Direito (Material) do Trabalho é o:

Complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios jurídicos concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas (p. 49).

Já para Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2005), da Teoria Social Crítica, o Direito do Trabalho é o:

Ramo do direito que se ocupa das organizações sindicais e da autonomia privada coletiva – com o seu poder de produzir normas de convivência e resolver os conflitos individuais e coletivos do trabalho – do reconhecimento e da proteção de todas as modalidades e alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade e o desenvolvimento da pessoa, tendo em conta a liberdade, a solidariedade e a justiça distributiva (p. 369).

Mais recentemente, Andrade (2022) redefiniu seu conceito, de modo a consolidar o Direito do Trabalho como o:

Ramo do Direito que se ocupa das organizações sindicais – de suas lutas reivindicativas/revolucionárias, de seu poder de produzir normas e resolver conflitos -, do reconhecimento e da proteção de todas as alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade e o desenvolvimento da pessoa humana, tendo em conta a liberdade, a solidariedade e a justiça distributiva (p. 589).

Com essa atualização, ao incluir as lutas reivindicativas e revolucionárias dos sindicatos, tal definição de Direito do Trabalho abarca, em seu âmago, a necessidade de combater a lógica liberal de desproteção, em prol da salvaguarda de configurações mais amplas de labor, especialmente diante do atual contexto da sociedade do trabalho.

Resta, então, aprofundar o estudo com relação ao princípio trabalhista da proteção, que consiste na motivação primordial do Direito do Trabalho, mas que sofre dificuldades quanto à sua aplicação prática.

2.2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO: CRÍTICAS AO SEU CARÁTER REDUCIONISTA E RESTRITO NA DOUTRINA CLÁSSICA

Américo Plá Rodriguez (2000) foi o primeiro doutrinador a realizar uma verdadeira sistematização dos princípios do Direito do Trabalho, no ano de 1975, apartando a principiologia do estudo acerca das fontes e da natureza jurídica desse ramo jurídico. Essa separação permitiu, então, o desenvolvimento e uma melhor estruturação do Direito do Trabalho como ciência, tendo em vista que um princípio é mais geral que uma norma, servindo para inspirá-la, compreendê-la e, até mesmo, supri-la, quando necessário.

Em sua sistematização, o jurista uruguaio correspondeu os princípios justralhistas a “linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos” (PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 30).

Na classificação realizada, Rodriguez (2000) relacionou os princípios gerais do Direito do Trabalho do seguinte modo: princípio da proteção (desdobrando-se nas seguintes regras: in dubio pro operário; aplicação da norma mais favorável; e condição mais benéfica); princípio da irrenunciabilidade dos direitos; princípio da continuidade da relação de emprego; princípio da primazia da realidade; princípio da razoabilidade; princípio da boa-fé; e, por último, princípio da não-discriminação.

A despeito da importância de cada um desses princípios elencados acima, por opção metodológica, este estudo focará no princípio da proteção, como forma de demonstrar sua atual ineficácia frente aos novos problemas da sociedade do trabalho trazidos pela pós-modernidade.

Inobstante, relevante trazer à baila que o princípio da proteção é um princípio fundamental na obra do autor uruguaio, trazendo importantes desdobramentos dentro de si para o ordenamento justralhista. A regra do in dubio pro operário é dirigida para as relações

individuais de trabalho, em casos de dúvida, significando que se deve privilegiar, na interpretação e aplicação da norma, a parte economicamente hipossuficiente da relação (ou seja, o trabalhador). E o mesmo acontece com relação às regras da aplicação da norma mais favorável e da condição mais benéfica, nas quais se estabelece que se deve aplicar o enunciado normativo e a situação que sejam mais vantajosas para o empregado.

Nesse sentido, importante destacar que Rodriguez (2000) “alude ao princípio da proteção como critério fundamental para se alcançar a igualdade substancial entre as partes na relação de emprego como forma de compensar a desigualdade econômica que graceja desfavoravelmente em relação ao trabalhador” (ACIOLI, 2018, p. 43).

Ademais, a doutrina clássica brasileira justralhista é, no geral, bastante sucinta ao elucidar acerca do princípio da proteção, o qual objetiva solevar ao mesmo patamar jurídico partes desiguais, social e economicamente. Para Maurício Godinho Delgado (2019), ele seria o princípio tutelar, que inspiraria todas as demais regras, princípios e institutos que compõem o próprio Direito do Trabalho. Assim, atesta o princípio da proteção:

[...] que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho (DELGADO, 2019, p. 233).

Para a doutrina clássica ou tradicional, de forma geral, o princípio da proteção funciona como um princípio mais amplo, do qual todos os outros decorrem, de uma forma ou de outra. Isso porque a tentativa de equilibrar uma relação intrinsecamente desigual é, historicamente, a própria razão de existência do Direito do Trabalho, bem como seu fim e objetivo. Outrossim, a igualdade também representa valor fundamental, por ser um obstáculo a eventuais discriminações dos empregadores para com os trabalhadores, seja a respeito de sexo, gênero, raça, religião, dentre inúmeros outros fatores.

Na realidade, entretanto, a universalidade que se pretendeu conferir ao princípio da proteção, mesmo durante o ápice do trabalho livre e subordinado, nunca se concretizou na prática. Atingir essa generalidade principiológica tornou-se ainda mais dificultoso na pós-modernidade, tendo em vista que tal princípio, bem como todo o ramo justralhista, se baseou inteiramente naquela única modalidade de trabalho, negligenciando todas as outras formas de trabalho e renda.

Para as demais alternativas, o trabalhador restou completamente desprotegido, sem o manto do arcabouço trabalhista, até o ponto em que, atualmente, esse se tornou o caso para a maioria da classe-que-vive-do-trabalho – no termo de Ricardo Antunes (2009) – que abarca

não só o proletariado industrial e os trabalhadores assalariados, mas também os desempregados. Nesse sentido:

Uma noção ampliada de classe trabalhadora inclui, então, todos aqueles e aquelas que vendem sua força de trabalho em troca de salário, incorporando, além do proletariado industrial, dos assalariados do setor de serviços, também o proletariado rural, que vende sua força de trabalho para o capital. Essa noção incorpora o proletariado precarizado, o subproletariado moderno, part time, o novo proletariado dos McDonald's, os trabalhadores hifenizados de que falou Beynon, os trabalhadores terceirizados e precarizados das empresas liofilizadas de que falou Juan José Castillo, os trabalhadores assalariados da chamada “economia informal” que muitas vezes são indiretamente subordinados ao capital, além dos trabalhadores desempregados, expulsos do processo produtivo e do mercado de trabalho pela reestruturação do capital e que hipertrofiaram o exército industrial de reserva, na fase de expansão do desemprego estrutural (ANTUNES, 2009, p. 103 e 104).

Contudo, o autor exclui de seu conceito de classe trabalhadora os gestores e os altos funcionários do capital, seja por exercer função de controle, por valorizar e reproduzir o capital ou por receber altos salários. O termo não inclui também as pessoas que ganham seus rendimentos a partir da especulação e dos juros de um capital acumulado, além dos pequenos empresários e da pequena burguesia urbana e rural proprietária (ANTUNES, 2009, p. 104).

Por conseguinte, importante trazer à baila, na íntegra, o entendimento de José Acioli (2018), segundo o qual:

Diante da cegueira dogmática da teoria clássica, o Direito do Trabalho, enquanto ciência, não oferece alternativas à aporia que reveste o chamado trabalho livre/subordinado, omite-se quanto à perspectiva histórica das razões hermenêuticas do corte epistemológico levado a efeito sobre essa parte do trabalho humano para fins de regulação jurídica protetiva em detrimento de outras possíveis e, finalmente, legitima a restrição da categoria liberdade ao sentido imposto pela racionalidade liberal, isto é, ao primado da autonomia da vontade, como se, na sociedade da propriedade privada, as relações de trabalho envidadas estivessem na seara do querer do trabalhador e não na da sua própria necessidade de subsistência (p. 59).

O princípio da proteção foi conjecturado a fim de mitigar, jurídica e economicamente, a discrepância fática existente entre as duas partes da relação de trabalho, trabalhador e empregador, na tentativa de deixá-las em equilíbrio, como ocorre tipicamente em um contrato civil. A fundamentação desse princípio, contudo, surgiu não a partir da relação individual dessas partes, mas decorre, outrossim, da “dicotomia capital-proletariado existente na Era da Industrialização, daí porque seguem os padrões utilitaristas do liberalismo econômico e se destinam apenas às relações de trabalho subordinado” (ACIOLI, 2018, p. 225), em detrimento de todas as outras modalidades.

É necessário, portanto, tecer críticas à doutrina clássica ou tradicional do Direito do Trabalho, posto que ela se mantém inerte perante as transformações sofridas pela a sociedade do trabalho, principalmente no contexto hodierno da pós-modernidade, sem realizar novas inflexões ou atualizações acerca de seus entendimentos e postulados, que permanecem

imutáveis desde sua concepção. Inatividade essa que é muito prejudicial para os trabalhadores, tanto no individual quanto no coletivo, especialmente quando se considera o viés meramente reformista desse direito trabalhista, que não condiz com a emancipação da classe trabalhadora.

A priori, relevante destacar também que a teoria justrabalhista clássica ou tradicional foca predominantemente nas relações individuais de trabalho, em detrimento das relações coletivas, que foram fixadas como meras notas de rodapé na história do Direito do Trabalho. Ao contrário, é justamente pelas relações coletivas trabalhistas que esse ramo jurídico detém sua força, devendo ter sua importância reconhecida no estudo e na aplicação prática da matéria. Até com relação ao princípio da proteção a doutrina clássica demonstra sua visão individualista do Direito do Trabalho, “à medida que graceja sua contribuição muito mais à força expansiva da dignidade humana sob a dimensão individual do que propriamente ao sentido coletivo de seu significado” (ACIOLI, 2018, p. 39).

Como visto, para a doutrina tradicional, o arcabouço institucional protetivo não contempla os trabalhadores excluídos da modalidade de trabalho livre e subordinado, a despeito de serem maioria na atual população economicamente ativa. Hodiernamente, o trabalho se manifesta, na maior parte, pela informalidade, precariedade, terceirização, clandestinidade e subcontratação, e esses trabalhadores não encontram proteção institucional ou jurídica.

A doutrina clássica ou tradicional do Direito do Trabalho sintetizou toda sua produção com base na noção de que o princípio de proteção seria aplicável apenas ao trabalho humano produtivo que fosse executado de forma subordinada. É por isso que esse histórico reducionista do âmbito de atuação desse princípio encontra-se intrinsecamente conectado ao modelo de sociedade capitalista e industrial, assim como está ligado a um trabalho que seja subordinado, dependente, por conta de outrem e, conseqüentemente, alienado.

No entanto, esse tipo de trabalho não pode mais ser visto como o *ethos* fundamental do Direito do Trabalho, já que:

Os dados estatísticos e as modernas teorias econômicas e sociológicas comprovam a perda da supremacia, no âmbito do setor formal – regulado por normas laborais –, do emprego de longa duração e a liderança do setor serviços, que representa mais da metade da população mais da metade da população da classe trabalhadora formal. Comprova-se, por outro lado, a concorrência, na mesma proporção, do setor informal (desregulado, precário, clandestino) completamente distanciado dos sistemas de proteção instituídos pelo Direito do Trabalho (ANDRADE, 2005, p. 77).

Isso porque a sociedade pós-industrial contemporânea é composta por inúmeras possibilidades de desenvolver trabalho e renda, e a quantidade de contratações irregulares é cada vez mais expressiva. Em razão de essas modalidades de labor não estarem acobertadas pelas normas protetivas nem pelo sistema jurídico-institucional, demonstra-se a necessidade de

uma ampliação da proteção a todos esses trabalhadores. Até porque o mercado de trabalho hodierno não é mais composto, em sua maioria, pelo setor formal de trabalho (ou seja, o trabalho livre e subordinado), mas sim pelo setor informal, representado principalmente pelo subemprego, clandestinidade e exploração.

Não é suficiente, portanto, a proteção meramente teórica a esses trabalhadores, devendo “envolver todas as modalidades e alternativas de trabalho e rendas que valorizem e dignifiquem a pessoa humana, e que protejam também os sem trabalho, sem teto, sem terra, sem liberdade, sem esperança, sem justiça” (ANDRADE, 2005, p. 343). E é justamente através dessas concepções que a Teoria Social Crítica pretende redefinir o Direito do Trabalho, a fim de conceder-lhe a forma adequada para atuar no contexto de uma sociedade pós-industrial e pós-moderna.

Desse modo, essa nova concepção seria capaz de não apenas atentar para todas as mudanças que ocorreram no mundo do trabalho, mas também de evoluir a matéria para abarcar todos os tipos de trabalho e renda compatíveis com a dignidade humana, ampliando a efetividade dessa proteção. Uma das principais e mais precípuas vozes da Teoria Social Crítica provém da Escola do Recife de Direito do Trabalho: Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, cujos entendimentos fundamentarão os excertos a seguir.

2.3 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO (SOCIAL) NA TEORIA SOCIAL CRÍTICA: A DOCTRINA DE GASPAR DE ANDRADE

Para Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2008), os princípios trabalhistas seriam abstrações, hipóteses, preceitos para inspirar, criar e interpretar outras normas jurídicas, sendo também, por fim, verdadeiros fundamentos de validade para o Direito do Trabalho.

Em decorrência das mudanças ocorridas no mundo do trabalho, o autor parte de uma nova pauta hermenêutica e de novos fundamentos teórico-filosóficos, com base especialmente nos preceitos da universalidade, justiça e emancipação social, a fim de deslocar o objeto principiológico do Direito do Trabalho para abarcar todas as modalidades alternativas de trabalho e renda que sejam compatíveis com a dignidade humana, e não apenas para o trabalho livre-subordinado. Para isso, o autor apresentou uma releitura dos princípios do Direito do Trabalho, com o objetivo de ampliar os cânones da proteção.

É nesse mesmo sentido que se afirma:

No contexto de uma sociedade líquida, flexível; do subemprego, do desemprego estrutural, dos não empregáveis e das infinitas alternativas de trabalho e de renda, em que o trabalho de larga duração foi substituído pelos contratos de tempo parcial e

determinado; em que a multifuncionalidade substitui as carreiras pré-fixadas; em que o desemprego deixa de ser conjuntural e passa a ser estrutural, torna-se imprescindível redefinir gnosiologicamente o princípio da proteção (SIQUEIRA, 2010, p. 11).

Para Gaspar de Andrade, o princípio da proteção é um dos princípios nucleares do Direito do Trabalho. Ele foi conjecturado pelo direito trabalhista em decorrência do desequilíbrio existente entre as partes contratantes: a superioridade econômica do empregador “justifica” o estabelecimento da superioridade jurídica para o empregado, na tentativa de harmonizar as condições de tal relação. Essa elaboração teórica se manifesta através de normas imperativas, com caráter de normas de ordem pública e também de irrenunciabilidade, inderrogabilidade e indisponibilidade (ANDRADE, 2008).

Assim, a fim de ultrapassar os postulados da doutrina clássica, Gaspar de Andrade (2008; 2022) aponta, em suas obras, novos princípios do Direito do Trabalho, recontextualizados na visão da Teoria Social Crítica. Segundo a proposta do autor, seriam os seguintes: Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais; Princípio da Democratização da Economia e do Trabalho Humano; Princípio da Proteção Social; Princípio do Direito do Trabalho Como Categoria de Direito Humano Fundamental; Princípio da Prevalência do Processo Negocial de Formação da Norma sobre o Processo Estatal dentro de uma Comunidade Real de Comunicação.

Desse modo, o autor segue explicando detalhadamente no que consiste cada um desses novos princípios, e quais as suas finalidades, no contexto da sociedade do trabalho da era pós-industrial. Não obstante a relevância teórica e prática dos demais princípios, para os fins deste trabalho, focar-se-á em apenas dois deles: o Princípio da Proteção Social e o Princípio do Direito do Trabalho Como Categoria de Direito Humano Fundamental. É sobre isso que se aprofundará a seguir.

Assim, no entendimento de Gaspar de Andrade (2005), o princípio da proteção social “deve surgir da força das organizações coletivas e de uma proposta econômica adaptada à sociedade pós-industrial, a fim de atender indistintamente a todos os cidadãos que vivem ou pretendem viver de uma renda ou de um trabalho dignos, sobretudo do trabalho livre” (p. 356 e 357).

É preciso, portanto, que o princípio da proteção se desloque do trabalho subordinado, a fim de abarcar quaisquer modalidades de trabalho e renda que já existam ou que venham a existir dentro da atual sociedade pós-industrial. Além disso, para que essas mudanças possam efetivamente redefinir o próprio Direito do Trabalho, “necessita-se de intensificação da colaboração, da paz, da inclusão e da justiça social, da democracia e da liberdade; do real valor

social das tradicionais atividades e das novas dimensões de trabalho e de renda” (SIQUEIRA, 2010, p. 104). Isso porque esse ideal protetivo direcionado ao trabalhador baseia-se, antes de tudo, no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual influencia todos os outros princípios de âmbito social, tendo em vista que são diferentes manifestações provindas de uma mesma origem valorativa.

É dever do Estado garantir a proteção ao trabalhador, porém, o princípio da proteção não pode ser considerado uma concessão ou uma benesse por parte do ente estatal. O Direito do Trabalho como um todo foi conquistado pela luta dos trabalhadores em prol de normas que garantissem sua proteção e seus direitos. Apenas para não ser substituído por outro sistema político-econômico é que o Estado capitalista, como forma de se manter hegemônico, aceitou tais reivindicações da classe operária, o que acabou por retirar o caráter revolucionário dessa luta, restando aquele meramente reivindicatório.

Além disso, importante ressaltar que os princípios foram conjecturados tendo em vista, majoritariamente, os contratos individuais de trabalho. Contudo, a regularização jurídica-institucional dessas relações foi realizada, na verdade, a partir do coletivo dos trabalhadores organizados e de sua luta. Por isso que “quando dão prioridade às relações individuais e esquecem as relações coletivas, caracterizam uma verdadeira inversão de valores, já que as relações coletivas são anteriores e mais importantes que as relações individuais” (ANDRADE, 2008, p. 80).

O capitalismo, especialmente em sua fase neoliberal, transformou o trabalho humano e o próprio trabalhador em mercadorias, aumentando ainda mais o grau de exploração. Mas na verdade:

Mesmo no modo de produção capitalista, não se pode perder de vista que o direito do trabalho tem uma feição emancipatória do homem e não se reduz à moeda do capital. Afirma-se ainda o compromisso de se resgatar a positividade do trabalho, afastando-o do reducionismo de o enxergar como mercadoria e reabilitando-o como necessidade humana, de forma que seja tratado de modo amplo e fractal longe bem longe do estreitamento que se lhe tenta pespegar (CAVALCANTE, 2007, p. 286).

Não obstante, o princípio da proteção não se mostrou suficiente para extinguir a desigualdade entre as partes contratantes (empregado e empregador), que é intrínseca à qualquer relação trabalhista. O trabalhador continua hipossuficiente em face não só de seu empregador, mas também frente ao próprio sistema capitalista, permanecendo subordinado nas esferas econômica, jurídica e social.

Por essas razões, é possível concluir que tal princípio não passa de uma mera ficção jurídica, tendo em vista que seus fins e objetivos não se concretizam na prática, por não ser capaz de extinguir a assimetria entre as partes, que se mantém inerente a essa relação. Assim,

“mesmo em face do princípio da proteção, a debilidade econômica do proletário remanesce sob o mote da coação jurídica, econômica e psicológica subjacente, a qual dormita em potência durante a dinâmica contratual” (ACIOLI, 2018, p. 67). Desse modo, a elevação jurídica do trabalhador subordinado frente ao seu empregador, e também ao próprio sistema, não é suficiente para mitigar a discrepância entre eles.

O princípio da proteção, ademais, foi configurado durante o auge do Estado de Bem-Estar Social, do pleno emprego e do trabalho de longa duração, o que não representa mais a atual sociedade do trabalho pós-moderna. Dessa forma, confeccionado sob antigos prismas, encontra-se impossibilitado de cumprir seus objetivos e proporcionar efetiva salvaguarda aos trabalhadores, visto que:

[...] não direciona seus cânones protetivos de forma concreta aos novos fenômenos desagregadores do mundo do trabalho contemporâneo. Se a rede protetiva do ordenamento trabalhista em si mesmo está sendo desintegrada pela agenda ultraliberal do sistema de acumulação flexível, o próprio princípio, na mesma medida, é mitigado. A estabilidade jurídica alcançada por um ordenamento trabalhista de cariz imperativo, inderrogável e indisponível está sendo substituída por normas flexíveis que admitem a ultraexploração da força de trabalho segundo os interesses entrecortados pelas demandas cíclicas do capital (ACIOLI, 2018, p. 227).

Essa realidade, contudo, não é mais vigente, posto que a ascendência do neoliberalismo acarretou em profundas alterações na sociedade do trabalho em sua fase pós-industrial. Como consequências, tem-se o aumento da informalidade, da precariedade, da terceirização e da exploração do trabalho humano. Além disso, “produz-se mais sem que haja geração de empregos compatíveis com o crescimento econômico” (ANDRADE, 2005, p. 246).

As mudanças ocorridas na sociedade do trabalho pós-industrial foram tamanhas a ponto de não haver nenhuma justificativa ou validade para ainda se manter os mesmos pressupostos básicos originais do Direito do Trabalho (conforme o faz a doutrina clássica). E isso especialmente quando se considera os novos reclames sociais, que demandam por mais proteção a toda a classe-que-vive-do-trabalho, bem como as novas formas de trabalho e renda que passaram a existir (ANDRADE, 2008).

Não obstante, outro importante empecilho para a concretização do princípio da proteção é justamente o fato de o objeto único do Direito do Trabalho ser o trabalho assalariado, livre e subordinado, o qual, como visto, não representa mais a maioria dos trabalhadores. Nesse ínterim, a maior parte da população economicamente ativa encontra-se desacoberta da proteção jurídica e estatal; isso porque, quando não está submissa à subordinação, que seja igual ou pior àquela do trabalho formal, encontra-se no setor informal ou ainda no desemprego estrutural.

Desse modo, o próprio objeto do Direito do Trabalho está refutado, posto que não mais representa fielmente a classe operária, nem sua manifestação através das inúmeras relações trabalhistas que surgiram nesta sociedade pós-industrial. É necessário conceber uma nova forma de proteção apta a englobar todas essas novas interações laborais, visto que, atualmente, a maioria dos trabalhadores encontram-se desamparados e desprotegidos, o que leva ao aumento da precariedade e da exploração no mundo do trabalho.

É preciso, ademais, visualizar a hipossuficiência que fundamenta o princípio da proteção não sob o viés individual, mas sob o coletivo; não é apenas a inferioridade e dependência econômica de natureza individual que causa a assimetria na relação laboral, que também é causada pela disparidade entre as classes (patrão e empregado). É justamente a desigualdade social entre as classes que deve conferir proteção à parte subordinada, devendo englobar, assim, toda a classe-que-vive-do-trabalho, e não só os trabalhadores que ainda se encontram sob o modelo de trabalho livre e subordinado.

Além disso, existe outra razão para que não ocorra a expansão do objeto de proteção, para englobar outras modalidades de trabalho e renda. É mais interessante para o sistema e a estrutura capitalista manter a proteção laboral o mais restrita possível, tendo em vista que ele se mantém hegemônico mediante a exploração do trabalho humano, possibilitada, por sua vez, pela ineficaz proteção institucional e jurídica.

Assim, ao se ampliar tais cânones protetivos, seria possível reconectar o princípio da proteção a sua origem na dignidade humana, bem como “ao fragmentado mundo do trabalho da sociedade contemporânea como sinônimo de liberdade ontológica e não mais de subordinação ao capital” (ACIOLI, 2018, p. 80). Constituiria, portanto, um passo na direção da emancipação social e individual, em busca de formas mais humanizadas de se organizar econômica e coletivamente.

Por conseguinte, estando refutado o objeto do Direito do Trabalho (qual seja, o trabalho livre e subordinado), como poderia um princípio criado para esta única forma de trabalho humano, já ultrapassada, sobreviver diante todas as mudanças ocorridas? Como poderia, em seus moldes tradicionais, atingir seus fins e proteger a classe trabalhadora diante a assimetria intrínseca à relação de trabalho?

É neste ponto que a contribuição de Gaspar de Andrade (2008) demonstra uma de suas maiores relevâncias, principalmente diante do atual contexto histórico, social, econômico e político: através da proposição de uma releitura do tradicional princípio da proteção, a fim de ampliá-lo na figura do princípio da proteção social.

Inicialmente, importante destacar que “o princípio da proteção social indica que a mirada individualista sobre o postulado da dignidade humana cede passo ao olhar coletivo sobre esse mesmo valor fundamental” (ACIOLI, 2018, p. 79), já que amplia o olhar e o foco da proteção para toda a sociedade (capitalista) do trabalho, e não mais apenas abarcando aqueles com contratos formais de trabalho.

Gaspar de Andrade (2008; 2022) preconiza o princípio da proteção social como uma adaptação do princípio protetivo para a sociedade pós-industrial, a fim de englobar em seu âmbito todas as formas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Desse modo, objetiva-se a ampliação dos cânones protetivos trabalhistas para incluir as mais variadas alternativas de labor que não se encaixem no objeto tradicional do Direito do Trabalho, que não deve mais se limitar a um único tipo específico de trabalho.

Ademais, preceitua que o princípio da proteção social:

deve surgir da força das organizações coletivas e de uma proposta econômica adaptada à sociedade contemporânea, a fim de atender indistintamente aos trabalhadores vinculados aos contratos de trabalho e a todos os cidadãos que vivem ou pretendem viver de uma renda ou de um labor dignos, sobretudo de atividades não disciplinadas no contrato de trabalho, bem como àqueles que não têm emprego (ANDRADE, 2022, p. 289 e 290).

Isso porque tal princípio, no novo contexto de pós-industrialismo, deve considerar a atual sociedade do trabalho em todas as suas vertentes e faces, a fim de soltar as amarras dos pressupostos clássicos do Direito do Trabalho, para, assim, abarcar toda a classe-que-vive-do-trabalho.

Importante destacar também que o princípio da proteção social está em pleno acordo com os objetivos e propostas do novo internacionalismo operário, tratado pelo sociólogo português Boaventura de Souza Santos (2005), como se verá posteriormente.

É preciso também, no atual contexto da globalização, visualizar o princípio protetor para além das fronteiras dos Estados-nação, sendo necessário adequá-lo a fenômenos mais recentes, como o da fusão de países em blocos econômicos, o da integração internacional e do constitucionalismo global. O problema é que tal aproximação entre as nações permanece, majoritariamente, no campo econômico, enquanto se mantêm sistemas justralhistas distintos. Assim:

Na prática, tal omissão favorece o imperialismo do capital – assim como os neoimperialismos – através do aprofundamento da exploração da força de trabalho de trabalhadores dos Estados-nação com ordenamentos jurídicos mais frágeis ou flexíveis em detrimento de outros mais fortes do mesmo bloco. Por outro viés, enquanto o capital se reproduz no espaço-tempo internacional, os cânones protetivos do tradicional Direito do Trabalho se submetem aos limites da territorialidade dos sistemas nacionais (ACIOLI, 2018, p. 228).

Desse modo, pelas razões citadas acima, é que Gaspar de Andrade (2008) apresenta o Princípio do Direito do Trabalho Como Categoria de Direito Humano Fundamental, o que será aprofundado a seguir.

2.4 O DIREITO DO TRABALHO COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: DA NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO AOS NOVOS RECLAMES SOCIAIS INTERNACIONAIS

O princípio do Direito do Trabalho como categoria de Direito Humano Fundamental decorre da necessidade de resposta a todas as mudanças trazidas pela era da globalização, principalmente aquelas que ocasionaram na flexibilização e precarização das normas, proteções e garantias trabalhistas. Os contrastes trazidos pela pós-modernidade demonstram o anseio social por atualizações e novas alternativas de normas protetivas trabalhistas, estabelecendo uma visão mais abrangente das mesmas.

Juntamente com a ampliação do foco do princípio da proteção, agora com viés social, para abarcar todas as formas de trabalho e renda condizentes com a dignidade humana, “ter em conta o Direito do Trabalho como Direito humano fundamental, como Direito que lida com a preservação da vida, da existência, é imprescindível para adaptá-lo às novas exigências sociais, e fazê-lo contemporâneo e restaurado” (ANDRADE, 2005, p. 362). Desse modo, não apenas o Direito Trabalhista teria uma perspectiva direcionada mais para o âmbito social, como também faria com que a própria dignidade da pessoa humana amplie seus horizontes para além do contexto individual, mas para abarcar o coletivo e a sociedade como um todo.

O reconhecimento do Direito do Trabalho como direito humano fundamental significa reconfigurar esse ramo jurídico “como direito à própria existência, a partir da escolha de um trabalho livre, criativo e que dignifique a pessoa humana” (ANDRADE, 2005, p. 363). E isso seria feito a fim de direcionar tais cânones protetivos para além das fronteiras estatais, para se conquistar uma verdadeira eficácia dos direitos, das garantias e das normas trabalhistas, independentemente da territorialidade. Ou seja, é preciso ampliar a proteção para:

aplacar a desigualdade econômica, técnica, jurídica e social encabrestada pelo sujeito de dominação econômica a todo proletariado desde o limiar do sistema capitalista, de modo a não mais limitar sua exegese ao plano das relações de emprego, mas, sobretudo, lançá-lo ao mundo do trabalho como uma instância plural, coletiva e social, seja na ordem interna seja na internacional, convertendo-o em um ethos libertário de todos os indivíduos que laborem livremente no vigor de suas interações sociais (ACIOLI, 2018, p. 88).

Não obstante, segundo Gaspar de Andrade (2005), para que o Direito do Trabalho possa, efetivamente, ser considerado um direito humano, será preciso que primeiro se estabeleça uma verdadeira proteção social, a fim de preservar todas as formas de manifestação da dignidade humana, inclusive a trabalhista. Esse sistema protetivo, assim, deve ser constituído universalmente, não circunscrito nem a territórios, nem a espaços de trabalho, nem a contratos individuais, mas que seja voltado para toda a sociedade global.

Para isso, deve-se visualizar o Direito do Trabalho fundamentalmente como um ramo jurídico que está ligado ao próprio direito à vida, o que é possível por meio de um desenvolvimento produtivo que seja equitativo (ANDRADE, 2008). Mas a consecução de um sistema político, econômico e social mais igualitário não se dará apenas através do movimento coletivo dos trabalhadores e dos sindicatos, como também por meio dos novos movimentos sociais alternativos, emancipatórios e contra-hegemônicos.

A temática será mais examinada posteriormente, mas importante ressaltar, desde já, que os novos reclames sociais, de ordem internacional, demandam por um novo modelo de sindicato, apto a articular-se com toda a sociedade do trabalho, a fim de fazer com que os trabalhadores conquistem “um espaço geográfico além do que fora concebido pela nação-Estado e seus rígidos princípios de soberania e territorialidade” (ANDRADE, 2005, p. 363).

Portanto, o Direito do Trabalho é um direito humano fundamental por ser um ramo jurídico que se debruça sobre a vida e a dignidade humanas. Como direito humano, ele não deve estar preso às algemas do sistema capitalista, que vincula o direito justaltrabalhista a suas ideologias, como a do trabalho livre, subordinado e assalariado, que submete os trabalhadores a ciclos infundáveis de exploração, precariedade e sofrimento.

Para que o Direito do Trabalho seja verdadeiramente um direito humano, deve englobar toda a classe trabalhadora, afastando-se dos ideais do capitalismo selvagem, cujo fim precípua é o lucro e o enriquecimento desenfreados e acima de qualquer outra coisa, por meio da exploração do trabalho humano. Além disso, essa visão do Direito do Trabalho como direito humano fundamental deve ter sua legitimação e eficácia expandidas para a esfera supranacional, a fim de se garantir direitos mínimos e atingir uma verdadeira proteção social condizente com o atual contexto de globalização.

Nesse ponto, importante trazer à baila o seguinte excerto, que rejeita a cultura capitalista e suas ideologias, especialmente a contradição que é o trabalho livre e subordinado, visto que não há liberdade dentro de um contexto de subordinação (ao empregador, à empresa e ao sistema): “a moral do trabalho é uma moral de escravos, e o mundo moderno não precisa de escravidão” (RUSSELL, 2002, p. 27, apud ANDRADE, 2008, p. 234).

Assim, continuando atualizado, restaurado, relevante e condizente com os novos reclames sociais, o Direito do Trabalho poderá contribuir na luta trabalhista e atuar junto aos novos movimentos sociais, em prol da construção de alternativas ao regime neoliberalista que está a assolar o planeta. É dentro desse contexto que os novos movimentos sociais ganham importância na conjuntura do movimento sindical, especialmente em virtude de seu caráter contra-hegemônico e global, a fim de ajudá-lo a unificar sua luta em âmbito supra e internacional, desenvolvendo, assim, o internacionalismo operário nos tempos e moldes da globalização.

Diante da inclusão na sociedade do trabalho desses movimentos sociais emancipatórios e contra-hegemônicos, a Teoria Social Crítica propõe a atualização do Direito do Trabalho, para que se torne condizente com os novos costumes e demandas sociais, bem como que seja crítico, inquisitivo, aberto e dinâmico à realidade pós-moderna (ANDRADE, 2008).

É perceptível, contudo, que a proteção concedida e as normas produzidas pelos sistemas tradicionais, de âmbito nacional ou interno, atuam apenas em um espaço territorial restrito, o que demonstra sua atual ineficácia em resolver e lidar com os problemas decorrentes da globalização e da pós-modernidade. Necessita-se, desse modo, da elaboração de normas de natureza transnacional que ascendam no ordenamento jurídico internacional, inclusive, para ir um passo além daquilo proposto por organizações como a OIT ou a União Europeia. Até porque:

Postular instâncias supra-estatais para o controle e resolução dos conflitos que se dão em âmbito global - já que a economia e o trabalho se movem nessa dimensão -, tem um significado original para o Direito Individual do Trabalho do futuro: a busca de um novo sentido protetor (ANDRADE, 2022, p. 291).

Um sistema governamental supraestatal significaria a existência de uma real integração política e econômica entre os Estados, contribuindo na colaboração internacional, no desenvolvimento sustentável e na consecução dos direitos humanos. Por esse motivo que, na atual etapa da globalização, muitos acreditam na inevitabilidade de uma organização jurídica supranacional. Assim:

As instituições que hão de ser criadas para disciplinar as relações de produção, as políticas econômicas e culturais, as políticas de empregos e rendas, a preservação da dignidade humana e do próprio destino da humanidade, no contexto de uma sociedade que se move em dimensão planetária, serão completamente diferentes das que se formaram ao longo da história (ANDRADE, 2008, p. 162).

Na verdade, no novo modelo de sociedade global que está se desenvolvendo, há uma propensão de ocorrer o ajuntamento das nações em blocos, grupos ou comunidades internacionais, geralmente de âmbito regional. Mesmo que isso aconteça, nesse momento, com

fins meramente econômicos e comerciais, a tendência é que o agrupamento dos Estados eventualmente se desenvolva para tratar de outros fins, como aqueles políticos, sociais ou ambientais.

Por conseguinte, esse poderia ser o meio através do qual se atingiria uma verdadeira sociedade global, comprovando-se, assim, a importância de um movimento e uma organização internacionais e internacionalistas dos operários, especialmente quando se considera “a fragmentação e reterritorialização do capital [que] enfraquece os sindicatos nacionais, desemprega a classe trabalhadora de países com mais direitos do trabalho e figura como justificativa para reformas em todo o mundo” (RAMOS FILHO, 2020, p. 209).

O Direito do Trabalho, reconfigurado segundo o direcionamento da Teoria Social Crítica e adaptado para os novos reclames de uma sociedade globalizada do trabalho, conseguiria, assim, atingir seu precípua fim de salvaguardar todas as alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade humana. Para além disso, é necessária a participação dos novos movimentos sociais, para que aqueles com trabalhos precários e clandestinos, bem como aqueles que se encontram no desemprego estrutural, também possam ser receptores de proteção e dignidade.

Nesse contexto, é necessário aprofundar o estudo quanto aos novos movimentos sociais emancipatórios e contra-hegemônicos, bem como explorar novas alternativas ao atual sistema político-econômico. Através disso, objetiva-se que o Direito do Trabalho venha a atingir seu completo potencial como direito humano, além de conquistar seu fim precípua: a proteção de todos os trabalhadores globais.

Aprioristicamente, no entanto, é necessário compreender o contexto no qual o Direito do Trabalho está inserido, contexto este que impõe obstáculos à sua atuação e desafios à consecução de seus objetivos. Desse modo, será preciso entender as dinâmicas intrínsecas à globalização neoliberal e ao sistema capitalista, bem como a forma que elas se relacionam, impactam e obstam a evolução do mundo do trabalho.

3 A SOCIEDADE DO TRABALHO E O SISTEMA CAPITALISTA NO CONTEXTO DE UMA GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL

Como visto, atualmente, o Direito do Trabalho encontra-se em crise, pois não atende mais às demandas contemporâneas da sociedade e não soluciona as atuais patologias sociais. Ademais, “a crise estrutural do capital, a expulsão de trabalhadores e aumento internacional do desemprego, bem como o rearranjo do capital em uma ofensiva sobre a força de trabalho, com a falsa promessa de empregos, são movimentações comuns em todo o globo” (RAMOS FILHO, 2020, p. 209), especialmente no contexto de uma globalização neoliberal.

A despeito disso, diante do desemprego estrutural, da clandestinidade do trabalho, da crise do sindicalismo contemporâneo e do deslocamento do trabalho subordinado como centro de referência do Direito do Trabalho, aparecem pelo globo novos movimentos emancipatórios e contra-hegemônicos voltados para uma nova emancipação social.

Assim, neste capítulo, objetiva-se contextualizar as consequências da sociedade pós-moderna no mundo do trabalho, bem como o impacto do capitalismo na vida dos trabalhadores, de forma a relacionar o modo como o Estado capitalista prioriza a produção e o lucro em detrimento dos direitos e interesses laborais.

3.1 CONJECTURAS ACERCA DAS ÍNTIMAS RELAÇÕES ENTRE TRABALHO, CAPITAL E GLOBALIZAÇÃO

Com o advento da globalização neoliberal, torna-se cada vez mais urgente a questão dos direitos dos trabalhadores dentro do contexto internacional. Tendo a globalização proporcionado um ataque de âmbito mundial aos direitos trabalhistas (além de contribuir na difusão dos movimentos migratórios e nas conseqüentes transformações na divisão internacional do trabalho), a resposta do movimento operário e sindical deve ser tanto internacional quanto internacionalista, através de “uma parceria fundamental em todas as escalas e níveis sociopolíticos, com os movimentos de direitos humanos e de justiça global e com a sociedade civil democrática” (WATERMAN, 2005, p. 445).

Outrossim, a resposta necessária a tal problema se encontra nos caminhos da emancipação operária e social, já que, para combater um sistema tão preeminente como o capitalista, tanto na esfera política quanto na econômica, deve-se desenvolver contra ele propostas emancipatórias e contra-hegemônicas, que vão de encontro a tal ideologia e em busca da emancipação coletiva.

As metamorfoses e novas conformações no mundo do trabalho desencadearam uma crise sem precedentes nas relações individuais e coletivas trabalhistas. Mas, na verdade, tais crises são benéficas para o sistema, já que passa pela necessária consciência do *modus operandi* do capitalismo, que se retroalimenta dessas crises recorrentes, das quais ressurgir cada vez mais hegemônico. Por isso que, para Boaventura de Sousa Santos (2005), a emancipação social só seria possível a partir da redefinição de uma pauta hermenêutica e ao conectá-la a uma visão interdisciplinar. Contudo, as diversas mudanças na estrutura social fazem com que a atuação contra-hegemônica, reivindicatória e revolucionária dos obreiros se torne cada vez menos eficaz.

Importante ressaltar que esse sistema capitalista, que é globalizado e organizado em rede, consiste em:

um novo sistema que está eliminando o “trabalho” a uma escala gigantesca. Está restaurando as piores formas de dominação, subjugação e exploração ao forçar cada um a lutar contra todos para conseguir o “trabalho” que o próprio sistema está eliminando. Não é a esta eliminação que nos devemos opor, mas contra a sua pretensão de perpetuar enquanto norma e fundamento insubstituível de direitos e de dignidade para todos — exatamente o mesmo trabalho, as mesmas regras, dignidade e disponibilidade daquele que está eliminando. [...] Na mente, pensamentos e imaginação de todos, o “trabalho” deve perder a sua centralidade. Devemos aprender a encará-lo de forma diferente: já não como algo que temos – ou não temos mas como aquilo que fazemos (GORZ, 1999b, p. 1, apud. WATERMAN, 2005, p. 433).

É pela destruição das condições formais de trabalho (ou seja, o trabalho livre e assalariado), pela conseqüente extinção dos trabalhadores como um coletivo, classe ou grupo, bem como pelo uso da exploração, da precarização e da informalidade nos empregos que esse sistema permanece lucrando. Além disso, é assim que as desigualdades socioeconômicas se agravaram e continuam a se agravar, já que a *mais valia* não é redistribuída nos salários dos trabalhadores, mas acumulada nas grandes empresas.

Nesse sentido é que “a igualdade jurídica esconde a verdadeira desigualdade: os capitalistas “enganam” os trabalhadores, apropriando-se de muito mais do que pagam em salários e outros custos de produção” (WEBSTER; LAMBERT, 2005, p. 87), o que demonstra a injustiça desse sistema, que se apropria não só de dinheiro, mas também de poder e influência sobre todas as demais classes sociais, a fim de permanecer soberano.

Para manutenção do sistema capitalista, se faz necessária a exploração do trabalhador. O capitalismo está, simultaneamente, desmantelando as estruturas de existência do mundo do trabalho e maquinando as condições ideais para permanecer absoluto, visto que é um sistema que forja e se coloca em crises cíclicas com o intuito de se regenerar e se reinventar e, assim, manter-se hegemônico. Por tais motivos, é necessário mais do que reformar esse velho mundo

capitalista, pois o que se precisa é de revolução, sem as amarras das estruturas do capitalismo; deve-se avançar, ir além das atuais estruturas políticas e econômicas da sociedade.

Por outro lado, a globalização não é totalmente prejudicial para os trabalhadores, tendo em vista que possibilitou uma maior proximidade entre os diversos países e seus cidadãos. Ademais, com o avanço tecnológico das últimas décadas, desenvolveu-se a internet, instrumento através do qual os movimentos operários de caráter internacionalista e de âmbito internacional podem se conectar e coordenar suas campanhas, atuações e organizações, bem como se integrar para além das fronteiras nacionais. “Nesse sentido, a era da globalização do capital abre uma oportunidade histórica de o mundo do trabalho se reinventar internacionalmente. É preciso aproveitá-la” (ACIOLI, 2018, p. 199).

Assim, tais conjecturas abrem espaço para que o novo internacionalismo operário amplifique “a capacidade de reafirmar a emancipação social contra a individual e o ser social em oposição ao ser econômico instrumental” (WEBSTER; LAMBERT, 2005, p. 86). Isso porque as ações iniciadas com uma mobilização virtual demonstram o caráter generalista e ampliado de uma emancipação que abarca a coletividade, para além dos interesses mais imediatos, individuais ou restritos a um determinado grupo.

Não obstante, a globalização também foi responsável por uma completa reforma no que diz respeito às relações de trabalho, não só entre o trabalhador e seu empregador, mas também daquele com o Estado. Essas alterações causaram o exponencial aumento da insegurança, da precariedade e da exploração no mundo do trabalho, bem como o crescimento nos números do desemprego estrutural.

Além disso, ocorre também a prática do *dumping social*, que consiste na transferência de indústrias de países “desenvolvidos” (com maior proteção trabalhista) para países “em desenvolvimento” ou “subdesenvolvidos”¹. Em outras palavras, “as reestruturações têm incluído encerramentos e deslocamento de empresas de regiões com elevada ação sindical para países com sistemas autoritários e limitações aos direitos sindicais” (WEBSTER; LAMBERT, 2005, p. 90). Nesses países periféricos, o capital encontra as condições ideais para prosperar: os custos são menores em decorrência de isenções fiscais, e a exploração da mão de obra é facilitada, por ela ser barata e pouco qualificada, não restando muitas opções para os

¹ Aqui, é importante destacar que essa classificação entre países “desenvolvidos”, “em desenvolvimento” ou “subdesenvolvidos” está atrelada a uma noção fixa de desenvolvimento imposta pelo sistema capitalista, ou seja, está intrinsecamente a ele vinculado. Nesse sentido: “é necessário negar o subdesenvolvimento como etapa do desenvolvimento, já que os países desenvolvidos jamais estiveram em um estágio de subdesenvolvimento no período anterior, mas o subdesenvolvimento é condição do próprio desenvolvimento do capitalismo e apenas poderá ser superado com a ruptura com a forma de produzir do capital e sua particular divisão internacional do trabalho” (RAMOS FILHO, 2020, p. 211).

trabalhadores entre o desemprego estrutural, a informalidade e a precariedade de um trabalho superexplorado.

No entanto, esse processo não é prejudicial somente para os trabalhadores das nações do dito “terceiro mundo”, mas também para os trabalhadores do “primeiro mundo” que perderam seus empregos diante do deslocamento industrial. Inclusive, em decorrência disso, pode-se até mesmo existir eventuais conflitos de interesses entre os trabalhadores dos países desenvolvidos e aqueles dos países em desenvolvimento, em virtude de um processo globalizante desigual e de um movimento internacionalista operário fragmentado. Isso porque, enquanto os países centrais concentram o poder de decisão, bem como a maior parte dos cargos de altas remunerações e qualificações, ao constituir os centros de desenvolvimento tecnológico e científico, os países periféricos estariam restritos a cargos que exigem pouca qualificação e remuneram aquém do desejado, meros seguidores de ordens e instruções.

Contudo, essa narrativa não possui muita credibilidade, já que, diante de tamanha exploração e prejuízos, os trabalhadores podem reencontrar o ideal de “classe”, de que eles pertencem a um mesmo grupo que está sendo oprimido, e que só será possível combater este mal de forma coletiva.

Desse modo, é preciso se afastar de perspectivas que colocam os obreiros de uma categoria ou de uma nação contra os de outra. Os trabalhadores não são inimigos entre si, um não é o responsável pela exploração ou pelo desemprego do outro. Pelo contrário, ambos são vítimas do mesmo sistema opressor, que deseja colocá-los em luta entre si, desviando suas atenções da luta emancipatória contra ele, baseada na solidariedade internacional. Essa artilosa estratégia já é identificada desde o Manifesto Comunista de 1848, em que Marx e Engels clamam pela união dos proletários do mundo.

É perceptível, não obstante, que se está entrando em uma nova fase do capitalismo, denominada informacional, que dificulta a atuação e mobilização do internacionalismo operário, dentro do contexto de uma sociedade de redes². Desse modo, todas as mudanças pelas quais o mundo do trabalho vem passando “minaram o poder das organizações operárias, que viram seus membros afetados pelas reestruturações, sem que os sindicatos conseguissem contrariar estas forças aparentemente incontornáveis” (WEBSTER; LAMBERT, 2005, p. 90).

² Sobre o tema, importante destacar que “sob as condições da sociedade de redes, o capital é globalmente coordenado, o trabalho é individualizado. A luta entre capitalistas diversos e classes trabalhadoras heterogêneas é subsumida numa oposição mais fundamental entre a lógica simples dos fluxos de capitais e os valores culturais da experiência humana” (CASTELLS, 1996, p. 476, apud. WEBSTER; LAMBERT, 2005, p. 93).

Deve-se destacar, entretanto, que a globalização neoliberal (e a consequente abertura dos mercados) não é o único fenômeno responsável pelo aumento dos níveis de concentração de renda e desigualdade social ao redor do mundo. A revolução informacional e tecnológica, bem como a crise migratória também desempenham papéis nesse contexto, pois ocasionaram no aumento da demanda por mão de obra qualificada e a marginalização e escanteamento da não qualificada (BRESSER-PEREIRA, 2008, p. 566), assim contribuindo para a precarização do trabalho.

Por outro lado, ressalta-se que essa globalização neoliberal beneficia diretamente os Estados-nação, principalmente aqueles que estão no centro do poder, perpetuando o sistema capitalista tardio, no qual “a intensidade da exploração se resguardou em poderes mais sutis, em opressões mais escondidas e em formas de dominação mais sofisticadas, que se reproduzem em cadeia” (ESTANQUE, 2005, p. 388), atingindo o trabalhador em todas as escalas e as esferas de atuação.

Nesse mesmo sentido, sobre a natureza contraditória dos efeitos do capitalismo, que foram agravados com o advento do mercado global, importante trazer à baila que:

Ao proporcionar a emergência de novas oportunidades individuais para certos segmentos sociais, [o sistema capitalista] produz ao mesmo tempo mecanismos de opressão e omissão que tendem a submeter e a esconder, sob o manto do empowerment individualista, o seu reverso: a exclusão e a precarização que recaem sobre os setores mais precarizados e vulneráveis (ESTANQUE, 2005, p. 388).

Destarte, os caminhos para emancipação social perpassam necessariamente pela mudança do sistema político, econômico e social atualmente manifestado na forma do neoliberalismo. Esse processo passa também pela reconfiguração do mundo do trabalho, que deve ampliar suas atuações não só para impulsionar o novo internacionalismo operário, mas para também abarcar os novos movimentos emancipatórios e contra-hegemônicos (indo além da pauta marxista clássica, abrangendo também lutas feministas, ambientais, raciais etc.). É preciso, portanto, um resgate da trindade marxista tradicional, qual seja: trabalho, internacionalismo e emancipação (WATERMAN, 2005, p. 409), a fim de superar tal hegemonia.

Esses movimentos que lutam pela emancipação social devem, ao mesmo tempo, superar a falácia que é o instituto do trabalho simultaneamente livre e subordinado, como também construir as estruturas para desenvolver coligações internacionais e interclassistas, que desafiem os processos de exploração e precariedade, opressão e tiranismo, que assolam a humanidade e o planeta.

Pelos motivos acima expostos é que se reafirma a urgência de um movimento operário que atue além dos limites territoriais impostos pelos tradicionais Estados-nação, tendo em vista que um movimento de oprimidos fragmentado, que implica com seus próprios pares e luta em escala micro, é benéfico ao sistema capitalista, que, por sua vez, favorece os entes estatais e as grandes empresas em busca do lucro desenfreado.

Assim, importante trazer na íntegra o trecho final do livro organizado por Boaventura de Sousa Santos (2005), escrito por Waterman, que sintetiza bem essa necessidade:

É por esta razão que nós, os que estamos no movimento operário, sob o capitalismo globalizado e em rede, estamos condenados a uma ética da solidariedade, a uma cultura e a uma atividade política globais. Podemos começar por imaginar um local de trabalho diferente ou melhor, um lugar diferente ou melhor, um Estado-nação diferente ou melhor, mas qualquer utopia, quer em relação ao local de trabalho quer em nível local ou nacional, que não seja informada por uma utopia global, terá certamente um alcance, um apelo e um efeito limitados. E terá uma relação mínima tanto com o socialismo clássico como com as tradições do internacionalismo operário ou com qualquer outro tipo de emancipação social que eu possa prever, imaginar ou sonhar (WATERMAN, 2005, p. 452).

A seguir, será preciso demonstrar a maneira como a atual dinâmica capitalista é retroalimentada pela exploração laboral, a partir do estudo da evolução histórica do trabalho, e através da crítica da cultura do capitalismo tardio, a fim de apontar os modos como o capitalismo se coloca em situações de crise, a fim de sair delas cada vez mais hegemônico, mantendo os ricos cada vez mais ricos, e os pobres cada vez mais pobres. Esse ciclo poderá ser quebrado por meio da emancipação social.

3.2 FIM DA SOCIEDADE DO TRABALHO? UM PANORAMA SOBRE A SOCIEDADE CAPITALISTA E SUAS CRISES CÍCLICAS

Tendo em vista a perda da centralidade do trabalho na organização da sociedade pós-industrial, a atual sociedade não mais se baseia na racionalidade instrumental nem na identidade fabril. E isso demonstra não só que a sociedade do trabalho se encontra em crise, como consequência também do crescimento do setor de serviços, além da mudança subjetiva e cultural da classe dos trabalhadores, em decorrência de sua heterogeneidade e da diminuição do tempo de serviço.

Não obstante, é possível afirmar que os trabalhadores perderam a centralidade não só dentro da sociedade do trabalho, mas até mesmo no cerne das próprias lutas sindicais. Na ascensão e na época incipiente de atuação dos sindicatos, a sociedade encontrava-se no processo de tornar-se pós-industrial, passada a Revolução Industrial, o que exteriorizou a

capacidade do Estado capitalista de sobreviver a crises cíclicas, que foram por ele mesmo conjecturadas, tanto no âmbito econômico quanto no político.

É necessário, assim, compreender o modo através do qual ocorrem as transformações sociais, políticas e econômicas na contemporaneidade, bem como o modo como todas essas mudanças contribuem para a “desorganização” (no termo de Claus Offe, 1989) das democracias capitalistas. Desse modo, na era do capitalismo tardio, é possível dizer que essas alterações estruturais desencadearam na mudança do papel do próprio Estado, especialmente perante a nova crise do sistema capitalista.

Acerca da mudança do papel do Estado, em face das crises enfrentadas pelo capitalismo, a figura estatal passou de garantidor da propriedade privada e do mercado para um papel mais protagonista no ciclo reprodutivo do capital. Isso modifica inteiramente as condições da luta de classes, contribuindo para a luta sindicalista tornar-se meramente reivindicatória, e não mais reformista. Desse modo, a luta pelas políticas públicas (previdência, seguridade social, direitos trabalhistas etc.) torna-se o centro da luta sindical, que não mais pleiteia por reformas estruturais, escanteando, assim, a luta de classes (OFFE, 1991).

Ademais, sobre a relação entre a sociedade e o Estado na época do capitalismo avançado – ou desorganizado (OFFE, 1989), o desenvolvimento do Estado seria determinado pelos seguintes critérios: promoção da paz social, promoção dos direitos da cidadania, ação ativa da cidadania como fonte da sua legitimidade, e distribuição de recursos e administração da sociedade, como preceituado pelo Estado de Bem-Estar keynesiano.

Sobre a relação entre o keynesianismo e o modelo do bem-estar, atesta Offe que “a intenção estratégica da política econômica keynesiana é promover o crescimento e o pleno emprego, e a intenção estratégica do welfare state é proteger aqueles que são afetados pelos riscos e contingências da sociedade industrial e criar uma medida de igualdade social” (OFFE, 1984, p. 378).

Nesse sentido, as políticas elaboradas por Keynes (1984) visavam manter o crescimento econômico, mas o Estado de Bem-Estar Social deveria também garantir os direitos trabalhistas, principalmente quando ameaçados por crises econômicas; ainda mais porque, no sistema capitalista, as crises são cíclicas. Para Keynes, os avanços do progresso técnico e das forças produtivas libertariam a sociedade, pelas mãos do capitalismo, do problema da carga de trabalho para a luta pela sobrevivência.

Keynes chegou a prever, inclusive, que, por conta dos avanços tecnológicos e pelo consequente aumento da produtividade, existiria posto de trabalho para todos, e os trabalhadores precisariam laborar apenas quinze horas semanais. Para o economista britânico,

o sistema capitalista, após a multiplicação das riquezas no mundo, levaria a uma sociedade mais igualitária; porém, não foi isso que ocorreu.

Na verdade, o que ocorreu foi um novo estado da relação entre as forças do trabalho e do capital; como resultado da reestruturação e da recessão ocorridas desde o fim do Estado de Bem-Estar Social, a relação entre as empresas e os sindicatos sofreu uma ruptura. Fatores como a mudança na estrutura ocupacional, fim do pleno emprego, aumento do desemprego, crescimento do setor de serviços e do setor informal, dentre outros, levaram a profundas mudanças na estrutura dos Estados democráticos, favorecendo o surgimento de uma cultura pós-moderna e de uma nova fase do capitalismo: o neoliberalismo, marcado pelo exponencial aumento na exploração laboral, e sua manifestação em novas formas.

Desse modo, importante ressaltar que o neoliberalismo consiste em uma:

teoria político-econômica segundo a qual a promoção do bem-estar humano dependia da desobstrução das liberdades e habilidades individuais dentro de uma estrutura institucional caracterizada pela propriedade privada, pelo livre mercado e pelo livre comércio. Em outras palavras, para essa doutrina, era a dinâmica do mercado que deveria governar a vida econômica, política e social, reservando-se ao Estado uma intervenção severamente limitada à segurança nacional, ao bem-estar corporativo e à promoção de atividades econômicas lucrativas (CAVALCANTI, 2019, p. 173).

É extremamente relevante, neste ponto, também destacar que:

O neoliberalismo não é um elemento estranho ao capitalismo, não é um fruto espúrio que nasceu nos terrenos do capitalismo, nem é o produto inventado por uns quantos ‘filósofos’ que não têm mais nada em que pensar. O neoliberalismo é o reencontro do capitalismo consigo mesmo, é a nova máscara do estado capitalista, depois de limpar os cremes das máscaras que usou anteriormente para se disfarçar. O neoliberalismo é o capitalismo puro e duro, mais uma vez convencido da sua eternidade, e convencido de que não tem de suportar o ‘preço’ de compromissos sociais (como o estado social) e de que pode permitir ao capital todas as liberdades, incluindo as que matam as liberdades dos que vivem do rendimento do seu trabalho (AVELÁS NUNES, 2016, p. 9).

Por conseguinte, o neoliberalismo foi a resposta dada ao Estado de Bem-Estar Social, justificando políticas de desestatização e desregulamentação dentro da figura estatal, presentes até a atualidade no contexto nacional e internacional. Dentro dessas políticas, a figura do trabalho passou a ser vista como algo contrário aos valores e padrões que legitimam a sociedade neoliberal, sendo, portanto, marginalizada das prioridades estatais. Contudo, para entender a realidade capitalista, é essencial a figura do trabalho humano, cuja exploração é indispensável para perpetuar a reprodução desse sistema.

Não obstante, pode-se dizer que a exploração da mão de obra sempre existiu, mas foi somente com o surgimento da Revolução Industrial que ela tomou novas proporções. Para adquirir os recursos necessários para bancar e manter as indústrias, as nações (primeiro as europeias, depois a estadunidense) faziam uso de guerras, escravidão e genocídio dos povos de

países periféricos, explorando tanto os recursos naturais quanto a mão de obra local, a fim de enriquecer em cima deles.

As consequências dessa exploração ainda são sentidas atualmente, e se perpetuam ao se considerar onde a maior parte da escravidão contemporaneamente ocorre. Quando os trabalhadores não são submetidos ao trabalho escravo, são submetidos a longas jornadas, baixos salários e condições de trabalho incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

O modelo de trabalho introduzido pelo sistema capitalista tem como objetivo a venda por parte do trabalhador de sua força de trabalho através de uma relação de subordinação que, ao longo dos anos, vem justificando condições de labor absurdas. Desse modo, percebe-se como o sistema capitalista é o responsável pela precarização e clandestinidade das condições de trabalho.

Destarte, a análise da crise a partir da obra “O Capital” de Karl Marx, feita por Antunes e Benoit (2016), traz uma ideia de um capitalismo que possui diversas contradições, que vão desde a produção básica de mercadorias, a produção de mais-valia, até a forma de circulação do capital e da acumulação de lucro. De modo que é possível concluir que o capitalismo é responsável por fabricar suas próprias crises.

O que acontece é que, sempre que o modo de produção não mais viabilizar o acúmulo rápido de capital, nem gerar lucro “fácil”, poder-se-á instaurar uma crise no sistema para que ele se adeque à realidade desejada pelo próprio capitalismo. Portanto, o sistema capitalista reinventa-se e reestrutura-se a partir dessas crises, por ele mesmo confeccionadas, como modo de manter-se hegemônico, e a forma como isso é realizado é através da exploração da mão de obra (especialmente da barata e pouco qualificada).

No entanto, as mudanças no sistema capitalista necessariamente precisam da participação estatal. Só que, segundo Noam Chomsky, “mesmo os governadores mais brutais precisam, em certa medida, do consentimento dos governados, e geralmente o obtêm não apenas à força” (CHOMSKY, 1997, p. 259). Essa fala foi feita a partir de uma reflexão desde Hume, para quem o governo se ampara no controle da opinião pública, seja ele um governo mais déspota ou mais popular. Então, como fazer a população concordar?

[...] o princípio do consentimento dos governados não é violado quando os governantes impõem planos que são rejeitados pelo público, se mais tarde as massas estúpidas e preconceituosas consentirem calorosamente com o que foi feito em seu nome. Podemos adotar o princípio do consentimento sem consentimento, expressão usada posteriormente pelo sociólogo norte-americano Franklin Harry Giddings (CHOMSKY, 1997, p. 260).

Por conseguinte, o sistema capitalista faz uso do poder político do Estado para estabelecer suas diretrizes e se manter hegemônico; afinal, “o neoliberalismo se instala no

próprio Estado” (BAUMAN; BORDONI, 2016, p. 28). Assim, o Estado rende-se aos fluxos globais dos mercados, e direciona suas políticas públicas e econômicas a fim de atender aos interesses do capital, ao invés de salvaguardar os interesses e os direitos dos trabalhadores.

É a falta de planejamento e controle do Estado que leva às crises sistemáticas (por isso que essa fase é chamada de “capitalismo desorganizado” por Claus Offe), o que, por sua vez, resulta na crise da sociedade do trabalho, pois a forma de acumulação do capital ainda depende da exploração do trabalhador. Entra-se em uma época de desemprego estrutural (tecnológico), ao extinguir-se a vaga do processo produtivo; agora, a força do trabalho não tem mais a importância que detinha na era do pleno emprego.

Está-se, portanto, vivenciando um processo de precarização, marcado pelo desemprego estrutural e pela exploração laboral cada vez mais acentuada. Esse é o modo através do qual o sistema capitalista pode não somente permanecer hegemônico (desde sua forma mercantilista, passando para a industrial e chegando na globalizada), mas também acumular lucro. Especialmente no contexto de uma sociedade do trabalho exponencialmente mais heterogênea, o capitalismo encontra meios para homogeneizar os trabalhadores: pela mercantilização da força de trabalho, os trabalhos são igualados a produtos no mercado.

Assim, nesta fase de capitalismo avançado, o Estado é a figura responsável pela mudança do foco da luta de classes; originalmente, a intervenção do Estado liberal era a mínima possível, mas agora, o Estado é o protagonista da acumulação de capitais. Por conseguinte, ele tornou-se o alvo principal da luta dos trabalhadores pelas políticas públicas em favor do antivalor, a fim de diminuir a taxa de lucros estatais. Além disso, em virtude dos cortes de direitos trabalhistas, a luta sindical torna-se meramente reivindicativa de direitos, e não mais reformista em seu âmago, como pretendido no momento de sua criação.

Isso porque, na verdade, faz parte do *modus operandi* do capitalismo, que se retroalimenta de crises recorrentes, ressurgindo delas cada vez mais hegemônico, a exploração dos trabalhadores. Ademais, as diversas mudanças estruturais na seara trabalhista fazem com que a atuação reivindicatória e revolucionária dos obreiros se torne cada vez menos eficaz e mais mitigada. E isso ocorre em um momento de crescente desenvolvimento tecnológico, o qual mudou para sempre o “chão de fábrica” e trouxe consigo novos problemas, como o aumento da informalidade, da precariedade e da terceirização.

Por conseguinte, “toda produção, de modo cada vez mais pronunciado, se assemelha a uma prestação de serviços” (GORZ, 2005, p. 9). E continua:

Nós atravessamos um período em que coexistem muitos modos de produção. O capitalismo moderno, centrado sobre a valorização de grandes massas de capital fixo material, é cada vez mais rapidamente substituído por um capitalismo pós-moderno

centrado na valorização de capital dito imaterial, qualificado também de “capital humano”, “capital conhecimento” ou “capital inteligência” (GORZ, 2005, p. 10).

Pode-se concluir que, diferentemente do que “previsto” por Keynes, o capitalismo na pós-modernidade não trouxe prosperidade para todos. Nesse sentido:

[...] é importante frisar que a condição pós-moderna não liberta o homem do jugo capitalista na ordem social, pois mantém sua concepção individualista e excludente, deslocando o espaço-tempo das relações de produção. Seu discurso serve em boa medida ao projeto de mundialização do capital e de transformação da sociedade metalúrgica (produtora de objetos) em uma sociedade semiúrgica (produtora de informação), o que mantém intocável o conteúdo fragmentado e efêmero das relações sociais (ACIOLI, 2018, p. 218).

Ao contrário, a pós-modernidade mudou permanentemente a classe trabalhadora, como decorrência direta da redução dos postos de trabalho em razão do desenvolvimento tecnológico. Para além disso, também “houve o acréscimo de um neoproletariado ou subproletariado tardio enredado completamente pela política da precariedade que se revela através dos diversos instrumentos jurídicos postos à disposição do capital pela agenda ultraliberal” (ACIOLI, 2018, p. 221).

Tudo isso ocorre como forma de possibilitar a reestruturação do trabalho dentro de uma nova fase do capitalismo, a fim de apagar o “pleno emprego” da história, e substituí-lo por um novo padrão de relação laboral, caracterizada pelo aumento da precariedade e informalidade, inclusive através de figuras como o empreendedorismo e a terceirização. Relevante destacar que, ao fragilizar a classe trabalhadora, também resta fragilizada a figura dos sindicatos, que, nesta nova configuração de capitalismo, não mais conseguem adequadamente articular ações protetivas que efetivamente contemplem os trabalhadores, especialmente quando se considera o atual desmonte do Direito do Trabalho e, conseqüentemente, dos direitos trabalhistas.

Isso porque “as articulações do modelo sindical social-democrata junto ao capital para a elaboração de normas coletivas já não alcançam a maioria da classe trabalhadora e, o que é pior, destina-se precisamente à minoria mais protegida” (ACIOLI, 2018, p. 222), tendo em vista, principalmente, que o trabalho livre e subordinado não mais contempla a maior parte da classe-que-vive-do-trabalho, como será visto.

Neste ponto, importante ressaltar que os direitos trabalhistas foram conquistados pela luta operária, “providos” pelo Estado burguês como forma de controlar a classe trabalhadora, que estava cada vez mais revoltada. O reconhecimento desses direitos (como limitação da jornada de trabalho, garantia de condições dignas de trabalho, proteção salarial, dentre outros) pelo arcabouço jurídico foi apenas uma forma de conter os movimentos sociais revolucionários que lutavam contra o sistema capitalista como um todo. Ademais, ao regular institutos como a

greve, o Estado pôde ditar as regras do modo que lhe era conveniente, em detrimento do modo como os trabalhadores estavam pleiteando.

Afinal, foi desse modo que se iniciou a “domesticação” da luta obreira: enquanto, no seu princípio, era intrinsecamente revolucionária, o Estado liberal, ao regulamentar os direitos trabalhistas, delimitou todo o movimento, que acabou por abandonar a revolta e abraçar sua esfera meramente reivindicativa. Nesse sentido:

Portanto, foi ele, o Direito do Trabalho, indispensável para legitimar os modelos de estado e de sociedade que surgiram após a queda do absolutismo monárquico e, assim, permitir a ascensão da burguesia nascente ao poder, dando origem ao Estado Liberal centrado no individualismo contratualista, na supremacia do trabalho vendido, comprado, separado da vida e no racionalismo instrumental a serviço da produção capitalista (ANDRADE, 2014, p. 21).

No entanto, aprioristicamente, antes de adentrar nas consequências que o sistema capitalista produz na sociedade do trabalho, relevante trazer a definição do que viria a ser “trabalho”. Segundo Karl Marx:

Antes de tudo, o trabalho é um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com sua própria ação, impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza. Defronta-se com a natureza como uma de suas forças. Põe em movimento as forças naturais do seu corpo – braços e pernas, cabeça e mãos -, a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza. Desenvolve as potencialidades nela adormecidas, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza (MARX, 2014, p. 211).

Desse modo, para Marx, o trabalho é o fator ontológico da história humana. Em sua teoria, a natureza é submissa ao trabalho humano, transformando-se em um objeto do trabalho humano, e não reconhecendo sua autonomia, sobretudo no viés teleológico; é isso que caracteriza o materialismo histórico marxista. Por sua vez, o materialismo histórico é uma ontologia social guiada pela práxis (trabalho). A sociedade é a unidade do homem com a natureza, de acordo com a dialética da sociabilidade de Marx.

É justamente através dessa relação e interação do homem com a natureza que Marx demonstra a concepção ontológica do trabalho. Nesse sentido, o trabalho seria uma atividade consciente e autodeterminada, com fins a serem atingidos, nas condições necessárias para sua concretude, por meio da qual transforma a natureza para instituir o ser social. Para Marx, o trabalho seria a atividade que demonstra a criatividade do homem, tornando-o, simultaneamente, causador e resultado de sua própria obra.

Importante também trazer à baila a crítica de Hannah Arendt (2014) à Marx com relação a sua aceção de trabalho; para a filósofa, ele reduziu a condição do trabalhador a um animal que só reproduz, mas não cria, seja ele um reprodutor biológico ou mecânico, o que leva ao empobrecimento do trabalho e demonstra a alienação do trabalhador. Por esse motivo que

Arendt faz questão de estabelecer uma diferença de nomenclatura: enquanto *labour* corresponde ao trabalho mecânico ou alienado, *work* corresponde ao trabalho criativo³.

Não obstante, relevante destacar também que, no sistema capitalista, o sofrimento é algo iminente e intrínseco na estrutura trabalhista, seja ele para mais ou para menos, a depender do nível de criatividade que envolve determinado trabalho. Porém, independentemente do tipo de trabalho realizado, sempre haverá sofrimento.

A alienação, no que lhe concerne, é um conceito que se relaciona a uma noção de indivíduo fora de si, sem identidade, sem se reconhecer como sujeito. No trabalho, a alienação é produzida a partir do trabalho mecânico (ou seja, repetitivo), se fazendo presente especialmente na primeira fase do capitalismo industrial, porque, no sistema da linha de montagem, o sujeito se transformava na própria máquina. Para Marx, essa é a real alienação: a perda da noção teleológica do trabalho.

Isso porque Marx transfere a concepção de alienação da esfera mental ou psicológica para a realidade. Ele diferencia o trabalho alienado ou mecânico do que ele chama de trabalho apaixonado, possuidor da dimensão teleológica. O primeiro seria o trabalho dos animais, que é instintivo, enquanto o segundo seria o trabalho dos homens, com dimensão projetiva. Portanto, na ótica marxista, não seria possível existir humanidade apartada do trabalho.

Nesse sentido, pode-se dizer que:

[...] o capitalismo promoveu uma transformação no trabalho humano e, ao lhe conferir uma morfologia mercadológica, fê-lo alienado e separado da vida. Dizer “alienado” implica afirmar que o trabalhador não controla os produtos do seu trabalho e que, por isso, nele não se realiza. Cumpre esclarecer, nesta parte do estudo, que a alienação, como separação entre o produtor e seu produto, remete a uma gama mais variada de dimensões e aspectos, indo além da perda do produto do trabalho. Ela se relaciona, ademais, à compreensão que o trabalhador tem de si, da natureza, da realidade social, dos fundamentos da sociedade capitalista e dos fenômenos que o rodeiam. A alienação também está presente, assim, na visão de mundo do indivíduo, nas suas ideias, nos seus pensamentos, nas suas percepções que o conduzem em suas ações sociais e políticas. A alienação representa, portanto, uma falsa consciência de mundo. Isso não significa um conhecimento errôneo da realidade, mas sim uma compreensão a partir dos interesses da burguesia capaz de criar um conhecimento parcial, superficial, que esconde a essência. Ela decorre, com efeito, de uma ideologia engendrada por uma outra classe, conforme seus próprios interesses de mundo (CAVALCANTI, 2019, p. 223).

Assim, tem-se que, por ser alienante, o tipo de trabalho característico do modo de produção capitalista aprisiona o trabalhador, que é tido pelo sistema como um bem descartável, e não como um ser humano. O trabalhador é feito massa de manobra pelo sistema, que o molda as suas necessidades e o descarta quando substituível por opção melhor (como o são as novas

³ Deve-se destacar que, para os fins deste estudo, não se fará diferenciação entre os termos *labour* e *work*; a despeito de sua relevância, os termos labor e trabalho serão usados como sinônimos.

tecnologias). É desse modo que o trabalhador deixou de ser peça fundamental do maquinário da sociedade do trabalho para se tornar supérfluo no conjunto da engrenagem.

Nesse sentido, “compreende-se que as alternativas jurídicas formalizadas nas liberdades liberais não passam de uma mera abstração que recriam ou amoldam o homem às expectativas e possibilidades do sistema econômico e político como uma correia da sua engrenagem” (ACIOLI, 2018, 205).

Outrossim, o perfil dos trabalhadores encontra-se ameaçado pelo fim do trabalho dito “livre e subordinado”; onde antes havia dedicação integral ao exercício da profissão, agora há o desemprego estrutural e o desassalariamento; onde antes havia homogeneidade de classe, agora há o trabalho informal ou clandestino. Tudo isso levou ao surgimento de uma classe operária heterogênea, que não se vê mais como uma classe em si, mas como indivíduos unitários, sem noção de identidade coletiva de trabalhadores.

Isso porque a sociedade do trabalho deu lugar a uma sociedade de consumo, baseada em uma ética hedonista do prazer, da segurança, do conforto. Com essa mudança, ocorreu também a transformação quantitativa e qualitativa da força do trabalho, bem como a alteração da figura de cidadão para, simultaneamente, a figura de consumidor e de mercadoria.

Nesse sentido, “uma particularidade inicialmente importante da força de trabalho é que ao mesmo tempo que, de fato, é tratada como uma mercadoria no mercado, entra neste por razões diferentes” (OFFE, 1989, p. 27 e 28). O trabalhador não pode ser propriedade e nem possuir uma propriedade; ou seja, isso faz com que a força de trabalho consista em uma mercadoria fictícia, diferente da mercadoria genuína que se negocia no mercado.

Pelos motivos mencionados, ocorreu, então, uma mudança de foco: o que era uma luta entre capital e salário, encabeçada pelo proletariado industrial, perde espaço para outras lutas locais, fragmentadas ou parciais, associadas a questões culturais específicas (como raça, orientação sexual, minorias etc.). Essa mudança de paradigma supõe a perda de importância do trabalho na sociedade contemporânea e sua substituição por outros movimentos sociais desassociados, sendo assim que a noção de centralidade do trabalho vem perdendo respaldo social. O problema é que, de modo geral, esses movimentos sociais não possuem uma estratégia de reivindicação que também alcance questões essencialmente “econômicas”, fixando-se em reivindicações pontuais, específicas e relevantes para seu próprio grupo.

No entanto, nas palavras do sociólogo francês Alain Touraine, “é quase evidente que nenhum movimento social e político de grande envergadura poderá desenvolver-se, se não penetrar largamente na classe operária que representa a maior parte dos trabalhadores dependentes” (TOURAINÉ, 1970, p. 23).

Nesse mesmo sentido, preceitua o sociólogo brasileiro Ricardo Antunes que “as ações desses movimentos ganham muito mais vitalidade e força emancipadora quando estão articuladas com a luta do trabalho contra o capital” (ANTUNES, 2009, p. 111).

Por conseguinte, pode-se concluir, por ora, que somente através da união e associação desses novos movimentos sociais (NMS) com o viés econômico da luta de classes e com as demandas da luta obreira é que a classe dos oprimidos (na qual se inclui tanto as minorias quanto os trabalhadores) poderá prosperar, já que:

“[...] todas essas particularidades decorrem da lógica da produção capitalista e se fundem como universalidade nos ideais da luta política contra a desigualdade e por uma melhor distribuição da riqueza social. As reformas contra-culturais pleiteadas pelos NMS não podem ser desprezadas, mas devem ser ampliadas e integradas à luta anticapitalista. O diálogo do movimento sindical com os NMS faz parte dos desafios contemporâneos da luta de classes a ser deflagrada a partir da reunião dessas subjetividades e dessas posições sociais setorizadas em torno de um projeto coletivo universal, mais igualitário e inclusivo (ACIOLI, 2018, p. 263).

A classe trabalhadora só será emancipada quando se reconhecer o “fundamento da centralidade do trabalho sobre todos os outros processos parciais de antinomia ou antagonismo no interior da ordem social” (ACIOLI, 2018, p. 210), posto que a opressão imposta a todas as vertentes da luta social é causada pelo mesmo opressor: o sistema capitalista. É necessário, portanto, ir além das inúmeras identidades sociais em prol da consecução do processo emancipatório trazido pela luta dos trabalhadores.

Como visto, o trabalho é o fundamento ontológico do homem; é uma condição do ser (humano), e não uma mera condição de sobrevivência. No entanto, está-se passando por uma crise civilizatória, geral e multidimensional, um processo de desestruturação da sociedade e do homem. Sendo assim, é necessário que o instituto do trabalho volte ao seu lugar de protagonismo dentro da sociedade, o que só se concretizará através da luta social conjunta.

Desse modo, “a luta emancipatória da classe trabalhadora parte de sua oposição visceral ao capital. Seu antagonismo fundamental é real – não aparente – e gera um indisfarçável abismo social que reclama por sua ruptura” (ACIOLI, 2018, p. 209). O problema é que, com a sociedade capitalista pós-moderna, a classe trabalhadora foi fragmentada, de modo a perder sua unidade e, logo, sua força.

Faz parte do projeto sistêmico do capitalismo quebrar a ideologia e o sentimento de classe dos trabalhadores, de modo a causar a ilusão de que aqueles que constituem a chamada “classe média” (ou pequena burguesia) fazem parte da “classe alta” (ou alta burguesia), quando, na verdade, isso não passa de uma técnica ludibriante para segregar os trabalhadores e alterar a identidade da classe, a fim de redirecionar a austeridade entre eles mesmos e distante do próprio sistema capitalista.

Ademais, relevante destacar que, pressupondo que a figura do opressor é a mesma, independente da identidade social de um grupo:

Todas as opressões parciais que ocorrem na sociedade capitalista – dos trabalhadores com emprego permanente, dos subproletários temporários, dos não-empregáveis, da mulher, dos negros, dos homoafetivos, dos imigrantes, da intolerância religiosa, dos sem-terra, dos semteto, dos indígenas, etc. – devem ser identificadas, inclusive quanto as suas eventuais contradições, e se reencontrarem na totalidade social através do filamento identitário comum a todas que é a exploração do trabalho alienado. Sozinhas tais identidades finitas jamais terão condições hegemônicas de vencer a tarefa revolucionária da sociedade, à medida que a criação do ato fundante lhes ultrapassa quanto aos seus escopos teleológicos particulares. A universalidade representativa das interações entre esses particularismos forja concretamente a identidade a ser emancipada e funda a existência de novos discursos libertadores que deverão guiar a ação do movimento operário e legitimá-lo na luta pela emancipação de toda a humanidade e a instituição de uma nova ordem social (ACIOLI, 2018, p. 210).

Perceptível, portanto, que a figura do Estado capitalista é opressora para os mais variados grupos de oprimidos, visto que, a partir de suas instituições, o Estado impõe a todos a sua ideologia, que salvaguarda os interesses da classe burguesa e, logo, efetiva o controle social. Sem opção, o lado mais fraco acaba por incorporá-la em sua vida, e é assim que a ideologia capitalista torna-se, mais uma vez, hegemônica, principalmente após seus períodos de reestruturação.

Por esses motivos, a conclusão aponta para um contexto histórico pessimista para o proletariado, quanto ao seu futuro, perfil, ideologia e movimento de classe, pois a interrupção do conflito de classes nas sociedades ocidentais o levou para a periferia das lutas sociais, que se remodelaram aos novos anseios trazidos pela pós-modernidade.

Não obstante, é imprescindível reconhecer que, quando se muda a base política e econômica de um Estado, muda-se também sua superestrutura. Assim, a ascensão de um novo movimento revolucionário do proletariado (como foi o marxismo em sua época) teria a capacidade de alterar o regime opressor imposto pelo Estado burguês, pelo capitalismo tardio e pelo neoliberalismo que assolam todo o mundo.

Porém, mesmo que uma revolução operária seja ainda algo utópico, é ululante a insuficiência da alternativa neoliberal à proteção jurídica do trabalho, em decorrência de sua inviabilidade política a longo prazo, sua rejeição pelos sindicatos e sua recusa à previdência social. Permanecendo esse sistema econômico-político, seria impossível a recuperação do pleno emprego a curto prazo, pois, cada vez mais, um número maior de pessoas sai do âmbito do mercado formal e, conseqüentemente, da organização sindical. Por tudo que foi visto, essas questões poderiam vir a significar o fim da sociedade do trabalho.

Essa hipótese do fim da sociedade do trabalho, contudo, surgiu como um modo do capital abolir as conquistas obtidas pela classe trabalhadora durante a época do Bem-Estar Social. Ao menosprezar os interesses dos trabalhadores, o sistema capitalista, instituído dentro do Estado, arquitetou a cisão da aliança entre os trabalhadores e as classes médias, vendendo uma imagem fragmentada e heterogênea da classe trabalhadora, o que ocasionou, dentre outros fatores, em inúmeros atrasos sociais, especialmente nos países periféricos.

Tudo isso foi feito como forma de enfraquecer os movimentos dos trabalhadores; novamente, vê-se o sistema capitalista submeter-se a uma nova crise, de modo a sair dela mais poderoso. No entanto, a aliança dos novos movimentos sociais com a classe dos trabalhadores poderá vir a ser um modo através do qual se poderá confeccionar uma sociedade mais humana, diferente e distante do “capitalismo selvagem” que hoje está em vigor. Talvez, quando isso ocorrer, o curso da história poderá vir a ser diferente.

3.3 O DIREITO DO TRABALHO NAS AMARRAS DO SISTEMA CAPITALISTA

Neste ponto, importante enfatizar que com o estabelecimento do trabalho de tipo subordinado como foco de estudo da teoria clássica justabalhista, restaram às margens da proteção institucional as demais formas de trabalho e renda existentes na sociedade contemporânea. Portanto, ter o trabalho livre, subordinado e assalariado como objeto central do Direito do Trabalho está insuficiente e superado, tendo em vista as alterações ocorridas no mundo do trabalho que distanciaram os obreiros do trabalho tradicionalmente subordinado até o ponto em que a maioria da classe-que-vive-do-trabalho encontra-se na informalidade.

Na verdade, esse modelo único só favorece os atuais contextos de opressão, dominação e exclusão social (CAVALCANTI, 2019), em detrimento daqueles trabalhadores que, mais do que nunca, se encontram na hipossuficiência e na vulnerabilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que “o modelo salarial – baseado numa sociedade de pleno emprego que já não existe – coloca em xeque a eficácia do aparato normativo-coercitivo trabalhista e os direitos humanos previstos em normas da Organização Internacional do Trabalho” (CAVALCANTI, 2019, p. 237).

Aprioristicamente, contudo, importante destacar que:

Os fundamentos tradicionais do Direito do Trabalho foram concebidos para um modelo de sociedade de tempo duradouro, previsível, consubstanciado no Pleno Emprego e amparado pelo Estado do Bem-Estar Social. O desmoronamento desse modelo de Estado e de sociedade acarretou uma ruptura na sociedade do trabalho. Essa a razão pela qual os fundamentos tradicionais desse ramo do Direito não mais respondem aos anseios da classe-que-vive-do-trabalho (SIQUEIRA, 2010, p. 11).

Assim, como decorrência do fenômeno histórico (datado e específico) que é o surgimento do Direito do Trabalho, forma-se o ambiente necessário para o desenvolvimento dos direitos sociais (dentre eles, os trabalhistas), que não foram construídos por meio de um processo pacífico de negociação, muito menos por benesse da burguesia, mas que foram conquistados através de muita luta.

Posteriormente será visto com mais detalhes que, desde a época de sua configuração, existe um projeto sistemático para eliminar e enfraquecer tais direitos sociais, principalmente quando se considera o atual contexto de ressurgência dos ideais neoliberais em todo o mundo, bem como o declínio do caráter revolucionário do Direito do Trabalho (e, logo, das próprias lutas sociais). Destaca-se, desde já, que desde sua conjectura, o Direito do Trabalho vem sofrendo com alterações e “reformas”, sempre sob a premissa de torná-lo “moderno”, “atualizado”, mas que ocorre visando a consecução dos interesses patronais.

Nesse novo modelo de sociedade, a qual funciona através da circulação de mercadorias, o ser humano trabalhador ganha um novo *status* social: torna-se, simultaneamente, sujeito e objeto de direito, na medida em que se encontra apto a comprar e a vender sua força de trabalho. É desse modo que a sociedade do trabalho fixa sua estrutura inteiramente na figura do trabalho livre e subordinado, sendo assim que o Direito do Trabalho foi conjecturado e instituído para proteger esse vínculo trabalhista, em detrimento de todas as outras modalidades de trabalho e renda compatíveis – ou não – com a dignidade da pessoa humana.

Não obstante, apesar de essa forma de labor humano ter sido a principal manifestação da “relação de trabalho” como se conhece hoje, ela não mais constitui o *ethos* fundamental do Direito do Trabalho, porque não mais se enquadra na realidade fática. A partir das metamorfoses ocorridas no mundo do trabalho, atualmente, a maior parte da população economicamente ativa encontra-se no trabalho precário, clandestino, terceirizado, subcontratado, ou mesmo no desemprego estrutural ou em situações de trabalho forçado. No contexto da sociedade pós-industrial, à medida que surgem novas modalidades de trabalho e renda, o “foco” das relações trabalhistas é ainda mais alterado, ocorrendo o deslocamento da relação que foi constituída na centralidade do mundo do trabalho.

Preceitua Gaspar de Andrade, nesse mesmo sentido, que:

Portanto, trabalho assalariado e o trabalho alienado são faces da mesma moeda. No Direito do Trabalho, correspondem ao trabalho subordinado. Ele não deveria ter sido jamais o centro da teorização desse ramo do Direito. Hoje, encontra-se refutado, em virtude da inserção em massa de novas tecnologias (ANDRADE, 2005, p. 359).

Assim, o trabalho assalariado, alienado, reificado são aqueles que apartam o labor da vida, da dignidade e do prazer, restando apenas a execução mecânica de tarefas que constituem mera obrigação ou imposição social (ACIOLI, 2018, p. 63). Para além do avanço tecnológico, tem-se também que “as transformações contemporâneas, decorrentes das reestruturações do sistema capitalista globalizado, apresentam novas formas de trabalho e de renda inteiramente distintos dos que se formaram no Estado do Bem-Estar Social e no Pleno Emprego” (SIQUEIRA, 2010, p. 98), que são agora marcadas pela precariedade e pela informalidade, demonstrando a superação do trabalho livre e subordinado como *ethos* fundamental do Direito do Trabalho.

Essa temática não será aprofundada por não fazer parte do escopo desta pesquisa, mas como exemplos de novas formas de trabalho e de renda caracterizadas pela informalidade pode-se citar: *job-sharing*, trabalho intermitente, teletrabalho ou *home office*, trabalho em regime de tempo parcial, terceirização, dentre tantos outros.

Portanto, torna-se relevante retomar acerca do papel que o sistema capitalista desempenha nas relações de trabalho, já que existe um vínculo de interdependência entre os trabalhadores e o capital, o qual é intrínseco para o funcionamento do capitalismo, principalmente em sua forma neoliberal. É por causa desta íntima conexão que a mais recente reestruturação capitalista prejudicou ainda mais a classe trabalhadora. Nesse sentido:

Esse novo quadro - marcado pelo vertiginoso aumento da concentração da riqueza, do capitalismo improdutivo, da flexibilização, da precarização do trabalho e da diminuição do tempo de vida das mercadorias - proporcionou um novo patamar de intensificação do trabalho, combinando fortemente as formas relativa e absoluta da extração de mais-valia (CAVALCANTI, 2020, p. 186).

Assim como o Direito do Trabalho, que é um fenômeno histórico, por ser produto de uma revolução (qual seja, a industrial), o sistema capitalista também é um processo historicamente datado e determinado. O capitalismo é um fenômeno que se deu a partir de um dado momento, quando passou a fazer uso do trabalho e da produção ao seu interesse próprio, tornando-se, assim, hegemônico, desenvolvendo-se até chegar na sua atual fase neoliberalista.

Pode-se dizer, então, que “o neoliberalismo se constituiu, portanto, como fonte para a confecção da desregulamentação e da flexibilização” (SIQUEIRA, 2010, p. 61), principalmente quando se considera o papel coadjuvante que o Estado tem assumido quanto à salvaguarda (ou falta dela) dos trabalhadores, pois os direitos sociais são vistos como óbices aos interesses do capital.

Apesar de tal dependência ser uma via de mão dupla, ela é particularmente prejudicial para o trabalhador, já que o Direito do Trabalho tradicional, fixado em apenas um tipo de labor,

“depara-se com os limites que lhe são impostos pelo capitalismo, voltado para a produtividade, a geração e a acumulação de renda a todo o custo, sob pena de falência do próprio sistema” (SOUSA, 2008, p. 157).

Esse cenário é ainda mais agravado quando considerado em âmbito internacional, pois a globalização, em seu tipo neoliberal, contribui na restrição de direitos trabalhistas, na flexibilização e na exploração do trabalho humano, até mesmo na sua forma mais ultrajante: o trabalho escravo (SOUSA, 2008, p. 165). É necessário combater esse nefasto modelo na sua própria esfera de domínio: se o capital atua para além das fronteiras dos Estados-nação, deve-se restaurar as lutas emancipatórias e contra-hegemônicas, juntamente com os novos movimentos sociais que incluam vários tipos diferentes de pautas, mas, dessa vez, em escala supranacional (SOUSA, 2008, p. 185).

Desse modo, o progressivo aumento da insegurança, desproteção e precariedade no mundo do trabalho, além do crescimento nos números do desemprego estrutural (ou seja, daqueles que estão excluídos do mercado de trabalho), ocasiona no surgimento de “um novo proletariado muito mais complexo, heterônimo e reduzido” (ACIOLI, 2018, p. 148). Essa nova classe trabalhadora é atingida pela descentralização produtiva e pelo sistema de acumulação flexível de maneira que a faz submeter-se a condições de labor aquém da dignidade da pessoa humana, submetendo-se cegamente às leis do mercado para manter-se fora da fila do desemprego.

É assim que as tradicionais estruturas e proteções do Direito do Trabalho restam enfraquecidas diante desta nova realidade, que não só modifica, mas reduz as relações trabalhistas formais, aumentando exponencialmente o número de trabalhadores inseridos em empregos informais, terceirizados, precários, ou até mesmo no desemprego estrutural, ocasionando um contexto geral de instabilidade jurídica e, logo, de desproteção desses trabalhadores.

Assim, importante trazer a seguinte indagação: já que é a lei do mercado que estabelece as condições de trabalho e o valor do salário, a intervenção estatal na questão tem sido suficiente para garantir conjunturas adequadas e remunerações condizentes com o mínimo existencial do trabalhador? O Estado tem se manifestado, através de leis trabalhistas protetivas ou de políticas públicas, no sentido de coibir tais tendências exploratórias que são intrínsecas ao modo de produção capitalista?

Infelizmente, a resposta para ambas as perguntas é negativa. Mas se a intervenção estatal tem sido insuficiente para garantir os direitos humanos (tendo em vista que direitos sociais são uma categoria de direitos humanos) dos trabalhadores, ou seja, se não está

cumprindo sua precípua função de proteger seus cidadãos e aqueles em seu território, nesse sentido, qual sua razão de permanência?

É por tais motivos que se acredita que a resposta para esses questionamentos se encontra no âmbito supranacional, para além das fronteiras territoriais e de atuação dos tradicionais Estados-nação. Isso porque “enquanto aquele [o capital] flana livremente pelo mercado internacional, o mundo do trabalho está preso a uma estrutura nacional. Nessa armadilha, perde a classe trabalhadora que até o momento não deu uma resposta internacional à altura desses novos desafios” (ACIOLI, 2018, p. 199). As disposições de ordem trabalhista não podem permanecer fragmentadas e dispersas nos âmbitos internos dos países, enquanto o grande capital tem “carta livre” para se movimentar, lucrar e atuar de forma simultânea, além e independente das fronteiras nacionais.

Na verdade, não é recente o papel do Estado como um agente do capital, porém, no contexto de um mundo globalizado e neoliberal, os entes estatais não só ratificam, como também fazem uso de ações que beneficiam os interesses neoliberalistas. Nesse contexto, como o Estado pode regular o mundo do trabalho e salvaguardar os direitos trabalhistas com uma mão, enquanto implanta políticas austeras de desregulamentação e retira direitos com a outra? É a liberdade dos pássaros para deleite dos caçadores, nas palavras de Saint-Simon, ao criticar o liberalismo.

No entanto, deve-se destacar que, apesar de o neoliberalismo atingir e atuar de formas diversas ao redor do globo, a depender de inúmeros fatores (históricos, políticos, sociais e econômicos), sua agenda de austeridade não é um problema restrito aos países periféricos, do Sul Global, ou em desenvolvimento/subdesenvolvidos, já que se trata de uma questão de escala planetária, e problemas mundiais não são passíveis de resolução dentro dos âmbitos internos de cada Estado-nação.

Especialmente com o final da Guerra Fria, que desencadeou no fim do Estado social, na hegemonia capitalista, na globalização neoliberal e na recente crise migratória, é possível dizer que as últimas décadas trouxeram números inéditos de exploração e miséria humana, para além da precariedade nas relações trabalhistas. Tais características, inclusive, são percebidas também nas nações do chamado “primeiro mundo”, que constituem os destinos principais dos trabalhadores que migram em busca de melhores oportunidades de trabalho e qualidade de vida. É desse modo que “pouco a pouco, surgem novas favelas, novos cortiços, novos guetos, novas periferias, novos lugares distantes da civilização e da humanidade. As senzalas contemporâneas ganham novos habitantes” (CAVALCANTI, 2019, p. 222).

Assim, qual seria o atual papel do Estado? De que forma ele pode atuar diante deste contexto? Nas palavras de Engels:

[...] o Estado antigo foi, sobretudo, o Estado dos senhores de escravos para manter os escravos subjugados; o Estado feudal foi o órgão de que se valeu a nobreza para manter a sujeição dos servos e camponeses dependentes; e o moderno Estado representativo é o instrumento de que se serve o capital para explorar o trabalho assalariado (ENGELS, 1975, apud. CAVALCANTI, 2019, p. 223).

Por conseguinte, percebe-se que os Estados-nação são beneficiários diretos da globalização neoliberal, priorizando o capital em detrimento daqueles mais vulneráveis no sistema internacional: as pessoas, especialmente aquelas da classe trabalhadora. Por tais motivos, conclui-se pela urgência de novos movimentos sociais, emancipatórios, alternativos e contra-hegemônicos, que levem à necessária reconfiguração do mundo do trabalho.

São muitos os caminhos que buscam pela verdadeira emancipação social, conquistada através da superação do neoliberalismo e em prol de um sistema global mais justo, solidário e equânime. Contudo, especialmente ligado à sociedade (internacional) do trabalho, está o novo internacionalismo operário: movimento social de caráter trabalhista, que é direcionado à emancipação não só da classe trabalhadora, mas também de toda a classe de oprimidos pelo sistema capitalista, reconhecendo a importância da coligação com outros movimentos de escala global na luta coletiva. Essa temática será aprofundada a seguir.

4 PARA A EXPANSÃO GLOBAL DO DIREITO DO TRABALHO: O NOVO INTERNACIONALISMO OPERÁRIO E OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Atualmente, a classe trabalhadora encontra-se assolada pela informalidade, incapaz de se reestruturar (em virtude das constantes alterações legislativas e do próprio mercado de trabalho) e se articular para assegurar seus direitos, não indo além da luta por sua subsistência diária. Como consequência, os trabalhadores deixaram de se ver como grupo, categoria ou coletividade, tornando-se meros indivíduos, que, sozinhos, não possuem força para reivindicar seus direitos, muito menos para revolucionar contra o sistema que precariza e pulveriza as relações laborais. Nesse sentido:

Libertando-se os trabalhadores das amarras do trabalho e do capital seria possível libertá-los, também, para, reconhecendo-se como classe, poderem se articular (com destaque aos Novos Movimentos Sociais, que têm ganhado grande protagonismo nas lutas sociais desde o Maio Francês de 1968) e travar lutas contra-hegemônicas capazes de fazer frente à força esmagadora do capitalismo. Só assim seria possível visualizar o surgimento de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária (MORAES, 2019, p. 112).

Também é necessário incutir nesses novos movimentos sociais a ideia de que a luta e a consciência de classes são dois dos principais instrumentos para a consecução da emancipação social de todas as classes de oprimidos, sejam elas oprimidas por instrumentos de dominação ou de exploração. E isso deve ser visto sob uma perspectiva internacional, em conformidade com a nova realidade globalizada da sociedade do trabalho.

Para isso, a figura do novo internacionalismo operário, cuja emergência, para alguns, pode significar a renovação do movimento operário e do sindicalismo na contemporaneidade, deve ser trazida à baila. Já que as empresas se globalizaram, as organizações dos trabalhadores também precisam globalizar-se, tendo em vista que, para assegurar os direitos trabalhistas nesta nova ordem mundial, serão necessárias novas estratégias, condizentes com a era do capitalismo internacional. Esta temática será aprofundada a seguir, tendo como principal base o livro organizado por Boaventura de Sousa Santos (2005).

4.1 A NECESSÁRIA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO CONTEXTO DE UMA GLOBALIZAÇÃO CAPITALISTA

As diversas mudanças sociais que ocorreram desde a criação do Direito do Trabalho, como visto, ocasionaram na transformação da própria sociedade do trabalho e de todo seu arcabouço estrutural. Essas alterações tornam-se ainda mais evidentes a partir do ano de 1989,

com a queda do muro de Berlim e o conseqüente estabelecimento da hegemonia do sistema capitalista (em virtude do declínio do comunismo), além do advento do início da globalização. Isso tudo, posteriormente, levará o mundo a enfrentar diversos estados de crise.

Importante ressaltar, nesse sentido, que:

Os efeitos ou as conseqüências da globalização ou da mundialização na sociedade do trabalho estão dispostos da seguinte forma: precarização das condições e do mercado de trabalho; subemprego; desemprego; informalidade; não empregáveis; necessidade de trabalho imaterial/criativo; desigualdade, instabilidade e exclusão social; surgimento de novas e multifacetadas alternativas de trabalho e de renda; e deslocamento da centralidade do mundo do trabalho subordinado, em face da modificação no “locus” tradicional das relações trabalhistas (SIQUEIRA, 2010, p. 59).

Também relevante citar, com relação às conseqüências trazidas no mundo do trabalho pela globalização, o desequilíbrio existente entre a produção e a reprodução da força de trabalho, a crise do sindicalismo e o enfraquecimento do poder sindical de negociação (SANTOS; COSTA, 2005, p. 33), dentre outros fatores.

Além do elencado acima, destaca-se também que a sociedade do trabalho se encontra hoje caracterizada por um direcionamento quase que forçado ao “empreendedorismo”, que não passa de uma alternativa achada pelo capital para diminuir as taxas de desemprego, mas apenas na teoria, não na prática. Isso porque se coloca o trabalhador, simultaneamente, na figura de empregado e de patrão, assumindo, portanto, o risco de ambas as posições, mas sem conseguir obter os benefícios decorrentes das mesmas.

Tudo isso ocorre em um cenário marcado por uma expressiva redução dos direitos trabalhistas, tendo em vista não só o projeto sistemático para tal, mas também como decorrência da atual situação de inferioridade do trabalho livre e subordinado na sociedade do trabalho, que não mais alcança a maior parte da classe-que-vive-do-trabalho.

Não obstante, é por tais motivos que a luta coletiva organizada se mostra mais emergente do que nunca, mas dessa vez em escala internacional, especialmente quando se considera que os direitos trabalhistas originalmente foram frutos da luta dos obreiros, e que é só através do coletivo que a classe trabalhadora possui os meios para enfrentar o capital. É preciso, porém, visualizar o arcabouço de direitos não apenas no sentido de evitar sua perda, mas para proporcionar sua ampliação e a conquista de novos direitos.

Para muitos, o movimento organizado dos trabalhadores representa a grande expressão das forças responsáveis pela transformação social. Contudo, exercer esse papel foi se tornando exponencialmente mais difícil como conseqüência das mudanças sociais ocorridas a partir do fim do século XX, especialmente aquelas que aconteceram no mundo do trabalho, que levaram

a uma verdadeira transformação do proletariado e forçaram o movimento sindical a assumir um papel coadjuvante.

Nesse sentido, relevante destacar que:

Como se sabe, o mundo do trabalho foi afetado de forma direta pela globalização. A incorporação de países como a China à economia global dobrou o número de pessoas ocupadas em atividades não agrícolas e, em associação com o uso de novas tecnologias e estratégias propriamente globais por grandes corporações transnacionais, fez com que a relação entre capital e trabalho se deslocasse em favor do primeiro (FRAMIL FILHO, 2016, p. 3).

Além das mudanças sofridas pela classe trabalhadora, houve expressivas alterações estruturais também quanto à organização das empresas, que se complexificaram e descentralizaram, tornando-se, inclusive, transnacionais, ou seja, funcionando para além das fronteiras estatais. O problema reside no fato de que os obreiros não conseguiram se adequar nem acompanhar tal evolução empresarial, de modo que os sindicatos e outros movimentos trabalhistas organizados perderam força ao tornaram-se impossibilitados de, imediatamente, tratar das questões existentes no “chão de fábrica”. Até porque o chão de fábrica, como era em sua origem, não existe mais.

Não obstante a perda de força e participação do movimento operário e sindical, isso não é razão suficiente para se afirmar que esses institutos estão superados. Muito pelo contrário, mais do que nunca eles se mostram necessários em virtude da crise do mundo do trabalho que atualmente se vive.

Para acompanhar as mudanças trazidas pela globalização, o sistema protetivo dos direitos humanos (dentre os quais se encontram os direitos trabalhistas, como visto) precisa ir além das fronteiras territoriais dos Estados-nação. É preciso, para isso, deslocar conceitos tradicionais como “cidadania”, a fim de instituir-se uma noção de cidadania que seja supranacional, de âmbito universal, que dê maior importância e efetividade ao seu viés social.

Assim, Gaspar de Andrade (2005) atesta que:

Uma cidadania sem fronteiras, porque sem fronteiras caminha a humanidade, pode impor um sentido concreto e não simbólico de liberdade, de igualdade, de solidariedade e de respeito às individualidades e opções culturais hoje controladas pelos sofisticados poderes da informação e da comunicação. Uma nova concepção de cidadania, vinculada aos guias característicos de uma ética cívica, está, por sua vez, sincronizada com a reconstrução dos valores culturais voltados para o trabalho. Ao trabalho desvinculado da escravidão, da dor, do sacrifício, mas identificado com a criatividade, com a igualdade de oportunidades, de segurança social, de livre produção dos bens artísticos, culturais e científicos e que não seja um instrumento nas mãos dos poderosos para aumentar a concentração de riquezas, ampliar a fome e a exclusão social (p. 362).

Isso é necessário, principalmente, quando se considera que a figura do Estado, antes garantidora de direitos, agora, não se encontra mais apta a regular a economia globalizada nem a oferecer uma proteção eficaz àqueles que se encontram em seu território.

Outrossim, o processo de criação das normas trabalhistas deve ser expandido em sua territorialidade e abrangência, de modo a abarcar os novos movimentos sociais e outros movimentos coletivos emancipatórios e contra-hegemônicos. É preciso que haja “uma resposta mais geral que passe por todos aqueles que sofrem os efeitos negativos do mercado. [...] Tornar-se primordial a associação com outras lutas, como as por terra, moradia e melhores condições de vida em geral” (FRAMIL FILHO, 2016, p. 7).

É necessária uma nova visão desses atores sociais internacionais (dentre os quais se destacam também a OIT e os sindicatos) como interlocutores válidos para realizar essa mediação entre empregadores e trabalhadores em âmbito global, mas também como um modo de ampliar os cânones protetivos do Direito do Trabalho: para além de fronteiras, para além do trabalho livre e subordinado, voltado para toda a classe internacional de trabalhadores. Por conseguinte, dentro do sistema capitalista, esse processo poderia vir a ser capaz de instituir bases mais aptas a efetivar a liberdade e a dignidade humana dos trabalhadores.

Até porque, enquanto o capital e as grandes empresas transnacionais passaram a organizar-se em âmbito e com mentalidade global, aumentando e potencializando a abrangência dos desafios e das dificuldades para os trabalhadores, a organização obreirista encontra-se ainda majoritariamente atuante em âmbito local ou, no máximo, nacional. Em outras palavras, apesar de ter ocorrido a internacionalização da produção de mercadorias e serviços, os efeitos e as consequências trazidas pelo mercado ainda ocorrem na escala micro.

Não obstante, nesse mesmo sentido:

[...] a virtualidade das interações mercantis – que fragmenta o mundo do trabalho em um mar de precariedade – faz com que o capital flane por cima da territorialidade dos sistemas jurídicos nacionais e aprisione os cânones protetivos do tradicional Direito do Trabalho no cárcere da ineficácia. Ao se tornar espacialmente livre, o capital alcança foros de internacional, enquanto as garantias sociais se amarram à tessitura do sistema jurídico nacional de cada país (ACIOLI, 2018, p. 150).

Pelos motivos acima explanados, percebe-se que ter um Direito do Trabalho internacional efetivo não é de interesse do sistema capitalista. É mais benéfico, para o sistema, que exista esse descompasso entre as normas protetivas trabalhistas e a economia internacional, como forma de enfraquecer e escantear as garantias e as relações do mundo do trabalho e, assim, efetivar a nova divisão internacional do trabalho, marcada pela desindustrialização do centro global, pelo *dumping social* na periferia e pela migração de trabalhadores do primeiro para o último.

Ademais, quanto aos trabalhadores migrantes, como se verá a posteriori, eles encontram-se ainda mais desprotegidos e vulneráveis que os trabalhadores nacionais do país para o qual migraram, pois ocupam, muitas vezes, postos de trabalho mais precários, perigosos e indesejados pelos seus pares nacionais. Tudo isso “termina por gerar uma superexploração dessa força de trabalho nas condições objetivas laborais mais precárias e indignas possíveis, caracterizando, inclusive, situações de trabalho indecente em situações análogas a de escravos” (ACIOLI, 2018, p. 154).

Não parece estar sendo o suficiente que as relações internacionais trabalhistas se baseiem apenas nas normas supranacionais e em princípios mínimos de proteção internacionalmente consagrados, isso quando não se restringe à aplicação do arcabouço jurídico-trabalhista nacional. Inclusive, mesmo a OIT (um dos mais relevantes atores sociais internacionais), apesar de exercer bem sua função de elaborar recomendações e convenções frente à comunidade internacional, contribuindo na difusão de conhecimento sobre o tema, apresenta dificuldades.

A internalização dessas normas internacionais nas nações signatárias encontra vários óbices legislativos e jurídicos no processo (político) de ratificação, o que prejudica, logo, na eficácia e aplicabilidade das mesmas, tornando-as em normas programáticas ou, ainda, transformando-as em uma “legislação simbólica”, nos termos do professor Marcelo Neves.

Destarte, todas essas razões demonstram a relevância do entendimento de ser o Direito do Trabalho um direito humano fundamental, a fim de que se constitua uma efetiva proteção, de âmbito social e jurídico, em escala global, dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles que venham a obstar a precariedade – imposta pelo mercado capitalista internacional – nas relações laborais.

E, para esse fim, o movimento internacional dos trabalhadores deve aprender a visualizar e a usar a globalização a favor de sua própria classe, até porque é preciso desenvolver novas estruturas organizacionais sob os moldes impostos pelo mercado globalizado. É necessário que a classe trabalhadora reivindique pela instituição de sistemas jurídicos trabalhistas internacionais como forma de superar os óbices impostos pelo capital, indo além do desemprego estrutural e do isolamento dos sindicatos, a fim de avançar com seu projeto emancipatório e contra-hegemônico.

Ademais, é preciso compreender que o processo globalizante não é de todo ruim para a classe operária, visto que novas oportunidades e formas de atuação são desenvolvidas e criadas para o movimento dos trabalhadores. A globalização permite uma forma de mobilização social

que, na época do surgimento e do auge dos sindicatos, não era possível, ampliando, assim, a abrangência de seus projetos.

Nesse sentido:

[...] a globalização começa a aparecer não mais como obstáculo intransponível, mas como possível janela de oportunidade para a busca de estratégias que eram inviáveis em período anterior. Aproveitando-se do amplo acesso às novas tecnologias da informação e livres de amarras políticas que há muito tempo os constriam, os trabalhadores podem ter a ambição de forjar um novo movimento internacional (FRAMIL FILHO, 2016, p. 5).

Toda essa movimentação parece indicar para a abertura do sindicalismo não só para com outros movimentos sociais, mas também para englobar trabalhadores dos mais diversos países. Os novos movimentos sociais e também outros movimentos coletivos emancipatórios e contra-hegemônicos poderão, agora, organizar-se em escala global, avançando com projetos como o de internacionalização do movimento operário. Isso acarretará em um revigoramento necessário, principalmente para os sindicatos, que se renovarão diante a sua adaptabilidade à globalização e se beneficiarão com ela. É o que será mais aprofundado a seguir.

4.2 O NOVO INTERNACIONALISMO OPERÁRIO COMO INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA

Atualmente, existe um fenômeno que, mais do que nunca, vem a redefinir a sociedade global, interferindo e influenciando não só na economia e na política planetárias, mas também na própria subjetividade da luta obreira, da classe trabalhadora e da emancipação social. Tal fenômeno é a globalização, que, especialmente em seu tipo neoliberal, é tida como algo inevitável e inalterável, em virtude “da redução de tarifas, da desregulação financeira e da reestruturação do local de trabalho” (WEBSTER; LAMBERT, 2005, p. 89). Assim, a versão neoliberalista da globalização:

corresponde a um novo regime de acumulação do capital, um regime mais intensamente globalizado que os anteriores, que visa, por um lado, a dessocializar o capital, libertando-o dos vínculos sociais e políticos que no passado garantiram alguma distribuição social e, por outro lado, submeter a sociedade no seu todo à lei do valor, no pressuposto de que toda atividade social se organiza melhor quando se organiza sob a forma de mercado (SANTOS, 2005, p. 11).

O que esse sistema neoliberalista traz como resultado é uma distribuição mundial extremamente desigual, tanto dos custos quanto das rendas e oportunidades que são produzidas dentro dessa ideologia de mercado. É por tais motivos que a disparidade sócio-econômica entre os países do Norte e do Sul globais só faz aumentar, acarretando em situações de crise de âmbito global, como a recente crise migratória e a crise no mundo do trabalho.

Não obstante, importante ressaltar também que as transformações advindas do processo globalizante não foram completamente prejudiciais para o movimento operário, tendo em vista que “as profundas assimetrias, clivagens socioculturais e recomposições identitárias que tais mudanças suscitaram podem reverter-se numa vantagem potencial para a renovação do sindicalismo e, através dela, para a reanimação do princípio da comunidade” (ESTANQUE, 2005, p. 384). É possível para o sindicalismo, portanto, se adequar estrategicamente para se capacitar na resolução dos atuais reclames globais, especialmente diante da crise trabalhista pela qual se passa.

Embora os impactos da globalização não sejam recentes, “tais consequências se inserem na lógica geral de crescimento exponencial das economias centrais e, conseqüentemente, se traduzem na dominação das economias mais frágeis, ou seja, as que se situam nas regiões periféricas do sistema mundial” (ESTANQUE, 2005, p. 386).

A globalização neoliberal é o tipo mais hegemônico desse fenômeno, mas essa não é sua única forma de manifestação; a despeito de não serem predominantes, existem modelos alternativos e contra-hegemônicos de uma globalização que não seja guiada pelo espírito do “capitalismo selvagem”. Essa globalização alternativa e emergente seria “constituída pelo conjunto de iniciativas, movimentos e organizações que, através de vínculos, redes e alianças locais/globais”, aspiram “a um mundo melhor, mais justo e pacífico, que julgam possível e a que se sentem ter direito” (SANTOS, 2005, p. 11 e 12).

Desse modo, para Boaventura de Sousa Santos (2005), seria através de uma globalização alternativa que seriam construídos os novos caminhos de emancipação social, os quais manifestam suas potencialidades, especialmente, nas nações do chamado Sul global, ou seja, aqueles países que ainda estão em desenvolvimento ou que ainda sejam subdesenvolvidos, encontrados nas periferias mundiais. Isso porque o alto nível histórico de conflitos existentes nesses locais levaram à construção de uma consciência crítica, o que possibilita uma maior abertura nas iniciativas, movimentos e organizações de caráter emancipatório e contra-hegemônico, dentre os quais se destaca o “novo internacionalismo operário”.

Percebe-se, assim, que as novas formas do conflito entre capital e trabalho decorrem também do próprio conflito entre o Norte e o Sul globais, tendo em vista a disparidade intrínseca à sociedade capitalista. Além disso, os atuais conflitos decorrem também do fato de, enquanto o trabalho se consolidou como uma ferramenta, recurso ou instrumento globalizado, o Direito do Trabalho, apesar de ter também se expandido para além das fronteiras nacionais, permaneceu majoritariamente regulado pelos Estados-nação. Isso não quer dizer que não existe

regramento internacional expressivo sobre o tema, mas sim que o mesmo ainda não foi capaz de ser verdadeiramente eficaz em suas disposições e objetivos.

Há uma inegável tendência de universalizar as normas laborais em torno de um Direito Internacional do Trabalho, a fim de se abarcar todos aqueles que vivem de um trabalho ou de uma renda que sejam compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Isso decorre da necessidade de visualizar a ideologia capitalista do trabalho não só como um produto a ser vendido, mas principalmente como uma noção apartada da vida e de seus valores (ANDRADE, 2008).

É desse modo que se demonstra a impossibilidade de se visualizar o Direito do Trabalho como direito humano sem que haja uma modificação da cultura do trabalho. É necessário vê-lo para além de um dever, um produto a ser comprado e vendido, algo apartado da vida, mas visualizá-lo como algo que dignifique e seja prazeroso. Até porque, principalmente na atual fase do capitalismo financeiro e com a introdução de novas tecnologias, o Estado está cada vez mais dissociado de sua função garantista relacionada ao trabalho, o que deixa claro que a atual hegemonia neoliberal só é passível de ser confrontada em âmbito global, para além das fronteiras nacionais.

Como visto, o trabalho humano permanece parcialmente livre e apenas semiprotégido em contexto supranacional, pois “a proteção conferida pelas normas internacionais não é suficientemente plena” (CAVALCANTI, 2019, p. 240). Essa fragilidade da proteção concedida pelo ordenamento internacional, para o autor, “decorre, sobretudo, de dois fatores: a limitação do objeto de proteção e o número reduzido de direitos assegurados em normas internacionais” (CAVALCANTI, 2019, p. 240), os quais representam a mais recente crise do mundo do trabalho.

Essa crise, que ocorre em âmbito mundial, tem seus efeitos decorrentes do processo globalizante, alcançando todas as nações e territórios, mesmo que se manifeste nesses locais de maneira diversa. Outros fatores que apontam para uma crise no mundo do trabalho são os altos índices de desemprego estrutural, o aumento na precarização e na exploração da mão de obra, além do crescente enfraquecimento dos sindicatos e do movimento operário de modo geral.

Todos esses elementos indicam não somente a atual crise no mundo do trabalho, como também demonstram a necessidade de uma reconfiguração do movimento dos trabalhadores, no sentido de reestruturar sua luta em prol da consecução e asseguarção de seus direitos. Não obstante, esse conflito deve ser enfrentado sem as amarras territoriais e soberanas dos Estados-nação, mas em âmbito, no mínimo, regional, já que representa uma questão supranacional.

Além disso, tendo em vista que o sistema capitalista encontra-se globalizado e hegemônico, o movimento sindical-obreirista deve se manifestar também no meio internacional, como alternativa emancipatória que é.

Assim, perante a atual crise no mundo do trabalho, em decorrência do aumento do desemprego estrutural, da precarização das relações laborais e do enfraquecimento do movimento sindical, é necessário que a solidariedade operária se reconstrua com base em novos setores e através de outras formas, para além do nível local e nacional, mas em âmbito global (SANTOS, 2005, p. 13). O objetivo, portanto, deve ser a ampliação dos cânones do movimento internacional operário, em prol de uma verdadeira emancipação da classe trabalhadora; isso porque:

a emancipação econômica das classes operárias é, portanto, o grande fim ao qual todo o movimento político deve estar subordinado como um meio. (...) todos os esforços tendentes a esse grande fim têm até aqui falhado por falta de solidariedade entre as múltiplas divisões do trabalho em cada país e pela ausência de um laço fraterno de união entre as classes operárias de diferentes países (MARX, 1983, p. 14, apud. SANTOS; COSTA, 2005, p. 21).

Qual pode ser, então, a resposta do movimento operário, de forma organizada e coletiva? A priori, é preciso que haja articulação entre diferentes atores que lutam em prol da emancipação social, independente de eles tratarem de temáticas acerca do trabalho ou de abordarem assuntos de interesse de outros grupos sociais. Como exemplos, pode-se citar os movimentos feminista, ecológico-ambiental, negro, indígena, dentre tantos outros.

Isso porque todas essas coletividades - que representam forças sociais - devem-se unir no âmbito da “classe dos oprimidos”, tendo em vista que o opressor de todos é o mesmo: o sistema capitalista, manifestado atualmente na sua forma neoliberal. Apenas com a união dos movimentos sociais, para além daqueles vinculados ao trabalho, é que se poderá formar as bases para a conjectura de uma alternativa contra-hegemônica de globalização.

No entanto, necessário destacar que:

As críticas ao sistema atual são feitas de uma forma desorganizada e fragmentada, faltando-lhes enfoque. A injustiça já não é atribuída ao capitalismo enquanto sistema econômico. Apesar de alguns movimentos sindicais já terem começado a atacar os efeitos da globalização, a lógica de dinâmica expansionista subjacente ainda não foi analisada. Resumindo, as posições acerca do presente têm pouca força e pouco rigor. Não conseguiram provocar um impacto significativo nem obter a adesão dos cidadãos para uma luta concertada contra a mudança econômica e social (WEBSTER; LAMBERT, 2005, p. 88).

Ademais, deve-se ir além das reivindicações e lutas de escala nacional, ou seja, as fronteiras nacionais não devem ser obstruções para o desenvolvimento de alternativas ao sistema capitalista mundial. Por enquanto, tais ideias podem parecer utópicas, revolucionárias, distantes da atual realidade; porém, é pensando e agindo fora da ideologia vigente que

transformações podem ocorrer. Mesmo que o impacto de tais ações ainda seja sentido apenas na escala micro, é através de frestas e rachaduras no sistema político burguês que tais movimentos podem seguir rumo à libertação da sociedade subordinada ao capital através do trabalho.

Diante da crise ideológica pela qual o movimento operário está passando, os sindicatos permanecem voltando seus esforços para a “mera” tutela dos direitos trabalhistas, em detrimento de abarcar as demais lutas sociais e novas pautas emancipatórias e contra-hegemônicas. Logo, torna-se necessário adquirir uma visão apontada para o futuro da classe dos oprimidos e no que ela pode vir a representar.

É neste ponto que se manifesta a importância do movimento conhecido como novo internacionalismo operário, que, mesmo em seu estágio inicial, já “reflete o entusiasmo dos movimentos operários na reinvenção de si mesmos” (WEBSTER; LAMBERT, 2005, p. 98). Em decorrência da fragilização da forma tradicional de organização sindical em virtude da recente reestruturação do mundo do trabalho em âmbito global, faz-se necessária a emergência de novos modelos de sindicalização enquanto movimento social global, emancipatório e contra-hegemônico.

É possível, assim, desprender uma definição do que constituiria o “novo internacionalismo operário”. De acordo com Boaventura de Sousa Santos e Hermes Costa (2005), ele é um movimento plural, pois incentiva alianças entre diversos atores internacionais, cujos interesses sejam outros que não a luta obreirista, mas que englobem diversas modalidades de lutas emancipatórias voltadas para outros âmbitos sociais e com outras organizações civis. Por isso que, para os autores, seria até mais adequado falar em “internacionalismos” do que em “internacionalismo” operário.

Além disso, também integra campanhas de escala mundial e propõe uma forma alternativa de globalização que seja contra-hegemônica. Outrossim, o novo internacionalismo operário incentiva articulações entre organizações laborais e demais organizações sociais, em prol da transformação social e na busca por um mundo com mais justiça, equidade e paz.

A eficácia de tal movimento depende diretamente de alianças formadas com outros movimentos sociais e atores internacionais, construindo coligações com outras lutas emancipatórias e contra-hegemônicas, ligadas por um objetivo comum. É necessária, portanto, a articulação do internacionalismo operário “com outros internacionalismos (mulheres, direitos humanos, grupos ecológicos, consumidores, pacifistas etc.) e com outras causas (diferença sexual, multiculturalismo, cidadania, ecologia, ambiente etc.)” (SANTOS; COSTA, 2005, p. 55) para conseguir sucesso político em sua campanha. Essas coligações entre diferentes

internacionalismos apresentam mais impacto social em suas atividades, por expandir sua esfera de atuação e ampliar os cânones protetivos.

É preciso, também, que o movimento operário como um todo estenda sua proteção e seu olhar para além dos trabalhadores sindicalizados ou sindicalizáveis. Isso porque o novo internacionalismo operário “tem que ser repensado de uma forma que não continue a considerar os trabalhadores e os sindicatos tradicionais como sendo a norma”, pois “são os trabalhadores “atípicos” que são os verdadeiros trabalhadores típicos” (WATERMAN, 2005, p. 421), tendo em vista que, atualmente, a maior parte da classe trabalhadora encontra-se na informalidade laboral e, conseqüentemente, à margem da proteção institucional.

Nesse mesmo sentido, para ampliar sua base de apoio e sua esfera de atuação, os sindicatos devem:

aprofundar o significado das transformações de classes enquanto são sensíveis a uma nova gama de identidades não-classistas. Isto poderá implicar o estabelecimento de alianças estruturadas com outros movimentos sociais em torno do gênero, ambiente e outros temas. Ao fazê-lo, este novo sindicalismo ampliado se coloca na linha da frente da luta pela justiça social (WEBSTER; LAMBERT, 2005, p. 131).

Portanto, para Boaventura de Sousa Santos (2005), é necessário superar o chamado “velho internacionalismo operário”, pois o conflito entre a globalização neoliberal (hegemônica) e formas alternativas de globalização (contra-hegemônicas) apontam para os novos caminhos da emancipação social. Significa que é preciso ir além da luta meramente sindicalista e dos movimentos trabalhistas, devendo-se levar em consideração também todas as mudanças econômicas e políticas advindas da globalização e suas influências nas diversas sociedades do mundo. E isso o velho internacionalismo operário, do modo em que se configura, não está apto a analisar.

Assim, “embora existam inovações, as respostas do trabalho à globalização se dão a partir de uma longa genealogia de organizações operárias com tradições mais antigas que outros movimentos sociais”, devendo-se, então, “entender essas respostas como uma “diversidade concatenada”, em que o velho e o novo se mesclam de formas criativas” (FRAMIL FILHO, 2016, p. 14).

De forma geral, pode-se dizer que o novo internacionalismo operário é formado por uma geração política de ativistas engajados, além de sua estrutura em rede, flexível e descentralizada. Também é caracterizado por seu debate aberto com a sociedade em geral, e por orientar mobilizações e campanhas sociais, ao focar na construção de alianças com os novos movimentos sociais e outras organizações não governamentais (ONGs). Importante destacar também que ele é majoritariamente composto por trabalhadores precários do sul

global, diferentemente do que ocorre com o chamado “velho internacionalismo operário”, como pode ser constatado na tabela abaixo:

Velho internacionalismo operário	Novo internacionalismo operário
Hierarquia	Rede
Centralização	Descentralização
Comando	Participação
Controle	Capacitação
Debate restrito	Debate aberto
Tomada de decisões lenta	Tomada de decisões rápida
Elevada burocracia	Temporizada
Formal	Flexível
Orientação para a diplomacia	Orientação para a mobilização
Focalização exclusiva nos sindicatos e locais de trabalho	Focalização na construção de coligações com novos movimentos sociais e ONGs
Predominante no Norte	Predominante no Sul

Fonte: WEBSTER; LAMBERT, 2005, p. 97.

Portanto, a transição do velho para um novo internacionalismo operário pode ser resumida na mudança do local para o global, através do fortalecimento das lutas sociais em escala internacional. Isso não significa, contudo, que as questões locais, regionais ou nacionais sejam postas de lado, mas apenas que as mesmas podem ser debatidas e resolvidas fora das fronteiras dos clássicos Estados-nação. “É justamente na fusão do local com o global que surge uma arena política viável para os movimentos sociais contemporâneos” (FRAMIL FILHO, 2016, p. 13), em virtude da conexão desses movimentos com outras lutas sociais em diferentes âmbitos territoriais de atuação.

Não obstante, ressalta-se que as diferenças entre o Sul e o Norte globais, especialmente aquelas relacionadas ao mundo do trabalho, demonstram a necessidade de equilibrar a balança mundial, tendo em vista que tais disparidades obstam “a construção de um patamar universal para a ação de uma suposta classe trabalhadora universal” (SANTOS; COSTA, 2005, p. 59), bem como a imperatividade de se desenvolver uma verdadeira solidariedade internacional.

Ademais, deve-se destacar que, apesar de existirem diferenças fundamentais entre o velho e o novo internacionalismo operário, também existem continuidades e simetrias entre eles. Isso porque muitos dos objetivos do velho internacionalismo operário foram “herdados” pelo novo, por ainda não terem sido totalmente cumpridos. Dentre os principais objetivos, pode-se citar: a solidariedade operária internacional, a emancipação social através da luta operária, a noção de que o capitalismo levaria à homogeneização do proletariado em classes, cujos interesses seriam cuidados por organizações (que vieram a ser os sindicatos), para além dos Estados-nação, dentre outros.

Esses fins não foram alcançados, pois “não só o proletariado se revelou incapaz de libertar a classe operária da opressão capitalista, como a sua homogeneização não se concretizou, não obstante a confirmação do sindicalismo como principal força organizacional da classe operária” (SANTOS; COSTA, 2005, p. 40). Além disso, o internacionalismo sindical permaneceu restrito majoritariamente aos territórios nacionais, o que compromete a parte internacional do movimento operário.

Por fim, importante ressaltar que o novo internacionalismo operário ainda se encontra em desenvolvimento, e suas atuações ainda estão sendo introduzidas na sociedade mundial. Como movimento embrionário, deve-se atentar para se fortalecer fazendo uso dos instrumentos a seu dispor, como a internet, onde se pode orientar mobilizações, promover debates globais e celebrar coligações com ONGs e com os novos movimentos sociais, por exemplo. O novo internacionalismo operário, assim, objetiva, através de ações emancipatórias e contra-hegemônicas, vivificar novamente a classe trabalhadora e renovar os sindicatos de acordo com os novos reclames sociais trazidos por um planeta globalizado e neoliberal.

4.3 ESCLARECIMENTOS INICIAIS ACERCA DO PAPEL DOS SINDICATOS NO NOVO INTERNACIONALISMO OPERÁRIO

Neste ponto, é importante trazer à baila, mesmo que brevemente, ponderações acerca de qual papel os sindicatos desempenham, ou devem desempenhar, no contexto do novo internacionalismo operário. Para Boaventura de Sousa Santos e Hermes Costa, o sindicalismo é o ator social de maior relevo do internacionalismo operário; ou seja, os sindicatos são os protagonistas por conferirem maior expressão ao novo internacionalismo operário, posto que “o internacionalismo sindical constituiu a primeira forma de auto-articulação (*sic*) dos trabalhadores na era capitalista “nacional/industrial/colonial”, tendo dominado o internacionalismo operário no século XX” (SANTOS; COSTA, 2005, p. 26).

Ademais, como visto, os sindicatos são estruturas ou organizações básicas da classe obreira, que contrabalanceiam os níveis de poder existentes na relação (desigual e hipossuficiente) do trabalhador com seu empregador, com o mercado de trabalho e com o próprio Estado. Eles surgiram diante da necessidade de reivindicação dos obreiros por condições mínimas de trabalho que garantissem suas dignidades, segurança e saúde.

Inicialmente, os sindicatos possuíam duas características majoritárias, de serem simultaneamente reivindicativos, mas também reformistas, já que tal movimento coletivo lutava contra a hegemonia do sistema capitalista, especialmente na época em que doutrinas como o socialismo, o comunismo e o anarquismo predominavam dentro do meio laboral. No entanto, com o tempo e com a inserção do que agora se chama “Direito do Trabalho” no arcabouço institucional do Estado, os sindicatos e os movimentos trabalhistas de maneira geral foram perdendo seu caráter mais revolucionário, consolando-se com seu viés meramente reivindicativo.

Essa transição ocorreu em uma época na qual os movimentos sindicais passaram a focar em discussões mais gerais, como aquelas de políticas econômicas e de emprego, questões acerca da cidadania, desemprego estrutural, dentre outras temáticas (ANDRADE, 2008). É com esse viés reivindicativo que os sindicatos iniciaram sua atuação de caráter mais abrangente e dedutivo, em escala macro, abandonando, assim, uma abordagem que lutava por reformas institucionais e sociais.

No entanto, especialmente com o recente advento do neoliberalismo e de políticas estatais austeras quanto aos direitos sociais, tal estratégia por parte dos sindicatos não parece estar sendo suficiente para atingir seu fim precípua de proteger a classe trabalhadora. Torna-se, portanto, necessário superar os tradicionais modelos sindicais, principalmente ao se considerar as influências da globalização no mundo do trabalho, tanto em âmbito local quanto internacional. Nesse sentido:

a ação sindical e os movimentos de base local com os quais ela procura conjugar-se assumiram-se como fatores de travamento da atual lógica de globalização hegemônica (seja sob a forma de globalismo localizado ou de localismo globalizado), opondo-lhe uma nova lógica de globalização solidária promovida através de novas dinâmicas emancipatórias, novas coligações e alianças, orientadas para a defesa da dignidade do trabalho e do reconhecimento da comunidade (ESTANQUE, 2005, p. 367).

Chegou a hora de os sindicatos atualizarem sua identidade ao aderir a novas estratégias, com viés supranacional e multiclassista, para se manterem socialmente relevantes, ao levar em consideração as questões que vão além do universo exclusivamente trabalhista, mas que também o abarca, como os direitos humanos, a migração humana e o meio ambiente. É através

da internacionalização da luta operária, que seja solidária com outras lutas sociais, conjugada com as questões locais e supranacionais, que pode ocorrer a revitalização do movimento sindical, a partir da união com os demais movimentos sociais. Importante ressaltar, contudo, que não existe uma única “identidade sindical”, muito menos uma que seja de âmbito transnacional; outrossim, é um conceito plural, dentro do qual estão englobadas diferentes identidades laborais e sindicais em constante mutação (SANTOS; COSTA, 2005, p. 26).

Mesmo no atual contexto de crise do mundo do trabalho, em especial com relação aos sindicatos, estes continuam a manter um importante *status* de protagonismo social diante dos conflitos entre os trabalhadores e o patronato, o mercado e até mesmo o Estado. Principalmente no contexto do novo internacionalismo operário, “o movimento sindical ocupa um lugar cativo (ainda que porventura cada vez menos exclusivo) nas iniciativas de emancipação social” (SANTOS; COSTA, 2005, p. 27), em diversos níveis de atuação, seja ela local, regional, global ou “apenas” no âmbito de uma determinada empresa.

Para que esse novo sindicalismo se consolide como movimento social internacional, é necessário que ele tenha a característica de desenvolver:

[...] uma nova política para a classe operária, isto é, uma política capaz de desafiar o modelo de globalização neoliberal que muitos sindicatos adotaram, quer pela renovação do sentido atribuído aos interesses de classe no processo de globalização, quer pelo compromisso com políticas de resistência a uma lógica de *lean production* global (SANTOS; COSTA, 2005, p. 44; grifos originais).

Além disso, para que o sindicalismo se reinvente, será necessário não apenas que se articule com outros movimentos sociais emancipatórios, contra-hegemônicos e progressistas, mas também que se desprenda dos limites impostos pelas fronteiras nacionais e pelas delimitações setoriais. O desafio atual, portanto, é desenvolver uma nova forma de sindicalismo de âmbito global, apto a desafiar a lógica da globalização neoliberal ao interligar diversas lutas locais a uma organização social de atuação transnacional.

Essa transição do local para o mundial se tornou mais possível em virtude dos novos sistemas de informação e comunicação, que podem conferir as ferramentas necessárias para o desenvolvimento de movimentos sociais emancipatórios, contra-hegemônicos e alternativos ao neoliberalismo.

A internet é um dos instrumentos mais recentes que podem ser utilizados pelo novo internacionalismo operário; até mesmo Marx e Engels, no Manifesto do Partido Comunista de 1848, já demonstravam a necessidade de “uma maximização dos meios de comunicação resultantes da industrialização do século XIX” (SANTOS; COSTA, 2005, p. 46). Nesse sentido, a despeito de o avanço tecnológico possibilitar que situações de exploração laboral,

que eram mais difíceis de se identificar, sejam mais visíveis para o grande público, há também o aumento da competitividade, da flexibilização produtiva, da perda do trabalho e também de sua precarização.

Por conseguinte, estas são as mudanças que apontam para uma provável renovação na estrutura sindical com base nos preceitos do novo internacionalismo operário, como uma verdadeira evolução de sua forma tradicional, que, imersa em fragilidades estruturais e problemas organizacionais, não está mais apta a reivindicar direitos para a classe trabalhadora ou a lutar por reformas estatais. É preciso que os sindicatos deixem de ser mais uma engrenagem no maquinário do sistema para encontrar novamente seu caráter emancipatório, isso porque:

Só reestruturando o papel da comunidade se reestruturará o protagonismo das coletividades operárias no seio das empresas, o que significa que o futuro da ação sindical deixará de apoiar-se primordialmente na ação “de classe” para se tornar uma agregação de movimentos locais que dirijam a sua luta não só para a — e dentro da — empresa mas, simultaneamente, para — e dentro de — outras instituições, estatais e sociais, e que combinem múltiplas orientações de caráter político, cultural ou econômico (ESTANQUE, 2005, p. 366).

Outrossim, a atuação sindical deve ocorrer, paralelamente, dentro e fora do âmbito estatal, assim como dentro e fora de cada empresa ou setor produtivo, o que demonstra a imprescindibilidade de se estabelecerem alianças sociais para além daquelas encontradas no movimento sindicalista. Com essas novas coalizões, será possível ampliar as atuações sindicais no plano global, na tentativa de resolução dos conflitos locais fazendo uso de lógicas e estratégias internacionais.

Principalmente a partir do advento do neoliberalismo, as políticas se tornaram mais austeras e o mercado, mais competitivo e opressor, contribuindo, assim, para a precarização e a alienação do trabalho humano. O desenvolvimento de tais políticas contribui para a realização de “reformas” na esfera dos direitos sociais, especialmente dos trabalhistas, reduzindo garantias e direitos consagrados, pois “a retirada de direitos sociais diminui salários, aumenta o exército industrial de reserva com desemprego estrutural e agrava a crise econômica” (RAMOS FILHO, 2020, p. 211). É assim que o sistema capitalista neoliberal atinge seu fim precípua de enfraquecer os institutos e as proteções laborais, em nome do aumento das taxas de lucro.

Essa realidade, desse modo, facilitou o caminho para o entorpecimento das lutas e das atuações emancipatórias da sociedade como um todo, o que demonstra a importância dos sindicatos e dos movimentos trabalhistas que lutam pela consecução e proteção dos direitos humanos e, em especial, dos sociais, como atores internacionais aptos a encorajar, potencializar e organizar ações nesse sentido.

Contudo, atualmente, o trabalho dos sindicatos enfrenta diversas dificuldades que prejudicam o desenvolvimento e a aplicação de estratégias coletivas de emancipação. Por isso que a aliança com os novos movimentos sociais se mostra tão relevante, no sentido de possibilitar uma eficácia maior a ações emancipatórias de diferentes naturezas, conectando os problemas locais a soluções globais.

É de tal modo que “esta emergência de movimentos sociais tem o potencial para transformar o sindicalismo tradicional em sindicalismo-movimento social que vise a estabelecer centros de poder alternativos” (WEBSTER; LAMBERT, 2005, p. 96).

Não obstante, é importante ressaltar que “os atuais movimentos sociais e culturais se encontram dispersos e que é preciso um grande esforço de articulação entre os diferentes campos da ação coletiva, sem o qual a ação sindical dificilmente encontrará os caminhos alternativos” (ESTANQUE, 2005, p. 394). Outras alternativas são necessárias para a consecução de uma sociedade marcada por valores como a solidariedade e a justiça, norteadas pelos direitos humanos, tendo em vista que esta não será alcançada se o mundo continuar na estrada traçada pelo neoliberalismo.

A fragmentação e o conseqüente enfraquecimento dos sindicatos, mas também do mundo do trabalho como um todo, demonstram, mais uma vez, a necessidade de reformas organizacionais, estruturais e estratégicas. É através desses novos modos de lutar e agir que serão construídos os novos caminhos emancipatórios, que a classe trabalhadora sairá fortalecida e que se poderá desenvolver o novo internacionalismo operário, tendo como base a solidariedade internacional e os direitos humanos.

4.4 O PAPEL DOS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS EM PROL DA EMANCIPAÇÃO OPERÁRIA NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL

Hoje, mais do que nunca, ainda é necessário buscar a emancipação laboral, até porque o capital se internacionalizou primeiro que o trabalho e o movimento operário. Além disso, “embora o trabalho se tenha convertido num recurso global, não se pode falar num mercado de trabalho global, pois os mercados de trabalho são hoje mais segmentados que outrora” (SANTOS; COSTA, 2005, p. 23). Não obstante, para Waterman (2005), a globalização possibilitou a existência de um mundo do trabalho que é unificado, mas que também é desigual e problemático.

Outrossim, pode-se dizer que os interesses nacionais e os internacionais foram permanentemente conectados com o fenômeno da globalização, sobretudo quando

consideradas as relações econômicas constituídas em âmbito supranacional, que apresentam cada vez mais importância para os países. É desse modo que “as velhas e novas formas de opressão, exploração e exclusão se inscrevem claramente na lógica de dominação econômica global” (ESTANQUE, 2005, p. 395).

Como visto, ao se tornar parte integrante do arcabouço estatal, o Direito do Trabalho se despiu de seu caráter reformista, assumindo sua versão majoritariamente reivindicatória. Consequentemente, o movimento trabalhista perdeu também parte de seu aspecto internacionalista, passando a resolver conflitos, resguardar direitos e proteger os trabalhadores apenas nos âmbitos internos de cada Estado-nação. Desse modo, o movimento internacionalista operário tornou-se ainda mais fragmentado e fragilizado, frente aos diversos níveis de desenvolvimento e interesses de cada país. Nesse sentido:

As insuficiências das antigas teorias, o colapso dos projetos comunista, social-democrata e populista e o ataque frontal do (neo)liberalismo parecem ter desferido o *coup de grace* a toda noção independente de conhecimento operário, aos seus valores clássicos e a toda identidade autoconfiante. Embora o movimento contemporâneo possa preservar rituais que façam alusão às tradições operárias clássicas, só muito dificilmente se pode esperar que seja sensível a temas novos e pouco familiares, a reivindicações e desafios à *raison du capital* - positivista, instrumental, consumista, tecnocrática e individualista (WATERMAN, 2005, p. 417).

Então, a despeito de ter inicialmente demonstrado possuir um caráter voltado para o internacionalismo, a classe trabalhadora, com o passar do tempo e com as inúmeras concessões por ela feitas quando da incorporação do Direito do Trabalho à instituição legal dos Estados, foi perdendo tal característica e ficando mais distante dos caminhos da emancipação social.

No entanto, foi especialmente após a Guerra Fria, com a recém conquistada hegemonia capitalista, com a incidência de seu viés neoliberalista e o advento da globalização, que o internacionalismo operário começou a desenvolver novas estratégias para combater tal sistema econômico em seu próprio terreno, qual seja, o mercado internacional, tendo em vista a coligação de interesses nacionais e internacionais dos Estados. Como uma das principais estratégias, inclusive, tem-se a ampliação dos caminhos emancipatórios para além das classes profissionais, expandindo-os para comunidades, trabalhos e até nacionalidades diferentes.

Constatou-se, assim, a necessidade de reformulação das estratégias operárias de caráter emancipatório, do âmbito local para o internacional, que vão além das dicotomias, dos discursos e das práticas do Norte e do Sul globais, focando nas necessidades de ambos, para a construção “de um movimento social global com inspiração local” (WATERMAN, 2005, p. 445). Isso, tendo em vista que “um capitalismo globalizado confronta cada vez mais o trabalho em termos globais” (WATERMAN, 2005, p. 432).

Importante ressaltar que tais mudanças são necessárias, pois “quanto à estratégia hegemônica dos direitos trabalhistas internacionais, parece estar completamente dirigida ao “trabalho-tal-como-ele-é-definido-pelo-capitalismo” (WATERMAN, 2005, p. 448), quando, na verdade, o trabalho “deve ser o centro de qualquer nova estratégia operária emancipatória” (WATERMAN, 2005, p. 447), definido para além das amarras impostas pelo sistema. Ademais, é preciso também desenvolver e evoluir o internacionalismo operário emancipatório fora da esfera trabalhista e sindical, a partir de relações internacionais alternativas aos meios hegemônicos de uma globalização capitalista e neoliberal.

A despeito de serem muitos os caminhos viáveis para a emancipação operária, pois existem diferentes formas de respostas emancipatórias, o novo internacionalismo operário, apesar das dificuldades de seu nascimento e desenvolvimento, permanece como um dos modos através do qual seria possível enfrentar as manifestações destrutivas da globalização neoliberal, que representam obstáculos e impedimentos aos novos movimentos sociais emancipatórios e contra-hegemônicos. A emancipação social só poderá ser atingida, dentro de um contexto capitalista, a partir de tais ações coletivas, que apresentem alternativas a tal realidade, a qual contribui diretamente para a exploração humana e precarização do trabalho.

Desse modo, é desenvolvendo-se alternativas ao sistema capitalista, aptas a solucionar as questões locais desencadeadas por fatores globais, voltadas para a emancipação, tendo como prioridade a salvaguarda dos direitos humanos e como objetivo servir o ser humano (ESTANQUE, 2005), que se poderá fazer uso das evoluções trazidas pela globalização e pelas novas tecnologias a fim de se construir um novo sistema, com menos desigualdade e mais justiça social.

Assim, considerando que a corrente majoritária do Direito do Trabalho ainda se encontra presa à velha doutrina, ou seja, não está a par dos novos movimentos sociais emancipatórios e contra-hegemônicos, necessita-se da concepção teórico-dogmática da Teoria Social Crítica. De acordo com tal corrente e com a Teoria dos Movimentos Sociais (que é uma vertente daquela), é urgente uma resposta à desumanização e alienação do trabalho, que se daria através da luta emancipatória e contra-hegemônica dos excluídos e oprimidos, a qual engloba os trabalhadores não só das minorias (étnicas, raciais, de gênero e sexualidade), mas também os imigrantes.

Como visto, a perda do caráter reformista e internacionalista do movimento dos trabalhadores ocasionou também na perda da força da luta sindical, operária e trabalhista, porém, o atual contexto de mundo do trabalho (pós-industrial, informacional e globalizado) é ideal para o desenvolvimento de novos movimentos sociais emancipatórios, contra-

hegemônicos e que apresentam alternativas e mais justas ao incipiente modelo de capitalismo neoliberal.

Esses novos movimentos sociais, contrários à globalização neoliberal e sua natureza austera com relação aos direitos sociais, para além das relações sociais e econômicas, adentram também na esfera política, já que seu surgimento “é visto não apenas como o resultado da falência dos partidos, como expressões de movimentos denominados “clássicos” ou tradicionais, mas por sua articulação com as mudanças que acontecem no mundo político” (MELO FILHO, 2014, p. 118).

No entanto, deve-se ressaltar que pode haver uma definição mais reduzida de “movimentos sociais”, diferenciando-os dos chamados “grupos de interesse”, segundo Ludolfo Paramio (1988, apud. MELO FILHO, 2014), por seu caráter antissistêmico. Desse modo, enquanto os grupos de interesse integram, agem e reconhecem o sistema como uma parte legítima, sendo coletivos organizados com o fim de fazer pressão ao governo em prol de um determinado objetivo, os movimentos sociais são antissistêmicos, ao menos em parte. Porém, uma conceituação mais ampla de movimentos sociais pode incluir tanto os movimentos sociais em sentido estrito quanto grupos de interesse, “como um coletivo que persegue objetivos comuns, que conta com uma organização mais ou menos flexível e com um grupo dirigente organizado de forma regular (explícita ou implicitamente)” (MELO FILHO, 2014, p. 117).

Não obstante:

Allain Touraine, em seu *Como sair do neoliberalismo* afirma: que para que um movimento social se forme não basta que se oponha a uma dominação; é preciso que reivindique em nome de um atributo positivo. É preciso, portanto, que a luta não seja levada só contra a ordem dominante, mas em nome dos valores considerados como centrais por toda a sociedade. Por isso, antes de aderirmos a modelos que negam o insuperável conflito existente nas relações sociais e propõem fórmulas de composição de interesses ou de colaboração, é preciso que acreditemos na formação de atores sociais autônomos, capazes de exercer influência sobre as decisões políticas, por uma ordem institucional eficaz, apoiada em reivindicações de igualdade e de solidariedade (MELO FILHO, 2014, p. 122 e 123).

Considerando, portanto, que os novos movimentos são um produto do sistema capitalista neoliberal e das diversas crises por ele instauradas, eles representam um caminho alternativo, mas também democrático, para o debate, a participação e a luta social, inclusive em escala global. Nesse caso, movimento social e democracia seriam dois lados de uma mesma moeda, visto que “somente nas sociedades democráticas se formam movimentos sociais, porque a livre escolha política obriga os atores sociais a procurarem o bem comum ao mesmo tempo em que a defesa de interesses particulares” (MELO FILHO, 2014, p. 116).

Além disso, especialmente quando se considera o modo como o capitalismo encontra-se globalizado (como forma de manter sua hegemonia), a organização de tais movimentos sociais de forma supranacional e universal possibilitaria a construção de uma verdadeira oposição a esse sistema, que tem, intrínseco a sua natureza, a submissão e exploração do trabalhador. Nesse sentido, “para contrapor esse poder nômade [do capitalismo tardio], as formas de resistência devem se dar a partir do ciberespaço e não do espaço físico, quebrando, deste modo, o comando e o controle da autoridade eletrônica” (PEREIRA, 2012, p. 113). Assim, tornando-se “nômade” tal qual o sistema capitalista, os movimentos sociais (dentre os quais se inclui o dos trabalhadores) podem evoluir com suas lutas e pautas emancipatórias e contra-hegemônicas.

Disso decorre a urgência da articulação entre esses diversos movimentos e lutas coletivas em uma escala supranacional e global. Inclusive, esses movimentos sociais globais já “começaram em Gênova, Seattle e se espalharam por toda Europa e os Estados Unidos – naquele, “Os Indignados”; neste, “Ocupem All Street”, em que o Fórum Social Mundial torna-se a experiência mais significativa” (PEREIRA, 2012, p. 118). Neste ponto, importante ressaltar que:

O conceito de movimento social refere-se à presença de redes de interações predominantemente informais, baseadas em crenças compartilhadas e na solidariedade, que mobilizam acerca de temáticas conflituosas mediante o uso frequente de várias formas de protesto. Os movimentos sociais globais deveriam, portanto, ser atores organizados em torno de redes estendidas para além do Estado nacional, dotados de identidades globais, que definem suas causas como supranacionais, promovendo campanhas de protestos que envolvem vários Estados (PORTA, 2007. p. 23, apud. PEREIRA, 2012, p. 119).

Assim como foi proposto na obra de Boaventura de Sousa Santos (2005), aponta-se para a necessidade de um modelo alternativo de globalização, conquistado através “de um conjunto de iniciativas, movimentos e organizações que se instituirá estabelecendo vínculos, redes e alianças locais/globais” (PEREIRA, 2012, p. 119), baseado nos direitos humanos e em valores como justiça social, solidariedade e equidade, e redefinindo, no processo, os sentidos desses novos movimentos sociais, do novo internacionalismo operário e do próprio trabalho humano.

É por tais motivos que as organizações trabalhistas devem não apenas se estabelecer em âmbito supranacional, mas se constituir como um verdadeiro movimento social trabalhista que seja conectado com os demais movimentos sociais globais. Deve-se ressaltar que não há contradição entre tais movimentos sociais e a luta emancipatória (visão marxista) com uma construção mais social democrática, no caminho mais internacionalista-constitucional, pois ambas as pautas podem avançar simultaneamente.

Outrossim, relevante destacar também que, dentro de um sistema político-econômico que é intrinsecamente desumano, a solução final reside na luta e na consciência de classes, porém, encontra-se na internacionalização dos movimentos trabalhistas e dos demais movimentos sociais emancipatórios e contra-hegemônicos uma alternativa mais próxima, a curto ou médio prazo, para resguardar os supramencionados direitos e valores.

Essa questão torna-se ainda mais incipiente especialmente quando se considera a mais recente crise migratória, impulsionada não só por questões de violência e guerra civil, mas também por motivos ambientais, sanitários e trabalhistas, que acentuam ainda mais a vulnerabilidade desses indivíduos. Afinal, as pessoas não migram apenas para fugir da guerra; migram também em busca de direitos humanos, dentre os quais se encontram os trabalhistas.

Mais uma vez, é notável o modo como o sistema capitalista neoliberal se coloca em situações cíclicas de crise, como forma de se manter hegemônico através da exploração laboral daqueles mais fragilizados, visando sempre a acumulação de capital. Frente a esse cenário de exploração, os Estados permanecem omissos enquanto recolhem sua parcela do lucro; por sua vez, os órgãos e organizações supraestatais, infelizmente, não têm conseguido salvaguardar os trabalhadores migrantes, nem garantir suas demandas pelos direitos humanos mais básicos: dignidade, saúde e trabalho.

5 AS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE NA MIGRAÇÃO HUMANA: A EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR MIGRANTE E O PAPEL DO ESTADO-NAÇÃO

A migração constitui um elemento de complexos processos econômicos, políticos e sociais; por isso, vai além da esfera individual de um migrante, por ser um movimento coletivo que está profundamente atrelado e condicionado a certas situações estruturais, institucionais e sociais de cada Estado. Situações essas capazes de determinar se aquele trabalhador tornar-se-á ainda mais vulnerável ao se deslocar para um país estrangeiro, ou não, a depender do modo como são recepcionados nos países de destino.

É difícil antever o comportamento e o ritmo das migrações internacionais, já que esses movimentos estão diretamente relacionados a eventos externos que venham a causar instabilidades, crises, conflitos ou até mesmo mudanças a longo prazo, como as ambientais e ecológicas ou as sociodemográficas. Não obstante essa dificuldade, é necessário entender como as migrações e os deslocamentos ocorrem, de modo a compreender não só seu padrão, mas também quando há mudanças, tendo em vista sua influência nos Estados e na comunidade internacional.

Além disso, é preciso também compreender o papel desempenhado não só pelos entes estatais, mas aquele que os próprios migrantes executam no desenvolvimento tanto do país de destino quanto do país de origem. Por esse motivo, deve-se incentivar e facilitar um processo migratório que seja seguro, regular e sem segregações, a fim de potencializar esse desenvolvimento, bem como inibir práticas exploratórias a esse grupo já extremamente vulnerável, inclusive através da escravidão contemporânea. Todas essas temáticas serão abordadas a seguir.

5.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A MIGRAÇÃO: DE HÁBITO PRÉ-HISTÓRICO PARA INSTRUMENTO DA EXPANSÃO CAPITALISTA

O fenômeno da migração pode ser definido, de modo geral, como o movimento populacional, seja de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, através de fronteiras internacionais ou internas de um Estado, tendo causas diversas. Com esse conceito mais amplo, é possível abarcar diferentes tipos de migrantes, como os refugiados, os despatriados, os não documentados ou ditos “ilegais”, os migrantes econômicos, dentre outros.

Nas palavras de Arnaldo Süssekind, “trabalhador migrante é aquele que se transfere para um país que não é o seu, com o ânimo de nele se integrar ou, pelo menos, de trabalhar em caráter não transitório” (2012, p. 1117).

Ademais, de acordo com a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990, assinada pelo Brasil, o trabalhador migrante é aquele que exerce atividade remunerada em um Estado que não o de sua nacionalidade. É uma definição abrangente, que abarca também todos os migrantes em situação irregular ou “ilegais”, seja essa irregularidade por conta de sua entrada ou estada naquele país, ou ainda em decorrência de seu trabalho; no entanto, essa conceituação internacional exclui os migrantes tipificados como refugiados ou apátridas, conforme se verá a seguir.

Não obstante, importante destacar que o processo migratório não é um acontecimento recente para os seres humanos:

A espécie humana existe há cerca de 150.000 anos (Sutcliffe, 1998) e vem migrando durante todo esse período. É graças a esse hábito persistente que agora povoamos todo o planeta. Nossa espécie foi predominantemente nômade por cerca de 142.000 anos, até cerca de 8.000 anos atrás, quando as primeiras cidades começaram a surgir e nossa relação com um estilo de vida sedentário lentamente começou (Davis, 1955, p. 430)⁴ (GUIZARDI, 2019, p. 579, tradução livre da autora).

O processo migratório é um fenômeno que “acompanha as diversas formas de colonização e de exploração do trabalho humano, por meio das diversas alternativas de imperialismos e de holocaustos coloniais que, por sua vez, desencadeiam, no presente, verdadeiros apartheids sociais” (PEREIRA, 2012, p. 9).

Além disso, importante ressaltar que:

Aceita-se que as migrações atualmente estão associadas, principal e majoritariamente, à desigualdade, iniquidade nas relações econômicas internacionais, falta de oportunidades e condições de menor qualidade de vida, quando não de pobreza, produto do subdesenvolvimento dos países de origem. Esses fatores, em conjunto com as crises econômicas, têm alimentado e realimentado o crescimento da migração, especialmente Sul-Norte, mas também Sul-Sul⁵ (VICHICH, 2015, p. 109, tradução livre da autora).

⁴ Texto na língua original: “The human species has existed for about 150,000 years (Sutcliffe, 1998), and it has been migrating this entire period. It is thanks to this persistent habit that we now populate the entire planet. Our species was predominantly nomadic for about 142,000 years, until about 8,000 years ago, when the first cities began to emerge and our relationship with a sedentary lifestyle slowly began (Davis, 1955, p. 430)”.

⁵ Texto na língua original: “Es aceptado que las migraciones actualmente están asociadas, principal y mayoritariamente, a la desigualdad, la inequidad en las relaciones económicas internacionales, la falta de oportunidades y las condiciones de menor calidad de vida, cuando no de pobreza, producto del subdesarrollo de los países de origen. Estos determinantes, en conjunción con las crisis económicas, han alimentado y realimentan el crecimiento de la migración, especialmente Sur-Norte, pero también Sur-Sur”.

Desde o final do século XIX, a história do movimento de pessoas constitui uma grande parte da integração global dos mercados de trabalho e de capital; a migração foi, de fato, a história da integração do capital. Portanto, para esse sistema, a migração começou como uma forma de produzir trabalhadores para o capitalismo industrial, desenvolvendo-se para se transformar em um meio de fornecer trabalhadores para aquelas necessidades e finalidades específicas de suprir quaisquer demandas do capital.

Na verdade, para aqueles que migram, a migração não passa de uma estratégia de sobrevivência, em decorrência da ausência de oportunidades de vida e trabalho nos países de origem. É da natureza da relação de trabalho a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência do trabalhador para com seu empregador; no entanto, quando se trata de um trabalhador imigrante (principalmente quando ele for considerado “ilegal” ou indocumentado), o contexto de vulnerabilidade torna-se ainda mais agravado, pois ele é obrigado a aceitar as piores condições de trabalho, com as mais extenuantes jornadas e funções, a fim de simplesmente sobreviver em sua nova realidade.

E é justamente essa propensão em aceitar “qualquer” trabalho que torna o trabalhador migrante suscetível a se tornar vítima de exploração: situações de trabalho análogas à escravidão, tráfico internacional de pessoas, exploração sexual, situações estas que põem em xeque a efetiva e eficaz proteção internacional dos direitos humanos.

É por isso que os migrantes estão em condição de extrema vulnerabilidade, pois já se encontram em risco desde o momento que saem de seus países de origem em busca de maior qualidade de vida. Além disso, existem fatores particulares a cada migrante que podem agravar ainda mais sua desvantagem, como desigualdades históricas de cada país, questões de gênero e sexualidade, classe social, raça, religião, dentre outros.

Existem ainda contornos ideológicos, acerca do tema, que são específicos para cada Estado-nação e contexto histórico, mas que sempre atingem esse grupo quanto ao desrespeito a seus direitos humanos, especialmente quando se compara com a situação laboral dos trabalhadores nacionais.

A migração internacional, entre outros fatores, foi um dos elementos através do qual o sistema capitalista reestruturou sua expansão, pois é um fenômeno social que disponibiliza alto índice de mão de obra barata e flexível, disponível para ser explorada e aumentar a *mais valia* do capital. Quando se observa o desenvolvimento do neoliberalismo, é possível perceber que houve um projeto, uma intenção de que existisse profundas assimetrias no processo de globalização dos países, como forma de fragilizar ainda mais uns em detrimento de outros, propagando, assim, o ciclo de exploração.

Por conseguinte, esse desenvolvimento desigual contribuiu para fixar as noções de norte e sul globais, ou ainda de centros e periferias, nas quais as populações mais vulneráveis encontram-se entre a cruz e a espada:

Essas populações migrantes, devido à crise do mundo desenvolvido, são hoje novamente atingidas, desta vez impondo-lhes um retorno às origens muitas vezes precárias e não escolhidas, ou uma permanência sem direitos no país de destino. O ato de migrar não é propriamente livre, pois está condicionado pela situação estrutural de cada sociedade, na medida em que as migrações são elementos de processos econômicos, políticos e sociais complexos⁶ (VICHICH, 2015, p. 109, tradução livre da autora).

De acordo com as últimas pesquisas realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e por suas agências, a mão de obra migrante é majoritariamente constituída de jovens em busca de melhores oportunidades de vida e emprego, principalmente nos países desenvolvidos do norte global, do centro, ou, ainda, de “primeiro mundo”; quase dois terços de todos os migrantes internacionais vivem em países de alta renda. Além disso, no ano de 2020, 73% de todos os imigrantes internacionais estavam em idade produtiva, ou seja, tinham entre 20 e 64 anos⁷.

Como decorrência do projeto de desmonte do mundo do trabalho, cujo *ethos* fundamental seria o trabalho livre e subordinado, através de normas que flexibilizam, desregulam, sucateiam e precarizam os direitos trabalhistas, esses trabalhadores não têm outra opção, senão procurar oportunidades de empregos em outros locais. Além disso, com o aumento da tendência da clandestinização e da desertificação dos tradicionais postos de trabalho, através da informalidade e da terceirização, os trabalhadores (que já são, por sua natureza intrínseca, vulneráveis) encontram-se ainda mais suscetíveis de serem submetidos a trabalhos incompatíveis com as normas protetivas trabalhistas e com os direitos humanos.

Pode-se concluir, nesse sentido, que as situações de exploração e vulnerabilidade afligidas sobre os trabalhadores migrantes estão diretamente relacionadas à crise da sociedade do trabalho. Isso porque, assim como o Direito do Trabalho nacional, o Direito Internacional do Trabalho também continua centrado na proteção do trabalho formal, clássico ou tradicional, qual seja, o modelo livre, assalariado e subordinado, em detrimento da salvaguarda do trabalho informal, clandestino, terceirizado, que ocorre cada vez mais no mundo do trabalho, especialmente dentre os trabalhadores migrantes.

⁶ Texto na língua original: “Estas poblaciones emigrantes, por cuenta de la crisis del mundo desarrollado, son hoy nuevamente golpeadas, esta vez imponiéndoles un retorno a sus orígenes muchas veces precario y no elegido, o una permanencia sin derechos en el país de destino. El acto de migrar no es libre en realidad, porque está condicionado por la situación estructural de cada sociedad, en la medida que las migraciones son elementos de procesos económicos, políticos y sociales complejos (VICHICH, 2015, p. 109)”.

⁷ UNITED NATIONS. International Migration 2020 Highlights.

Porém, importante destacar que o trabalho ser simultaneamente livre e subordinado é uma aforia; por conseguinte, preceitua Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2014) que: “a lógica maior de Aristóteles recomenda: uma coisa não pode ser e deixar de ser, ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto. O trabalho ou será livre ou será subordinado” (p. 103).

Do mesmo modo, não há como considerar que esse movimento migratório é feito por livre e espontânea vontade por parte desses trabalhadores, tendo em vista que eles precisam deixar sua casa, sua família, seu país, em busca de oportunidades de vida e de trabalho, que simplesmente não existem em seu Estado de origem, principalmente diante do contexto de desemprego estrutural que se vivencia hodiernamente.

Assim, as condições criadas pelo capital foram perfeitas para propiciar a migração de uma mão de obra barata, flexível, vulnerável, desesperada, que, em um movimento de mobilidade forçada, foge de uma situação precária em seu país de origem, para outra, mas dessa vez em seu país de destino, com a esperança de encontrar condições de vida dignas.

5.2 ENTENDENDO OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS INTERNACIONAIS: POLÍTICAS AUSTERAS COMO RESPOSTA À “CRISE”

É comum que as crises modernas detenham alcance internacional, funcionando praticamente em um esquema padrão que leva o planeta a situações recorrentes de crise. Por isso que se deve compreender o modo como tais situações adversas ocorrem, a fim de se tomar medidas para controlar futuros cenários de instabilidades. Desse modo, então, qual seria a próxima crise? De onde ela viria? Antes da pandemia do novo coronavírus, a crise das migrações internacionais era a mais grave e urgente do momento, que estava levando (como ainda parece levar) a um agravamento da crise no mundo do trabalho.

A migração internacional é um tipo de mobilidade humana que envolve e liga dois ou mais Estados-nação. Apesar de a migração não ser um fenômeno recente para os seres humanos, as migrações internacionais, como ocorrem hoje, são consequência da criação dos Estados-nação e de conceitos como: fronteiras, território, soberania, cidadania, nacionalidade etc. Não obstante, para se ter uma perspectiva crítica das políticas migratórias, é necessário contextualizar a relação histórica desses movimentos internacionais com as noções políticas acima mencionadas que integram a concepção atual do Estado-nação. Nesse sentido:

A própria ideia de mobilidade geográfica está relacionada, primeiro, a uma perspectiva histórica, na medida em que, na essência, o gênero humano sempre foi marcadamente nômade. E a transição rumo a uma sociedade sedentária, começa a partir da transição das comunidades primitivas, às comunas e, destas, para comunidades administrativas maiores, até a sua consolidação, com a chegada do

Estado-nação. Implica também reconhecer que o processo migratório, do ponto de vista das classes dominantes, deita raízes nas sociedades greco-romanas; chega ao tráfico transatlântico dos escravos; passa pelo imperialismo inglês e chega aos dias atuais. (PEREIRA, 2012, p. 123).

É essencial ter essa noção histórica e crítica porque, especialmente a partir da crise do sistema capitalista decorrente da crise financeira de 2008, começou-se a se difundir a noção de que os “novos” movimentos migratórios estariam criando uma nova crise, sem precedentes na história.

Na verdade, os atuais fluxos migratórios são tidos pela comunidade internacional como uma “crise” não por sentimento de fraternidade e compaixão ao próximo, que se coloca em situações de vulnerabilidade e perigo, mas puramente como decorrência das implicações e consequências que essas “invasões” de imigrantes trarão para as nações de destino. Isso ocorre, vale destacar, dentro de um contexto pós-ataque das Torres Gêmeas na cidade de Nova York em 11 de setembro de 2001, em que estrangeiros são vistos, cada vez mais, com desconfiança e animosidade.

Desse modo, os países de destino dos imigrantes, que, na maioria das vezes, encontram-se no norte global, têm adotado como resposta aos movimentos migratórios políticas austeras e violentas, especialmente quando direcionadas aos imigrantes indesejados, ou seja, aqueles que constituem mão de obra “barata”.

Tais Estados fortalecem as fronteiras, impedem barcos de ancorar, dificultam o processo de refúgio e tomam medidas para tornar os imigrantes em criminosos, inimigos nacionais, em detrimento de adotarem políticas de acolhimento e integração, que seriam mais compatíveis com os direitos humanos e seus postulados (princípios da igualdade e da não discriminação, dignidade da pessoa humana etc.). Além disso:

Em termos gerais, esta nova fase das políticas migratórias também se caracteriza por: 1) a radicalização e naturalização da violência política estatal e supra-estatal contra as populações migrantes, transfronteiriças, refugiadas e deslocadas em geral; com o uso exponencial de tecnologias de guerra para persegui-las e aprisioná-las. 2) O aumento cruel do número de migrantes que morrem tentando cruzar as fronteiras. 3) A emergência de um imaginário globalizado que justifica a violência cotidiana, tornando-a banal e assimilável para o “público” em geral. 4) A progressiva desconstrução dos direitos mínimos que haviam sido concedidos às populações migrantes em diferentes países (especialmente entre 1980 e 2000)⁸ (GUIZARDI, 2019, p. 593, tradução livre da autora).

⁸ Texto na língua original: “In general terms, this new phase of migration policies is also characterized by: 1) the radicalization and naturalization of State and supra-State political violence against migrant, transboundary, refugee and displaced populations in general; with the exponential use of war technologies to persecute and imprison them. 2) The cruel increase of numbers of migrants who die trying to cross borders. 3) The emergence of a globalized imaginary that justifies daily violence, making it banal and assimilable for the general “audiences”. 4) The progressive deconstruction of the minimum rights that had been granted to the migrant populations in different countries (especially between 1980 and 2000)”.

A despeito de todas essas ações para tentar controlar o movimento migratório, esses países “desenvolvidos” não conseguem manter seu sistema econômico apartado da exploração da mão de obra estrangeira, barata, desprotegida, à qual cabe realizar aquelas atividades que, geralmente, são dispensados pelos trabalhadores nacionais, ou seja, aqueles mais precários, perigosos, penosos, informais e clandestinos.

É possível perceber, assim, que a migração internacional é concomitantemente estimulada e rejeitada, posto que, para além de seus direitos humanos, os trabalhadores migrantes são vistos como bens ou recursos econômicos: são abundantes, baratos e disponíveis para serem explorados pelo capital.

Ocorre, então, a superexploração dos trabalhadores migrantes, bem como a redução de seu acesso aos direitos sociais e políticos e, por fim, sua inevitável exclusão social. Isso porque as políticas públicas dessas nações demonstram uma natureza majoritariamente econômica, o que reflete em repressão, discriminação e xenofobia, gerando, por sua vez, uma sociedade profundamente desigual.

As políticas dos países de destino para com os migrantes são majoritariamente austeras, tendo em vista que não há interesse de que haja sua integração na sociedade, ou seja, que a estadia dos migrantes em sua nação seja permanente. Desse modo, o Estado não investe em programas sociais (relativos, por exemplo, à saúde, habitação, educação) para essa comunidade, nem garante seus direitos sociais, pois eles são vistos não só como bens econômicos, mas principalmente como efêmeros e descartáveis.

Ademais, o discurso de que a crise migratória constituiria uma invasão de trabalhadores indesejados em países ditos “desenvolvidos” é falacioso e tendencioso, principalmente quando considerado o êxodo que a Europa realizou a partir das grandes navegações para os demais continentes, ocasionando em um longo ciclo de colonização e exploração que resultou no que hoje se denomina de países “em desenvolvimento”, “de segundo mundo”, ou ainda nos “subdesenvolvidos”, “de terceiro mundo”.

Não obstante, diferentemente do que acontece hoje, essa migração europeia em massa, que se deu por vários séculos, “não foi nem anunciada como “uma crise de migração”, nem como uma “invasão de migrantes”: a migração internacional foi hegemonicamente assumida como positiva⁹” (GUIZARDI, 2019, p. 589, tradução livre da autora).

Importante destacar também que:

⁹ Texto na língua original: “was neither announced as “a migration crisis”, nor as a “migrant invasion”: international migration was hegemonically assumed as positive”.

Após a Segunda Guerra Mundial, as potências européias (*sic*) descolonizadoras pensaram que podiam simplesmente cair fora de suas esferas coloniais de influência, deixando as conseqüências (*sic*) do imperialismo atrás delas. Mas a interdependência global agora atua em ambos os sentidos. O movimento para fora (de mercadorias, de imagens, de estilos ocidentais e de identidades consumistas) tem uma correspondência num enorme movimento de pessoas das periferias para o centro, num dos períodos mais longos e sustentados de migração "não-planejada" da história recente. Impulsionadas pela pobreza, pela seca, pela fome, pelo subdesenvolvimento econômico e por colheitas fracassadas, pela guerra civil e pelos distúrbios políticos, pelo conflito regional e pelas mudanças arbitrárias de regimes políticos, pela dívida externa acumulada de seus governos para com os bancos ocidentais, as pessoas mais pobres do globo, em grande número, acabam por acreditar na "mensagem" do consumismo global e se mudam para os locais de onde vem os "bens" e onde as chances de sobrevivência são maiores. Na era das comunicações globais, o Ocidente está situado apenas à distância de uma passagem aérea (HALL, 2006, p. 81).

Destarte, do mesmo modo que ocorreu com a imigração europeia, toda onda de migração gera um processo de mudanças para as sociedades atingidas, especialmente no âmbito das relações capitalistas e dentro do contexto de um mundo globalizado.

Além disso, embora, como regra, o processo migratório ocorra dos países periféricos para os países centrais, esse movimento não está restrito; há também sua expansão para outras áreas. “Na verdade, conforma-se à expansão de mecanismos políticos de dominação que reproduzem vínculos históricos assimétricos entre os centros do capitalismo e suas periferias¹⁰” (GUIZARDI, 2019, p. 594, tradução livre da autora).

Isso porque mesmo aqueles países que estejam passando por crises econômicas internas, mas que apresentem substancial diferença de renda e de oportunidades, quando comparadas ao país de origem, tornam-se destinos viáveis para os trabalhadores migrantes. O Brasil é o país perfeito para exemplificar esse caso, pois apesar de estar vivenciando atualmente uma das maiores crises sociais, econômicas e políticas de sua história, ainda permanece como um país de destino para venezuelanos e haitianos, dentre muitos outros, que fogem de contextos ainda mais críticos em seus países natais.

Portanto, a forma como os Estados-nação lidam com a entrada dos imigrantes só demonstra a já existente e acentuada desigualdade estrutural dessas sociedades, a partir do momento que se estabelece haver um “nós” *versus* um “eles”, ou ainda, um “cidadãos” *versus* um “estrangeiros”. Esse é um problema intrínseco à sociedade capitalista como um todo, especialmente aquelas de países desenvolvidos, tendo em vista que permeia os modos hierárquicos e díspares que se fixam elementos como: cidadania, direitos, fronteiras e nação.

¹⁰ Texto na língua original: “In fact, it conforms to the expansion of political mechanisms of domination that reproduce asymmetric historic links between the centers of capitalism and their peripheries”.

Para além disso, existem ainda classificações dentro do conceito de “migrante”, que influenciam no nível de aceitabilidade e proteção desses indivíduos tanto para a comunidade internacional quanto para os países de destino. É o que se verá agora.

5.3 OS TIPOS DE MIGRANTES INTERNACIONAIS: CLASSIFICAR PARA SEGREGAR

O ordenamento jurídico estabelece que a migração é um gênero da mobilidade humana; por isso, foram fixadas classificações a respeito dos tipos existentes de migração. Existem três principais critérios sob os quais se classificam os tipos migratórios. Considerando a permanência do migrante, a migração pode ser temporária ou definitiva; considerando o espaço de deslocamento, ela pode ser internacional ou interna (e aqui, subdivide-se em intrarregional e interregional); por fim, considerando o motivo da migração, ela pode ser espontânea ou forçada.

A partir dos tipos de migração, determina-se os tipos de migrante, gênero do qual decorrem várias espécies. Sobre essa diferenciação, apesar de não ser o escopo desta pesquisa, importante destacar alguns pontos, especialmente quanto aos efeitos e as consequências práticas dessa classificação.

Das previsões contidas na Convenção de 1951 e em seu Protocolo de 1967, ambos relativos ao Estatuto dos Refugiados da ONU¹¹, depreende-se que os refugiados são as pessoas que precisaram migrar em virtude de fundado temor de perseguição, por causa de sua raça, opinião política, religião, pertencimento a um grupo social, nacionalidade (se o indivíduo não for nacional do lugar em que reside), ou ainda como decorrência de graves e recorrentes violações aos direitos humanos.

Também relevante para a diferenciação entre migração e refúgio definir no que consiste o deslocamento forçado. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) ou UNHCR (*The UN Refugee Agency*, em inglês), o deslocamento forçado – ou, ainda, migração forçada – é o movimento feito pelos indivíduos deslocados como resultado de perseguição, conflito, violência generalizada, violações dos direitos humanos ou eventos que perturbam seriamente a ordem pública.¹²

¹¹ ACNUR. Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>.

¹² UNHCR. Global trends. Forced displacement in 2019.

Desse modo, consiste em um movimento involuntário, ou até coagido, de uma pessoa ou grupo que precisa sair de sua casa, região ou país de origem; portanto, essa pessoa ou grupo será categorizada como “pessoa deslocada” ou “migrante forçado”. Além disso, importante observar que alguns desses migrantes forçados podem ser considerados refugiados, mas apenas quando do momento em que receberem esse reconhecimento pela nação de destino ou por organizações internacionais e, por isso, serem atribuídos proteção legalmente definida.

Assim, é relevante a distinção entre refugiados e migrantes, pois, para os primeiros, não haveria escolha: por sofreram ameaças, violências e perseguições e não contarem com a proteção institucional, eles são obrigados a fugir, em um deslocamento forçado. Por outro lado, para os migrantes internacionais, estaria presente o fator deliberativo: eles escolheriam sair de seus países, geralmente por questões econômicas, e poderiam a ele retorná-lo, se assim optarem; seria, portanto, um deslocamento voluntário.

Essas classificações realizadas pelos Estados e pela ordem internacional são úteis por auxiliarem na determinação dessas categorias diferenciadas a respeito dos migrantes, o que influencia, por sua vez, em seu acesso a recursos e oportunidades no país de destino. Nesse sentido:

As categorias legais e administrativas de “requerente de asilo”, “refugiado” e “migrante econômico” são importantes na medida em que conferem diferentes direitos e atribuições de justiça à esses recursos em contraste com os cidadãos. Todos os países de imigração classificam e atribuem migrantes a categorias legais e políticas específicas – ou status de imigração diferenciado em contraste com a cidadania. Esses direitos e recursos incluem: acesso ao bem-estar social, à educação, ao tratamento justo no mercado de trabalho e no local de trabalho, aos serviços sociais, incluindo o serviço de saúde, o direito de voto, de terem familiares vivendo com eles, e de serem tratados de forma igualitária e livre de discriminação em geral (LOYAL, 2018, p. 130).

Contudo, importante destacar que, ao estabelecer diferentes *status* de migração, especialmente quanto aos direitos, ocorre uma espécie de legitimação da existência de uma classificação quase hierárquica de cidadania, na qual os cidadãos nacionais seriam considerados de “primeira classe”, os refugiados seriam de “segunda classe”, enquanto os demais imigrantes seriam de “terceira classe”. Ou seja, “em vez de fornecer a todos os residentes os mesmos direitos civis e políticos, os esquemas de classificação burocrática geram padrões sistemáticos de discriminação” (LOYAL, 2018, p. 130).

Essa divisão entre os tipos de migrantes só contribui para acentuar ainda mais os contextos de vulnerabilidade e exploração laboral a que eles são submetidos, sendo o mesmo que não só aceitar, mas institucionalizar uma hierarquia entre as pessoas, onde alguns trabalhadores estão disponíveis para serem abusados. E isso contribui para um corte dicotômico

ainda mais expressivo entre cidadãos e não cidadãos, na medida em que se estabelecem estatutos legais diversos para conferir “níveis” de direitos diferentes para diferentes “tipos” de cidadãos.

Para além de ser um problema apenas teórico, essa dicotomia influi diretamente na prática, no sentido de que, quando for conveniente, em alguns casos será possível reconhecer direitos e a dignidade humana para uns, mas para outros, não. Em outros termos, “o humano é modulado e condicionado em função de quem são aqueles que possuem as qualidades de ser adjetivados, qualificados e nomeados como ser humano e aqueles que não possuem essa qualidade¹³” (RUBIO, 2015, p. 129, tradução livre da autora).

Por outro lado, classificar a migração como voluntária ou forçada pode ser interessante a fim de identificar qual migrante necessitaria, teoricamente, de maior proteção internacional, tendo em vista que os refugiados, em regra, não são protegidos por sua nação de origem ou de residência.

Essa distinção, no entanto:

[...] deveria partir da ótica das migrações em geral, e não dos migrantes, pois na realidade (1) tanto os migrantes forçados quanto os migrantes voluntários são migrantes e (2) a distinção a partir da ótica dos migrantes pode levar a processos de discriminação ou de categorização de pessoas as quais, em verdade, compartilham a mesma qualidade de dignidade inerente (JUBILUT; APOLINARIO, 2010, p. 281).

A despeito da distinção estabelecida pela ACNUR e pela lei, ressalta-se que, apesar de as circunstâncias que levaram os refugiados e os migrantes a precisarem sair de seus países de origem serem diferentes, para esta autora, o critério acerca da voluntariedade ou não do seu deslocamento não se faz muito relevante na prática. Em ambos os casos, por motivos diferentes, esses migrantes são forçados a abandonarem suas casas e suas nações a fim de sobreviverem. Isso porque existem diversos tipos de ameaças, violências e perseguições, que podem vir de um grupo de pessoas, do próprio Estado ou mesmo do próprio sistema econômico no qual se encontram inseridos.

Logo, apesar de a classificação de migração entre forçada ou voluntária ser importante na teoria, o nível de proteção internacional a ser concedido ao migrante deveria ser o mesmo, independente do caso. Principalmente quando se leva em consideração que, para ambos os tipos de migrantes, existem fatores externos que os levaram a migrar, nunca sendo uma escolha livre ou intocada por influências externas.

¹³ Texto na língua original: “lo humano se modula y se condiciona dependiendo de quiénes son los que poseen las cualidades de ser adjetivados, calificados y nominados como seres humanos y quiénes no poseen esa cualidad”.

Em decorrência dessa diferenciação é que os refugiados recebem assistência e proteção do ACNUR, enquanto os migrantes internacionais não integram sua esfera de competência. Desse modo, em âmbito internacional, os refugiados contam com uma rede mais ampla de proteção, existindo inúmeros documentos e órgãos internacionais com essa função, para garantir seus direitos humanos.

Não obstante, o trabalhador migrante que não se enquadra no conceito de “refugiado” encontra-se, majoritariamente, desprotegido tanto pela comunidade internacional quanto nos âmbitos internos dos Estados-nação. E essa desproteção se dá principalmente na esfera social, dentro da qual se encontra o trabalho, pois, em uma situação de precariedade tanto em seu país de origem quanto no de destino, o migrante encontra-se ainda mais vulnerável à exploração laboral, especialmente diante do contexto de flexibilidade, informalidade, clandestinização e terceirização que assola o mundo do trabalho.

Desse modo, relevante destacar o que preceitua Nicola Vetrano (2015):

Quem são os migrantes de hoje? Eles fogem não por causas naturais, mas por causas total e estritamente conexas com as exigências do processo de acumulação do capital em escala mundial. E com que devemos fazer contas também quando, se não terminam no fundo do mar, terão alcançado a sua terra prometida. De fato, a esperá-los existe um mercado de trabalho no qual, como consequência do processo de mundialização e de revolução tecnológica baseada na microeletrônica, se constituiu o maior exército industrial de reserva de toda história do capitalismo moderno. Portanto, na grande maioria dos casos, aquilo que na expectativa deles deveria ser o seu Eldorado, assim apresentado pelos meios de comunicação de massa, se consubstancia no aprofundamento, na mais total marginalização social no mundo do trabalho informal e ocasional e por salários insuficientes até mesmo para assegurar com regularidade o alimento cotidiano. Salvo raras exceções, são constrangidos a morar em péssimas condições na periferia extrema das cidades, junto a depósitos de lixo, em miseráveis refúgios privados de água potável, eletricidade, serviços higiênicos, bem como de qualquer proteção social, a começar da sanitária, e a ficarem a total mercê dos seus exploradores (p. 96).

Importante demonstrar, nessa mesma linha, que o tema do trabalho está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁴ em dois artigos, quais sejam:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

¹⁴ UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights.

Destarte, como modo de assegurar a efetividade dos direitos consagrados na supramencionada Declaração, a ONU integrou em seu sistema a Organização Internacional do Trabalho (OIT) como agência multilateral especializada nas questões relativas ao trabalho, sendo responsável por garantir o cumprimento das normas internacionais sobre o tema, através de suas convenções e recomendações.

Nesse sentido, a OIT tem como missão promover a justiça social e também oportunidades para que todos possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. A partir disso, pode-se entender que trabalho decente seria aquele que é adequadamente remunerado, capaz de garantir uma vida digna, e exercido com liberdade, equidade e segurança. Desse modo, para a OIT, o trabalho decente é uma condição fundamental para se superar a pobreza, reduzir desigualdades sociais e garantir tanto a governabilidade democrática quanto o desenvolvimento sustentável¹⁵.

Nesse sentido, preceituam Tomazi e Neves (2021):

Percebe-se, nesse contexto, que as migrações estão na pauta dos direitos humanos e dos instrumentos internacionais a eles pertinentes, na tentativa de se garantir respaldo jurídico básico a um fenômeno cada vez mais complexo. Os aspectos laborais das migrações, que se inserem nas Convenções da OIT e da ONU, ocupam um papel central nesse debate, porque é justamente quando se colocam na posição de trabalhadores que os migrantes são expostos às contradições do atual sistema de produção e circulação de bens (p. 270).

Portanto, se há previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos acerca do direito ao trabalho, significa, logo, que o trabalho é considerado um direito humano¹⁶; além disso, se a OIT tem como missão e objetivo assegurar o direito ao trabalho decente, isso significaria que o deslocamento do migrante trabalhador também deve se enquadrar na categoria do deslocamento forçado. Isso porque o deslocamento desses migrantes deve ser considerado forçado na medida em que o seu direito humano de um trabalho decente não foi salvaguardado, ocasionando na necessidade de sair de seu país de origem para procurar melhores oportunidades de vida e de trabalho em outras nações.

Ademais, aos migrantes internacionais também se pode conferir *status* de regular ou irregular, ou ainda de documentados ou não documentados. Essa diferenciação é realizada em função do modo como ocorreu a entrada e como ocorre a permanência do migrante no país de

¹⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho decente.

¹⁶ Sobre isso, Andrade (2005) recontextualiza os princípios do Direito do Trabalho na visão da Teoria Social Crítica, conjecturando, assim, o Princípio do Direito do Trabalho Como Categoria de Direito Humano Fundamental.

destino, ou seja, se os requisitos legais de migração para esse Estado foram observados ou não. Para Steven Loyal (2018):

[...] o processo de classificação estatal em termos de conferir diferentes estatutos de imigrantes legais precisa ser conjugado com a questão da classe e as várias quantidades de capital que o migrante possui como determinante da sua posição no espaço social. Os migrantes com um elevado volume de capital cultural e econômico, tanto na UE como fora da UE, tiveram diferentes experiências de migração e assentamento e tratamento daqueles com baixos volumes de capital. Essa dinâmica de classe também é expressa nas políticas que envolvem a criação e representação de grupos étnicos (p. 135).

Assim, a diferentes tipos de migrante são concedidos diferentes conjuntos de direitos, quando, na verdade, essas distinções deveriam ser meramente burocráticas, e não deveriam influenciar em mais ou menos quantidade de proteção oferecida para um grupo já vulnerável. Ademais, essa classificação termina por contribuir no aumento da discriminação, tanto em âmbito institucional como social, o que, por fim, repercutirá em uma ainda maior submissão desses migrantes a condições de vida e trabalho que atentam contra sua dignidade. Tais situações incluem, mas não se limitam à: exploração laboral e sexual, xenofobia, racismo e tráfico de pessoas.

Nesse sentido:

[...] a maior exclusão sofrida pelos migrantes é a de serem mantidos legalmente fora da lei. Se o Estado discrimina ou distingue por meio de seus instrumentos político-institucionais, ele emite sinais que fazem a sociedade sentir que suas próprias práticas discriminatórias estão legitimadas¹⁷ (VICHICH, 2015, p. 113, tradução livre da autora).

Pelos motivos citados acima, as diversas classificações de “migrante” e de “migração” influenciam diretamente no nível de aceitação e proteção desses indivíduos. Embora não seja o foco desta pesquisa, é importante trazer tais classificações para rechaçá-las, principalmente quando se considera os efeitos e as consequências práticas que elas acarretam na vida daqueles migrantes que não se enquadram nos *status* que, legalmente, recebem maior proteção.

5.4 O TRABALHADOR MIGRANTE: DA PRECARIIDADE À EXPLORAÇÃO

O fato é que existe uma desigualdade estrutural geopolítica em nível generalizado, que influencia, quanto aos movimentos migratórios, nas relações de dominação e subjugação entre os países de origem e os de destino. Essas relações de desigualdade entre nações são refletidas

¹⁷ Texto na língua original: “[...] la exclusión mayor que sufren los migrantes es el de ser mantenidos legalmente fuera de la ley. Si el Estado discrimina o desigual a través de sus instrumentos político-institucionales, emite señales que hacen que la sociedad sienta legitimadas sus propias prácticas discriminatórias”.

nas relações interpessoais entre os trabalhadores nacionais e os migrantes, principalmente quando se considera o *status* legal que lhe é conferido e sua posição hierárquica na cadeia produtiva e também na social.

Não é do interesse do grande capital que haja um sistema de imigração legal eficiente, tendo em vista que fazem uso da mão de obra barata e ilegal para aumentar sua *mais valia*. As grandes empresas multinacionais subvertem as leis de imigração nos países de economia centrais para tirar vantagem dos imigrantes, especialmente aqueles sem documentos ou “ilegais”, posto que grande parte da economia dessas nações depende de uma mão de obra barata, pouco qualificada e explorada. Imigrantes e refugiados com baixos salários são cruciais para essas economias, pois não há capitalismo sem trabalhadores informais, explorados e com baixa remuneração.

Percebe-se, assim, que os instrumentos gerais de direitos humanos não são suficientemente eficazes para proteger o trabalhador migrante; não é o bastante afirmar apenas que, com base no princípio da não discriminação, nacionais e estrangeiros deveriam ter os mesmos direitos. Nesse sentido:

[...] verifica-se a tendência de se buscar enquadrar todas as situações de migrantes nos poucos institutos legais internacionais específicos existentes, o que, por um lado, gera falta de utilização criteriosa das distinções entre os migrantes e, por outro lado, impede o desenvolvimento de novas formas de proteção, ao mesmo tempo que minimiza a efetividade das poucas normas existentes (JUBILUT; APOLINARIO, 2010, p. 277).

Isto é, atualmente, não há um instrumento internacional que regule e proteja, de maneira eficaz, todas as hipóteses de migração existentes, bem como a conduta dos Estados a respeito delas. Normas internacionais que tratam de questões de interesse dos migrantes (como nacionalidade, trabalho, circulação e tráfico de pessoas etc.) são relevantes, porém, não são suficientes ou específicas o bastante para serem eficazes quanto à regulamentação dos movimentos migratórios atuais.

Além disso, essa omissão jurídica de âmbito internacional torna-se ainda mais crítica, especialmente, para o migrante que está em situação irregular (de entrada, de estadia ou de trabalho), impedido de exercer plenamente seus direitos, seja na esfera civil, social, política ou econômica, justamente em decorrência de seu *status* legal de “estrangeiro”. Desse modo:

Compreender a discriminação, a violência e a segregação que sofre o trabalhador imigrante não é difícil, principalmente frente a aparente incapacidade do arcabouço institucional e normativo em eliminar o *apartheid* social e as consequências do holocausto colonial que os envolve. Isso porque existe uma nova morfologia do trabalho e novos movimentos sociais que podem servir como base para a solução de tais problemas, quando se prestigia mais os valores sociais do trabalho humano em detrimento do lucro e da produção desenfreados. Torna-se, assim, necessário redefinir

os sentidos do trabalho do imigrante, diante uma alternativa mais humanizada da globalização (BORBA; D'ANGELO, 2020, p. 86).

Para além disso, é também necessário entender a origem do migrante, bem como o contexto de sua trajetória, a fim de evitar um etnocentrismo residual, no sentido de que a vida de um imigrante só começaria no momento em que ele chega no país de destino. Isso porque “os valores culturais dos migrantes [...] são geralmente julgados de acordo com os valores do Estado-Nação anfitrião, e invariavelmente julgados como problemáticos, disfuncionais ou como impedimento para a assimilação” (LOYAL, 2018, p. 125).

Como visto, “não há uma proteção internacional sistematizada às pessoas em movimento, o que leva à utilização inadequada dos poucos mecanismos existentes e, na prática, à vulnerabilidade dessas pessoas” (JUBILUT; APOLINARIO, 2010, p. 280). O que ocorre é que a análise jurídico-dogmática sobre o tema é realizada apenas superficialmente, não se aprofundando nas nuances e diferentes versões das formas de exploração e exclusão dos trabalhadores periféricos, nem o modo como elas ocorreram historicamente. É necessário, assim, estabelecer institutos mais eficazes de proteção para os trabalhadores migrantes, independente do *status* de refúgio.

De todo modo, importante ressaltar que:

Ainda que não relacionadas exclusivamente à busca de trabalho, as migrações têm como traço comum a busca por melhores condições de vida, o que se alcança, necessariamente, com a obtenção de um emprego no local de destino. Assim, o trabalho ocupa um papel central na vida do migrante (TOMAZI; NEVES, 2021, p. 265).

Essa importância do trabalho, como um meio através do qual o trabalhador migrante irá obter as condições de vida desejadas ao migrar, juntamente com as dificuldades intrínsecas à essa mudança, seja por não falar a língua do país de destino, ou por não ter muita qualificação profissional, ou ainda em decorrência de suas condições econômicas, tudo isso contribui para que o imigrante se encontre em uma situação generalizada de vulnerabilidade, especialmente se ele estiver “ilegal” no país de destino.

Logo, esses trabalhadores encontrar-se-ão nas situações “ideais” para serem recrutados para trabalhar em condições aquém dos parâmetros estipulados pelos direitos humanos. Isso porque o processo produtivo capitalista atual obrigatoriamente necessita, para lucrar, da exploração de mão de obra, que, para isso, deve ser barata, pouco qualificada, flexibilizada, precarizada e vulnerável, no sentido de precisar se submeter a condições de trabalho que atentam contra sua dignidade para sobreviver.

Não obstante, é também fundamental que ocorra, no âmbito interno dos Estados de destino, a total integração da população imigrante, através de políticas públicas e ações

coordenadas com a sociedade civil, sendo isso “essencial para garantir o bem-estar, estabilidade, harmonia social e prosperidade da sociedade” (ROSTIAUX; LORENZI, 2021, p. 402).

Destaca-se a importância quanto à integração do imigrante na ordem econômica, tendo em vista que a dificuldade no acesso ao mercado de trabalho formal ou, ao menos, em condições condizentes com a dignidade humana, é um dos motivos que tornam esses trabalhadores excepcionalmente vulneráveis a sistemas de exploração. Só haverá uma inclusão sustentável da população migrante na sociedade de destino quando eles forem resguardados, de modo a se garantir sua autonomia e segurança econômicas.

Isso porque:

Os migrantes e refugiados vulneráveis são alvo frequente de violações contínuas de seus direitos, principalmente no que tange a direitos trabalhistas – desde a discriminação em salários, condições insalubres, falta de acesso à proteção social, até práticas de exploração laboral e tráfico de pessoas. Isso é resultado, muitas vezes, da crença de que a mão de obra migrante é “barata” e, portanto, pode ser facilmente explorada (ROSTIAUX; LORENZI, 2021, p. 412).

Por outro lado, a comunidade internacional não pode se abster da sua parcela de responsabilidade quanto à situação de exploração e vulnerabilidade a qual os trabalhadores migrantes são submetidos. Isso porque, para Jubilit e Apolinario (2010), “sendo a migração um dado do cenário internacional, o direito internacional deve buscar assegurar normas que coadunem os interesses dos Estados e as necessidades de proteção dos seres humanos e de todas as facetas e dimensões de sua dignidade” (p. 291).

E continuam, ao destacar que:

[...] o foco deve ser a proteção prática dos migrantes, para, a partir da realidade e do desenvolvimento fático da proteção, começar a se pensar em construções teóricas. Nesse sentido, o recurso aos mecanismos convencionais e não convencionais do sistema internacional e dos sistemas regionais de direitos humanos nos casos em que os Estados violem as obrigações assumidas em tratados de direitos humanos, no contexto das migrações, pode contribuir para o respeito à dignidade dos migrantes (JUBILUT; APOLINARIO, 2010, p. 292).

É necessária, assim, a promoção de ações estatais como modo de eliminar a discriminação institucional, principalmente através de instrumentos que regularizem a situação migratória, tendo sempre como norte a defesa dos direitos humanos de todos os migrantes, independentemente de serem eles “legais” ou não.

É fundamental que haja uma cooperação internacional efetiva quando da regulamentação de políticas migratórias específicas para os trabalhadores migrantes, independente de *status* legais que podem contribuir para sua diferenciação e discriminação.

Isso porque, em um contexto de crescente globalização, praticamente nenhum Estado está isento de ser um país de origem, de trânsito ou de destino.

Nesse mesmo sentido, é relevante destacar, na íntegra, o que preceitua David Sánchez Rubio (2015):

Especificamente, o fenômeno da migração na era das globalizações e quanto aos estados constitucionais de direito e seu conceito de cidadania, nos coloca no centro nevrálgico da hipocrisia, da falsidade, do paradoxo, das contradições e do duplo padrão que os países ocidentais manifestam em seu entendimento dos Direitos Humanos. Da mesma forma, essa ambigüidade estratégica nos alerta para a bipolaridade endêmica que se move por dois caminhos: por um lado, nos permite respeitar e reconhecer os direitos de todo ser humano em alguns casos e, por isso, presumir felizmente que somos um exemplo de universalidade, de civilização, de progresso e de esperança para a humanidade e, simultaneamente e por outro lado, justificar a violação de direitos em outros casos ou mesmo ignorar e desconhecer a existência de outros direitos quando afetam determinados grupos que são dispensáveis por razões de estado, segurança, força maior, por motivos sexuais ou por critérios de desenvolvimento ou competitividade estabelecidos pelo sistema econômico e comercial próprio de nossas sociedades capitalistas¹⁸ (p. 129, tradução livre da autora).

Não obstante, como visto, se fundamentar apenas nos preceitos gerais dos direitos humanos não é o suficiente. Todas as considerações feitas acerca dos atuais movimentos migratórios apontam para a necessidade da reformulação e ampliação das políticas internacionais sobre o tema. É preciso ponderar sobre as motivações que levaram essas populações a migrar, bem como o modo como a trajetória ocorre e a forma como se dá a entrada nas nações de destino.

Ademais, os trabalhadores migrantes podem também ser submetidos a condições de trabalho análogas à escravidão, em locais de difícil acesso e dos quais eles se encontram impossibilitados de sair, seja porque tiveram seus documentos retidos pelos “empregadores”, ou por serem cobradas dívidas no decorrer do exercício do trabalho (situação em que eles acabam por pagar para trabalhar). Portanto, ao garantir a inclusão socioeconômica do trabalhador migrante, haverá um acesso mais facilitado a trabalhos decentes, de modo a inibir e enfraquecer não só as práticas de exploração laboral do migrante, mas também toda a mentalidade por trás dela.

¹⁸ Texto na língua original: “En concreto, el fenómeno de la migración en la era de las globalizaciones y con respecto a los estados constitucionales de derecho y su concepto de ciudadanía, nos ubica en el centro neurálgico de la hipocresía, la falsedad, la paradoja, las contradicciones y el doble rasero que los países occidentales manifiesta en su forma de entender los Derechos Humanos. Asimismo, esta ambigüedad estratégica nos alerta de cómo se incurre en una bipolaridad endémica que se mueve por dos sendas o caminos: por un lado, nos permite respetar y reconocer los derechos de todo ser humano en unos casos y, por ello, presumir alegremente que somos ejemplo de universalidad, de civilización, de progreso y de esperanza para la humanidad y, simultáneamente y por otro lado, justificar el incumplimiento de los derechos en otros casos o, incluso, ignorar y desconocer la existencia de otros derechos cuando afectan a determinados colectivos que son prescindibles por razones de estado, de seguridad, de fuerza mayor, por motivos sexuales o por criterios de desarrollo o de competitividad establecidos por el sistema económico y mercantil propio de nuestras sociedades capitalistas”.

5.5 A RELAÇÃO DAS MIGRAÇÕES COM A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

5.5.1 O trabalhador migrante como engrenagem descartável no maquinário capitalista: análises sobre o trabalho escravo contemporâneo e sua íntima conexão com o atual movimento migratório

A priori, importante ressaltar que neste estudo serão utilizados como sinônimos os termos: trabalho escravo, trabalho análogo à escravidão, trabalho escravo contemporâneo, trabalho forçado¹⁹, já que não faz parte do escopo desta dissertação a pormenorização das eventuais diferenças semânticas entre as expressões acima elencadas. Dito isto, deve-se esclarecer que toda forma de trabalho escravo consiste em um trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro; o que diferencia um conceito do outro é o fator da liberdade.

O trabalho degradante é aquele que submete o indivíduo a condições que vão de contra à dignidade humana, e são atentatórias à sua saúde física e mental, sem observância de higiene, segurança ou bem-estar geral. Assim, sendo o Direito do Trabalho um instrumento para consecução do princípio da dignidade da pessoa humana, o entendimento do trabalho em situação análoga à escravidão “deve abarcar todo aquele labor que desrespeite a dignidade da pessoa humana. Afinal, é esse o bem jurídico a ser tutelado no combate à prática do trabalho escravo contemporâneo” (MIRAGLIA, 2008, p. 12).

Desse modo, o trabalho escravo é aquele trabalho desprovido de dignidade, que é degradante, mas que também pode se qualificar pelo cerceamento da liberdade, mesmo que este não ocorra de modo estritamente físico, pois pode se dar através de ameaças, violência psicológica e financeira, locais afastados - todos esses elementos podem representar amarras ao trabalhador.

Contudo, essas não são as únicas características que descrevem o trabalho escravo contemporâneo. Nesse sentido:

é possível afirmar que o escravismo sempre representou o trato do semelhante de uma forma desumana, reduzindo-o à condição de coisa, de mercadoria ou algo fungível. Essa sua característica ínsita [...] é o ponto de convergência que permite identificá-la

¹⁹ O termo “trabalho forçado” é o mais utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), inclusive sendo empregado nas convenções nº 29, de 1930, e nº 105, de 1957. Além disso, relevante detalhar que “segundo a OIT (2005, p. 11), as categorias de trabalho forçado são: escravidão e seqüestro; participação compulsória em obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em zonas rurais remotas; trabalhadores domésticos em situações de trabalho forçado; trabalho em regime de servidão; trabalho forçado imposto por militares; trabalho forçado ligado ao tráfico de pessoas e trabalho forçado de presos” (SOUSA, 2008, p. 52 e 53).

independentemente do espaço, do tempo e dos demais elementos variáveis concernentes a aspectos sociais, culturais, econômicos, políticos, jurídicos, etc. (CAVALCANTI, 2019, p. 33).

Antes, a privação ao direito de liberdade era a principal evidência de uma relação de trabalho escravo, porém, atualmente, o que caracteriza melhor essa relação é o desrespeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador. Por conseguinte, considerar que existe trabalho escravo apenas quando há restrição de liberdade do trabalhador é uma visão conceitual extremamente restritiva. É preciso estender esse conceito para abarcar as demais condições de degradação moral e física do trabalhador, a fim de se ampliar, por sua vez, o arcabouço protetivo concedido a esses trabalhadores.

Desse modo, “como continuidades metamorfoseadas, a opressão, a tirania e a violência se perpetuam nas sociedades contemporâneas nas mais variadas formas de exploração: o mesmo de ontem, hoje, porém sob as cortinas da modernidade” (CAVALCANTI, 2019, p. 21). O que a escravidão antiga e a contemporânea têm em comum, então, é o papel desempenhado pelo trabalhador, que, mesmo inserido no processo de produção, encontra-se desconectado dele, ao desempenhar um trabalho degradante, mecânico e alienador. Além disso, a escravidão moderna e a escravidão antiga também se assemelham pelo alto grau de exploração e a gritante ausência de direitos, por mais básicos que sejam.

Portanto, como definir o ato de “escravizar” outrem? Para Tiago Cavalcanti (2019), significa a mesma coisa que “coisificar”, ou ainda obstar o exercício da autonomia alheia. E, para além disso, também “é privar o homem de sua dignidade ontológica, sua humanidade, furtar-lhe seus direitos mais caros, recusar-lhe sua racionalidade e renegá-lo a mero objeto fungível, uma mercadoria descartável, uma coisa facilmente substituível” (CAVALCANTI, 2019, p. 148)

Pelas razões já expostas, pode-se perceber que estabelecer um conceito único e fixo de “escravidão” não só é impossível, como também prejudicial. É preciso que seja estabelecida uma definição ampla o suficiente para abarcar todas as manifestações práticas e fomentar proteções minimamente satisfatórias para as vítimas do trabalho escravo. Por isso que não há como existir uma única tipologia que elenque todas as formas de escravidão contemporânea: a escravidão não é um *status*, algo imóvel, mas sim um processo mutável e dinâmico (REDE, 1998, p. 1).

A título de exemplo, o art. 149 do Código Penal brasileiro estabelece práticas que correspondem a “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, quais sejam: submeter a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitar a condições degradantes de trabalho e

restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívidas. Outrossim, são fixados quatro tipos penais: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção em razão de dívidas. Porém, mesmo práticas que não estejam necessariamente previstas em determinada lei penal, mas que configurem trabalho análogo ao escravo, deveriam ser repreendidas e tratadas como tal.

Outro exemplo que pode ser dado são os tipos de escravidão contemporânea elencados por Tiago Cavalcanti (2019), quais sejam: pela força, precoce (crianças e adolescentes), sexual, pela exaustão, pela degradância e pela servidão. Porém, como dito anteriormente, não há uma fórmula específica ou tipos fixos, pois a definição de “trabalho escravo” deve ser o mais ampla possível, de modo a englobar todas as práticas laborais forçadas, exploratórias, degradantes e que desrespeitam a dignidade humana.

Assim, apenas o desrespeito à legislação acerca do tema não é o único fator que faz uma relação laboral ser caracterizada como trabalho análogo à escravidão. Nesse sentido, importante destacar que:

Para caracterizar o trabalho escravo, o descumprimento da legislação laboral há de ser capaz de atingir fortemente a dignidade ontológica do homem trabalhador. São, portanto, condições precárias, aviltantes, subumanas; condições que desconsideram o trabalhador como sujeito de direitos; condições que aviltam a autodeterminação do trabalhador, que exploram sua necessidade, que desconsideram sua condição de ser humano; portanto, condições que “coisificam” o homem (CAVALCANTI, 2019, p. 159).

É simplista demais, contudo, se apoiar no argumento de que as pessoas são más e gananciosas, por isso exploram o trabalho humano em práticas análogas à escravidão, quando, na verdade, o problema está no sistema que permite e até favore tal comportamento. Isso porque é o próprio sistema (capitalista, globalizado e neoliberal) que respalda a permanência do trabalho escravo contemporâneo, pois é beneficiário direto da exploração laboral; quanto mais barata a mão de obra, maior a margem da *mais valia*. A manutenção de tais práticas aviltantes aos direitos humanos só é corroborada pela gritante impunidade daqueles que cometem esses crimes, tanto nos âmbitos internos de cada Estado-nação quanto na esfera internacional.

Além disso, economicamente falando, a escravidão contemporânea é mais barata do que seu equivalente antigo; primeiro por não haver o ato da compra do trabalhador, e segundo pelo caráter temporário desse tipo de trabalho, “desobrigando” o empregador a investir na sustentação e na saúde do trabalhador. Assim, sobretudo por tais motivos, pode-se concluir que as condições de vida e de trabalho a que são submetidos os escravos contemporâneos estão aquém dos padrões a que os escravos de outrora eram submetidos. Isso porque o trabalhador de hoje, subjugado a situações análogas à escravidão, é visto como descartável, logo, “após

prestar serviços em condições desumanas, é jogado ao relento como uma máquina quebrada e inservível” (CAVALCANTI, 2019, p. 146).

Resumidamente, então, pode-se afirmar que “a escravidão é, assim, uma forma de domínio dos indivíduos dentro das relações de trabalho, centrada na exploração imposta através da força, física e psicológica” (MORAES, 2019, p. 15). Por sua vez, o trabalhador escravo seria aquele que:

no interior do processo de produção, não estaria apenas apartado do controle dos meios produtivos (característica que compartilha com outros tipos de trabalhadores, inclusive o assalariado), mas também privado do controle de seu próprio esforço produtivo. Vale dizer, é marcado pela ausência de soberania quanto à sua inserção no processo que garante a subsistência material, quanto à sua posição produtiva elementar (REDE, 1998, p. 2).

Nesse ponto, deve-se trazer para discussão a temática dos trabalhadores imigrantes, tendo em vista que o atual processo migratório é um cenário de crise de âmbito global, no qual práticas segregatórias e xenofóbicas facilitam a inserção desses trabalhadores em contextos de extrema exploração, dentre os quais se pode destacar o trabalho escravo, o tráfico internacional de pessoas e o trabalho sexual.

Como visto, os trabalhadores migrantes decidem sair de suas nações de origem por inúmeros e diferentes motivos, mas sempre em busca de melhores condições de vida e de trabalho; porém, quando chegam em seus países de destino (especialmente se forem aqueles do tipo “ilegal”), não encontram uma recepção amigável nem por parte do Estado nem da sociedade civil.

É dentro desse contexto que tais trabalhadores são inseridos, especialmente a partir da internacionalização do capital e a conseqüente ascendência de uma ideologia global neoliberalista, que:

transformaram os imigrantes e as minorias étnicas em verdadeiros escravos pós-modernos, que vivem em guetos, segregados em bairros pobres e afastados, sem qualquer mecanismo de proteção sócio-laboral e sob o comando das culturas intolerantes, exclusivistas, exploradoras, cruéis e repressivas. Esta situação se agrava ainda mais, na medida em que as elites que comandam esse modelo de sociedade se fecham em palácios e condomínios, enquanto os “refugos humanos” passam a ser considerados como os “bodes expiatórios” da violência que esta sociedade engendra (PEREIRA, 2012, p. 124).

Por isso que Maria Clara Pereira (2012) propõe a livre circulação dos trabalhadores migrantes, pois todos eles, como seres humanos, devem ser protegidos e seus direitos salvaguardados, independente de sua classificação de legalidade ou nacionalidade.

Destarte, é possível afirmar que o fenômeno da globalização contribuiu para agravar ainda mais os conflitos sociais de âmbito internacional, inclusive a partir da degradação dos

direitos humanos e da proteção social. No que diz respeito ao Direito do Trabalho, a globalização pode significar aumento da vulnerabilidade, da exclusão social, da não integração e da xenofobia. Isso porque a globalização, em seu caráter neoliberal, expõe todas as vertentes negativas do capitalismo quanto às relações laborais, especialmente seu viés exploratório e que desconsidera a qualidade de ser humano e os direitos inerentes a essa dignidade.

Importante ressaltar, inclusive, que “a imposição de condições impróprias de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, condições precárias de higiene, saúde, superexploração, habitação inaceitável” (SOUSA, 2008, p. 42), além de acidentes de trabalho, insegurança e baixos salários, sempre foram uma realidade para a classe proletária, mas estas condições foram ainda mais agravadas com o advento da globalização e a abertura dos mercados internacionais.

No entanto, “para que o empregado tenha condições mínimas de trabalho é necessário que sejam criados e reconhecidos mecanismos para o cumprimento efetivo de direitos fundamentais” (SOUSA, 2008, p. 42), dentre os quais se deve destacar práticas e políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Isso porque todo trabalho será digno quando tiver como base os direitos humanos fundamentais, aos quais o trabalhador possui livre e desinibido acesso, através de patamares mínimos de proteção existentes tanto no âmbito interno/nacional, quanto no externo/supranacional.

Possível concluir, portanto, que o trabalho análogo ao escravo é a antítese direta do trabalho digno e decente. Por isso que uma das formas de se combater tal prática seria pelo fortalecimento do Direito do Trabalho, instituto legal que visa proteger todas as formas de trabalho digno, tendo-se como princípio basilar o cumprimento da justiça social, pois “é esse princípio que, como faceta da dignidade humana, promove o homem a centro convergente de direitos humanos” (D’ANGELO; FINELLI, 2021, p. 173).

Como visto, o acesso de todos a um trabalho decente representa uma das missões da OIT, ou seja, todos têm direito a um trabalho que tenha uma remuneração adequada, apto a fornecer uma vida com dignidade, segurança, liberdade e equidade. Na realidade prática, contudo, esse objetivo ainda está longe de ser alcançado, tendo em vista que essa noção de trabalho vai de contra ao discurso capitalista neoliberal, que incentiva o máximo de exploração da mão de obra, em detrimento da salvaguarda aos direitos humanos e trabalhistas. Ademais e por causa disso, persistem as condições de desigualdade social e pobreza, as quais forçam os trabalhadores a aceitar qualquer oportunidade de trabalho, mesmo aquelas que desrespeitam seus direitos e sua dignidade.

Inobstante, importante ressaltar que:

A verdade, porém, é que o trabalho decente não é tão decente assim. A “decência” limita-se à proteção em face das agressões mais atrozes, tais quais as discriminações de todas as espécies, o trabalho escravo e o trabalho infantil. Ademais, a liberdade de e no trabalho não existe em sua acepção mais pura e plena. Não se pode considerar livre um trabalho vendido ao capital que carrega em si antigos padrões de exploração com novos contornos: submissão, supervisão, punição, abstração, alienação, fragmentação, subordinação. Para a grande maioria dos trabalhadores, a liberdade reside na escolha entre trabalhar ou perecer à míngua. Melhor seria se a OIT tivesse optado pela designação trabalho protegido, revelando, assim, a sua verdadeira condição: um trabalho-mercadoria, subordinado, parcialmente livre e juridicamente protegido. Na verdade, é um trabalho semiprotégido, na medida em que, será visto a seguir, a proteção conferida pelas normas internacionais não é suficientemente plena (CAVALCANTI, 2019, p. 239 e 240).

Na verdade, o trabalho decente é um instrumento da dignidade humana, através do qual decorrem os demais direitos humanos. Porém, no trabalho análogo à escravidão, não existe dignidade, nem direitos; nesse tipo de labor, não há nenhum valor social, apenas a expressão máxima da cultura de exploração imposta pelo sistema capitalista neoliberal. Isso ocorre porque “o novo modelo econômico globalizado, centrado na redução dos custos do trabalho, está estimulando a escravidão, como única forma de sobrevivência para milhões de pessoas” (SOUSA, 2008, p. 176).

Além disso, como decorrência desse processo de globalização e com o avanço tecnológico, muitos postos de trabalho foram exterminados, porém, diversos também foram criados, resultando em alterações na própria classe trabalhadora, que está cada vez mais heterogênea e complexa. Conseqüentemente, as distinções entre as naturezas dos trabalhos contemporâneos, de suas particulares reivindicações e dos próprios trabalhadores, acabaram afetando a noção de “classe trabalhadora” como uma unidade, coletividade ou grupo. Isso fez os obreiros passarem a se ver como indivíduos (no sentido de “singular”, “sozinho”), ocasionando no inevitável enfraquecimento da identidade de classe dos trabalhadores e da classe operária como um todo.

Nesse mesmo sentido, constata-se que o movimento operário também resta fragilizado diante da luta contra o capitalismo global, não tendo força suficiente para impedir tais práticas atrozes de exploração laboral, especialmente quando ele não se articula com os demais movimentos sociais emancipatórios e contra-hegemônicos. Por esse motivo é que se sustenta a necessidade de seguir novas estratégias de luta, a fim de se alcançar uma verdadeira emancipação social de todas as classes de oprimidos, “para enfrentar a hegemonia do modelo neoliberal colonialista e combater a escravidão e outras formas desumanas de apropriação do trabalho, [...] na busca do resgate da dignidade e da cidadania do trabalhador” (SOUSA, 2008, p. 176).

Isso porque enquanto o Direito do Trabalho atua nos âmbitos internos de cada nação, a fim de regular a exploração legalizada dos trabalhadores, os Direitos Humanos Trabalhistas, de âmbito externo ou supranacional, permanecem ineficazes perante os novos reclames sociais decorrentes de um mundo capitalista globalizado. Essa situação de inefetividade está ainda mais acentuada nos países periféricos, pois os direitos humanos foram idealizados sob o prisma da sociedade ocidental²⁰ (CAVALCANTI, 2019, p. 24).

Assim, voltando para a questão dos trabalhadores imigrantes, que são vistos como “cidadãos de terceira classe” em seus países de destino, e que são muitas vezes submetidos a condições subumanas de vida e trabalho, não é difícil imaginar que tais circunstâncias só facilitam sua exposição a práticas superexploratórias desencadeadas pelo processo de acumulação de capital, dentre as quais se destaca o trabalho análogo à escravidão.

Como consequência de um processo ineficaz de imigração e refúgio, os trabalhadores imigrantes e refugiados, que estão em situação de extrema vulnerabilidade, desde seu país de origem até aquele de seu destino (pois essa fragilidade também advém da precarização do labor a eles oferecido), encontram-se desesperados o bastante e nas circunstâncias “perfeitas” para serem submetidos a condições de trabalho excessivamente precárias, ou até mesmo de trabalho escravo, sobretudo se forem considerados “ilegais” nas nações a que almejam chegar.

É especialmente desse modo que “a escravidão, a servidão e outras formas de trabalho compulsório permanecem integradas às sociedades contemporâneas a serviço da acumulação do capital” (CAVALCANTI, 2019, p. 44), a partir da evolução de diversos métodos para controlar e explorar o trabalho humano. E continua o autor, afirmando que “ao contrário do que propugna a teoria liberal, o trabalho escravo não foi destruído pelo capital, não é com ele incompatível e não ocorre à margem do sistema, mas o alimenta e lhe dá sustentação” (CAVALCANTI, 2019, p. 45).

É verdade que, como regra geral, a exploração do trabalho humano pelo sistema capitalista acontece com todos aqueles que pertencem à classe-que-vive-do-trabalho e que dependem da venda de sua força de trabalho para os detentores dos meios de produção em troca de uma remuneração, a fim de (tentar) sobreviver nas condições mínimas de dignidade. Porém, com o advento do liberalismo no decorrer do século XIX, esse trabalho assalariado e

²⁰ Neste ponto, é preciso explicar acerca do sentido com que se usa o termo “sociedade ocidental”. De acordo com a teoria do cientista político Samuel P. Huntington, em seu livro “O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial” (2010 [1994]), a humanidade poderia ser dividida em nove civilizações: sínica ou chinesa; nipônica ou japonesa; hindu; budista; islâmica, muçulmana ou árabe; ocidental; latino-americana; ortodoxa; subsaariana ou africana. Na civilização ocidental, estariam incluídas a Europa Ocidental e a América do Norte, mas o autor também engloba as nações que têm o cristianismo como religião predominante, como herança da colonização europeia: Austrália, Nova Zelândia e África do Sul.

subordinado passa a ser um sinônimo de liberdade, quando ocorre a “superação” do trabalho servil a partir da Revolução Industrial. Esse mito permanece presente no consciente coletivo até hoje, a despeito de tal forma de trabalho não significar que o trabalhador é livre, quando, pelo contrário, é um tipo de trabalho alienado, abstrato, separado da vida e aprisionador da subjetividade de cada obreiro; ou seja, mesmo aquele trabalho dito “livre” não possui tanta liberdade assim.

Neste ponto, importante recapitular a noção de que o trabalho escravo contemporâneo não é caracterizado pelo cerceamento da liberdade, como era seu predecessor, mas é qualificado pelo desrespeito generalizado à dignidade da pessoa humana e aos demais direitos humanos, dentre os quais se incluem os trabalhistas. Assim, ressalta-se que a falta de liberdade a que se refere ao tratar do trabalho assalariado e subordinado possui um “*modus operandi*” diferente das restrições de liberdade que existiam e podem ainda existir no âmbito do trabalho escravo.

A despeito de ser bastante amplo o rol de documentos internacionais²¹ que reiteram a proibição da escravidão em todas as suas formas e prezam pelos direitos humanos, tais cartas de eficácia supranacional não parecem ter a efetividade almejada no momento de sua confecção, aparentando serem documentos de eficácia meramente simbólica frente a manutenção e, até mesmo, aquiescência de práticas laborais análogas à escravidão.

Segundo a ideia de que “qualquer trabalho que pretenda estudar a escravidão contemporânea e suas modalidades multifacetadas não pode desconsiderar a segregação racial e o silêncio da cultura negra” (CAVALCANTI, 2019, p. 137), então, é preciso realizar breves considerações sobre o tema. A escravidão moderna desencadeou em consequências que continuam a ser sentidas na realidade atual, especialmente nos países que sofreram com processos colonizatórios.

Também é importante observar que tais questões, relacionadas à raça e aos desdobramentos sociais decorrentes da escravização de negros e indígenas, desencadearam na construção de um perfil daqueles que caem vítimas a trabalhados superexplorados e a práticas

²¹ Acerca de tais documentos internacionais que proíbem todas as formas de escravidão ou de práticas análogas à escravidão (nas quais se incluem servidão, tráfico de pessoas, trabalho forçado etc.), destaca-se: as Convenções nº 29 (de 1930) e nº 105 (de 1957), ambas da OIT; a Declaração Universal dos Direitos Humanos (de 1948); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (de 1966); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (de 1966); as Recomendações nº 35 (de 1930) e nº 136 (de 1970), ambas da OIT; as Convenções nº 122 (de 1964), nº 169 (de 1989), nº 182 (de 1999), todas da OIT; o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (de 2000); dentre outros (CAVALCANTI, 2019, p. 256 - 258).

análogas ao trabalho escravo, que se aplica inclusive com relação aos trabalhadores migrantes.

Afinal:

Não é por acaso que aos trabalhadores migrantes originários de países periféricos sobram apenas os trabalhos rejeitados pela população nativa dos países industrializados. Para grande parte deles, o movimento migratório é uma luta desesperada pela sobrevivência, significando a fuga do desemprego, da fome, da pobreza e das demais adversidades econômicas e sociais decorrentes da exclusão, da opressão e da dominação colonial. Em outras palavras, superadas as fronteiras físicas que separam países e continentes, os trabalhadores migrantes se deparam com fronteiras sociais, raciais e simbólicas que separam *os de dentro* dos *de fora*, os *aceitos* dos *intrusos*, os *insiders* dos *outsiders* (CAVALCANTI, 2019, p. 140, grifos originais do autor).

Isso porque os migrantes, mais do que os outros trabalhadores, encontram-se em situações de vulnerabilidade extrema, tendo em vista as necessidades econômicas e sociais que, primeiramente, os levaram a emigrar. Essas urgências fazem com que tal população em particular encontre-se em circunstâncias mais propensas a aceitar condições de trabalho precárias, informais e, muitas vezes, até mesmo irregulares ou ilegais.

É como decorrência dessa vulnerabilidade, da necessidade de conquistar condições mínimas para se viver com dignidade e de permanecer em um país estrangeiro que os trabalhadores migrantes encontram-se mais suscetíveis a serem submetidos a trabalhos mal remunerados, perigosos e exploratórios, quando não ao trabalho escravo contemporâneo e suas práticas análogas. Apesar de tudo isso, muitos dos trabalhadores migrantes não podem recorrer às autoridades para ter seus direitos laborais garantidos, “não apenas em razão do seu desespero por trabalho decorrente da situação de pobreza extrema, mas sobretudo pela situação de trabalhadores indocumentados, o que poderia atrair a atenção das autoridades e, talvez, resultar na deportação” (CAVALCANTI, 2019, p. 141).

Por conseguinte, não é difícil perceber as conexões intrínsecas entre a atual crise migratória, o trabalho escravo contemporâneo e o sistema capitalista neoliberal e globalizado: o sistema se coloca em situações cíclicas de crise, como forma de se manter hegemônico, ao mesmo tempo que desloca os trabalhadores para onde seu labor será superexplorado, inclusive através de práticas análogas à escravidão, retroalimentando, assim, a supremacia capitalista e a lógica neoliberal, em prol da acumulação capitalista. Assim, a relação entre a maior vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes ao trabalho escravo contemporâneo será empiricamente demonstrada a seguir.

5.5.2 A verdade nos números: o crescimento no montante de trabalhadores migrantes e sua vulnerabilidade a condições de trabalho análogas à escravidão

Há uma tendência de pensar que os debates em torno da escravidão e do capitalismo são baseados apenas nos séculos XVIII e XIX quando, na verdade, constitui um tema ainda hodierno e cotidiano. Mesmo nos países em desenvolvimento, lugares onde a maioria das mercadorias mundiais são criadas, existem fábricas exploradoras e circunstâncias nas quais a mão de obra é vasta, pouco qualificada, pobre e vulnerável a práticas de trabalho análogas ao escravo.

Não obstante, como visto, destaca-se que a escravidão contemporânea ocorre ao redor do globo, não estando restrita aos países periféricos. Assim:

Se, no passado, precarização e escravidão eram realidades associadas ao subdesenvolvimento econômico e distantes dos países ricos de capitalismo avançado, nos últimos anos, após o fracasso do Estado social, novas formas de pobreza e trabalho servil são facilmente identificadas nas economias centrais. Gradativamente, portanto, um número crescente de trabalhadores é empurrado para zonas de desamparo, onde vigem as regras da violência, do sofrimento, da exploração atroz (CAVALCANTI, 2019, p. 222).

Neste ponto, importante analisar os números relativos e absolutos dos atuais fluxos migratórios humanos, a fim de se compreender como tal movimentação, bem como o papel desempenhado pelos Estados-nação diante dessa crise, contribui para o aumento de práticas de trabalho análogas à escravidão contra esta população.

Em uma análise realizada em 2010 pela OIT²², acerca das tendências de migração internacional do trabalho, seus impactos sobre a origem e os países de destino e as condições de trabalho vivenciadas pelos trabalhadores migrantes, constatou-se que houve um aumento exponencial no número total de migrantes internacionais: em 2000, eram 150 milhões; em 2010, eram 214 milhões. Ato contínuo, de acordo com um relatório do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU (DESA) de 2015, o número total de migrantes internacionais passou a ser de 244 milhões.

Além disso, segundo o relatório anual do ACNUR, no ano de 2018 houve um aumento na migração como consequência de guerras ou perseguições, chegando ao número de 70,8 milhões de pessoas deslocadas, o que constitui um aumento de 2,3 milhões de desarraigados quando comparado com o total de 2017²³, no qual se incluem refugiados, deslocados internos

²² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT: quase 30% dos trabalhadores migrantes do mundo estão no continente americano.

²³ UOL. ONU: mundo tem mais de 70 milhões de refugiados e deslocados.

e também demandantes de asilo. Esse foi o maior índice registrado desde a criação da Agência de Refugiados da ONU, em 1950²⁴, razão pela qual essa é considerada uma das mais graves crises humanitárias desde a fundação da ONU, em 1945.

No primeiro relatório publicado em 2000, o número de migrantes internacionais era de 150 milhões, o que representava 2,8% da população global; agora, vinte anos depois, o percentual da população do planeta que é migrante internacional subiu para 3,5%. Segundo o Relatório de Migração Global da Organização Internacional para as Migrações (OIM)²⁵, o número de migrantes internacionais chegou ao patamar de 272 milhões, em 2020. Outra informação relevante trazida pela pesquisa é que dois terços desses migrantes internacionais são tidos como migrantes de mão de obra.

Ademais, importante destacar que com o advento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de acordo com o relatório *International Migration 2020 Highlights*, divulgado em janeiro de 2021 pelo DESA, dados preliminares apontam que ocorreu a desaceleração do ritmo das migrações internacionais, entre julho de 2019 e junho de 2020, em cerca de 27%, o que corresponde à diminuição do número absoluto de migrantes em cerca de 2 milhões²⁶. Isso não significa, no entanto, que a pandemia impediu o crescimento das migrações internacionais, mas que apenas o desacelerou, tendo em vista que o mesmo relatório indicou que o número atual de migrantes internacionais no mundo é de 281 milhões.

Conforme pesquisa divulgada pela Alliance 8.7 e realizada pela Fundação *Walk Free* e pela OIM²⁷, foi constatada a existência de uma relação direta entre as crises migratórias e a escravidão contemporânea. Desse modo, nota-se a inércia dos Estados, especialmente daqueles considerados de destino desses migrantes, diante situações extremas de violação dos direitos humanos.

Dentre os migrantes ainda mais vulneráveis ao trabalho forçado, a pesquisa destaca, além de outros casos, aqueles que estão fugindo de violência e/ou conflitos, ou que estejam separados de sua família e comunidade. Há ainda as hipóteses circunstanciais, como aqueles migrantes que não têm acesso a formas legais de emprego, por exemplo, em virtude de sua dita “ilegalidade”, ou que estejam se transportando por canais irregulares. Por fim, a pesquisa destaca também os migrantes que dependem de *status* de proteção, seja através do asilo ou do refúgio.

²⁴ GLOBO. ONU registra quase 71 milhões de refugiados pelo mundo em 2018.

²⁵ ONU NEWS. Número de migrantes internacionais no mundo chega a 272 milhões.

²⁶ UNITED NATIONS. *International Migration 2020 Highlights*.

²⁷ ALLIANCE 8.7. *Launch of the Migration Action Group’s Report on Migrants’ Vulnerability to Human Trafficking, Modern Slavery, and Forced Labour*.

Para além das circunstâncias particulares de cada migrante, as políticas austeras contra sua entrada e permanência, especialmente em nações centrais como as da Europa ocidental, também têm sua parcela de contribuição para o aumento da precarização das condições de trabalho. Quando se considera, em particular, os diferentes *status* de imigrantes, essa situação se agrava ainda mais, tendo em vista que o exercício de direitos (dentre os quais os trabalhistas) e o estabelecimento de um trabalho formal dependem da legalidade desses trabalhadores no respectivo país. Essas circunstâncias acabam por submeter os trabalhadores migrantes a “uma posição “perigosa e chantagista”, forçando-os a aceitar quaisquer condições de trabalho”, principalmente diante do contexto de restrição de políticas migratórias e de flexibilização das legislações trabalhistas (PEROCCO, 2018, p. 36, apud. CAVALCANTI, 2019, p. 142).

Deve-se destacar, contudo, que, ao mesmo tempo em que as nações centrais visualizam os imigrantes como malquistos e fecham suas fronteiras para eles, o sistema capitalista internacional não sobrevive sem a exploração de mão de obra, especialmente aquela vulnerável, desprotegida e informal, como é o caso da maioria dos migrantes. Para além do sistema internacional, a própria economia interna desses países de “primeiro mundo” dependem desses trabalhadores para realizar as funções indesejadas pelos nacionais, aqueles trabalhos mais árduos, perigosos e mal remunerados.

Além disso, a globalização desencadeou uma relação ainda mais assimétrica e disfuncional entre o trabalho e o capital internacionais, já que enquanto a migração humana é restrita, o fluxo de capital é liberado ao redor do mundo. Essa realidade só contribui para a manutenção da “condição de pobreza [d]os países mais pobres, sendo, portanto, uma das principais fontes de desigualdade global” (CAVALCANTI, 2019, p. 144).

É verdade que a nova divisão internacional do trabalho, desenvolvida no decorrer da globalização, trouxe novas conjunturas sociais de âmbito supranacional, ampliando os limites de interação para além das fronteiras estatais. Porém, a despeito disso, “o que deveria ser um ingrediente para promover o desenvolvimento social passa a ser o motivo do caos social global” (D’ANGELO; FINELLI, 2021, p. 175)”, pois o encurtamento das distâncias entre os povos e os mercados tornou-se instrumento para facilitar a exploração do trabalho humano em escala internacional, inclusive através de práticas já conhecidas e empregadas desde os primórdios das civilizações humanas, como é o caso do trabalho escravo.

5.5.3 O princípio da dignidade da pessoa humana na luta contra o trabalho escravo contemporâneo: a faceta mais precária da exploração laboral

De modo geral, a escravidão é “um fenômeno complexo e heterogêneo” (CAVALCANTI, 2019, p. 34), e suas reprovação e coibição constituem um princípio internacionalmente consagrado. No entanto, do mesmo modo que a escravidão da Antiguidade e dos períodos coloniais foi incorporada ao sistema econômico de suas respectivas épocas, o mesmo ocorre com a escravidão contemporânea. Isso porque, desde sua origem com o mercantilismo, perpassando pelo período industrial e pelo liberalismo, chegando até sua forma neoliberal, o capitalismo sempre teve em seu âmago a exploração do trabalho humano, que se manifesta de forma expressiva no atual momento de globalização.

É dessa forma que o trabalho escravo contemporâneo permanece como parte da faceta mais precária decorrente da exploração do trabalho humano, visto que as práticas de trabalho análogas à escravidão foram “conformadas ao processo de acumulação e adaptadas ao novo formato de sociabilidade” (CAVALCANTI, 2019, p. 21 e 22), tornando-se uma engrenagem essencial no maquinário do atual sistema capitalista, que se manifesta pelo globo em sua forma neoliberal. Nesse sentido:

a escravidão não faz parte do passado, pois a abolição, juridicamente considerada, não alterou as bases materiais de sua existência. Não houve, por isso, uma revolução cultural envolvendo a exploração do trabalho no contexto do sistema capitalista. As formas de exploração podem ser mais amenas - dependendo da região do globo em que sejam visualizadas -, mas não há uma ruptura de um período a outro, sendo essa, exatamente, a razão pela qual a lógica escravista, que é, intimamente, a lógica capitalista, se mantém (SOUTO MAIOR, 2017, p. 54).

A despeito do que os liberais pregavam sobre o futuro do sistema capitalista, tais previsões não se concretizaram; a noção de que o capitalismo transformaria a relação entre capital e salário, de modo a tornar o trabalho verdadeiramente livre, através de avanços tecnológicos, do aumento da produtividade e dos postos de trabalho, da multiplicação das riquezas mundiais e, por fim, da distribuição das mesmas, resultando em uma sociedade mais igualitária, permaneceu um mito. Como se sabe muito bem, as riquezas não foram distribuídas, mas sim exponencialmente acumuladas nas mãos de poucos. Desse modo, não se pode dizer que a escravidão é algo do passado, incompatível com o sistema capitalista, posto que são as formas mais atroz de exploração do trabalho humano que sustentam esse sistema econômico como um todo e o mantém não só funcionando, mas soberano e hegemônico.

Por conseguinte, para mudar essa realidade, é preciso retomar a noção de que o trabalho é fonte de cidadania, pois essa noção tem muita relevância dentro do atual movimento sindical-operário de conjecturas e atuações globais, já que “o trabalhador é antes de tudo um cidadão e [...] os seus direitos de cidadania não podem ser afetados negativamente pela sua condição de trabalhador” (SANTOS; COSTA, 2005, p. 54). E continuam os autores, no sentido de que:

O aprofundamento da convergência entre a condição de trabalhador e a de cidadão pressupõe a igualdade de direitos dos trabalhadores nacionais e dos trabalhadores imigrantes, a qual é também condição da partilha democrática do trabalho em nível global (Santos, 1998: 49-51). Sobretudo as organizações operárias dos países do Norte deverão colocar a questão dos direitos dos imigrantes no centro das suas agendas de luta. Ainda que, como acima tivemos oportunidade de salientar, não exista um mercado de trabalho global capaz de unificar e nivelar direitos trabalhistas numa perspectiva transnacional ampla, é cada vez mais crucial afirmar em nível global a dignidade do trabalhador enquanto cidadão (SANTOS; COSTA, 2005, p. 55).

Portanto, antes de serem trabalhadores, esses indivíduos são cidadãos, o que demonstra o desafio em manter os parâmetros mínimos de direitos, segurança e dignidade de todos os trabalhadores globais, independente de suas nacionalidades, de onde vieram, onde residem e onde laboram. Hoje, não é possível realizar um estudo ou fazer considerações sobre a classe trabalhadora sem levar em conta o papel desempenhado não só pelos trabalhadores migrantes, mas também considerando toda a pluralidade adquirida pela classe trabalhadora com o advento da globalização.

Outrossim, não há como se falar de luta de classes ou de movimento operário internacional sem adentrar na esfera da classe trabalhadora migrante, que está dentre as mais globalizadas e exploradas. Como visto, deve-se realizar articulações e coligações entre a mão de obra “nacional” e a “imigrante”, juntamente com outras minorias e outros movimentos sociais emancipatórios e contra-hegemônicos, com o propósito de avançar nas reivindicações e na luta social.

É por esses motivos que se insta a necessidade de salvaguardar os trabalhadores de todas as expressões de trabalho escravo contemporâneo, especialmente o trabalhador imigrante, posto que “a prática do trabalho em situações indignas de labor rompe com os ideais de cidadania e de democracia ao ofender frontalmente os valores fundamentais sobre os quais se erige o Estado Democrático de Direito” (MIRAGLIA, 2008, p. 38), inclusive a dignidade da pessoa humana e os princípios dele decorrentes (igualdade, valor do trabalho, justiça social etc.).

O princípio da dignidade da pessoa humana embasa os direitos humanos fundamentais, pelos quais basta a característica intrínseca de “ser humano” para se lograr a pretensão (quase) sacra a esses direitos. Desse modo, percebe-se a importância da dignidade da pessoa humana como o princípio através do qual se pode diferenciar as práticas análogas à escravidão, podendo-se perseguir e abolir os tipos de labor que o violem.

É precisamente a falta de dignidade a característica central daqueles trabalhos análogos à escravidão, que acontecem justamente através da subjugação de uma pessoa por outra. “A essência do trabalho escravo contemporâneo, e o que o torna tão repulsivo, é a ofensa ao

substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem: a dignidade da pessoa humana, em ambas as suas dimensões” – individual e social (MIRAGLIA, 2008, p. 153). Isso ocorre em detrimento de quaisquer direitos que o obreiro possua como ser humano, tendo em vista que ele torna-se “coisificado”, descartável, superexplorado, sendo visualizado meramente como um meio para se atingir um fim: o lucro.

Assim, nos atuais contextos de crise no mundo do trabalho, com o aumento de sua desvalorização, precariedade, exploração e informalidade, o que pode chegar até a práticas de trabalho escravo, é que se urge o resgate aos valores inerentes aos direitos humanos, em especial o da dignidade humana do trabalhador migrante. Por isso, é importante revisitar o papel do Estado-nação diante desta conjuntura de âmbito global, já que seria “dever do Estado assegurar a todas as pessoas o acesso ao trabalho digno, mediante a promoção de políticas públicas eficientes e a normatização das relações trabalhistas” (MIRAGLIA, 2008, p. 42), cuja consecução ele não parece mais apto a alcançar.

Todos têm direito a um trabalho decente, digno, com respeito à liberdade e às condições mínimas legalmente estipuladas; até pouco tempo, era do Estado-nação a função exclusiva de garantir tais direitos, mas, com o advento da globalização e o aumento da integração regional, este instituto tem se mostrado incapaz de acompanhar os novos reclames sociais trazidos por esta nova realidade. Isso porque, cada vez mais, a capacidade de garantir e fazer cumprir tais direitos está indo além das fronteiras estatais, sendo necessária uma ação conjunta em âmbito global para dar-lhes eficácia.

Destarte, a fim de modificar o entendimento de que os atuais fluxos migratórios constituem uma crise, para compreendê-los como uma oportunidade de transformação social em contexto global, bem como aumentar a proteção aos trabalhadores migrantes contra esquemas de trabalho escravo contemporâneo, demonstrar-se-á a urgência de uma reformulação não só dos elementos do instituto “Estado-nação” (dentre os quais se destacam: soberania nacional, fronteiras e cidadania), como também da própria concepção de Estado-nação, a fim de mantê-lo condizente e a par com as novas necessidades da sociedade global.

5.6 A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR MIGRANTE E O PAPEL DOS ESTADOS-NAÇÃO

O mundo do trabalho precisa acompanhar as mudanças que ocorrem como decorrências da globalização; já que, cada vez mais, as trocas econômicas, políticas e sociais tem acontecido em âmbito supranacional, é necessário que se organizem estruturas, organizações e instituições

internacionais aptas a garantir os direitos de todos os trabalhadores, independente de qual nação eles se encontrem e de qual país eles sejam cidadãos.

O trabalhador é um sujeito de direito universal, devendo ser protegido, e seus direitos, resguardados, independentemente de onde ele exerça seu labor. Por isso, é mais necessário que nunca a salvaguarda desses direitos para os trabalhadores migrantes, tanto durante a travessia de fronteiras, quanto no decurso de sua estada no país de destino.

Não obstante, é perceptível que a situação dos trabalhadores imigrantes é uma das inúmeras mazelas ocasionadas pelo sistema capitalista, que se retroalimenta de crises sucessivas e da exploração de mão de obra (inclusive dos migrantes) como forma de manter-se hegemônico. É um sistema perverso que submete os mais vulneráveis a condições incompatíveis com a dignidade humana, de extrema desigualdade e exploração, em nome do lucro desenfreado.

Nesse sentido:

Embora a migração não seja o problema, seu fluxo revela a ineficiência da sociedade em lidar com questões sérias e anteriores a qualquer processo migratório, como a forma como o Estado lida com a superexploração do trabalho humano e/ou desconsidera políticas públicas que combatem a pobreza. Estas questões são anteriores e devem ser realmente enfrentadas (GONDIM, 2021, p. 88).

Dessa forma, a ausência de um sistema legislativo específico que trate acerca da migração, e que seja integrado ao redor do globo através de instrumentos de cooperação internacional, resulta numa situação de ainda maior vulnerabilidade dos migrantes, especialmente os ditos “ilegais”, quando se considera as situações de trabalho precário a que podem vir a ser subjugados.

Ademais, os atuais movimentos migratórios não são passíveis de serem geridos nos âmbitos internos de cada Estado-nação, pois é um fenômeno que perpassa toda uma situação global relacionada a contextos políticos, econômicos, sociais, humanitários e ambientais. Valores tais quais o da igualdade, da dignidade dos povos e da não discriminação estão previstos nos mais diversos tratados internacionais de direitos humanos, mas, especialmente com relação aos trabalhadores migrantes, é possível constatar que eles não são aplicados na prática.

Para além do papel do migrante nesse processo, é preciso reconhecer o papel a ser desempenhado pelos Estados-nação na formação da ideologia dos movimentos migratórios, e também com relação ao seu desenvolvimento na prática. Eles não podem mais se isentar de agir em prol de salvaguardar direitos de um grupo extremamente vulnerável.

A ordem global contemporânea é composta de Estados-nação; no entanto, a natureza do capital global desde a década de 1970, ou seja, desde a financeirização, a privatização de instituições estatais e o surgimento de ortodoxias de mercado, minam potencialmente a soberania dos Estados ao ditarem suas próprias políticas domésticas. Nesse contexto, a que lugar os Estados-nação pertencem na história da globalização? A migração é um problema produzido pela globalização? A migração é de fato parte da história da globalização?

É verdade que, com o advento da globalização, que vem exponencialmente aumentando a complexidade do sistema internacional, os Estados-nação tornaram-se cada vez mais interdependentes e, por isso, acabaram comprometendo, limitando ou afetando parte de sua soberania e autonomia²⁸. Mas, importante destacar, a autonomia e especialmente a soberania nunca tiveram formas ilimitadas ou indivisíveis de poder, pois possuem uma natureza intrinsecamente plural de atuação (HELD, 1991, p. 178). Não obstante, o motivo por trás de tal crescimento na interdependência entre nações:

Não é o aumento da cooperação, mas o aumento da competição entre os países — que torna os estados e seus governos muito mais estratégicos economicamente do que eram antes da globalização, quando cada país tinha que competir apenas com um ou outro, muitas vezes vizinhos²⁹ (BRESSER-PEREIRA, 2008, p. 563, tradução livre da autora).

Isso porque, dentro do contexto capitalista, o Estado é um ator na criação de mercados, portanto, é essencial para o funcionamento deste sistema, o que dificulta a conjectura da ausência de Estados dentro do ordenamento político-econômico capitalista, dentro do qual eles ainda demonstram relevância. Portanto, é preciso averiguar o papel que cabe aos Estados-nação, diante desta realidade, especialmente com relação à salvaguarda dos direitos do trabalhador migrante.

Por outro lado, é necessário também “analisar a imigração sem simplesmente usar o Estado-Nação como o quadro de referência, e sem implementar de forma crítica ou involuntária as próprias categorias do Estado-Nação, esquemas de percepção, ideologia e seus princípios organizadores” (LOYAL, 2018, p. 129).

Nesse sentido, com relação a como se gerir as migrações:

A verdadeira causa da mobilidade humana - o desenvolvimento desigual e a desigualdade nas políticas econômicas internacionais - é, em uma visão alternativa,

²⁸ Neste ponto, relevante diferenciar os conceitos de “soberania” e “autonomia”, através do excerto que segue: enquanto soberania representa “a autoridade política, no seio de uma comunidade, que detém o direito incontestado de definir o sistema de normas, regulamentos e políticas num dado território, e de governar de acordo com esse direito”, a autonomia estatal significa a “capacidade real do Estado de agir independentemente na articulação e busca de objetivos políticos domésticos e internacionais” (HELD, 1991, p. 165 e 166).

²⁹ Texto na língua original: “It is not the increase in cooperation, but the increase in competition between the countries — that makes states and its governments much more strategic economically than they were before globalization, when each country had to compete just with one or another, often neighbors”.

um ponto a partir do qual o tratamento da migração não deve se restringir apenas à sua gestão. Em suas políticas públicas, a mobilidade humana passa a ser considerada constitutiva de processos políticos, econômicos, sociais e culturais mais amplos, que precisam ser modificados para que as condições em que essa mobilidade ocorre hoje também sejam modificadas³⁰ (VICHICH, 2015, p. 112, tradução livre da autora).

O cerne da questão é justamente como descobrir maneiras eficazes de pensar e operar os movimentos migratórios dentro do contexto de uma sociedade globalizada, especialmente em períodos de crises sistêmicas. Dentre diferentes necessidades, é preciso outro modo de examinar o Direito do Trabalho que esteja associado com os novos movimentos sociais e contra-hegemônicos, que devem servir de fonte para esse ramo jurídico, desassociando-o de teorias jurídicas e noções de Estado forjadas na modernidade e, logo, desatualizadas.

É necessário também perceber que não há como um mercado de trabalho integrado subsistir sem que haja uma eficaz integração daqueles que o sustentam: os trabalhadores. Aprioristicamente, é preciso gerar normas que facilitem e incentivem a integração e a circulação internacional de trabalhadores migrantes – afinal, a circulação de bens e recursos financeiros é aceita e incentivada, por que não a circulação de mão de obra?

Ademais, para além da abstenção, os Estados devem-se empenhar para que inexistam impedimentos que obstem o pleno exercício dos direitos humanos desses trabalhadores, em um contexto de cooperação e integração internacional.

Sobre o tema da circulação de trabalhadores, importante destacar que Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e João Mauricio Malta Cavalcante Filho (2017) atestaram que “os processos de integração regional representam uma resposta à globalização e se configuram como uma forma de os Estados se organizarem frente à nova ordem global” (p. 223), sendo, portanto, um mecanismo para consolidação de espaços comuns de integração regional.

A integração regional, assim, seria um dos instrumentos que poderiam reconfigurar as antigas ideologias que permeiam a “soberania estatal”, que é um dos elementos bases da instituição “Estado-nação”. No entanto, por que os Estados se associam em blocos econômicos, com objetivos de fomentar sua competitividade no comércio internacional, permitindo a circulação livre do capital, mas permanecem inertes para unir forças e garantir a efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes, possuindo, inclusive, ordenamentos jurídicos diferentes?

³⁰ Texto na língua original: “La causa real de la movilidad humana – el desarrollo desigual y la inequidad en las políticas económicas internacionales – es, en la visión alternativa, un punto a partir del cual el tratamiento de las migraciones no ha de quedar restringido a su sola gestión. En sus políticas públicas, la movilidad humana comienza a ser considerada constitutiva de procesos políticos, económicos, sociales y culturales mayores, que precisan ser modificados para que las condiciones en que esa movilidad hoy se realiza también se modifiquen”.

Não é possível que haja uma integração regional plena e eficaz sem que se garanta a livre circulação dos trabalhadores, bem como sua proteção e a salvaguarda de seus direitos. É isso que será aprofundado a seguir.

6 A PROPOSTA DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL PARA A EXPANSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E AMPLIAÇÃO DOS CÂNONES PROTETIVOS

Em um constante panorama de situações de crises, que muitas vezes são cíclicas, e diante da falta de meios concretos de garantir soluções decisivas e efetivas às questões atuais, comprova-se a falência do instituto do Estado-nação como agente soberano e a necessidade de sua reconfiguração.

Tem-se que problemas globais só estão aptos a serem resolvidos por soluções de escala global, com a participação de vários atores internacionais (Estados, agrupamentos estatais, organizações não governamentais, organismos internacionais etc.) em prol de um objetivo comum. É por esses motivos que os países precisam tornar-se mais próximos, especialmente diante do contexto de mundo globalizado.

Mas, antes de tudo, é necessário refletir sobre a perda do poder do Estado moderno em solucionar essas problemáticas em seus âmbitos internos, o que, como consequência, contribui para o contexto de permanência dessas crises, que podem ser políticas, ambientais, econômicas ou humanitárias. É essa a temática que será aprofundada neste tópico, concluindo-se pela urgência de se instituir uma nova forma de organização da sociedade internacional, por meio da figura do constitucionalismo global.

6.1 A RELEVÂNCIA DOS ESTADOS-NAÇÃO DENTRO DO CAPITALISMO E SUA CONSEQUENTE NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO

A partir da Modernidade, a figura do Estado passou a ser tida, principalmente, como um instrumento através do qual as nações buscam e defendem seus principais interesses. Contudo, importante ressaltar que, apesar de serem confundidos, Estado e Estado-nação não são termos sinônimos, mesmo que ambos representem “sociedades informais de intermediação política” (BRESSER-PEREIRA, 2017, p. 157).

Na verdade, eles possuem conceitos diversos desde o Estado Moderno; a título de exemplo, Hobbes (2002 [1642]) distinguiu o “governo civil” (que representa a figura atual do Estado) do “commonwealth” ou da “cidade” (que seriam a forma atual de Estado-nação). É por esse motivo que se pode afirmar que “enquanto os oficiais públicos civis e militares são membros do Estado, os cidadãos são membros do estado-nação” (BRESSER-PEREIRA, 2017, p. 163).

Por conseguinte, pode-se concluir que Estado é uma organização que detém soberania, uma ordem jurídica garantidora da lei, uma instituição geral aplicável a todos que se encontrem em seu território. Por sua vez, o Estado-nação “é um tipo de sociedade político-territorial soberana, formada por uma nação, um Estado e um território” (BRESSER-PEREIRA, 2017, p. 158), consistindo em uma entidade geopolítica, étnica e cultural representada por um governo soberano.

Percebe-se, assim, que, “neste quadro, o estado-nação é a sociedade política soberana, e o Estado é a instituição maior de uma sociedade em sentido amplo” (BRESSER-PEREIRA, 2017, p. 156).

Ademais, deve-se logo explicar também que “globalização” e “Estado-nação” não são fenômenos contraditórios, pois enquanto a globalização é o estágio atual do sistema capitalista, o Estado-nação é um dos produtos iniciais deste sistema, ao ser a instituição política, territorial e soberana que representa os interesses de um povo dentro do capitalismo. Ou seja, são conceitos que fazem parte de uma mesma conjectura e de um mesmo sistema político-econômico (BRESSER-PEREIRA, 2008, p. 557).

É também importante contextualizar que, a despeito de o Estado, desde a modernidade, ter passado por várias formas e acepções (liberal, social de direito, de mercado etc.), é possível afirmar que existem características comuns a todos os tipos de Estado moderno, as quais podem se resumir na construção de:

uma concepção monolítica e centralizadora do poder do Estado; a criação e controle de fronteiras; a distinção entre nacionais e estrangeiros e, às vezes, entre diferentes categorias de nacional; a universalidade das leis, apesar das exclusões, discriminações e exceções que elas mesmas sancionam; uma cultura, uma etnia, uma religião ou uma região privilegiadas; organização burocrática do Estado e suas relações com as massas de cidadãos; divisão entre os três poderes de soberania com assimetrias entre eles, tanto originais (os tribunais não têm meios de fazer cumprir as suas próprias decisões) como contingentes (a supremacia do Executivo nos tempos recente); ainda quando na prática o Estado não detenha o monopólio de violência, sua violência é de nível superior, uma vez que ele pode usar contra “inimigos internos” as mesmas armas projetadas para combater os “inimigos externos”³¹ (SANTOS, 2010, p. 69, tradução livre da autora).

³¹ Texto na língua original: “una concepción monolítica y centralizadora del poder del Estado; la creación y control de fronteras; la distinción entre nacionales y extranjeros y, a veces, entre diferentes categorías de nacionales; la universalidad de las leyes a pesar de las exclusiones, discriminaciones y excepciones que ellas mismas sancionan; una cultura, una etnia, una religión o una región privilegiadas; organización burocrática del Estado y de sus relaciones con las masas de ciudadanos; división entre los tres poderes de soberanía con asimetrías entre ellos, tanto originarias (los tribunales no tienen medios para hacer ejecutar sus propias decisiones) como contingentes (la supremacía del Ejecutivo en tiempos recientes); aun cuando en la práctica el Estado no tiene el monopolio de la violencia, su violencia es de un rango superior una vez que puede usar contra ‘enemigos internos’ las mismas armas diseñadas para combatir a los ‘enemigos externos’”.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, pode-se prosseguir no estudo do Estado-nação, cuja concepção foi desenvolvida com forte influência do Iluminismo e do liberalismo durante a época do Estado Moderno, em meados do século XVIII; essa noção, no entanto, permanece até hoje vigente, tendo sofrido poucas alterações. Foi um período marcado pelo fim das Monarquias Absolutistas, sendo substituídas pelas Monarquias Constitucionalistas ou pelas Repúblicas, e também pelo início da revolução capitalista, a qual culminou na Revolução Industrial e, logo, na globalização do capitalismo e na difusão de Estados-nação pelo planeta. É dessa forma que a figura do Estado-nação pode ser considerada um produto da revolução capitalista.

Não obstante, esta concepção de Estado-nação não é mais capaz de solucionar as atuais demandas sociais em escala global, especialmente considerando os novos reclames sociais e as novas problemáticas de caráter mundial. Existem questões, como, por exemplo, a forma como as migrações acontecem no mundo globalizado, além do modo como os Estados lidam e integram os trabalhadores migrantes em seus territórios, que não podem mais ser tratadas e solucionadas apenas nos âmbitos internos de cada Estado-nação, mas que devem ser discutidas com a participação de outros atores internacionais, no âmbito externo.

Além disso, importante ressaltar que as soluções encontradas para tais problemas, seja por Estados-nação, por organizações regionais ou por organismos internacionais, acabam afetando, de modo direto ou indireto, outros países e indivíduos que não fizeram parte da tomada de tais decisões. Nesse sentido, pode-se dizer que as fronteiras territoriais fixadas pelos Estados-nação “constituem os limites de inclusão ou exclusão dos indivíduos da participação em decisões que afetam suas vidas (não importa quão restritas essas últimas possam ser); mas os resultados dessas decisões frequentemente estendem-se para além-fronteiras” (HELD, 1991, p. 154).

Por isso, faz-se necessária sua reformulação, até mesmo como forma de assegurar a eficaz proteção daqueles mais vulneráveis, especialmente os trabalhadores imigrantes e refugiados. Ademais, essa antiga noção de Estado-nação deve ser revista de modo a também considerar os novos padrões migratórios globais e as consequências dos mesmos para os países afetados. Tal necessidade de reconfiguração encontra-se também, por exemplo, na incapacidade dos países em solucionarem em suas esferas internas problemas de escala global, como a submissão dos trabalhadores migrantes a trabalhos análogos à escravidão.

Assim, considerando a hodierna conjuntura de Pós-Modernidade, ou Contemporaneidade, após tantas mudanças econômicas, políticas e sociais, duas guerras mundiais e uma guerra entre sistemas econômicos (a Guerra Fria), além do fenômeno da

globalização, questiona-se: como a concepção moderna de Estado-nação ainda é aceita, principalmente diante de tantas provas de sua ineficiência em solucionar os problemas da humanidade?

Para responder a essa pergunta, ressalta-se desde já que há aqueles que não mais consideram o Estado como uma fonte de governança global, mas também há quem acredite que o Estado-nação ainda é relevante no atual contexto, sendo percebido como instrumento de controle dentro do sistema capitalista ou até mesmo “como principal mecanismo de redistribuição do rendimento social entre classes e regiões” (HOBSBAWM, 1995, p. 43, apud. SANTOS; COSTA, 2005, p. 34). Nesse mesmo sentido, preceitua-se que:

o estado nacional continua a ser a matriz da liberdade e da cidadania e continua a ser o único espaço em que trabalhadores podem, no âmbito do estado de direito democrático, promover a sua organização e desenvolver as suas lutas, pela defesa dos seus direitos e pela transformação do mundo. Um dia destes o estado nacional talvez venha a público anunciar que a notícia da sua morte terá sido um tanto exagerada... (AVELÁS NUNES, 2016, p. 9)

Desse modo, é verdade que “a crescente interconexão global pode levar ao declínio ou crise da autonomia do Estado e à necessidade de que os Estados-nação cooperem e colaborem intensamente uns com os outros” (HELD, 1991, p. 157), mas reconhecer que ele representa uma instituição em crise não significa necessariamente taxá-lo como morto, insignificante ou irrelevante no atual contexto internacional, pois o Estado continua sendo a principal forma de organização política e social das nações.

Não obstante, deve-se ressaltar também que essa situação de crise generalizada é sentida pelos países de diferentes maneiras, tendo em vista que a globalização afeta esses Estados de diversos modos e níveis de intensidade, variando até mesmo em decorrência da crescente influência das variadas organizações e autoridades de nível supranacional (dentre as quais se pode citar: União Europeia, Mercosul, ONU, Organização Mundial do Comércio - OMC, Banco Mundial, além das mais diversas ONGs).

Assim, esse contexto pode fortalecer a noção de permanência da era dos Estados-nação, pois há uma vertente teórica que acredita que o movimento da globalização ainda não demonstrou força e capacidade suficientes para conseguir substituir ou até exterminar a figura estatal. Isso porque, no fim das contas, o objetivo principal da globalização seria o desenvolvimento do livre comércio, sem “barreiras físicas ou legais no qual circulem livremente todo o tipo de bens (matérias-primas, semi-produtos e produtos acabados da indústria e da agricultura), serviços (incluindo os chamados “produtos financeiros”), capitais e tecnologia”. No entanto, continua o autor, “esta liberdade já não se aplica aos trabalhadores.

Quanto a estes, os grandes centros imperiais procuram barricar-se nas suas fortalezas armadas, para evitar uma nova ‘invasão dos bárbaros’” (AVELÃS NUNES, 2016, p. 3).

Nota-se, desse modo, que tal estratégia de “dominação mundial” da globalização é fictícia, pois, apesar de se manifestar em diversas frentes (culturais, sociais, políticas), é dentro do viés econômico globalizante onde reside suas reais intenções, pois é onde encontra legitimidade e poder. Na verdade, o Estado sempre atuou em prol da acumulação de capital ao regular e disciplinar questões como a circulação do dinheiro, as regras do mercado e também do trabalho (incluindo-se aqui os níveis de desemprego).

Ou seja, ao atuar (mesmo que no longo prazo) segundo os interesses das classes dominantes, o Estado escolhe seu lado nos conflitos sociais desencadeados pela luta de classes, e não é o lado dos oprimidos. Isso porque o Estado-nação, como visto, atua favorecendo o (grande) capital, principalmente em detrimento dos interesses dos trabalhadores. Ao continuar desempenhando esse seu papel, mesmo diante do atual cenário de crise, o Estado-nação permanece relevante dentro do sistema capitalista, que, na verdade, sempre possuiu o poder de ditar os níveis de soberania e autonomia detidos pela figura estatal.

Isso acontece porque os Estados são engrenagens necessárias no maquinário do sistema capitalista e instrumentos importantes na implementação de políticas condizentes com os interesses de um modelo de globalização neoliberal. Além disso, em um contexto global desprovido “de uma política supranacional forte, na ineficiência de instituições políticas de caráter internacional, a globalização econômica leva, no mais das vezes, à desintegração social e à falência política de povos e de países” (DANNER, 2014, p. 633 e 634).

O sistema capitalista, por conseguinte, consagra-se hierarquicamente superior e mais poderoso do que os entes estatais, os quais, apesar de ainda desempenharem suas funções, estão presos aos ditames do capitalismo. É dessa forma que, atualmente, o Estado-nação permanece subordinado aos interesses econômicos globais capitalistas, acabando por retirar-se “cada vez mais do controle da esfera econômica, bem como restringindo gradativamente as políticas compensatórias destinadas a minimizar os impactos da exploração econômica e do desemprego estrutural” (DANNER, 2014, p. 631).

Uma das manifestações de tal lógica capitalista e globalizatória encontra-se na figura dos blocos econômicos, “que permitem o livre tráfego de capitais e de pessoas e que, entretanto, não possuem um ordenamento jurídico comunitário” (ACIOLI, 2020, p. 126). Ou seja, eles permitem que existam tratamentos díspares para trabalhadores de diferentes nacionalidades, mesmo para aqueles que trabalham na mesma empresa, inclusive quanto a direitos relacionados a jornadas, salários e proteção social.

Não obstante, apesar de o mundo ainda não estar suficientemente preparado para a superação completa dos Estados-nação, que permanecem soberanos, é impossível desconsiderar a perda de sua autonomia, especialmente perante a globalização e o avanço do capitalismo neoliberal. Além disso, diante das situações de incertezas trazidas pela pós-modernidade, para esta autora, carece-se de uma figura estatal que demonstre poder suficiente para não só intervir nos tantos cenários de crise, como também para dar-lhes efetiva resolução.

O Estado atual mantém-se, na verdade, inerte frente aos mais importantes e urgentes problemas da atualidade; é um modelo fadado ao fracasso. E isso foi atestado por autores como David Held, que, já em 1991, preceituava que:

A ordem internacional, e com ela o papel do Estado-nação, está mudando. Ainda que um padrão complexo de interconexões globais já tenha sido observado há bastante tempo, não há dúvidas de que houve, recentemente, um aumento da internacionalização das atividades domésticas e uma intensificação dos processos de decisão em contextos internacionais. É certamente muito forte a evidência de que as relações internacionais e transnacionais debilitaram os poderes do moderno Estado soberano. Os processos globais afastaram sensivelmente a política das atividades cristalizadas em primeiro lugar e principalmente em torno de objetivos estatais ou interestatais (HELD, 1991, p. 178).

No entanto, pode-se considerar que o fim da era dos Estados-nação ainda não está tão próximo, pois eles continuam sendo uma figura central não só na política, mas também na economia mundial. É verdade que os Estados-nação, por serem representantes dos interesses das classes dominantes, ainda possuem um papel importante na inacabável expansão do capital pelo globo, porém, exponencialmente, surgem novos elementos e processos (nos campos políticos, econômicos e sociais) que minam a influência e o poder dos entes estatais no âmbito internacional, em especial quanto a noções como os direitos humanos, cidadania e democracia, ou seja, temas que transcendem a esfera de atuação e domínio dos Estados-nação.

O poder dos Estados-nação é enfraquecido, dentre outros motivos, como decorrência da ascensão das empresas transnacionais e das organizações supranacionais na sociedade global, as quais pavimentaram o caminho para o início da discussão e resolução das questões de interesse nacional no âmbito externo (sendo que antes eram prerrogativas exclusivas da autoridade interna), o que ocorre muitas vezes com a participação de instituições de caráter supranacional, como a ONU ou a OMC, ou até mesmo de organizações não governamentais.

Logo, se o Estado-nação realmente atingiu o começo de seu fim, por que continuar a analisar seu papel no contexto da comunidade global? A título de resposta, deve-se atestar que, a despeito de sua atual ineficácia apontar para seu eventual fracasso, a figura estatal permanece relevante na conjuntura capitalista de globalização e de sociedade, ainda desempenhando a importante função de proteger seus cidadãos. Acontece que restringir essa redoma de proteção

apenas aos “nacionais” não representa mais um desempenho suficientemente adequado do Estado na realidade atual.

Este Estado-nação (que, destaca-se, é o mesmo Estado no qual nasceu o Direito do Trabalho clássico) não está preparado para as novas necessidades sociais, inclusive quanto à questão do trabalho dos migrantes. É preciso haver um arcabouço de caráter universal de tutela dos direitos humanos, dentre eles os direitos humanos trabalhistas (pois, como visto, o Direito do Trabalho é um direito humano fundamental), para evitar a superexploração dos mais vulneráveis, especificamente dos trabalhadores migrantes.

Dentro de um cenário onde tudo (política, economia, sociedade) acontece num contexto além das fronteiras nacionais, é necessário que o mundo do trabalho se organize em uma estrutura supranacional, a fim de constituir uma frente forte contra os ataques neoliberais do sistema capitalista aos direitos humanos.

Assim, é preciso consertar tal falha de escala mundial, no sentido de assegurar a tutela destes direitos, especialmente quanto aos trabalhadores migrantes, que, como visto, encontram-se em uma situação de extrema vulnerabilidade. Isso porque a verdadeira emancipação humana “só será possível quando a desigualdade política entre os cidadãos diminuir substancialmente e quando a maioria dos cidadãos se der conta de que existe uma forma melhor – mais justa e mais humana – de se organizar politicamente” (BRESSER-PEREIRA, 2017, p. 183).

A possível reestruturação do Estado-nação representará um grande desafio, pois está intrinsecamente relacionado com o sistema econômico e político do capitalismo e, especificamente no Sul Global, também se liga às consequências do colonialismo, com as quais esses países sofrem até hoje. Contudo, esse processo pode ocorrer de diversos modos nas diferentes nações, já que enquanto os países que foram colonizadores, ditos “desenvolvidos” ou de “primeiro mundo”, “buscam superar a forma do Estado-nação através de formas de integração regional entre si, como é o caso da União Europeia, continuam a impor a forma do Estado-nação sobre suas ex-colônias e fazem o possível para impedir a integração entre elas³²” (SANTOS, 2010, p. 133, tradução livre da autora).

Além disso, é difícil de realizar, “dentro do marco democrático, profundas transformações políticas e inovações institucionais que rompam com o horizonte capitalista,

³² Texto na língua original: “buscan superar la forma de Estado-nación a través de formas de integración regional entre ellos, como es el caso de la Unión Europea, siguen imponiendo la forma del Estado-nación a sus ex colonias y hacen lo máximo para impedir la integración entre ellas”.

colonialista, liberal e patriarcal da modernidade ocidental³³” (SANTOS, 2010, p. 79, tradução livre da autora).

Não obstante, para que a reestruturação do Estado-nação aconteça, deve-se primeiramente derrubar os grandes sistemas de exploração e dominação: o capitalismo e o colonialismo (SANTOS, 2010, p. 71), os quais se tornaram intrinsecamente interligados. É por isso que essa reconfiguração deve ser considerada um processo histórico a ocorrer a longo prazo, a partir da construção de novas bases sociais-ideológicas aptas a aflorar uma nova forma de organização em sociedade.

Como uma possível solução para o problema da incapacidade do Estado-nação, além de uma alternativa para esta figura, Gaspar de Andrade “aponta para uma alternativa supra-estatal (*sic*) de poder, na qual a presença dos diversos interlocutores sociais válidos terá um papel relevante na construção de um Direito mais efetivo para disciplinar a sociedade global e resolver seus conflitos” (2005, p. 227), sem as amarras estatais e seus rígidos princípios de soberania, fronteiras e territorialidade.

Para esta autora, nesse mesmo sentido, um dos possíveis caminhos a se tomar reside no desenvolvimento de um novo tipo de constitucionalismo, com alicerces fincados na luta dos oprimidos e dos excluídos, nos novos movimentos emancipatórios e contra-hegemônicos e no novo internacionalismo operário. Isso porque “o sucesso do processo político que refundou o Estado e abriu uma transição para o pós-capitalismo e o pós-colonialismo exige um novo internacionalismo. É um processo histórico muito ambicioso para ser possível em apenas um país³⁴” (SANTOS, 2010, p. 132, tradução livre da autora).

Ademais, essa nova forma de constitucionalismo deve ser também aberta para as diferenças (culturais, étnicas, religiosas) e centrada em um modo alternativo e progressista de globalização, distante do modelo neoliberal, que priorize as relações supranacionais em prol da cooperação internacional, equidade, democracia e políticas de reciprocidade. Inclusive, pode-se afirmar que:

a vontade constituinte das classes populares, nas últimas décadas, tem se manifestado no continente através de uma vasta mobilização social e política que configura um constitucionalismo que vem de baixo, liderado pelos excluídos e seus aliados, com o objetivo de expandir o campo da política para além do horizonte liberal, através de um nova institucionalidade (plurinacionalidade), uma nova territorialidade (autonomias assimétricas), uma nova legalidade (pluralismo jurídico), um novo

³³ Texto na língua original: “dentro del marco democrático, transformaciones políticas profundas e innovaciones institucionales que rompan con el horizonte capitalista, colonialista, liberal y patriarcal de la modernidad occidental”.

³⁴ Texto na língua original: “el éxito del proceso político que refunda el Estado y abre una transición al poscapitalismo y al poscolonialismo exige un nuevo internacionalismo. Es un proceso histórico demasiado ambicioso para que sea posible en un solo país”.

regime político (democracia intercultural) e novas subjetividades individuais e coletivas (indivíduos, comunidades, nações, povos, nacionalidades). Essas mudanças, tomadas em conjunto, podem garantir a implementação de políticas anticapitalistas e anticoloniais³⁵ (SANTOS, 2010, p. 72, tradução livre da autora).

É neste ponto que se introduz uma das possíveis soluções: a proposta do constitucionalismo global ou do transconstitucionalismo, em virtude da (cada vez mais urgente) necessidade de existir um poder democrático que atue para além das fronteiras territoriais dos Estados-nação, apto a regular politicamente os mercados mundiais e refrear o avanço do “capitalismo selvagem”. Esse projeto teria como objetivo principal construir “uma nova ordem mundial, marcada não apenas pela integração econômica, mas também pela cooperação internacional, pela justiça social e por critérios mínimos de democracia política” (DANNER, 2014, p. 633).

No fim das contas, “a democracia no interior do Estado-nação requer a democracia no interior de uma rede de forças e relações internacionais entrecruzadas” (HELD, 1991, p. 191). Deve-se garantir a prosperidade dos regimes democráticos em âmbito supranacional, através de agências e organizações que atuem nesse âmbito, de modo unitário, como forma de impulsionar uma nova política global baseada na integração e cooperação entre Estados nacionais.

A existência de uma instituição supranacional desta seara poderia levar o planeta a níveis inéditos de integração internacional. Nesse sentido:

Assim, entre outras coisas, uma política supranacional assumiria tarefas de controle dos capitais transnacionais, a valorização do trabalho, a realização de políticas direcionadas ao desenvolvimento socioeconômico de todos os países e processos ampliados de integração social e cultural, já que todos eles dependem de uma política forte, ou seja, eles somente podem ser realizados politicamente. Tratar-se-ia de instituições políticas claramente orientadas pela equidade no tratamento entre os países e voltadas para a realização da justiça social e de processos mínimos de democracia política no âmbito das relações internacionais, em um trabalho cooperativo com os governos nacionais (DANNER, 2014, p. 639 e 640).

Apesar de ainda se encontrar em estágios iniciais de desenvolvimento, a noção de um constitucionalismo global, apto a edificar um sistema contra-hegemônico e emancipatório, baseado nos novos movimentos sociais e nas lutas dos oprimidos, construindo um novo pacto

³⁵ Texto na língua original: “la voluntad constituyente de las clases populares, en las últimas décadas, se manifiesta en el continente a través de una vasta movilización social y política que configura un constitucionalismo desde abajo, protagonizado por los excluidos y sus aliados, con el objetivo de expandir el campo de lo político más allá del horizonte liberal, a través de una institucionalidad nueva (plurinacionalidad), una territorialidad nueva (autonomías asimétricas), una legalidad nueva (pluralismo jurídico), un régimen político nuevo (democracia intercultural) y nuevas subjetividades individuales y colectivas (individuos, comunidades, naciones, pueblos, nacionalidades). Estos cambios, en su conjunto, podrán garantizar la realización de políticas anticapitalistas y anticoloniales”.

político-social entre os “cidadãos do mundo”, pode representar um marco na história humana que poderia transformar para sempre (e para melhor) a sociedade global.

Esse novo tipo de constitucionalismo, transformador, contra-hegemônico e plurinacional, que rompe com a ideologia democrática liberal, pode fazer com que a sociedade civil seja “recontextualizada pelo reconhecimento da existência de comunidades, povos, nações e nacionalidades”, enquanto “o território nacional torna-se o marco geoespacial de unidade e de integridade que organiza as relações entre os diferentes territórios geopolíticos e geoculturais³⁶” (SANTOS, 2010, p. 93, tradução livre da autora). É sobre tal temática que se pretende aprofundar a seguir.

6.2 NOÇÕES INICIAIS ACERCA DE UMA CONSTITUIÇÃO GLOBAL E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO EM ESCALA MUNDIAL

A noção de se criar uma constituição global que contemple temáticas basilares, como direitos humanos, não é uma ideia recente, mas é inegável que esse debate ganhou força e destaque (não só acadêmico, mas também para o público geral) como decorrência da pandemia do novo coronavírus, no ano de 2020. Isso porque, em uma crise planetária de proporções inéditas, ficou mais clara do que nunca a discrepância existente entre as nações e a necessidade de mudanças.

Aprioristicamente, importante definir que “Constituição”, em seu sentido moderno, provém dos movimentos revolucionários iniciados no fim do século XVIII, sendo a norma jurídica, escrita e suprema de um Estado que instaura uma ordem jurídica nova, promove a divisão do poder político e prescreve direitos e garantias individuais, a forma de Estado e de governo, os mecanismos de aquisição e perda do poder político, a periodicidade que tal poder será exercido, além da forma que este Estado será administrado.

Não obstante, ainda não há um consenso entre os teóricos do tema acerca de como se daria a criação nem a aplicação de uma constituição global; aliás, nem mesmo a definição do que viria a ser uma “constituição global” é unânime dentre tais pensadores. Ademais, destaca-se também que não se trata de se criar um texto único, no sentido formal, mas apenas no sentido material, de que tal tutela existiria em todos os países, independentemente de ser destinada a um cidadão nacional, estrangeiro, imigrante ou refugiado.

³⁶ Texto na língua original: “recontextualizada por el reconocimiento de la existencia de comunidades, pueblos, naciones y nacionalidades. [...] el territorio nacional pasa a ser el marco geoespacial de unidad y de integridad que organiza las relaciones entre diferentes territorios geopolíticos y geoculturales”.

Em decorrência da heterogeneidade política, econômica, social e cultural existente no planeta, bem como dos diferentes problemas que decorrem dessas questões, muitos não acreditam que a noção de uma constituição global seria viável ou exequível na prática. Inclusive, muitos daqueles contrários a uma constituição global alegam que já existem diplomas universais que visam garantir tais direitos, na figura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ou da Carta das Nações Unidas, de 1945.

No entanto, mesmo com esses documentos internacionais de suma importância, direitos humanos são violados constantemente ao redor do globo e, muitas vezes, sem nenhuma consequência ou sanção para os culpados, especialmente quando eles são atores importantes no cenário internacional (ou seja, países ricos, de “primeiro mundo” ou “desenvolvidos”). É por isso que, para muitos teóricos, a ideia de uma constituição global pode parecer improvável, ingênua ou até mesmo utópica.

Não é segredo que o planeta se encontra em uma crise de proporções globais. As figuras tradicionais dos Estados estão se mostrando incapazes de lidar e solucionar problemas de âmbito global, sendo necessária, portanto, sua reconfiguração estrutural. Isso porque, cada vez mais, estão surgindo questões cujas resoluções só são possíveis de serem solucionadas de forma mundial, tais quais: o aquecimento global, a crise de migração, conflitos nucleares e, mais recentemente, a pandemia do COVID-19. Essas emergências internacionais demonstram ainda mais a interdependência e a fragilidade, que são comuns a toda a humanidade.

Como alternativas à figura tradicional do Estado-nação, existem alguns institutos que, apesar de, por enquanto, fazerem-se presentes majoritariamente no plano teórico, podem ser aplicados em prol de resolver tais questões de âmbito global. Dentre eles, é importante destacar o transconstitucionalismo, a renda universal garantida, a economia social solidária, cooperativismo, além de tantos outros.

Para além disso, a constituição global também se apresenta como um caminho viável de solução das questões mundiais que o Estado-nação não mais consegue lidar em seu âmbito interno. Através da expansão dos direitos fundamentais constitucionais para o âmbito externo ou internacional, a efetividade e eficácia em sua proteção poderia vir a ser alcançada. É isso que se pretende demonstrar a seguir.

Aprioristicamente, é preciso estabelecer que uma constituição global não significaria automaticamente na existência de um “governo global” ou “Estado mundial”, mas representaria, outrossim, um compromisso e um guia para todas as nações, com o objetivo de se conquistar bons governos em todo o planeta. Isso, é claro, exigiria a adesão e a participação dos Estados-nação, que não perderiam totalmente sua soberania nem seu poder de decisão,

sendo esses apenas mitigados em prol da proteção internacional, conjunta e unitária dos direitos humanos.

Ademais, para Luigi Ferrajoli, todos os habitantes do planeta formariam o sujeito constituinte, de modo que esse instrumento se torne uma garantia para todos (EL PAÍS, 2020). É necessário, assim, fixar limites para a soberania estatal a fim de se atingir uma verdadeira unidade política global, com consequências a curto, médio e longo prazo, tanto para a humanidade quanto para o próprio planeta.

Isso porque uma constituição global visa abarcar direitos que transcendem tudo e todos, tão vitais à sobrevivência do planeta e da raça humana que não podem estar aptos a serem alterados ou mitigados, tais quais os direitos humanos, os direitos sociais e os direitos ambientais.

Ferrajoli afirma também que a hipótese de uma constituição global não seria algo utópico, mesmo admitindo que é uma teoria que precisaria ainda de muitos anos e muito debate público antes de ser implementada. Contudo, seria a única resolução possível para combater “a insegurança geral da liberdade selvagem e o pacto de coexistência pacífica sobre a base da proibição da guerra e a garantia da vida” (EL PAÍS, 2020).

Desse modo, é importante definir o que viria a ser uma constituição global; como visto, seu conceito ainda não é uma unanimidade entre os teóricos e estudiosos do tema, mas relevante trazer à baila o que pensa Ferrajoli, em entrevista publicada no “L’Osservatore Romano” (FPA, 2020).

A constituição global ou, ainda, “Constituição da Terra”, seria um movimento político, através da escola de pensamento “Constituinte Terra”:

[...] que serão, na realidade, os lugares de reflexão, de debate e de elaboração da técnica e, principalmente das instituições que garantem os direitos humanos e a paz que uma Constituição da Terra deveria prever para dar vida a uma esfera pública internacional à altura dos desafios globais (FPA, 2020).

Anne Peters, por sua vez, definiu constitucionalização global como o “[...] processo contínuo de emergência, criação e identificação de elementos semelhantes à constituição na ordem jurídica internacional³⁷” (PETERS, 2006, p. 582, tradução livre da autora). Ou seja, o constitucionalismo global visaria o emprego de princípios que, a princípio, seriam considerados de natureza constitucional, em um ordenamento jurídico nacional interno, mas que seriam aplicados em âmbito internacional.

Em outra obra, a autora atesta que:

³⁷ Texto na língua original: “[...] continuing process of the emergence, creation, and identification of constitution-like elements in the international legal order”.

O constitucionalismo global é uma agenda acadêmica e política que identifica e defende a aplicação dos princípios constitucionalistas na esfera jurídica internacional, a fim de melhorar a eficácia e a justiça da ordem jurídica internacional. A constitucionalização global se refere ao processo contínuo, mas não linear, do surgimento gradual e da criação deliberada de elementos constitucionalistas na ordem jurídica internacional por atores políticos e judiciais, amparados por um discurso acadêmico no qual esses elementos são identificados e posteriormente desenvolvidos³⁸ (PETERS, 2009, p. 397 e 398, tradução livre da autora).

Nesse mesmo sentido, Paulo Cunha (2010) traz o conceito de constituição global como a consequência natural das conjunturas sociais da humanidade, ligando-o não só à evolução histórica das constituições, mas também ao desenvolvimento das declarações de direitos que existiriam no decorrer da história. Assim, “quando olhamos para trás e vemos tantas evidências (quando as reconhecemos com tais), não podemos deixar de concluir que o conceito de constituição global acaba por nem ser uma descoberta, e muito menos uma invenção, constituindo antes um ovo de Colombo” (CUNHA, 2010, p. 249). Ou seja, a constituição global não seria algo que foi inventado ou descoberto, mas, na verdade, um desdobramento orgânico da comunidade internacional.

Por conseguinte, todos esses desdobramentos levam ao cerne da questão, qual seja:

A ideia de um constitucionalismo global remete-se ao fato de que o Estado-Nação, como anteriormente concebido no exercício de sua soberania, não consegue responder à demanda do estado administrativo e sua interação com a sociedade civil e a economia capitalista global. Essa relação passa a ser mediada com base na integração entre Estados (organizações internacionais; instrumentos multilaterais; comunidades integradas). O Estado Constitucional Moderno não apenas se relaciona política, econômica e socialmente com outros Estados, mas se submete ao controle de organismos externos transferindo a estes poderes e competência jurisdicional (AZEVEDO NETO; VANDRESEN, 2016, p. 187).

Especialmente em decorrência da situação generalizada de crise, agravada ainda mais pela pandemia do COVID-19, é possível perceber a nocividade dos fundamentos liberais, da distribuição desigual de renda e insumos entre os países e da desigualdade social dela decorrente; fundamentos tais que ditam a forma que os Estados-nação se estruturam e organizam tanto em seus âmbitos internos quanto internacionalmente. Por isso que “se faz necessária a exigência de uma forma conceitual nova e operativa que seja inédita para a regulamentação em escala mundial, que possa tutelar os princípios dos bens comuns” (FPA, 2020), o que ocorreria através da figura de uma constituição global.

³⁸ Texto na língua original: “Global constitutionalism is an academic and political agenda that identifies and advocates for the application of constitutionalist principles in the international legal sphere in order to improve the effectiveness and the fairness of the international legal order. Global constitutionalization refers to the continuing, but not linear, process of the gradual emergence and deliberate creation of constitutionalist elements in the international legal order by political and judicial actors, bolstered by an academic discourse in which these elements are identified and further developed”.

Agora mais do que nunca são perceptíveis as consequências de o planeta não ter uma figura central efetivamente capaz de lidar com crises de tal magnitude, apta a garantir os direitos humanos de maneira uniforme e coerente para todos, independentemente de onde provêm ou estão.

Inobstante o importante papel desempenhado pela ONU e suas agências, ainda se faz necessária a adequação global da efetividade dos direitos humanos internacionalmente consagrados, através de figuras que garantam, por exemplo, a saúde, a educação e um meio ambiente saudável. Para além da implementação de tais declarações, convenções e tratados, é preciso assegurar sua aplicabilidade e efetividade em todo o planeta.

Além disso, tendo em vista que a tendência é de que, se nada for mudado, crises ambientais cada vez maiores continuarão acontecendo, fica ainda mais gritante a necessidade de se conjecturar uma constituição global capaz de suprir essa demanda mundial. Ao contrário, os Estados-nação permanecerão agindo como se suas ações individuais não fossem ter impacto, direto ou indireto, positivo ou negativo, em outros países, bem como para o planeta de modo geral.

O próximo passo, portanto, para o processo de globalização seria instituir uma nova matriz constitucional de natureza mundial. Isso porque “a agenda internacional nunca esteve tão presente na agenda doméstica e os problemas internacionais nunca foram tão evidentes” (AZEVEDO NETO; VANDRESEN, 2016, p. 193). É necessário, assim, superar a atual concepção de Estado-nação, a fim de se criar uma versão de Estado e também de constituição global que seja condizente com os novos reclames de um mundo globalizado.

Relevante destacar que a globalização, em termos gerais, pode ser definida “como uma simples mudança, ou transformação, da escala de organização humana na qual as relações de poder alcançam magnitudes globais” (AZEVEDO NETO; VANDRESEN, 2016, p. 180). Importante reiterar essa noção, posto que é um termo amplamente usado na atualidade, podendo ser visto com uma conotação positiva ou negativa, a depender do contexto e de quem o utiliza.

Independentemente, como consequência, a globalização é responsável pela ampliação das atividades, das comunicações e das fronteiras, assim suscitando a necessidade de uma nova organização estrutural apta a lidar com essa nova demanda política, econômica, social e até mesmo jurídica em âmbito internacional. Do mesmo modo, essas novas formas de relacionamento entre atores internacionais podem tanto gerar novos conflitos, quanto também incentivar uma maior integração entre os países.

Existem certos elementos fatídicos que contribuem para o avanço do processo globalizante; dentre eles, destacam-se os seguintes:

A nova estrutura de comunicação e a revolução da tecnologia de informação, os novos mercados globais munidos de distribuição global, o desenvolvimento de novos níveis de processos políticos e a formação de novas instâncias governamentais, a difusão de valores democráticos pós-guerra fria, a internacionalização da segurança contra o terrorismo, as pandemias e crises ambientais, os processos migratórios e a emergência de uma nova sociedade global [...] (AZEVEDO NETO; VANDRESEN, 2016, p. 180).

Já que o Estado-nação ainda mantém grande parte de sua estrutura e sistemas similares ao que existiam no momento de sua concepção, é preciso que haja uma transformação, a fim de que essa instituição se adeque aos novos reclames sociais e às novas necessidades econômicas e políticas de origem internacional. Ademais, a natureza desses novos problemas de ordem supranacional, por conta de seu caráter generalizado, aparenta exigir alterações para além da mera estrutura dos Estados-nação. Isso ocorre porque “os procedimentos democráticos estão transnacionalizando-se, já que o território do Estado não é mais o seu único alvo” (AZEVEDO NETO; VANDRESEN, 2016, p. 181).

Assim, é a partir desse consenso transnacional que o constitucionalismo global representa um pensamento ou uma agenda política “[...] que defende a aplicação de princípios constitucionais, como a regra de direito, freios e contrapesos, proteção dos direitos humanos e democracia, na esfera jurídica internacional, a fim de melhorar a eficácia e a equidade da ordem jurídica internacional³⁹” (PETERS, 2006, p. 583, tradução livre da autora). Ou seja, o objetivo do constitucionalismo global é justamente a criação e o desenvolvimento de uma Constituição supranacional.

Com o advento da modernidade, o Estado-nação ganhou força e prestígio como a manifestação legítima de poder soberano, especialmente a partir da instauração da democracia representativa, que possibilitou a participação popular no processo político. Não obstante, “pela primeira vez, desde o nascimento da modernidade, não pode este poder político ser descrito em termos de soberania e legitimidade simples” (AZEVEDO NETO; VANDRESEN, 2016, p. 182).

Isso porque, desde a modernidade, o mundo desenvolveu relações cada vez mais complexas, de todas e quaisquer naturezas. Principalmente desde o início da globalização, a partir de 1989, com o marco histórico da queda do muro de Berlim, que fixou também a

³⁹ Texto na língua original: “[...] which advocate the application of constitutional principles, such as the rule of law, checks and balances, human rights protection, and democracy, in the international legal sphere in order to improve the effectivity and the fairness of the international legal order”.

hegemonia do capitalismo, o planeta como um todo vem se desenvolvendo e evoluindo a níveis considerados inimagináveis há alguns séculos. E, como consequência, isso acarreta no surgimento de diversos estados de crise, sejam eles políticos, econômicos, humanitários ou ambientais; é justamente por conta desse caráter mundial que nenhuma questão de ordem global consegue ser efetivamente resolvida de modo individual por apenas uma nação.

Desse modo, “o Estado encontra-se, então, numa grande crise de legitimidade, já que todas as rupturas acima elencadas terminam por causar uma grande perda da soberania e autonomia dos Estados Nacionais em suas políticas internas” (AZEVEDO NETO; VANDRESEN, 2016, p. 183).

Pode-se concluir, desse modo, que o Estado-nação, em sua atual concepção, é uma figura ultrapassada, um conceito falido e incompatível com a organização mundial hodierna. Sua formulação deve ser alterada a fim de se manter condizente com as necessidades atuais, sob pena de ser substituído por novas alternativas de se organizar em sociedade, para além dos seus elementos-base: povo, território e soberania.

Importante destacar, nesse sentido, que o futuro do Estado-nação já é incerto, tendo em vista que, cada vez mais, surgem alternativas mais vanguardistas e coerentes com a nova realidade mundial, bem como com o futuro que essa nova sociedade reivindica. Dentre essas alternativas, mostra-se promissora a organização regional de Estados, em âmbito político e econômico, como é o caso da União Europeia, e até do Mercosul, que almeja chegar ao nível de integração do primeiro. Para além disso, em uma possível etapa seguinte, poderia se visualizar uma constituição global, uma norma que estaria apta a regular a todos os Estados, efetivando uma verdadeira integração mundial.

A verdade é que, de forma geral e em um mundo globalizado, não há como os Estados permanecerem isolados em “absoluta” soberania, abdicando da participação e integração na comunidade internacional. Até porque, gradualmente, está aumentando a influência da ordem jurídica internacional nas ordens internas de cada Estado-nação, especialmente com relação às matérias de Direito Constitucional.

Nesse sentido:

Essa interação contínua de ambos os sistemas internacionais e nacionais tem feito com que a norma doméstica passe a incorporar a agenda internacional através de tratados ou princípios constitucionais não escritos (ou legislação ad hoc). Esta fragmentação da esfera pública, que gera governanças multilaterais, aparenta ser a próxima tendência na política global (AZEVEDO NETO; VANDRESEN, 2016, p. 186).

Por conseguinte, é possível constatar que dogmas tais quais o do “Estado-soberano” e de “soberania constitucional” estão superados. É por esse motivo que, para Peters (2006), já

existem normas internacionais que podem atuar com função constitucional, mesmo não existindo ainda uma norma constitucional internacional propriamente dita. Já que os Estados não possuem mais constituições absolutamente soberanas, abre-se espaço para o ordenamento jurídico internacional produzir normas de natureza fundamental e, assim, ampliar os cânones protetivos constitucionais na esfera global.

No entanto, “um pacto federativo internacional, bem como uma ordem constitucional internacional, parecem ser problemas que ultrapassam a estrutura normativa do Direito Constitucional” (AZEVEDO NETO; VANDRESEN, 2016, p. 191). Isso porque a regulamentação jurídica realizada no âmbito do constitucionalismo nacional encontra-se incompatível e insuficiente para com as novas realidades e os insurgentes reclames sociais, políticos, econômicos e jurídicos que se encontram fora da esfera de atuação e soberania dos Estados-nação.

6.3 DOS ÓBICES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL: PONDERAÇÕES ACERCA DE SUA EXEQUIBILIDADE

As dificuldades para a implementação e o desenvolvimento do constitucionalismo global são inúmeras, contudo, a inegável discrepância política e econômica existente entre os Estados, como resultado de processos colonizatórios baseados na exploração, contribui diretamente no obstáculo a um maior nível de integração internacional. Nesse mesmo sentido, deve-se ressaltar que “a solidificação dos Estados nacionais e do reconhecimento do tratamento igualitário de Estados soberanos é marcada pela desigualdade decorrente do papel desempenhado pelas grandes potências” (CASALI, 2010, p. 3839).

Não obstante, para se alcançar uma verdadeira globalização constitucional, “não deve embarcar na facilidade e na demagogia, mas, pelo contrário, pensar e repensar o direito com rigor ao mesmo tempo que com generosidade e sentido de futuro” (CUNHA, 2010, p. 250). Essa globalização não pode ser uniformizadora, de modo a padronizar todas as nações dentro dos moldes da cultura ocidental, mas ser um processo genuinamente global, que considere os particularismos de cada povo em prol do dinamismo, da inclusão e da diversidade interculturais.

Isso porque o constitucionalismo global:

assume, vive e defende os valores políticos da Liberdade, da Igualdade e da Justiça, que tendem para a Fraternidade, valor-chave de um futuro direito fraterno... uma utopia inevitavelmente global (uma fraternidade humana verdadeira, completa, que fosse apenas parcial, seria impossível) (CUNHA, 2010, p. 252).

É preciso, assim, quando da implementação de uma eventual constituição global, considerar as imensuráveis diferenças entre as nações e suas particularidades, sob pena de tal instrumento não conseguir atingir sua máxima eficácia nem seus fins precípuos, especialmente naqueles Estados que não se “encaixem” no padrão que seja porventura estabelecido.

Destarte, outro dos principais obstáculos para desenvolver uma noção minimamente similar a uma constituição global reside justamente na falta de um sentimento de coletividade na dita “comunidade internacional”. Apesar de existirem inúmeros tratados e convenções acerca dos mais variados temas de direitos e políticas públicas, os Estados-nação permanecem fixos em uma mentalidade individual. Nesse sentido, os interesses individuais (muitas vezes de ordem econômica) prevalecem em detrimento do:

[...] projeto de uma esfera pública que garanta a igualdade para os direitos fundamentais e para a paz cuja atuação poderia impor uma tributação mundial, limites e controles sobre o desenvolvimento industrial ecologicamente insustentável e a subordinação aos direitos fundamentais pelos poderes selvagens dos mercados (FPA, 2020).

Importante destacar também que, doutrinariamente, os direitos humanos são exercidos em nível internacional, enquanto os direitos fundamentais são aplicados na ordem nacional. Progressivamente, contudo, o termo “direitos humanos fundamentais” vem sendo cada vez mais empregado, o que demonstra a influência e a fusão entre os ordenamentos jurídicos externo e interno; e a tendência é que esse cruzamento entre ordenamentos normativos só aumente, para além dos tratados, convenções e declarações internacionais. Desse modo, sendo os direitos humanos universais e “[...] os valores que as constituições adoptam o são também, se obviamente as constituições de hoje não são a mesma, uma única, elas têm de reconhecer-se, vendo as coisas em perspectiva, como relativamente congêneres e convergentes (CUNHA, 2010, p. 250).

Isso ocorre porque os problemas de ordem global convergem os Estados-nação às vias da cooperação, através de organizações internacionais ou por tratados e acordos, como forma de garantir a eficácia de valores e direitos que, outrora, consistiam em matérias tipicamente nacionais. Desse modo, é possível afirmar que, por meio desse costume internacional⁴⁰, desenvolveu-se uma espécie de “governança” em âmbito externo, que é exercida para além dos limites territoriais e soberanos dos Estados.

⁴⁰ Relevante destacar que o costume internacional é a fonte-base do Direito Internacional Público, por ser sua a fonte formal mais antiga.

Representada está, então, a incapacidade do Estado-nação em disciplinar, eficaz e totalmente, tais matérias de forma individual, desconsiderando o contexto global. Nesse sentido:

A reivindicação original das constituições estaduais de formar uma ordem básica completa é derrotada. As constituições nacionais são, por assim dizer, esvaziadas e os princípios constitucionais tradicionais tornam-se disfuncionais ou vazios. Isso afeta não apenas o princípio constitucional da democracia, mas também o Estado de Direito, o princípio da seguridade social e a organização do território. Portanto, se quisermos preservar os princípios básicos do constitucionalismo, devemos pedir uma constitucionalização compensatória no plano internacional⁴¹ (PETERS, 2009, p. 405, tradução livre da autora).

Ademais, outro desafio a ser enfrentado para se alcançar uma verdadeira integração internacional (de âmbito político, econômico e jurídico) parte da necessária mitigação da soberania estatal, que é uma noção intrínseca à atual concepção de Estado-nação. É preciso, desse modo, uma nova concepção de Estado-nação, através da atenuação de parte de sua autonomia e soberania, em prol do desenvolvimento de sistemas transnacionais, como forma de aproximar as nações, avançar na integração internacional e, por fim, fundamentar as bases para se construir no futuro uma verdadeira comunidade internacional, quiçá através de uma constituição global.

Desse modo, Ferrajoli (apud CASALI, 2010), visando a consecução desses fins, propõe “o desenvolvimento de um constitucionalismo sem Estado, que estaria à altura dos novos espaços supraestatais” (p. 3841). Em outras palavras, objetiva-se pela construção de um Direito Constitucional cada vez mais globalizado, compatível com uma sociedade internacionalizada e decorrente da mesma, a fim de garantir e efetivar os direitos humanos e sociais e valores como a paz, a democracia e o desenvolvimento sustentável.

Até porque “a ideia não é criar um governo global centralizado, mas constitucionalizar a governança global, poliárquica e multinível⁴²” (PETERS, 2009, p. 404, tradução livre da autora), através de uma concepção institucional que considere as necessidades e interesses de todas as nações e seus povos, especialmente aquelas “em desenvolvimento” ou “subdesenvolvidas”.

⁴¹ Texto na língua original: “The original claim of state constitutions to form a complete basic order is defeated. National constitutions are, so to speak, hollowed out and traditional constitutional principles become dysfunctional or empty. This affects not only the constitutional principle of democracy, but also the rule of law, the principle of social security, and the organization of territory. Therefore, if we wish to preserve the basic principles of constitutionalism, we must ask for compensatory constitutionalization on the international plane”.

⁴² Texto na língua original: “The idea is not to create a global, centralized government, but to constitutionalize global, polyarchic, and multilevel governance”.

Por conseguinte, a concepção tradicional de soberania deve ser colocada em xeque; isso não significaria necessariamente sua extinção, mas tão somente sua revisão, no sentido de adequar sua funcionalidade com a nova realidade desencadeada pela globalização. Isso porque:

A soberania do Estado é fundamental para o direito internacional apenas em um sentido ontológico, porque o respeito mútuo dos Estados pela soberania uns dos outros constitui o sistema "horizontal" de atores justapostos e rege a atividade legislativa internacional. A soberania de um estado humanizado implica responsabilidade pela proteção dos direitos humanos básicos e a responsabilidade do governo para com os humanos⁴³ (PETERS, 2009, p. 398, tradução livre da autora).

Especialmente quando se considera o modo pelo qual os mercados financeiros hoje organizam sua estrutura em âmbito mundial, nota-se que os Estados não possuem mais a influência nas grandes empresas que um dia possuíam. Assim, seria preciso reformular a figura estatal, possibilitando sua atuação eficaz na esfera global, juntamente com os novos atores internacionais, frente a essa nova realidade.

Nesse ponto, “diante destes intrincados sistemas jurídicos que põem à prova conceitos de Estado nacional e, de outra monta, parecem demonstrar a existência de um regramento supranacional com objetivo de regulamentar toda a vida no planeta” (CASALI, 2010, p. 3841), importante questionar-se acerca da possível exequibilidade de uma constituição global, principalmente com relação às questões políticas, que dependeriam da concordância e participação dos países ditos “desenvolvidos”. Assim:

Embora as dificuldades de ordem prática, é possível se considerar a necessidade do desenvolvimento de um constitucionalismo global, especialmente no plano teórico, pois, assim como da passagem do Estado absolutista para o Estado de Direito, também a sociedade global atual, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, preocupa-se com a limitação do poder do próprio Estado-nação para proteger um novo valor, a humanidade e a paz universal (CASALI, 2010, p. 3842).

É importante ressaltar que o constitucionalismo global existiria independente das constituições nacionais, atuando em paralelo e de modo complementar àquelas, ao mesmo tempo em que limitaria sua autonomia e soberania em prol de valores precípuos. Afinal, seu objetivo fundamental e intrínseco é a defesa e proteção dos direitos humanos, visando a integração interestatal. Inclusive, há muito que as nações mitigam parte de sua soberania a fim de celebrar tratados internacionais, pela cooperação e colaboração entre Estados; não é, portanto, algo inédito ou exclusivo do constitucionalismo global.

Relevante destacar também que, para Peters (2009), haveria a probabilidade de a governança global sofrer de “déficits democráticos” em razão de a constitucionalização do

⁴³ Texto na língua original: “State sovereignty is foundational for international law only in an ontological sense, because the states' mutual respect for each other's sovereignty constitutes the "horizontal" system of juxtaposed actors, and governs international lawmaking activity. A humanized state sovereignty implies responsibility for the protection of basic human rights and the government's accountability to humans”.

Direito Internacional ter se iniciado através da atuação dos tribunais internacionais. No entanto, “o estabelecimento de um tribunal constitucional internacional com jurisdição obrigatória sobre questões constitucionais é improvável⁴⁴” (p. 408, tradução livre da autora), embora a atuação judicial contribua na consecução do constitucionalismo global. Por isso que mesmo “uma constituição internacional “imperfeita”, apoiada por controle judicial pontual, constituiria um progresso, não um perigo⁴⁵” (p. 408, tradução livre da autora).

Muitas críticas ao constitucionalismo global foram lançadas, contudo, pode-se concluir que esse projeto não é um instrumento para legitimar o Direito Internacional. Na verdade, consiste em um dos meios através do qual a comunidade mundial pode vir a atingir um *status* verdadeiro de integração e cooperação através da proteção de valores e direitos de ordem global.

Para que isso aconteça, é preciso democratizar esse processo, posto que “o constitucionalismo é uma alternativa jurídica à moralização, por um lado, e ao poder político, por outro⁴⁶” (PETERS, 2009, p. 409, tradução livre da autora). Especialmente considerando o atual momento da globalização, em que, cada vez mais, os Estados estão voltando-se para seus âmbitos internos com políticas austeras, xenófobas e individualistas, essa visão do constitucionalismo global pode vir a ser a solução necessária para tais questões de ordem mundial.

Inobstante as dificuldades e críticas, o ideal do constitucionalismo global, por si só, já anuncia a existência de uma possibilidade de integração internacional, ou ainda a possibilidade de mútuo entendimento entre os povos em prol dos direitos humanos, que devem ser aplicados igualmente em todo o globo. Por essas razões é que introduzir normas e princípios de ordem constitucional no ordenamento jurídico internacional pode contribuir para consecução de um verdadeiro estado de cooperação e integração, no sentido de regulamentar valores e direitos em prol da segurança jurídica e estabilidade internacionais.

Assim, “com tal situação, os interesses públicos nacionais e globais tendem a convergir mais e, progressivamente, os interesses nacionais e o idealismo universal não estão necessariamente em oposição⁴⁷” (PETERS, 2009, p. 402, tradução livre da autora), mesmo que,

⁴⁴ Texto na língua original: “[...] the establishment of an international constitutional court with compulsory jurisdiction over constitutional matters is unlikely”.

⁴⁵ Texto na língua original: “An “imperfect” international constitution, backed by punctual judicial control, would constitute progress, not peril”.

⁴⁶ Texto na língua original: “[...] constitutionalism is a juridical alternative to moralizing on the one hand, and to power politics on the other”.

⁴⁷ Texto na língua original: “With such a state of affairs, national and global public interests tend to converge more and, increasingly, national interests and universal idealism are not necessarily in opposition”.

inicialmente, alguns Estados obtenham mais vantagens econômicas e políticas em detrimento de outros.

6.4 DOS CAMINHOS PARA O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL: OS PROJETOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA GLOBALIZAÇÃO

De forma geral, pode-se dizer que o surgimento da figura do Estado-nação é marcado pelos tratados que compõem a Paz de Vestefália (os quais encerraram a Guerra dos Trinta Anos), porém, em virtude da vinculação do Estado com o constitucionalismo, tais tratados também estão atrelados ao surgimento das constituições nacionais e da soberania estatal. Em especial, o Tratado de Vestefália, que data de 1648, foi responsável pelo reconhecimento formal dos estados nacionais soberanos, estabelecendo o sistema político moderno, além de instituir oficialmente relações internacionais entre as nações.

Assim, o surgimento do constitucionalismo está diretamente vinculado à existência dos Estados-nação, ainda na Idade Moderna. É a partir deste ponto na história que a constituição nacional assume um papel central no ordenamento jurídico dos países; nas palavras de Luigi Ferrajoli (2020a), “uma Constituição, em suma, é legítima e democrática, não porque seja desejada por todos, mas porque garante a todos” (p. 18). No entanto, atualmente, as constituições nacionais não estão se mostrando suficientes para disciplinar e regularizar todas as formas de relações que se encontram nos âmbitos externos dos Estados, o que demonstra a urgência em adaptar tal instrumento e buscar por alternativas mais condizentes com esta nova realidade global.

A despeito de, formalmente, os Estados continuarem “a exercer soberanamente sua autoridade nos limites de seu território, em termos substantivos muitos deles descobrem-se materialmente limitados em sua autonomia decisória” (FERREIRA; LIMA, 2017, p. 130), pelo surgimento de uma sociedade transnacional com o advento da globalização, mas sem estar acompanhado por um Estado ou ainda um governo⁴⁸ transnacional, acarretando, assim, em sérias consequências não só políticas e econômicas, mas também tendo implicações diretas na salvaguarda dos direitos humanos.

⁴⁸ Reitera-se que quando se fala em “governo global”, “não significa confundir tais desenvolvimentos com a emergência de um governo mundial integrado. Trata-se aqui de reter a diferença entre uma sociedade internacional que contém a possibilidade de cooperação política e de ordem, e um Estado supranacional que detém o monopólio dos poderes coercitivo e legislativo” (HELD, 1991, p. 159).

Desse modo, com o advento da globalização e da contemporaneidade, a manifestação atual do fenômeno constitucionalista vem sofrendo drásticas alterações. Existem sinais claros que indicam o início da internacionalização do constitucionalismo, baseando-se em teorias que “vão desde modelos de Estado mundial, passando por concepções de “política interna mundial” até a caracterização da Carta da ONU como Constituição da comunidade internacional” (NEVES, 2009, p. 85).

Portanto, uma dessas principais transformações reside, justamente, na teoria do constitucionalismo global, ou transconstitucionalismo, que vislumbra o constitucionalismo para além das fronteiras nacionais, ou seja, sem estar necessariamente conectado com o instituto dos Estados-nação. O constitucionalismo global representa, assim, uma nova concepção tanto de governança quanto de convivência de caráter mundial, através de uma constituição de âmbito supranacional que possua poderes e autoridade equivalentes às constituições nacionais.

Neste ponto, importante destacar que o objetivo deste estudo não é impor uma única solução como correta ou adequada para a atual crise mundial, que ocorre nos mais diversos fronts. A despeito de este debate ainda permanecer no plano teórico ou filosófico, por faltarem “os elementos empíricos que apontem para a realização de uma ordem política unitária conforme esse modelo, tendo em vista que a sociedade mundial é imensamente assimétrica e fragmentada no nível político” (NEVES, 2009, p. 86), é relevante tê-lo agora, a fim de oferecer considerações construtivas para avançar o diálogo em prol da defesa dos direitos humanos, especialmente os direitos trabalhistas dos trabalhadores migrantes no atual contexto internacional.

Isso porque, “diante de forças supranacionais e poderes econômicos globais que atuam no mundo contemporâneo, falta ainda uma percepção da atualidade no sentido da necessária harmonização com a dinâmica mundial”, sob pena de o Estado ficar “à margem do sistema global, colhendo prejuízos sociais, financeiros e, em última (*sic*) instância, comprometendo sua eficiência e a garantia dos direitos fundamentais” (FERREIRA; LIMA, 2017, p. 120).

Refletindo, principalmente, no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, a preocupação com a violação dos “direitos do homem” passou a ser de toda a sociedade internacional, que criou instituições e documentos legais para coibir a repetição de tais atrocidades. A partir de então, os direitos fundamentais ultrapassaram as fronteiras soberanas estatais a fim de assumir

um papel em nível global na forma dos direitos humanos⁴⁹, internacionalmente consagrados e resguardados em escala planetária, principalmente com o advento da ONU e de sua Carta (em 1945), da Declaração Universal dos Direitos Humanos (de 1948) e dos Pactos Internacionais de 1966 (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), dentre outros documentos de direito internacional.

Não obstante, importante ressaltar desde já que:

A Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal de 1948, os Pactos Internacionais de 1966 e as muitas Cartas de Direitos regionais prometem paz, segurança, garantia de liberdades fundamentais e direitos sociais para todos os seres humanos. Mas suas leis de atuação, ou seja, as garantias internacionais dos direitos proclamados, estão totalmente ausentes. É como se um sistema estatal fosse dotado apenas da Constituição e não de leis de atuação, ou seja, códigos penais, tribunais e hospitais. É claro que, nessas condições, os direitos proclamados estão destinados a permanecer no papel como promessas não mantidas. A consequência mais grave da globalização, na ausência de garantias das leis dos mais fracos que são os direitos fundamentais, tem sido, portanto, um crescimento exponencial da desigualdade, sinal de um novo racismo que pressupõe miséria, fome, doenças e a morte de milhões de seres humanos sem valor (FERRAJOLI, 2020b, p. 61).

Por esses motivos que, considerando também o avanço da globalização e o aumento exponencial de problemáticas de âmbito mundial (as quais, como visto, devem ser solucionadas em escala supranacional), especialmente aquelas de caráter jurídico, precisa-se de novos métodos para resolução prática de tais questões, especialmente nos casos em que estejam envolvidos diversos atores internacionais.

Necessário ressaltar também que não se objetiva nesta pesquisa realizar uma análise histórica da evolução do Estado, nem do constitucionalismo, ou ainda fazer um estudo comparativo entre as atuais correntes constitucionais, mas sim meramente elucidar as alternativas através das quais os direitos humanos sejam efetivamente resguardados. Importante destacar que as respostas para estas questões ainda não foram categoricamente reveladas, porém, é necessário refletir sobre tais caminhos no sentido de evoluir com este debate.

⁴⁹ Relevante destacar, de forma geral, que os direitos fundamentais são aqueles constitucionalmente garantidos, disciplinados de maneira interna, através das constituições de cada Estado-nação, enquanto, por sua vez, os direitos humanos são aqueles positivados em âmbito externo, relacionados aos documentos internacionais, podendo até mesmo ser garantidos contra medidas estatais. Por isso, os conteúdos de ambos podem coincidir (direitos civis, políticos, econômicos, sociais etc.), mas o que difere-os são seus planos de atuação. Nesse mesmo sentido: “tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais dizem respeito à inclusão da pessoa e à diferenciação da sociedade. Os conteúdos praticamente coincidem. A diferença reside no âmbito de suas pretensões de validade. Os direitos fundamentais valem dentro de uma ordem constitucional estatalmente determinada. Os direitos humanos pretendem valer para o sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, ou seja, para qualquer ordem jurídica existente na sociedade mundial (não apenas para a ordem jurídica internacional)” (NEVES, 2009, p. 253).

Assim, a despeito de existirem diversas alternativas para os problemas e as questões trazidas pela sociedade globalizada neoliberal (como a renda universal garantida, a economia social e solidária, o cooperativismo, o ecossocialismo, dentre tantos outros), este estudo focará principalmente na figura do transconstitucionalismo ou do constitucionalismo global. Além disso, muitos são os caminhos que o próprio constitucionalismo global pode tomar, porém, nesta pesquisa, focar-se-á nas teorias desenvolvidas por dois importantes juristas: primeiro, a constituição da terra de Luigi Ferrajoli (autor italiano positivista); depois, o transconstitucionalismo de Marcelo Neves (autor brasileiro crítico).

Objetiva-se, neste tópico, oferecer breves considerações das doutrinas acima mencionadas, a fim de provocar reflexões com o intuito de retirar o mundo do trabalho da crise na qual se encontra através de alternativas contra-hegemônicas para a sociedade globalizada e neoliberal. É o que se verá a seguir.

6.4.1 A Constituição da Terra de Luigi Ferrajoli

Sendo o constitucionalismo jurídico a teoria do direito que prevê a submissão das normas a uma Constituição nacional, especialmente aquelas relativas a procedimentos estatais, direitos fundamentais e produção legislativa, neste ponto, relevante fazer breve distinção acerca das teorias do constitucionalismo moderno. A primeira vertente, denominada garantista, percebe o constitucionalismo como um complemento ou um reforço do positivismo jurídico, enquanto o segundo viés, chamado neoconstitucionalismo, enxerga-o como a superação do positivismo e de sua rigidez hermenêutica.

Luigi Ferrajoli encontra-se ancorado na primeira concepção, que possui uma visão garantista e juspositivista do constitucionalismo. Segundo essa vertente, o próprio conteúdo da constituição retrata aquela sociedade, representando-se principalmente através de direitos fundamentais e de normas rígidas que delimitam os poderes estatais e estruturam a organização daquele Estado.

No entanto, para a maior parte da doutrina contemporânea, o positivismo jurídico não é mais suficiente para lidar com as novas demandas sociais e constitucionais, em especial quando se considera a atual ineficácia e inefetividade de seus instrumentos em garantir direitos fundamentais no contexto transnacional.

Como defensor do garantismo e juspositivista crítico, Ferrajoli focava suas pesquisas dentro desta temática (o autor, inclusive, escreveu diversos livros sobre Teoria do Direito e Garantismo Penal), porém, seus estudos também vêm tratando da hipótese de uma nova

dimensão do garantismo e do constitucionalismo, considerados a longo prazo, coletiva e globalmente. Nesse sentido, indaga o autor:

Existe um futuro de democracia e de Estado de Direito, se as formas tradicionais, hoje irreversivelmente em crise, de representação política e de lei do Estado a que todos os poderes estão sujeitos não estão mais presentes? Em outras palavras, existe a possibilidade de um constitucionalismo supra-estatal, sem ou em qualquer caso além do modelo do Estado-nação? (FERRAJOLI, 2020b, p. 61).

Essa ideia de um constitucionalismo de direito internacional, acima dos ordenamentos nacionais e dos poderes econômicos, apto a salvaguardar os direitos humanos e o futuro do planeta, só ganhou força com o advento da pandemia do COVID-19 em 2020, quando Ferrajoli se aprofundou na temática do constitucionalismo planetário ou da “Constituição da Terra”.

Isso porque a pandemia não só expôs os danos causados pelas políticas neoliberais austeras ao redor do globo (dentre as quais se cita: privatizações, flexibilização de normas trabalhistas, falta de investimento em direitos sociais etc.), como também demonstrou, mais do que nunca, a necessidade de uma constituição global, frente a incapacidade dos Estados soberanos em lidar com a problemática. Ademais, a pandemia serviu também para escancarar a disparidade entre os Estados-nação, demonstrando não só os graves prejuízos causados pela falta de uma instituição garantista global, mas principalmente a necessidade de suprir tal lacuna.

Por conta desta tragédia, talvez seja possível, assim, desenvolver “um interesse público da humanidade muito mais geral do que todos os interesses nacionais e partidários: o interesse na sobrevivência da raça humana, como único povo, unido pelos mesmos direitos e pelos perigos comuns de catástrofes globais” (FERRAJOLI, 2020c, p. 11). Isso porque, na verdade, a abordagem necessária para superar não só essa questão, mas todos os demais obstáculos de escala mundial, perpassa o âmbito interno dos governos nacionais isoladamente, precisando-se de uma estratégia coletiva, coordenada e transnacional.

Para o autor, uma crise global demanda uma resposta global, de igual proporção e eficácia, inclusive a fim de salvar o planeta diante de um contexto de crises cada vez mais urgentes, graves e sucessivas. É diante desta perspectiva que Luigi Ferrajoli, juntamente com Raniero La Valle e outros teóricos, fundaram a Escola Constituinte Terra, projeto e fórum permanente de discussão sobre o destino do planeta.

Tal escola de pensamento surgiu frente a esta necessidade global de um movimento constitucionalista supranacional “capaz de preencher o vazio de direito público produzido pela assimetria entre o caráter global das potências do mercado selvagem de hoje e o caráter ainda predominantemente local da política e do direito” (FERRAJOLI, 2020a, p. 19). Esta urgência

é demonstrada especialmente porque o constitucionalismo tradicional (baseado no direito público e no Estado nacional), que outrora garantiu direitos e fixou normas de funcionamento estatal, já não é mais suficientemente capaz de solucionar os novos reclames globais decorrentes de uma globalização neoliberal. É preciso avançar o projeto do constitucionalismo para o âmbito mundial, em igual proporção e dimensão expansiva do capitalismo neoliberal, como forma de combater tais ideologias nocivas à comunidade global.

Ademais, Ferrajoli esclarece desde o começo que tal projeto de garantir direitos globais e proteger o planeta pode parecer algo irreal ou utópico, especialmente diante de um contexto de crises (inclusive da democracia, do processo nacional e do processo constituinte), mas não é. Também pode parecer fantasioso por confrontar os interesses dos mais fortes (qual seja, o grande capital: as superpotências, as grandes empresas multinacionais e os mercados financeiros), porém “uma coisa é dizer que esta perspectiva é improvável, devido aos poderosos interesses a ela opostos. Outra coisa é dizer que no plano teórico ela é impossível” (FERRAJOLI, 2020a, p. 32).

Além disso, já existe uma forma embrionária de constitucionalismo global na figura da própria ONU e também dos documentos de direitos humanos vigentes no ordenamento jurídico internacional. Por isso que, para Ferrajoli, deve-se superar essa noção ultrapassada de que somente o Estado-nação pode ser lar do constitucionalismo e do Estado de Direito.

Ainda faltam, contudo, instrumentos e mecanismos (institucionais, políticos e econômicos) aptos a efetivamente garantir tais direitos universais, oferecer suporte para seus titulares e produzir leis que sustentem essas disposições, independente das fronteiras nacionais. Inclusive, nunca foram desenvolvidas nem introduzidas as normas para a implementação prática dos dispositivos das cartas internacionais de direitos, ou seja, as garantias estabelecidas por esse novo ordenamento mundial ainda não foram implementadas.

Nesse sentido, preconiza Ferrajoli que:

É desta consciência banal que nasceu a ideia de iniciarmos um movimento para promover uma Constituição da Terra. Somos perfeitamente conscientes de que este projeto pode parecer uma utopia, uma proposta irreal e irrealizável. Como é possível, em tempos como o atual, de crises das democracias nacionais e de processos desconstrutivos, mesmo nos países mais avançados, admitir, por hipótese, uma democracia cosmopolita e uma constituição global que una centenas de povos diferentes, por vezes em conflito uns com os outros? Como é possível que um pacto desses possa ser compartilhado por 196 Estados soberanos e pelos novos soberanos, irresponsáveis e invisíveis, nos quais que se transformaram os mercados? (FERRAJOLI, 2020a, p. 17).

Porém, é justamente por tais indagações que se percebe “a necessidade e a urgência de um alargamento do paradigma constitucional a nível internacional” (FERRAJOLI, 2020a, p. 18).

É diante da incapacidade dos Estados-nação e da ONU em atingir o fim precípua de estabelecer um projeto supranacional cooperativo, vinculativo e progressista, surge a figura de uma “Constituição da Terra”: instrumento confeccionado pela escola “Constituinte Terra”. Tal figura surgiu como desenvolvimento do próprio sistema da ONU, que seria a forma embrionária já existente de um constitucionalismo global. No entanto, faltam neste sistema não só institutos de garantia, mas também mecanismos de suporte e leis para sua aplicação prática, revelando, assim, a necessidade de avançar ainda mais com este propósito.

Desse modo, já existindo uma constituição embrionária de caráter global (qual seja, a ONU), o desenvolvimento de uma Constituição da Terra não seria tão absurdo ou desproporcional. A concretização de uma esfera pública planetária dependeria, inicialmente, do estabelecimento de normas que deem eficácia e efetividade global aos seus mecanismos garantistas de direitos, tirando proveito dos pressupostos institucionais, políticos e sociais já existentes e favoráveis.

A Constituição da Terra, por conseguinte, ao trazer as matérias de interesse geral e as garantias para efetivá-las, transformar-se-ia no meio através do qual os direitos humanos e os bens públicos seriam priorizados e efetivados, em prol da sobrevivência do planeta e da humanidade.

Antes de tudo, com esse projeto, objetiva-se apresentar uma resposta urgente e direta aos novos desafios de âmbito supranacional, em prol do desenvolvimento de um verdadeiro ordenamento jurídico global, baseado em bens e interesses comuns. Aqui não se fala de um governo ou um Estado mundial, no estilo absolutista do Leviatã, mas meramente em uma constituição global que seja norteada e empregada para além das fronteiras territoriais dos Estados-nação.

Na verdade, a Constituição da Terra objetiva ser um regramento geral, uma bússola através da qual os Estados realizem práticas de boa governança; seria uma entidade política a ganhar força constituinte por meio da humanidade (que atua como sujeito constitutivo), fixando normas, limites e direitos para todos. É por isso que a existência de tal figura perpassa por uma necessária restrição das soberanias estatais (que é um paradigma do Direito Internacional moderno, mas permanece na contemporaneidade, ainda que em contraste com esta), através de garantias mínimas de direitos humanos internacionalmente estabelecidas.

A Constituição da Terra seria, assim, um documento de jurisdição constitucional, hierarquicamente superior a todas as outras fontes estatais nacionais, apta a rechaçar violações à paz no âmbito externo e garantir os direitos humanos nos âmbitos internos. Além disso, seria o instrumento do constitucionalismo global que também atribuiria efetividade e garantia jurídicas aos inúmeros documentos de direitos humanos que já existem no ordenamento internacional.

Por conseguinte, para atingir tais fins, a Constituição da Terra seria não somente o instrumento pelo qual os direitos humanos, os bens públicos e os valores e princípios gerais do direito (como a paz, a solidariedade e o desenvolvimento sustentável) seriam garantidos e promovidos, mas também a figura capaz de estabelecer uma nova lógica global, coletiva, coordenada e supranacional, voltada para além das fronteiras e das democracias nacionais. Isso porque, hoje mais do que nunca, é preciso definir qual o tipo de futuro que se quer para a humanidade e o planeta, e a solução desta problemática não se encontra nos âmbitos internos das nações.

Para isso, Ferrajoli acredita que a solução seja a introdução de uma Constituição da Terra como instituição garantista, no sentido de incorporar funções e estruturas aptas a garantir os direitos fundamentais em nível internacional, para além do âmbito e da competência dos Estados-nação. No entanto:

A ausência destas funções e destas instituições globais de garantia representam, sobretudo, a verdadeira e grande lacuna do direito internacional atual, o que equivale a uma considerável violação. São estas funções e instituições de garantia que devem ser concebidas, introduzidas e impostas normativamente na Constituição da Terra, para que se garanta a sobrevivência da humanidade, ameaçada pela primeira vez na história, em função das nossas próprias políticas irresponsáveis (FERRAJOLI, 2020a, p. 22).

Como exemplos de tais instituições de garantia global, Ferrajoli (2020c, p. 11) cita: a criação de uma propriedade estatal global para proteger os bens comuns, a proibição de quaisquer armas (nucleares e convencionais), o monopólio da força militar pela ONU e também o desenvolvimento de um sistema fiscal global para financiar os direitos sociais.

Não obstante, hodiernamente, o planeta como um todo vem passando por problemas, de âmbito e dimensão mundiais, que foram agravados pelo fenômeno da globalização e pela consequente aproximação física, política e econômica entre os povos e nações. Dentre tais questões, pode-se citar, mas sem se restringir: a crise migratória, exploração laboral e sexual, terrorismo, desastres ecológicos e ambientais, mudanças climáticas, crises financeiras e sanitárias (como a decorrente da pandemia do novo coronavírus), ameaças às democracias,

guerras civis, o crescimento das desigualdades e da fome, além de tantos outros (FERRAJOLI, 2020a, p. 25).

Para o supramencionado autor, todas essas crises estão interligadas, por serem:

fruto do anarcocapitalismo selvagem e predatório, por sua vez sustentado por políticas liberais e pela desintegração das subjetividades coletivas através da precariedade das relações laborais por eles promovidas, em prol do populismo e das suas campanhas identitárias e racistas (FERRAJOLI, 2020a, p. 25 e 26).

Além disso, de modo geral, esses problemas não constituem o âmbito de interesse nem integram a agenda política dos governantes estatais, que atuam em vista dos objetivos do grande capital, em consonância com uma globalização de tipo neoliberal. Então, não é surpresa que não haja mobilização estatal para resolver tais desafios globais, tanto no âmbito interno de cada nação quanto no internacional, permanecendo os governos inertes e impotentes diante da situação crítica do planeta.

É frente a tais conjecturas que Ferrajoli exprime a urgência de uma constituição global de caráter garantista, como modo de assegurar a eficácia e aplicação dos direitos humanos internacionalmente consagrados, que não nascem automaticamente com suas garantias asseguradas. Disso decorre a necessidade de criação de instituições de garantia e também a introdução de normas programáticas para disciplinar a aplicação a nível global desses direitos, “como o serviço mundial de saúde, uma organização mundial do trabalho e educação, um patrimônio público global, impostos globais e afins” (FERRAJOLI, 2020a, p. 21).

Contudo, segundo o autor, a única dessas instituições de garantia que foi criada foi o Tribunal Internacional Penal, pelo Tratado de Roma, em 1998 (cuja jurisdição só se aplica aos países signatários do Estatuto e seus nacionais)⁵⁰; sem tais organizações, as diversas cartas e leis internacionais em vigência permanecem dormentes, inefetivas, meramente simbólicas.

Desse modo, a Constituição da Terra de Ferrajoli “deverá prever e incluir no texto constitucional, não somente as tradicionais funções legislativas, executivas e judiciárias, mas também as funções e instituições de garantia primária dos direitos e dos bens fundamentais⁵¹” (FERRAJOLI, 2020a, p. 21), ao mesmo tempo em que respeitará os documentos internacionais preexistentes.

⁵⁰ Ressalta-se que há também outro tribunal internacional de nível global: a Corte Internacional de Justiça (CIJ), que é o órgão judicial da ONU, que também possui poderes bastante limitados, só atendendo a casos envolvendo nações, e excluindo-se de sua competência aqueles envolvendo outras pessoas jurídicas e pessoas físicas.

⁵¹ Destaca-se que “bens fundamentais” ou “bens comuns” são aqueles vitais (como as florestas, a água, o ar, as geleiras), que, por isso, devem ser retirados do mercado e da disposição política. Diante de um contexto de privatização e mercantilização de tais bens, a eles deve ser atribuído o status de indisponíveis, a fim de preservá-los e torná-los acessíveis a todos, inclusive às gerações futuras (FERRAJOLI, 2020a, p. 26).

Isso tudo com o objetivo de não só ampliar as esferas de atuação do constitucionalismo, mas de efetivamente concretizar seus fins precípuos, pois, para Ferrajoli, há uma contradição inerente “entre o constitucionalismo dos direitos universais e a defesa das soberanias estatais, entre o princípio da paz e a ausência de monopólio da força pela ONU, entre o universalismo dos direitos fundamentais e as enormes desigualdades” (FERRAJOLI, 2020a, p. 24). E continua, atestando que só uma constituição global, verdadeiramente universal, pode superar institutos como a cidadania e a soberania, a fim de superar tais polarizações com valores de paz e igualdade, e concedendo, assim, real eficácia aos direitos humanos.

Por conseguinte, diante do contexto de crises cíclicas que a humanidade e o planeta vem experimentando, frente ao avanço de políticas neoliberais austeras direcionadas aos mais vulneráveis (especialmente os trabalhadores migrantes e o meio ambiente), é tempo de realizar mudanças radicais. Em consonância com o disposto nesta pesquisa, ou se desenvolve um projeto de constitucionalismo global que seja emancipatório e contra-hegemônico, “capaz de impor limites à soberania selvagem dos mercados e Estados mais poderosos, a fim de garantir os direitos e os bens vitais de todos, ou estarão em perigo, não só as nossas democracias, mas também a paz e a habitabilidade do planeta” (FERRAJOLI, 2020a, p. 24 e 25).

É necessário perceber, então, que construir um instituto como a Constituição da Terra como preceituada por Ferrajoli “representa hoje, assim como da formação dos estados nacionais às origens do capitalismo, a única alternativa racional para um futuro de guerras e de violência capazes de abalar os interesses de todos” (FERRAJOLI, 2020a, p. 33). Isso porque, como supramencionado, desafios globais demandam respostas igualmente globais, a fim de concretizar os objetivos e os direitos almejados no decorrer do desenvolvimento do Direito Internacional, pelos documentos de direitos humanos que o compõem e no que hoje constitui a versão embrionária de um constitucionalismo global.

Em decorrência desses motivos e a despeito das inúmeras dificuldades, Ferrajoli é otimista, pois a pandemia do novo coronavírus tornou-se um marco divisor (em muitos sentidos, mas também) na trajetória do constitucionalismo internacional. Com as consequências trazidas pela pandemia, que foram sentidas por todo o planeta, talvez seja possível gerar uma consciência comum que elucide a necessidade de uma constituição global que seja “capaz, antes de mais nada, de garantir a saúde de todos os seres humanos, e de uma forma mais geral, enfrentar todos os outros desafios e emergências globais – ambientais, nucleares, humanitárias – que unem toda a humanidade” (FERRAJOLI, 2020a, p. 37), por sua sobrevivência e também a do planeta.

Diante de tudo o que foi exposto, fica clara a importância de se criar uma esfera pública internacional apta a enfrentar os atuais problemas da humanidade. É através da construção e do fortalecimento de instituições garantistas internacionais, que tutelem os direitos humanos e o meio ambiente, que se desenvolverá um verdadeiro pacto de convivência global e democrático na forma da Constituição da Terra, em prol da paz, da solidariedade e da redução das desigualdades sociais. Não é um projeto utópico, é apenas o avanço de uma ideia embrionária que teve início com o fim da Segunda Guerra Mundial, não só com os documentos internacionais de direitos, mas também com as novas constituições nacionais que surgiram no período pós-guerra.

Não só é possível, mas também é necessário e juridicamente adequado o percurso em favor de cadeias globais e de integração entre Estados e entre indivíduos, que ainda são diferenciados entre si pelo conceito da cidadania, como nacionais ou estrangeiros. O Estado atual não possui mais a capacidade de garantir direitos, e essa classificação entre os indivíduos torna o Estado de Direito contraditório com o objeto que ele almeja resguardar e proteger: a pessoa humana.

Em suma, pode-se afirmar que no entendimento de Ferrajoli⁵², a Constituição da Terra consiste na junção, em um único documento, de todas as constituições existentes e de todas as cartas internacionais, acompanhada pelo caráter próprio do constitucionalismo moderno, mas com a obrigação de introduzir instituições de garantias dos direitos fundamentais no âmbito global.

Tendo como base o desenvolvimento histórico do próprio constitucionalismo, em prol de uma sociedade global baseada na inclusão social, para se concretizar o futuro do constitucionalismo para além do Estado, Ferrajoli traz quatro evoluções e novas articulações do paradigma constitucional e garantista. São elas: um constitucionalismo social (para garantir todo o arcabouço de direitos fundamentais), um constitucionalismo de direito privado (para além do direito público), um constitucionalismo de bens fundamentais (para além dos direitos) e, por fim, um constitucionalismo global (que englobe todos os níveis, não apenas os estatais, mas também os de direito internacional).

Será sobre a expansão global que se abordará a seguir, a qual, segundo o autor, é o fator “mais importante e urgente, mas também o mais difícil e improvável” (FERRAJOLI, 2020b,

⁵² Como tratado por Luigi Ferrajoli na Aula Magna da ESMAF - TRT-1, intitulada: Constitucionalismo Global em Situações de Crise: Confronto entre Itália e Brasil. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Hx4EZTcjuWY>>. Acesso em: 27 out. 2021.

p. 60) de ser atingido, em razão das condições exponenciais de desigualdade social entre as nações.

Para avançar com o paradigma constitucional (e, conseqüentemente, garantir o futuro da própria democracia), ele não deve mais permanecer preso somente às fronteiras dos Estados-nação, mas, aprioristicamente, deve-se reconhecer que “os direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos ainda são amplamente ineficazes e ainda precisam ser garantidos e satisfeitos concretamente por meio de leis de atuação adequadas” (FERRAJOLI, 2020b, p. 51). Desse modo, no desenvolvimento do constitucionalismo global, o mais importante é justamente a construção de tais instituições de garantia de nível mundial, sujeitas às leis internacionais e aos próprios direitos humanos que almejam salvaguardar.

Contudo, “a falta dessas funções e dessas instituições de garantia global é a verdadeira falha séria do direito internacional atual, equivalente a uma violação evidente dele” (FERRAJOLI, 2020b, p. 63). Em um mundo integrado e globalizado, a ausência de funções e instituições direcionadas para garantir paz, segurança, direitos sociais (trabalho, alimentação, saúde, educação etc.), proteção do meio ambiente, dentre outros, a despeito de terem sido garantidos por diversos documentos internacionais, só comprova o quão atrasada está a comunidade internacional. Até porque todas essas garantias se relacionam a problemas globais, os quais, como visto, só são passíveis de resolução em âmbito global, pela resposta de atores e instituições aptas para tal.

Deve-se destacar, no entanto, que inúmeras são as dificuldades que obstam a execução e concretização desse projeto (de o constitucionalismo alcançar uma dimensão transnacional), pois “o que falta não é o programa alternativo às políticas atuais, representado pelo projeto formulado nas muitas cartas constitucionais, mas a vontade de realizá-lo” (FERRAJOLI, 2020b, p. 64).

Apriori, do ponto de vista prático, uma constituição nacional precisa, para ter seu conteúdo cumprido e salvaguardado, de uma organização estrutural e institucional capaz de garantir sua aplicação e efetividade, apta inclusive a resolver e julgar eventuais controvérsias. Do mesmo modo, para o correto funcionamento de uma constituição global, parece ser necessário também alguma forma de órgão judicial (um supremo tribunal ou um tribunal constitucional), que não tenha jurisdição ou poderes tão limitados como o Tribunal Penal Internacional e a Corte Internacional de Justiça, como visto anteriormente.

Ademais, do ponto de vista teórico, tem-se a tese sustentada pelo jurista alemão Carl Schmitt (apud. FERRAJOLI, 2020b, p. 69), segundo a qual o fundamento axiológico de legitimidade de uma dada constituição viria da coesão social e cultural dos sujeitos a que se

destina, ou ainda de sua vontade comum ou de sua identidade comum (política, cultural ou nacional). Consoante essa teoria, seria impossível existir qualquer tipo de constitucionalismo (muito menos um global) sem a preexistência de um povo “homogêneo” para dar-lhe efetividade e legitimidade. No entanto, para Ferrajoli, esta concepção de constituição deve ser “literalmente invertida”:

Com base numa teoria da democracia constitucional, as Constituições devem ser concebidas, hobbesianamente, como pactos de convivência, tanto mais necessárias e preciosas, quanto mais profundas e conflituais são as diferenças pessoais e as subjetividades políticas que são chamadas a proteger, e mais vistosas e intoleráveis são as desigualdades materiais que têm a tarefa de remover ou reduzir. Portanto elas não servem para representar organicamente uma vontade imaginária comum de um povo, ou para expressar alguma homogeneidade social ou identidade coletiva. Se essa fosse a sua finalidade, poderíamos facilmente renunciar a elas. Servem para garantir os direitos de todos, mesmo contra a maioria, e, portanto para assegurar a convivência pacífica entre sujeitos e interesses diversos e virtualmente em conflito. São, por assim dizer, pactos de não agressão e ajuda mútua, cujo (*sic*) razão social é a garantia da paz e os direitos vitais de todos; quanto mais essenciais, quanto maior, pelas fortes desigualdades e diferenças, forem os perigos da guerra ou da opressão. Sua legitimidade, diferentemente da das leis ordinárias, consiste não no fato de ser desejada por todos, mas no fato de garantir a todos (FERRAJOLI, 2020b, p. 69 e 70).

Essa noção de que a constituição seria a “identidade” de um povo, conectada a um pensamento unitário, é uma visão ultrapassada, que só incentiva a ideais de “amigo *versus* inimigo”, “cidadão *versus* estrangeiro”, podendo levar a políticas austeras a imigrantes e a atos xenofóbicos. Uma constituição é legítima não por ser escrita por todos, mas por ser garantida a todos; é esse o fundamento da legitimação de uma constituição: a capacidade de garantir a todos os direitos fundamentais, pois representa um pacto de convivência baseado no respeito às diferenças (seja opinião política, orientação sexual, nacionalidade ou qualquer outro fator)⁵³.

Continuando nesta mesma linha teórica está o argumento, mais recente, da “*domestic analogy*”, segundo o qual seria impossível a existência de um constitucionalismo para além do Estado, pois o ordenamento internacional careceria de características fundamentais na criação de um Estado de Direito (como um povo ou uma sociedade civil unitárias de âmbito global), sendo incapaz, logo, de reproduzir “as estruturas e os pressupostos das democracias estatais”. Para Ferrajoli, esta tese também deve ser invertida, pois é uma falácia pregar que “não há outro tipo de instituição política suscetível de ser sujeita a limites e restrições constitucionais que não sejam o estado nacional” (FERRAJOLI, 2020b, p. 70), só porque não existe uma analogia perfeita entre os ordenamentos nacionais e o ordenamento internacional.

⁵³ Como tratado por Luigi Ferrajoli na Aula Magna da ESMAF - TRT-1, intitulada: Constitucionalismo Global em Situações de Crise: Confronto entre Itália e Brasil. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Hx4EZTcjuWY>>. Acesso em: 27 out. 2021.

E continua o autor, atestando que tal analogia doméstica “é apenas uma confirmação indutiva da validade da tese teórica, apoiada na experiência histórica dos Estados, segundo a qual a lei é o único instrumento racional de pacificação e civilização dos conflitos e a única alternativa realista à guerra e a lei dos mais Forte” (FERRAJOLI, 2020b, p. 70).

Para além disso, superados todos esses óbices, a fim de que o projeto de um constitucionalismo global (ou da “Constituição da Terra”) se concretize, é essencial não só a participação, mas também a colaboração dos Estados-nação, que, de forma geral, ainda permanecem preocupados com a mitigação de sua soberania e independência. Enquanto esse viés de pensamento continuar inalterado, não será possível elaborar uma nova estrutura mundial constitucional, muito menos implementar as instituições, mecanismos e legislações que decorreriam de uma constituição global.

Todo esse contexto só foi agravado com o advento da pandemia, que fez os países voltarem-se para seus âmbitos internos, fechar fronteiras e temer qualquer um que não seja seu nacional. O atraso causado pela pandemia do COVID-19, acrescentado à já existente incompatibilidade das políticas de austeridade (de âmbito nacional e global), entrava o desenvolvimento de um constitucionalismo além dos Estados.

No entanto, Ferrajoli destaca que se deve diferenciar “o que os poderes econômicos e políticos não querem fazer com o que é impossível fazer”, no sentido de que não é “irrealista ou utópico o que simplesmente contrasta com os interesses e a vontade dos mais fortes” (FERRAJOLI, 2020b, p. 71).

Desse modo, na apresentação do projeto Constituinte Terra, evidencia-se que:

O nó em que o processo histórico está sendo bloqueado consiste no fato de que, embora todos os problemas sejam agora colocados em um nível global e o perigo do fim já não paira, como aconteceu no passado, sobre os povos individuais, mas sobre a humanidade como um todo, não há uma pessoa que assuma a responsabilidade por tudo e tente governá-lo. Esse sujeito só pode ser o povo da Terra, ou seja, a unidade humana não apenas assumida em sua realidade fenomenológica (estamos todos no mesmo barco), mas impulsionada a constituir-se como sujeito político e jurídico de caráter universal⁵⁴” (CONSTITUINTE TERRA, 2020, tradução livre da autora).

Por conseguinte, o atual momento representa um ponto de inflexão na história da humanidade: só o futuro dirá se essa tendência de “desglobalização” será aprofundada ou se,

⁵⁴ Texto na língua original: “Il nodo su cui si sta bloccando il processo storico consiste nel fatto che mentre ormai tutti i problemi si pongono a livello globale e il pericolo della fine non incombe più, come accaduto in passato, su singoli popoli ma sull’umanità tutta intera, non c’è un soggetto che assuma la responsabilità di tutto ciò e ne tenti la regola. Questo soggetto non può che essere il popolo della Terra, ossia l’unità umana non solo assunta nella sua realtà fenomenologica (siamo tutti sulla stessa barca), ma spinta a costituirsi come soggetto politico e giuridico a carattere universale”.

pelo contrário, se perceberá a urgente necessidade de construção de uma verdadeira comunidade internacional, talvez por meio de uma constituição global.

6.4.2 O Transconstitucionalismo de Marcelo Neves

Tecendo breves considerações, pode-se dizer que o movimento constitucionalista se deu, historicamente, com o advento da modernidade, a partir da criação do Estado e do constitucionalismo moderno; com o surgimento do Estado Democrático de Direito, tem-se o constitucionalismo contemporâneo e, posteriormente, o movimento do neoconstitucionalismo. Mais recentemente, com novas transformações sociais de âmbito mundial, desenvolveu-se uma tendência de superação de tal constitucionalismo, a ponto de a discussão atual avançar para além das fronteiras e limitações estatais, através da figura do transconstitucionalismo, temática que será aqui aprofundada.

Importante ressaltar, desde já, que o constitucionalismo global e o transconstitucionalismo são conceitos que representam noções muito próximas, talvez até mesmo duas vertentes de uma mesma ideia, ou ainda dois nomes diferentes para o mesmo fenômeno. Porém, enquanto o transconstitucionalismo pressupõe a existência de várias constituições no mundo, a constituição global, pelo contrário, infere a existência de uma constituição de âmbito geral no planeta, demonstrando um equilíbrio mínimo sob uma perspectiva econômica, política e até militar pelo globo.

Como já supramencionado neste estudo, “a sociedade moderna nasce como sociedade mundial, apresentando-se como uma formação social que se desvincula das organizações políticas territoriais, embora estas, na forma de Estados, constituam uma das dimensões fundamentais à sua reprodução” (NEVES, 2009, p. 26); no entanto, esta sociedade mundial, cada vez mais integrada, vive em um contexto generalizado de crises.

Particularmente com a crise dos Estados-nação, agravada pelo avanço da globalização, surge a incapacidade de resolução de tais problemas (especialmente aqueles que envolvem direitos humanos) por ordens estatais isoladas, confinadas apenas aos seus âmbitos territoriais. Tais questões “tornam-se concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica, muitas vezes não estatais, que são chamadas ou instadas a oferecer respostas para a sua solução”, o que resulta em “uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns” (NEVES, 2014, p. 206).

Nesse exato sentido, uma mesma problemática pode apresentar-se perante ordens de diferentes níveis (local, estatal, internacional, supranacional etc.) ou ainda em ordens diversas

simultaneamente. Isso resulta em situações que podem ser de cooperação ou de conflito, mas que, de toda forma, demandam no mínimo de uma relação recíproca de aprendizado, visto que as ordens jurídicas nacionais, para resolver questões de caráter global, necessitam de soluções conjecturadas em conjunto.

Ademais, a globalização não só do constitucionalismo, mas também do próprio Direito Constitucional é inevitável, principalmente em virtude dos novos desafios (em especial aqueles de direitos humanos ou fundamentais) que este ramo do direito vem experimentando, cada vez mais para fora das fronteiras estatais e com maior importância para os demais ordenamentos jurídicos e organizações internacionais. Portanto, deve-se desvincular a noção de Direito Constitucional do constitucionalismo clássico, ou seja, de um conceito de constituição que esteja associada exclusivamente à figura estatal, posto que:

Com o tempo, o incremento das relações transterritoriais com implicações normativas fundamentais levou à necessidade de abertura do constitucionalismo para além do Estado. Os problemas dos direitos fundamentais ou dos direitos humanos ultrapassaram fronteiras, de tal maneira que o direito constitucional estatal passou a ser uma instituição limitada para enfrentar esses problemas. O mesmo ocorreu com a organização do poder, com a questão de como combinar a limitação e o controle do poder com sua eficiência organizacional. O tratamento desses problemas deixou de ser um privilégio do direito constitucional do Estado, passando a ser enfrentado legitimamente por outras ordens jurídicas, pois eles passaram a apresentar-se como relevantes para essas (NEVES, 2009, p. 120).

A globalização trouxe também uma nova ordem mundial, que se relaciona “com o trabalho em redes de cooperação e administração de conflitos entre diversos agentes estatais, tendo em vista a emergência de problemas que vão além das fronteiras dos respectivos Estados” (NEVES, 2009, p. 33), acarretando em uma limitação da capacidade regulatória estatal.

Deve-se destacar que os Estados-nação permanecem como uma figura essencial no desenvolvimento desta nova ordem mundial, contudo, é inegável que eles se tornaram incapazes de responder à altura os novos desafios e problemas trazidos por esta nova realidade planetária, que só foi acentuada pelo crescimento de políticas neoliberais. Os Estados-nação, assim, são vistos não mais sob o prisma de “poderes soberanos”, mas de organizações que, se não se adaptarem aos novos reclames sociais, tornar-se-ão ultrapassadas. “Até porque, no mundo globalizado de hoje, o futuro de cada país depende cada vez menos da política interna e cada vez mais de decisões externas, tanto de caráter político quanto econômico” (FERRAJOLI, 2020a, p. 19); é de tal forma que se inicia a emancipação do constitucionalismo das figuras estatais, e dos limites impostos por elas.

Desse modo, preceitua-se que:

Sem dúvida, a humanidade encontra-se diante de uma gravíssima e real tensão constitucional. Embora politicamente onipotente no plano interno, percebe-se o

Estado impotente frente ao cenário globalizado. É nítido que os modelos constituintes vigentes, não mais são suficientes para regular as relações internas e externas que se desenvolvem. De fato, é preciso pensar a transnacionalidade da dimensão jurídica à luz das significativas mudanças no último século, fato que leva a defender o direito transnacional na qualidade de um ordenamento originado e exercido à margem da soberania, independente do reconhecimento externo ou recepção formal interna pelos Estados (FERREIRA; LIMA, 2017, p. 130 e 131).

Em outras palavras, pode-se atestar que “o Estado deixou de ser um locus privilegiado de solução de problemas constitucionais. Embora fundamental e indispensável, é apenas um dos diversos loci em cooperação e concorrência na busca do tratamento desses problemas” (NEVES, 2014, p. 226).

Assim, com o constante desenvolvimento de relações transnacionais que possuem consequências globais e geram a necessidade do avanço do constitucionalismo para além dos limites estatais, Marcelo Neves (2009) desenvolve a teoria do transconstitucionalismo. Essa teoria atesta a necessidade de conversão do constitucionalismo para diferentes níveis de atuação, através da aproximação dos ordenamentos constitucionais das nações, com o fim precípua de salvaguardar os direitos humanos a nível supranacional.

Com a globalização e a conseqüente necessidade de se ampliar as relações internacionais para além das fronteiras territoriais de cada país, o transconstitucionalismo desponta como uma forma de expandir os direitos humanos e as garantias deles decorrentes, especialmente quando se considera que a globalização ainda não possui “mecanismos capazes de manter um processo de organização político-jurídica que garanta complexidade e democracia no plano mundial” (FERREIRA; LIMA, 2017, p. 138).

Juridicamente falando, o transconstitucionalismo é “um modelo estrutural de conexão funcional entre esferas funcionais fragmentadas da sociedade mundial” (NEVES, 2009, p. 288); é estrutural, pois, através de “pontes de transição”, concede forma aos sistemas jurídicos de ordens outrora fragmentadas, sem que haja hierarquia entre elas. Ademais, o transconstitucionalismo também “pode contribuir para a capacidade do sistema jurídico de responder aos complexos problemas da sociedade mundial, oferecendo modelos normativos para o tratamento das relações conflituosas entre os diversos sistemas sociais (complexidade adequada)” (NEVES, 2009, p. 288).

Então, neste ponto, pode-se concluir que o objetivo do transconstitucionalismo é construir soluções para problemas jurídico-constitucionais que perpassam ordenamentos jurídicos diferentes, de forma simultânea, para além dos âmbitos meramente locais, estatais ou até mesmo internacionais. É exatamente desse modo que ele se desenvolve: quando as “competências constitucionais originariamente estatais passam a pertencer a órgãos ou

entidades supraestatais e interestatais” (NEVES, 2009, p. 229), o que ocorre especialmente nos casos que envolvem direitos humanos (garantidos internacionalmente) ou direitos fundamentais (que, no transconstitucionalismo, seriam garantidos transnacionalmente).

O transconstitucionalismo, porém, não representa somente uma positiva “exigência funcional e pretensão normativa de uma racionalidade transversal entre ordens jurídicas”, pois possui também certos aspectos negativos, “inclusive em caso de o problema envolver situações de ordens ou práticas anticonstitucionais, ou seja, contrárias à proteção dos direitos humanos e fundamentais, assim como ao controle e limitação do poder” (NEVES, 2009, p. XXII), como se verá a posteriori.

Por conseguinte, é importante trazer o conceito de transconstitucionalismo, como preceituado por Neves: o transconstitucionalismo é o modo através do qual diferentes ordens jurídicas, de âmbitos e níveis de atuação diversos, podem não apenas se relacionar, dialogar e trabalhar em conjunto na resolução de problemas globais, mas também aprender umas com as outras. O transconstitucionalismo não se trata de um Estado ou governo global, mas sim de um projeto ideal, que melhor se adequa às exigências atuais da sociedade mundial; inclusive, “no plano do direito internacional público, o debate assume uma outra perspectiva, pois se trata de atribuir caráter constitucional à ordem já existente ou emergente” (NEVES, 2009, p. 88).

O transconstitucionalismo prega, assim, a superação do constitucionalismo moderno, no qual o Estado permanece incapaz de solucionar os problemas jurídico-constitucionais de âmbito global, especialmente quando se considera as novas relações internacionais entre vários ordenamentos jurídicos nacionais. Por isso é que se precisa analisar essas ordens através das lentes do transconstitucionalismo, “pois elas se confrontam, de maneira relevante, com problemas constitucionais da sociedade mundial, que ultrapassam os limites da estatalidade” (NEVES, 2009, p. 99).

Hoje, mais do que nunca, é preciso procurar resoluções de tais questões de nível global para além das fronteiras, sem se prender aos territórios físicos dos Estados-nação. Isso porque o constitucionalismo clássico encontra-se fragilizado para enfrentar os estados de crise da sociedade mundial e não está apto a oferecer soluções adequadas e condizentes com esta nova realidade de modo isolado.

Inclusive, esses problemas de natureza global podem até mesmo envolver tribunais de diferentes sistemas jurídicos (seja estatal, internacional, arbitral etc.), que devem trabalhar em conjunto em prol de uma efetiva solução. Desse modo, é imprescindível que os tribunais passem a usar conceitos e regramentos de aplicabilidade transnacional como base de decisão de casos complexos, que tenham influência e consequências para além das fronteiras estatais,

até mesmo para aqueles problemas que se apresentam em ordens jurídicas diferentes de modo simultâneo.

Por isso que, ocorrendo eventuais desentendimentos, “deve-se buscar uma solução para essas disputas sem que haja imposição de uma ordem jurídica em relação à outra” (SILVA; SERRANO, 2017, p. 49), pois a relação entre as ordens jurídicas deve ser de total cooperação internacional, servindo o transconstitucionalismo também como método de resolução desses possíveis conflitos.

Justamente em virtude de possíveis conflitos, é necessário o desenvolvimento de mecanismos, instituições e tribunais globais, pois o transconstitucionalismo não trata da imposição ou da outorga de uma ordem jurídica sobre a outra. Ao contrário, deve haver, de modo geral, “uma disposição recíproca de aprendizado e intercâmbio, antes que uma predisposição a impor unilateralmente as posições já consolidadas” (NEVES, 2009, p. 231) entre os diferentes ordenamentos. Na verdade, é um modelo flexível e abrangente, apto a incorporar as mais diversas concepções jurídicas de direitos humanos em prol da mais adequada resolução do conflito entre ordens ou do caso concreto.

Isso pode ocorrer, inclusive, através da “conversação” entre as cortes constitucionais dos Estados, já que, no transconstitucionalismo, “em casos tipicamente constitucionais, as decisões de cortes constitucionais de outros Estados são invocadas em decisões de tribunal constitucional de um determinado Estado não só como *obiter dicta*, mas como elementos construtores da *ratio decidendi*” (NEVES, 2009, p. 167), por meio de referências e considerações (para além da mera jurisprudência) a decisões jurisdicionais de outros Estados.

É fundamental, desse modo, que esse diálogo transconstitucional seja flexível o suficiente para incorporar o direito supranacional no ordenamento jurídico interno, até mesmo com relação a diferentes concepções constitucionais de direitos fundamentais, no sentido de identificar diferentes realidades sócio-culturais e políticas, colocando-se no lugar do outro (alteridade) e construindo um processo que seja respeitoso e harmonioso. Deve haver um equilíbrio mínimo entre a ordem jurídica supranacional e as ordens jurídicas estatais para que se possa gerar decisões consistentes e adequadas aos direitos humanos.

Diante disso, atesta-se que “o ponto de partida do transconstitucionalismo não é a negação, mas sim a abertura dos constitucionalismos estatais para outras ordens jurídicas, seja do mesmo tipo ou de espécie diversa” (NEVES, 2009, p. 187). Apenas através da conversação das ordens jurídicas, por meio das “pontes de transição”, é que o transconstitucionalismo poderá efetivamente se desenvolver, especialmente diante de uma sociedade global complexa e heterogênea.

Essas “pontes de transição” ocorrem entre as estruturas de tais ordens jurídicas, e representam o diálogo que deve haver entre elas, em prol da solução dos problemas de caráter jurídico-constitucionais existentes em ambas as ordens.

Nesse sentido, pode-se concluir que:

Quando questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos submetem-se ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a “conversação” constitucional é indispensável. [...] Portanto, para que o transconstitucionalismo se desenvolva plenamente é fundamental que, nas respectivas ordens envolvidas, estejam presentes princípios e regras de organização que levem a sério os problemas básicos do constitucionalismo (NEVES, 2009, p. 129).

Por conseguinte, a nova ordem jurídica trazida pelo transconstitucionalismo deve ser composta por “conteúdos jurídico-constitucionais do direito internacional público nas dimensões da estrutura organizacional e dos elementos materiais assim como indica-se um direito constitucional em sentido formal” (NEVES, 2009, p. 89 e 90). Assim, o transconstitucionalismo não só traria consigo uma pluralidade de órgãos (de funções executivas, jurisdicionais e legislativas), como também teria como base os diversos tratados e convenções já existentes acerca dos direitos humanos, consonantes com os princípios internacionais do jus cogens e do erga omnes⁵⁵.

No entanto, apesar de todo esse desenvolvimento teórico, o transconstitucionalismo permanece ainda limitado e introdutório na esfera prática da sociedade mundial, e isso se deve à falta de uma dogmática e de um método do direito transconstitucional apto a acompanhar o avanço dos problemas de ordem jurídico-constitucional e do próprio constitucionalismo para além das fronteiras estatais.

Para o desenvolvimento de novos aportes metodológicos, porém, precisa-se antes dos “elementos de uma teoria abrangente do transconstitucionalismo e uma dogmática compreensiva que sirva à estabilização do direito transconstitucional” (NEVES, 2009, p. 132). Tanto a dogmática quanto a teoria ainda se encontram muito fragmentadas, o que faz com que a metodologia do transconstitucionalismo permaneça em estado ainda embrionário.

Portanto, fica clara a necessidade de o método transconstitucional basear-se nas “pontes de transição” em prol de um diálogo construtivo e solidário entre as ordens jurídicas envolvidas, através da “articulação pluridimensional de seus princípios e regras em face de

⁵⁵ Nesse sentido: “O caráter cogente é atribuído sobretudo à proibição de uso da força, à proibição do genocídio e a um núcleo dos direitos humanos. No caso das obrigações erga omnes, as partes que pactuam em tratados e convenções não se vinculam apenas entre si, mas ficam obrigadas perante toda e qualquer pessoa ou organização que venham a enquadrar-se na hipótese de incidência da norma de proteção respectiva” (NEVES, 2009, p. 91).

problemas jurídico-constitucionais comuns, dependentes de soluções suportáveis para todas as ordens envolvidas, sem uma última instância decisória (NEVES, 2009, p. 277).

O transconstitucionalismo, inclusive, para além de proporcionar uma relação transversal entre ordens jurídicas, é também um instrumento em prol da integração social das pessoas que estão sendo sistematicamente excluídas. Nesse sentido, a exclusão de grupos humanos, pelas mais diversas questões, é uma situação de violação gritante dos direitos humanos, e tornou-se um acontecimento recorrente da atual sociedade mundial, como vem ocorrendo em decorrência da atual crise migratória e a consequente falta de integração que sofrem os trabalhadores migrantes, especialmente aqueles não documentados ou refugiados.

Outrossim, tendo em vista as vantagens de seu desenvolvimento, a construção do método do transconstitucionalismo deve se iniciar com base nos próprios problemas jurídico-constitucionais que levaram à necessidade de uma ordem supranacional; logo, não se pode partir de uma certa ordem jurídica nacional em detrimento de outra. E isso, por sua vez, possibilita a “construção de uma racionalidade transversal na relação entre princípios e regras de ordens jurídicas distintas” (NEVES, 2009, p. 275), através de sua articulação recíproca frente a um caso concreto.

Deve-se ressaltar, entretanto, que apesar de o transconstitucionalismo possuir um lado positivo (inclusive na forma do desenvolvimento de uma racionalidade transversal entre diferentes ordens jurídicas), tem também relevantes vertentes negativas que parecem apontar para a desvantagem de sua aplicação, e isso também deve ser comentado.

Mas a despeito de existir um lado negativo, deve-se, desde já, atestar que a aplicação do transconstitucionalismo seria, de fato, benéfica para a sociedade mundial; não se pode deixar prevalecer as perspectivas adversas sobre as condições positivas. Até porque “o transconstitucionalismo é um recurso escasso da sociedade mundial” (NEVES, 2009, p. 285), ainda estando longe de poder generalizar-se em um prazo curto ou médio, então ainda não teve oportunidade de solucionar os problemas aos quais se propôs a resolver.

Porém, importante destacar que as mesmas problemáticas que levaram ao surgimento do Estado moderno levam também ao surgimento de uma ordem transconstitucional, quais sejam: a salvaguarda dos direitos humanos e o controle do poder. Inobstante, não é uma tarefa fácil “transferir o conceito de Constituição em sentido moderno, dependente de amplos pressupostos, a instâncias globais de natureza internacional ou supranacional” (NEVES, 2009, p. 92), posto que, como visto, a despeito de seus benefícios, existem impactos negativos e também restrições ao transconstitucionalismo, tanto no caso dos elementos materiais (direitos humanos) quanto a nível estrutural (divisão de poderes).

Dentre essas condições negativas, para além das relações de natureza bloqueadora e destrutiva que podem se desenvolver entre os ordenamentos jurídicos, há também a possibilidade de imposição de um sobre o outro, bem como o fato de existirem assimetrias entre os sistemas jurídicos de cada ordem (NEVES, 2009, p. 279). Essa temática será aprofundada a seguir.

Primeiramente, há a questão da submissão prática que o direito internacional público apresenta com relação à política e aos interesses das nações tidas como “grandes potências”. Em decorrência da relação assimétrica existente entre direito e poder, especialmente quanto aos Estados considerados poderosos e aqueles considerados frágeis, os textos normativos acabam tendo “uma baixa densidade de concretização normativa perante as variáveis concretas e particulares de poder” (NEVES, 2009, p. 93). Essa subordinação leva também à permanência dos documentos internacionais de direitos humanos como normas meramente e predominantemente simbólicas, sem força normativa, como parece ser o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e da Carta das Nações Unidas (1945).

Disso resulta o fato de que a experiência transconstitucional faz “parte dos privilégios de alguns âmbitos jurídicos de uma sociedade mundial sensivelmente assimétrica” (NEVES, 2009, p. 285), posto que Estados “fortes” sobrepõem-se àqueles tidos como “frágeis”, resultando em assimetrias. Nesse sentido, importante trazer à baila, na íntegra, o seguinte excerto, conforme o qual:

as assimetrias das formas de direito conduzem à repressão das frágeis formas jurídicas do direito ambiental, do direito social e dos direitos humanos, permanentemente reprimidas pelas fortes formas de direito do contrato da propriedade, do mercado e do poder. Para todos esses casos vale o seguinte: não há transconstitucionalismo sem uma relativa simetria das formas de direito. O transconstitucionalismo faz parte das exigências funcionais e, correspondentemente, das pretensões normativas da sociedade mundial, conforme será considerado a seguir. Não obstante, de um ponto de vista empírico, as persistentes explorações dos discursos jurídicos no contexto de formas de direito assimétricas impõem-se ainda de maneira muito sólida contra essas exigências e pretensões. Essas explorações do direito promovem a ampliação dos setores de exclusão da sociedade mundial, incompatível com o desenvolvimento do transconstitucionalismo (NEVES, 2009, p. 286).

Ademais, quanto ao nível organizacional ou estrutural, a não definição de um modelo que estabeleça uma “divisão de poderes” faz com que o direito internacional público seja escanteado pelas grandes potências, que não têm interesses ou expectativas na resolução desse problema, ou ainda pior, permanecem inertes por estarem nele envolvidas e tirarem proveito dessa desorganização. Marcelo Neves (2009) traz como exemplo o caso do Conselho de Segurança (órgão executivo), que é efetivamente “superior” aos demais órgãos das Nações Unidas (quais sejam, a Corte Internacional de Justiça e a Assembleia Geral, órgãos jurisdicional

e legislativo, respectivamente), o que leva “a uma instrumentalização dos textos normativos mediante esse órgão executivo, que também desempenha funções de natureza “quase legislativa” e de caráter jurisdicional (por exemplo, decisões sobre casos de violações aos direitos humanos)” (NEVES, 2009, p. 93). Esse esquema claramente beneficia os cinco países que fazem parte dos membros permanentes do Conselho de Segurança, quais sejam: os Estados Unidos, a França, o Reino Unido, a Rússia e a China.

Ademais, para alguns autores, outro problema residiria também na questão da falta de um “povo constitucional” na esfera da sociedade mundial, que forneceria apoio diante de uma sociedade hipercomplexa como aquela com um sistema transconstitucional. No entendimento de Marcelo Neves (2009):

Por questões as mais diversas - especialmente os conflitos geopolíticos, a assimetria abismal nos níveis de desenvolvimento e a variedade de perspectivas referentes à agenda decisória -, a capacidade de apoio político generalizado, no sentido da neutralização perante os particularismos e as persistentes pressões das relações concretas de dominação, permanece basicamente restrita ao Estado constitucional, não se transportando para o plano global (NEVES, 2009, p. 97).

Porém, já foi anteriormente mencionado neste estudo que não se concorda com o entendimento segundo o qual uma dada constituição tiraria sua identidade e legitimidade de um “povo constitucional”. Na verdade, uma constituição torna-se legítima quando é garantida para todos, representando um pacto de convivência, o que pode ser perfeitamente aplicado no contexto supranacional ou global.

Para o supramencionado autor, entretanto, “um povo constitucional supranacional é necessário na medida em que ele ingressa nos procedimentos políticos e, dessa maneira, pode levar ao fechamento do sistema político” (NEVES, 2009, p. 102), no sentido de ser apto a determinar os procedimentos políticos de decisão.

Outro problema se encontra na disparidade presente nos níveis de desenvolvimento dos Estados-nação, especialmente na esfera econômica, mas também nas questões relacionadas aos direitos sociais (educação, saúde, trabalho etc.), que dificultam e até mesmo obstam a incorporação em âmbito nacional de documentos internacionais através da ratificação. No caso eventual de uma ordem supranacional, essa situação torna-se ainda mais agravada e a dificuldade, exponenciada, pois a incorporação seria automática, sem necessidade de ratificação pelo ordenamento estatal e jurídico nacional.

Essa questão levanta o caso daquelas nações onde os direitos fundamentais não são reconhecidos por suas ordens jurídicas, ou que não possuem limites e controle jurídico-positivo para aqueles que detêm o poder; se o seu constitucionalismo nacional é inexistente, então não haveria possibilidade de ingressarem no transconstitucionalismo. Além disso, há também a

situação de ordens classificadas como “arcaicas” por Neves (como exemplo, o autor cita as comunidades indígenas), que são aquelas “que não dispõem de princípios e regras secundárias de organização e, portanto, não estão em condições de admitir problemas jurídicos constitucionais” (NEVES, 2009, p. 130) e, logo, também não possuem os elementos materiais ou estruturais (direitos humanos e divisão de poderes, respectivamente) que compõem um sistema constitucional.

Não obstante, deve-se ressaltar que o transconstitucionalismo não significa uma imposição unilateral e heterônoma dos direitos humanos, pois isso é oposto ao próprio sentido e objetivo dos direitos humanos. Assim, mesmo existindo “ordens jurídicas que estão à margem do transconstitucionalismo, esse não pode excluir o desenvolvimento de institutos que possam levar a uma relação construtiva de aprendizado e intercâmbio com essas ordens” (NEVES, 2009, p. 130).

O transconstitucionalismo, na verdade, prega pelo diálogo construtivo entre todos os ordenamentos, respeitando as eventuais diferenças sociais, culturais e antropológicas, mesmo que isso implique a limitação de seu desdobramento dentro de tais ordens, pois nem assim ele “perde o seu significado para o desenvolvimento da dimensão normativa da sociedade mundial do presente” (NEVES, 2009, p. 217). Na verdade, é dos pressupostos básicos para o êxito do transconstitucionalismo, justamente, a diversidade, a diferença e os particularismos entre as várias ordens jurídico-constitucionais, tanto nos elementos materiais quanto nos elementos formais ou procedimentais.

Para além do dilema relativismo *versus* universalismo, esta questão das diferenças entre ordens políticas exige “do Estado constitucional uma postura de moderação relativamente à sua pretensão de concretizar suas normas específicas, quando essas entrem em colisão com normas de comunidades nativas fundadas em bases culturais essencialmente diferentes”, em prol de “conversações construtivas que estimulem autotransformações internas das comunidades indígenas para uma relação menos conflituosa com a ordem estatal” (NEVES, 2009, p. 228).

Essas diferentes ordens jurídicas se associam não a partir de uma organização hierárquica, em que uma seja superior a outra, mas em uma relação de simbiose, em benefício mútuo a partir da troca de informações e conhecimentos. Outrossim:

não cabe falar de uma estrutura hierárquica entre ordens: a incorporação recíproca de conteúdos implica uma releitura de sentido à luz da ordem receptora. Há reconstrução de sentido, que envolve uma certa desconstrução do outro e uma autodesconstrução: tanto conteúdos de sentido do “outro” são desarticulados (falsificados!) e rearticulados internamente, quanto conteúdos de sentido originários da própria ordem

são desarticulados (falsificados!) e rearticulados em face da introdução do “outro” (NEVES, 2009, p. 118).

Desse modo, o transconstitucionalismo não prega a existência de regramentos de aplicação universal, mas sim a consideração de trocas entre ordens jurídicas, fazendo uso de tal diversidade para aprimorar e complementar o sistema global. É justamente em decorrência desse pluralismo jurídico mundial que o transconstitucionalismo objetiva não a construção de uma unidade constitucional de âmbito global (na verdade, ele nem possui a capacidade para tal), mas sim o desenvolvimento de “pontes de transição” que possibilitem o diálogo e a conversação supranacionais.

Diante dessa pluralidade de ordens jurídicas e, conseqüentemente, do provável surgimento de conflitos entre elas, as “pontes de transição” atuam como modo de solucionar tais problemas. Elas funcionam “como modelos de entrelaçamentos que servem a uma racionalidade transversal entre ordens jurídicas” (NEVES, 2009, p. 128), porém, não são construções permanentes, estáticas ou fixas, mas mutáveis e dinâmicas, adaptáveis às atuais necessidades da sociedade global.

À medida que surgem novos casos-problemas, tanto as estruturas das ordens jurídicas envolvidas quanto as próprias pontes precisam ser capazes de se rearticular e adaptar, a fim de proporcionar soluções dinâmicas, complexas e adequadas a cada caso concreto, sempre fazendo uso da cooperação, da solidariedade e do diálogo entre as diferentes ordens implicadas neste caso comum.

Ademais, tendo em vista que o transconstitucionalismo vem se desenvolvendo a partir de “um entrelaçamento de ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais no âmbito de um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos” (NEVES, 2009, p. 34), articulando diferentes regras e princípios de ordens jurídicas diversas, ele torna-se o instrumento ideal para solução de casos concretos que envolvam questões de direitos humanos, na tentativa de trazer um pouco de sua visão relativista onde predomina o viés universalista⁵⁶,

⁵⁶ Com relação à discussão das visões universalista e relativista dos direitos humanos: com o término da Segunda Guerra Mundial e o desenvolvimento do sistema global de proteção dos direitos humanos, o universalismo sobrepujou o relativismo (assim como o princípio da dignidade humana superou o da autodeterminação dos povos), no sentido que a pessoa humana, por si só, é dotada de necessidades e valores intrínsecos e gerais. Ainda hoje, o sistema global permanece universalista, ou seja, propõe um padrão universal de direitos humanos, teoricamente aplicáveis a todos, mas que, na realidade, parece determinar quais seres humanos são “mais dignos” de proteção. Ao contrário, para a visão relativista, seria justamente o pluralismo de povos existente no mundo que levaria à necessidade de uma proteção “individualizada”, e não “universal”, como se todas as realidades fossem iguais. A visão universalista dos direitos humanos, que parece ser majoritária no sistema global de proteção, é uma consequência direta do colonialismo; Cavalcanti (2019) atesta que as experiências coloniais resultaram na unificação da ordem cultural europeia, o que representaria uma suposta superioridade étnica e cultural da Europa em detrimento das demais. O eurocentrismo leva à aplicação de sua visão acerca dos direitos humanos a outros povos e culturas, independente de quaisquer características particulares a eles.

pois é uma doutrina que visa a construção de diálogos entre nações, mas sem desrespeitar as diferentes culturas e costumes. Afinal, o transconstitucionalismo “precisa ser capaz de aprendizado e adaptação diante dos desenvolvimentos das compreensões particulares dos direitos fundamentais nas diversas ordens jurídicas nacionais” (NEVES, 2009, p. 137).

Nesse mesmo sentido:

o método do transconstitucionalismo apresenta-se como importante meio de realce desses direitos [coletivos]. O transconstitucionalismo utilizado para este fim, no entanto, tem resultados exíguos no caso de sua aplicação em ordens jurídicas desconhecedoras dos direitos fundamentais, bem como nas que não aceitam a liberdade da outra ordem ao ponto de impedir interações. Deve-se, portanto, caminhar no sentido de conversação entre as ordens jurídicas, priorizando os direitos fundamentais sem que haja entre elas uma hierarquia (baseada na autoridade). Essa é a proposta do transconstitucionalismo como método propulsor da concreção dos direitos coletivos na sociedade multicêntrica (SILVA; SERRANO, 2017, p. 57).

Isso porque o transconstitucionalismo não visa reprimir identidades culturais e constitucionais perante outras, mas somente construir um espaço onde as mais diversas ordens jurídicas possam ser consideradas na efetiva resolução das questões mundiais. Ao invés de eleger “uma única ordem jurídica ou um tipo determinado de ordem como ponto de partida ou ultima ratio”, identifica “a necessidade de construção de “pontes de transição”, da promoção de “conversações constitucionais”, do fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas: estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais” (NEVES, 2014, p. 208).

Destaca-se, contudo, que ao mesmo tempo em que o transconstitucionalismo deve ser visto como o fenômeno contemporâneo que é (inobstante se fundamentar em seu viés constitucionalista clássico), é preciso também identificar que não existe uma exclusiva, única ou imutável forma de ele se manifestar. Ou seja, o transconstitucionalismo não busca se sobrepor a outras concepções jurídicas, mas, na verdade, almeja o reconhecimento do pluralismo jurídico internacional e transfronteiriço que vem ganhando espaço em todo o globo.

Torna-se necessário, portanto, rever as concepções estruturais da figura do Estado-nação, principalmente diante de um contexto de declínio das soberanias e de configuração de uma sociedade global. O papel do constitucionalismo é central nessa discussão, já que os ordenamentos jurídicos estão exponencialmente mais conectados, o que também gera uma irrefreável crise nos constitucionalismos nacionais.

Como evidenciado, existem vários caminhos alternativos que podem resolver as questões que afligem o planeta, porém, o transconstitucionalismo parece ser aquele mais apto a fortalecer a dimensão normativa da sociedade mundial, ao oferecer “uma pluralidade de perspectivas para a solução de problemas constitucionais, melhor adequando-se às relações

entre ordens jurídicas do sistema jurídico heterárquico da sociedade mundial” (NEVES, 2009, p. 131).

É desse modo que o transconstitucionalismo pode levar à formação de uma verdadeira comunidade internacional, na qual a solidariedade seja o princípio-base, pois “o que a sociedade mundial precisa é de uma maior integração sistêmica, para que a mera fragmentação não leve a estilhaços como restos sem sentido funcional” (NEVES, 2009, p. 288).

Por conseguinte, o que se objetiva pelo transconstitucionalismo é a “promoção de inclusão generalizada, ou melhor, a redução da exclusão primária crescente, especialmente em relação ao direito, no contexto de uma estrutura heterogênea e diferenciada de comunicações”, pois um dos maiores problemas da sociedade mundial é “a exclusão de amplos setores da sociedade mundial dos benefícios elementares dos sistemas funcionais” (NEVES, 2009, p. 293). É através da promoção de diálogos e de relações entre ordens jurídicas diversas que o transconstitucionalismo desenvolve uma nova ordem jurídica, nos âmbitos internos nas nações mas também em escala inter, supra e transnacional.

Nesse sentido, as diferentes ordens jurídicas, envolvidas em um caso concreto, precisam buscar formas transversais de articulação para sua efetiva resolução. Isso é realizado quando uma ordem observa a outra, através da alteridade, com o intuito de entender suas capacidades e limites, ao mesmo tempo que identifica as do outro ordenamento. Assim, “pode-se afirmar que o transconstitucionalismo implica o reconhecimento dos limites de observação de uma determinada ordem, que admite a alternativa: o ponto cego, o outro pode ver” (NEVES, 2014, p. 227). Sobre a relação entre identidade e alteridade, destaca-se que:

A pluralidade de ordens jurídicas implica, na perspectiva do transconstitucionalismo, a relação complementar entre identidade e alteridade. As ordens envolvidas na solução do problema constitucional específico, no plano de sua própria autofundamentação, reconstróem continuamente sua identidade mediante o entrelaçamento transconstitucional com a(s) outra(s): a identidade é rearticulada a partir da alteridade. Daí por que, em vez da busca de uma Constituição hercúlea, o transconstitucionalismo aponta para a necessidade de enfretamento dos problemas-hidra constitucionais mediante a articulação de observações recíprocas entre as diversas ordens jurídicas da sociedade mundial (NEVES, 2014, p. 208).

É justamente por conta desse contexto que se reitera a necessidade de se desenvolver uma rede transversal construtiva, na forma do transconstitucionalismo, para que haja o mínimo possível de colisões, problemas e embates entre as ordens jurídicas, que devem se relacionar em prol da construção de uma comunidade internacional baseada nos princípios dos direitos humanos, além de ser um instrumento apto para interromper o atual ciclo vicioso e destrutivo que se mostra conivente e omissivo diante da violação a tais direitos.

Não obstante, o transconstitucionalismo permanece ainda como um projeto embrionário, em construção, sendo tido como uma mera pretensão normativa para o futuro da sociedade mundial; mas é exatamente isso que o transconstitucionalismo tem o potencial de ser: “o direito constitucional do futuro” (NEVES, 2009, p. 269). Isso porque a permanência de um direito constitucional isolado e interligado exclusivamente à figura estatal contribui para a fragmentação e a desestruturação dos problemas constitucionais manifestados em casos concretos, sendo preciso, outrossim, de um diálogo transconstitucional e da superação de tal forma ultrapassada de constitucionalismo.

O transconstitucionalismo tornou-se o modo através do qual as ordens jurídicas, para a resolução de um problema-caso constitucional, podem buscar formas transversais de articulação e de diálogo, com alteridade (ou seja, a observação do outro), até mesmo como forma de compreender suas próprias limitações e capacidades e aceitar a participação de outros agentes. Isso leva ao desenvolvimento e à evolução da identidade do constitucionalismo, avançando em conformidade às novas necessidades da sociedade global.

Nesse sentido, o transconstitucionalismo “parece que tem sido a única forma eficaz de dar e estruturar respostas adequadas aos problemas constitucionais que emergem fragmentariamente no contexto da sociedade mundial hodierna” (NEVES, 2009, p. 122). Isso porque, como visto, “a integração sistêmica cada vez maior da sociedade mundial levou à desterritorialização de problemas-caso jurídico-constitucionais, que, por assim dizer, emanciparam-se do Estado” (NEVES, 2009, p. 297), chegando ao ponto de a figura do Estado-nação tornar-se incapaz de solucionar os reclames, as patologias e as necessidades sociais que se encontram em âmbito externo.

É desse modo que também fica evidenciada a necessidade de reorganização da sociedade civil mundial em conformidade com os novos movimentos sociais emancipatórios e contra-hegemônicos, para que, assim como o Direito do Trabalho, o constitucionalismo assuma uma vertente mais humanizada. Para a consecução do fim precípua de superar o sistema capitalista, que se encontra globalizado, não há como fazer isso dentro dos âmbitos de cada Estado-nação de maneira isolada, pois problemas globais só podem ser resolvidos por soluções globais.

A luta social deve se transformar para acompanhar a universalização do capital, não devendo se pulverizar nem em diferentes movimentos (feminista, racial, ambiental etc.), nem em diferentes locais de atuação, tornando-se globalizada. Além disso, a despeito da relevância do transconstitucionalismo, no contexto do Direito do Trabalho e dos novos movimentos sociais, ele deve ser conjecturado em conformidade com a luta e a consciência de classes, pois

foi através delas que o ramo justabalhista surgiu dentro da sociedade burguesa, como forma de tornar-se legítimo para atingir os fins propostos nesta pesquisa.

6.5 O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL COMO INSTRUMENTO DE CONSECUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a matéria do constitucionalismo global relaciona-se, seja de maneira direta ou indiretamente, com questões acerca dos direitos humanos (e também dos direitos fundamentais, em âmbito nacional). Deve-se destacar que Marcelo Neves define os direitos humanos “como expectativas normativas de inclusão jurídica de toda e qualquer pessoa na sociedade (mundial) e, portanto, de acesso universal ao direito enquanto subsistema social” (NEVES, 2009, p. 252 e 253).

E continua, estabelecendo que os direitos humanos são “expectativas normativas de inclusão jurídica generalizada nas condições de dissenso estrutural da sociedade mundial”, portanto, “estão localizados na fronteira do sistema jurídico, vinculando-o a uma moral da inclusão e do dissenso, que circula com relevância no âmbito da sociedade mundial do presente, em concorrência com outros modelos morais” (NEVES, 2009, p. 255).

Assim, o constitucionalismo global constitui uma agenda política que, a partir da progressiva aproximação entre o Direito Internacional e o Constitucional (de âmbito interno), demonstra a necessidade de se instituir um novo sistema jurídico internacional que seja plural, democrático e compatível com os direitos humanos. Isso porque, como visto, é preciso “buscar soluções para a fragmentação sistêmica decorrente da aproximação de ordens e sobreposição de competências constitucionais e internacionais” (AZEVEDO NETO; VANDRESEN, 2016, p. 193).

Nesse sentido, uma possível solução a tal problema seria justamente a criação de uma constituição supranacional, através da confecção de um sistema de Direito Internacional que tenha natureza constitucional.

Já é possível identificar a existência de uma espécie de constituição global em estágio ainda embrionário na forma do sistema e do ordenamento jurídico internacional, através dos inúmeros tratados, convenções e acordos internacionais que tratam de direitos humanos e de valores como o da paz, do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável. Contudo, é preciso observar também, nesta ordem, os princípios constitucionais relevantes na nova realidade global como forma de, eventualmente, poder vir a existir uma Constituição supranacional. Isso porque:

observa-se a existência do constitucionalismo global como algo necessário para a proteção e promoção da paz e dos direitos fundamentais, não apenas restrito aos tratados e/ou Constituições supranacionais que venham a ser escritos, mas também no reconhecimento da validade de normas internas dos Estados, com o reconhecimento dos novos princípios de direito internacional (CASALI, 2010, p. 3843).

Por conseguinte, o constitucionalismo global pode ser, simultaneamente, um instrumento apto a tanto conferir legitimidade ao sistema internacional, quanto desafiar essa mesma legitimidade, através de um sistema supranacional apto a disciplinar e regulamentar as normas e os princípios basilares para a comunidade internacional, a fim de protegê-los e de garantir sua aplicabilidade dentro da ordem jurídica mundial.

Importante observar, ademais, que o constitucionalismo global não é uma “resposta pronta” para os atuais problemas trazidos pela globalização, a despeito de representar uma nova visão, apta a trazer eficiência para questões como as de equidade, justiça e eficácia dos direitos humanos em âmbito internacional. Consiste, portanto, em uma nova perspectiva para a atual concepção de Estado-nação, como uma alternativa de organização social, política e jurídica a nível mundial, bem como uma solução para os problemas fabricados pelo processo de globalização.

Uma realidade na qual graves violações aos direitos humanos ocorrem gritante e constantemente, com total desrespeito e desconsideração ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, só pode resultar de um contexto onde faltam “condições mínimas de sobrevivência para grande parte da população na sociedade mundial de hoje, implicando como que uma exclusão social absoluta dos respectivos grupos humanos” (NEVES, 2009, p. 252), como parece ser o caso dos trabalhadores migrantes.

É nesse sentido que, quanto maior for o ostracismo social desses grupos humanos, “tanto mais será limitada a realização da diferenciação funcional nos respectivos contextos sociais. Daí resultará a fragilidade da afirmação dos direitos humanos nas correspondentes áreas territoriais ou esferas funcionais debilmente diferenciadas” (NEVES, 2009, p. 253). Sem a salvaguarda de direitos humanos para todos, não se pode afirmar que eles são efetivamente garantidos no mundo.

Principalmente considerando as “espécies” de direitos humanos, a situação torna-se ainda mais complexa e díspar, tendo em vista a classificação que se pode fazer entre direitos humanos ditos “fortes” (ou seja, os civis) e os ditos “frágeis” (os sociais). Os direitos civis “contam com perspectivas de positivação e implementação processual em escala mundial, especialmente na esteira de transformações no direito internacional” (NEVES, 2009, p. 252),

ou seja, tendo ultrapassado as fronteiras nacionais, são positivados e institucionalizados no ordenamento jurídico global e podem pleitear por sua concretização e efetivação.

Por sua vez, “os direitos sociais e grande parte dos chamados direitos humanos de terceira geração são fragilmente institucionalizados, e as perspectivas de sua positivação e implementação processual em extensão mundial são negativas” (NEVES, 2009, p. 252), pois ainda não avançaram pelas fronteiras jurídicas nacionais e não são efetivamente garantidos internacionalmente. Em particular, os direitos humanos de terceira geração (relacionados ao meio ambiente, à paz e ao desenvolvimento sustentável) estão em situação de maior fragilidade, posto que “só foram institucionalizados e positivados de maneira abrangente no âmbito muito restrito de alguns Estados democráticos e sociais de direito” (NEVES, 2009, p. 252), ainda apresentando graves dificuldades para sua implementação processual.

Especialmente com relação aos direitos sociais e, em particular, os trabalhistas, importante trazer à baila o entendimento que preconiza que:

é necessário mudar o lugar comum segundo o qual garantir tais direitos seria um luxo reservado apenas aos países ricos e que deveria ser subordinado às exigências do desenvolvimento econômico, o que seria freado ou obstaculizado por tal garantia. Muito mais que atuação, de fato, custa a omissão das garantias de tais direitos, que não são apenas um fim em si mesmos, mas também os pressupostos necessários para o crescimento econômico; onde suas violações e inadimplências produzem não apenas uma diminuição das condições de vida das pessoas, mas também uma redução na produtividade individual e, portanto, na produtividade e na riqueza geral (FERRAJOLI, 2020b, p. 54).

Desse modo, tendo em vista que os direitos humanos, de forma geral, são empregados e garantidos de diferentes modos pelo mundo, bem como que existem espécies desses direitos que são mais implementadas que outras, percebe-se que muitos recortes podem ser feitos, mas que todos eles demonstram a discrepância que existe na aplicação prática dessa matéria pelo planeta, o que comprova a urgência de um sistema supranacional, global ou transnacional apto a disciplinar a temática do modo mais equilibrado e equânime possível.

Tal necessidade atinge ainda maior importância quando se consideram aqueles direitos humanos mais fragilizados, como os trabalhistas, que não são igualmente aplicados nem mesmo em âmbito local, muito menos em escala planetária. Assim, considerando o descompasso existente entre a atual realidade jurídica e os atuais reclames sociais, também resta demonstrada a urgência de uma reelaboração teórica para as relações de trabalho em sentido global.

Para mudar essa realidade, primeiro, é preciso avançar no entendimento segundo o qual os direitos sociais são um “gasto supérfluo” para compreendê-los como um fator de crescimento (inclusive econômico) e um investimento público, pois visam garantir o bem-estar

e os direitos de toda uma coletividade. Quando se amplia esse entendimento para âmbito supranacional, fica ainda mais clara a necessidade de um ordenamento jurídico global que, dentre outras funções, possa dar aplicabilidade e efetividade a esses direitos, além de disciplinar normas que concedam igual tratamento a todas as nações e a todos os seres humanos.

Ademais, é preciso também assimilar que, em muitas ocasiões, questões de direitos humanos perpassam e, logo, envolverão diferentes ordens jurídicas (sejam elas locais, estatais ou globais), o que comprova a necessidade de estratégias de diálogo e conversação entre elas. Por isso que se precisa de uma articulação em prol do “entrelaçamento transversal entre ordens jurídicas” (NEVES, 2009, p. 264), para que elas possam desenvolver-se e adaptar-se constantemente a partir das mudanças sociais, a fim de solucionar os problemas globais que envolvem os direitos humanos.

Segundo o entendimento de que “os direitos humanos dependem, portanto, da sociedade em que se pretende realizá-los. E a sociedade capitalista em seu estágio atual é incapaz de estabelecer direitos para todos os homens” (CAVALCANTI, 2019, p. 252), não se pode permitir que esses direitos se convertam em um discurso adequado às políticas neoliberais e à expansão capitalista, pois eles, cada vez mais, se constituem como normas simbólicas, promessas não cumpridas e direitos que, embora universais, são vazios para a maior parte dos seres humanos.

Por conseguinte, frente à discrepância existente “entre a teoria dos direitos humanos e a realidade dos humanos sem direitos” (CAVALCANTI, 2019, p. 255), conclui-se pela necessidade de avançar com um projeto alternativo, emancipatório e contra-hegemônico, em prol da superação do sistema capitalista e sua austera manifestação neoliberal, efetivamente capaz de garantir os direitos humanos (em especial, os trabalhistas) a todos aqueles que fazem parte da “classe trabalhadora” (em uma definição a mais ampla possível), consubstanciado e resguardado por um ordenamento jurídico-constitucional de âmbito global.

7 CONCLUSÃO

A partir das mudanças trazidas pela globalização e pela pós-modernidade, especialmente para o mundo do trabalho, é possível perceber não só que a categoria de trabalho livre e subordinado é uma aforia, como também que ela não mais representa a maior parte da classe trabalhadora, que atualmente se encontra presa na informalidade, precariedade, clandestinidade e terceirização.

Esse contexto leva a uma crise no mundo e no Direito do Trabalho, que não está se mostrando mais capaz de atender às demandas sociais contemporâneas, nem resolver as atuais patologias sociais. Portanto, comprova-se a necessidade de desenvolvimento do princípio da proteção para abarcar uma proteção efetivamente social, a fim de incluir não apenas os detentores de empregos compatíveis com a dignidade da pessoa humana, senão também aqueles em trabalhos clandestinos, precários e até forçados, ampliando os cânones protetivos.

Ademais, torna-se imprescindível a visualização do Direito do Trabalho como um direito humano fundamental, no sentido ampliar os horizontes da dignidade do trabalhador para além do contexto individual e nacional, mas para englobar o coletivo e a sociedade internacional, fora das fronteiras estatais e em um âmbito mais amplo de atuação. O Direito do Trabalho, por se debruçar sobre a vida e a dignidade, sendo um direito humano fundamental, pode, então, atingir seu fim precípua de proteger todos os trabalhadores globais. Por isso, ele deve abarcar toda a classe trabalhadora, sem se prender aos dogmas nefastos do sistema capitalista, que submete os trabalhadores à exploração e ao sofrimento.

Assim, para o capitalismo, a força de trabalho equivale a uma mercadoria, sempre com a finalidade de acumular capital, dependendo da exploração da mão de obra para manter-se hegemônico. Com o advento da globalização e, mais recentemente, de sua vertente neoliberal, percebe-se que houve um agravamento ainda maior de tal contexto.

Para além disso, as diversas mudanças estruturais da sociedade fazem com que a atuação contra-hegemônica, reivindicatória e revolucionária dos obreiros se torne cada vez menos eficaz. Então, visto que, se o capital atua em âmbito internacional, os novos movimentos sociais e as lutas emancipatórias e contra-hegemônicas também devem ocorrer para além das fronteiras dos Estados-nação, como forma de se desenvolver alternativas a esse sistema. Eles devem também se articular entre si, como modo de encarar a figura que os reprime, oprime e exclui: o Estado liberal, burguês e capitalista.

Desse modo, diante do desemprego estrutural, da clandestinidade do trabalho, da crise do sindicalismo contemporâneo e do deslocamento do trabalho subordinado como centro de

referência do Direito do Trabalho, surgem esses novos movimentos que são alternativos, contra-hegemônicos e voltados para uma nova emancipação social. O impacto deles no Direito do Trabalho altera os fundamentos trabalhistas para disciplinar e proteger todas as formas de trabalho e renda que se fazem presentes na realidade, indo além do trabalho formal ou tradicional.

Como um desses movimentos e um dos inúmeros caminhos para a emancipação social, encontra-se o novo internacionalismo operário, que se apresenta como instrumento através do qual o Direito do Trabalho e a luta operária podem se internacionalizar e tornarem-se eficazes em seus propósitos, instituídos desde a época do Manifesto Comunista (1848), mas que nunca foram realmente concretizados. Esse movimento social de caráter não só trabalhista, mas voltado para toda a classe de oprimidos, reitera a necessidade de a luta operária se articular com outros movimentos de escala global em prol da luta coletiva contra o capitalismo.

Além disso, ao ser institucionalizado, o Direito do Trabalho assumiu seu caráter reivindicatório, em detrimento de seu viés reformista, e, nesse processo, também perdeu parte de seu aspecto internacionalista, atuando mais nos âmbitos internos de cada Estado-nação que globalmente, transformando o movimento internacionalista operário em fragmentado e fragilizado. Essa situação só se agrava com o advento da globalização neoliberal, que traz novos contextos de exploração e precariedade para a sociedade mundial do trabalho, como é o caso dos trabalhadores migrantes.

Nesse viés, a migração humana, apesar de ser um fenômeno cíclico e intrínseco à história da humanidade, atualmente passa por uma crise de proporções inéditas, em virtude não só de insegurança e violência, mas também por questões ambientais, sanitárias e trabalhistas, acentuando ainda mais a vulnerabilidade desses trabalhadores, que, inclusive, tornam-se alvos de redes de trabalho escravo. A exploração laboral dessa mão de obra (desprotegida, barata e flexível) é responsável por retroalimentar a atual dinâmica capitalista, que explora o trabalhador, até mesmo reduzindo-o à condição análoga à de escravo, e mitiga as normas internacionais de direitos humanos.

Percebe-se que os atuais movimentos migratórios não são passíveis de ser geridos nos âmbitos internos de cada Estado-nação, pois são um fenômeno que perpassa e atinge toda a realidade global. Valores como o da igualdade, da dignidade dos povos e da não discriminação estão previstos em vários tratados internacionais de direitos humanos, mas, para os trabalhadores migrantes, eles não têm aplicabilidade prática. Portanto, essas transgressões à dignidade do trabalhador concentram-se, sobretudo, na incapacidade dos Estados-nação, em

sua atual concepção e neste contexto de globalização, em solucionar problemas de escala mundial apenas em seus âmbitos internos.

Manter o Estado-nação nos seus mesmos moldes é uma aceitação tácita de todo o desmonte do sistema de proteção ao trabalhador, além de ser uma recusa em seguir a tendência da internacionalização. O permanente contexto de crises cíclicas demonstra a falência do Estado-nação em garantir, em seu âmbito interno, soluções decisivas e efetivas a problemas de nível supranacional. Precisa-se de novas alternativas a este modelo, que tenham poder suficiente para não só intervir nos tantos cenários de crise, mas também de dar-lhes efetiva solução.

É neste ponto que se reitera a importância de uma figura de poder global, internacional ou ainda supranacional; cada vez mais, as interações políticas, econômicas e sociais ocorrem para além das fronteiras estatais, e o agente soberano deve seguir essa mesma tendência. Infere-se, assim, pela teoria do constitucionalismo global, especificamente como forma de difundir os direitos humanos e expandir os cânones de proteção trabalhista.

Independente da espécie (seja ela o Transconstitucionalismo de Neves, a Constituição da Terra de Ferrajoli ou ainda outra que não foi aprofundada nesta pesquisa), o constitucionalismo global pode se tornar o novo instrumento para salvaguardar os direitos humanos e fundamentais. Pela necessidade de se instituir um novo sistema jurídico internacional, poderia-se conjecturar uma constituição supranacional, que seja democrática, plural e condizente com os direitos humanos, inclusive os trabalhistas. Esse instrumento torna-se ainda mais urgente diante de um contexto geral de graves violações desses direitos, como ocorre, particularmente, com os dos trabalhadores migrantes, norteados pela imprescindível expansão dos cânones protetivos trabalhistas em âmbito global.

Por conseguinte, conclui-se que esta pesquisa almejou partir dos primórdios do surgimento do Direito do Trabalho, no contexto de uma sociedade capitalista e, posteriormente, de uma globalização neoliberal, perpassando pela necessidade de evolução dos seus princípios e de sua internacionalização, como forma de expandir os cânones da proteção e salvaguardar os direitos trabalhistas, especialmente, neste caso, voltando-se para a questão dos trabalhadores migrantes. Finalmente, encontrou no constitucionalismo global um instrumento apto de assegurar os objetivos almejados e elencados durante esta trajetória, como modo de concretizar, mesmo que ainda na teoria, uma forma alternativa e mais humanizada para toda a sociedade global do trabalho.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, José Adelmy da Silva. **Fundamentos teórico-dogmáticos do princípio da proteção social:** a busca de sua efetivação a partir da economia social e solidária, de uma renda universal garantida e das teorias dos movimentos sociais. 2018. 285 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

ACIOLI, José Adelmy da Silva. A Ofensiva do Constitucionalismo Antidemocrático e seu Impacto nas Relações Individuais e Coletivas de Trabalho. In: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti (Coord.). **Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica:** homenagem ao professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Vol. I. São Paulo: LTr, 2020. P. 123 - 130.

ACNUR. **Estatuto dos Refugiados.** Disponível em: <
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

ALLIANCE 8.7. **Launch of the Migration Action Group's Report on Migrants' Vulnerability to Human Trafficking, Modern Slavery, and Forced Labour.** Acesso em: 26 de Julho de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/30ayVks>

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós- modernidade:** fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de Direito do Trabalho.** Fundamentos teórico-filosóficos. São Paulo: LTr, 2008.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na teoria social crítica:** os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria Geral do Direito do Trabalho.** Explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2022.

ANTUNES, Jadir; BENOIT, Hector. **O problema da crise capitalista em O Capital de Marx.** 1º ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho.** Ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARAÚJO, Renato Almeida Melquíades de. **A captura ideológica da classe trabalhadora, a falência dos movimentos coletivos operários e a reconstrução de um projeto emancipatório.** 2021. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo e democracia**. Texto apresentado à Conferência de Encerramento da Conferência Internacional sobre o 50º Aniversário dos Pactos Internacionais dos Direitos Humanos, organizada pela Associação Internacional de Juristas Democratas e pela Associação Portuguesa de Juristas Democratas. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Novembro de 2016. Disponível em: <http://www.conquistasdarevolucao.pt/assets/avelas-nunesconferencia-encerramento-ajjd.pdf>. Acesso em: 09 set. 2021.

AZEVEDO NETO, Álvaro de Oliveira; VANDRESEN, Thaís. **Desafios de um constitucionalismo global**: a sobreposição de espaços normativos e o estado constitucional cooperativo. *CONPEDI Law Review*, v. 2, n. 2. 2016. P. 178-197.

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; CAVALCANTE FILHO, João Mauricio Malta. A liberdade de circulação de pessoas e a construção de espaços comuns em processos de integração regional: uma análise do Espaço Europeu de Liberdade, Segurança e Justiça e as perspectivas para o espaço de livre residência no âmbito do MERCOSUL. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 36, vol. esp., p. 221-246, out. 2017.

BAUMAN, Zygmund; BORDONI, Carlo. **Estado de Crise**. Trad. Renato Aguiar. 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BORBA, Camila da Cunha Melo de Farias; D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. “Nós não somos ratos”: E se a história fosse outra? Um estudo a partir da crise migratória e a exploração dos trabalhadores. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, vol. 11, n. 21, p. 85-100, 2020. doi:10.5354/0719-7551.2020.57846

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Globalization, nation-state and catching up. **Rev. Econ. Polit.**, São Paulo, v. 28, n. 4, p. 557-576, dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572008000400002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 mar. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31572008000400002>.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estado, estado-nação e formas de intermediação política. **Lua Nova**, São Paulo, n. 100, p. 155-185, jan. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452017000100155&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/0102-155185/100>.

CASALI, Guilherme Machado. A necessidade de um constitucionalismo global. In: **XIX Encontro Nacional do CONPEDI** - Fortaleza, 2010, Fortaleza - CE. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2010. p. 3837-3845.

CAVALCANTE, Ricardo Tenório. **A jurisdição como forma de promover o direito da proteção do trabalhador, desde a teoria dos princípios**: uma contribuição ao debate acerca do papel do poder judiciário na efetividade dos direitos fundamentais sociais. 2007. 311 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Semiliberdade e sub-humanidade nas relações de trabalho das sociedades contemporâneas: o capitalismo e a metamorfose das ausências**. 2019. 351 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Uma Fotografia do Direito do Trabalho: o Que Se Vê e o Que Não Se Vê. In: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti (Coord.). **Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica: homenagem ao professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade**. Vol. I. São Paulo: LTr, 2020. P. 181 - 189.

CHOMSKY, Noam. Consentimento sem consentimento: a teoria e a prática da democracia. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 11, n. 29, p. 259-276, 1997. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8983>>. Acesso em: 19 out. 2020.

CONSTITUINTE TERRA. **Chi siamo perché ci siamo**. 2020. Disponível em: <<http://www.costituenteterra.it/chi-siamo-perche-ci-siamo/>>. Acesso em: 29 out. 2021.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Do constitucionalismo global. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 15. Jan./jun. 2010. P. 245 – 255.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; FINELLI, Lília Carvalho. O sistema capitalista e suas crises cíclicas: do retrocesso social à escravidão contemporânea. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 26, n. 1. 2021. P. 160-179. doi: <https://doi.org/10.14210/nej.v26n1.p160-179>

DANNER, Leno Francisco. Habermas: da globalização da economia à globalização da política. **Cad. CRH**, Salvador, v. 27, n. 72, p. 629-642, dez. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792014000300012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 25 mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0103-49792014000300012>.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

EL PAÍS. **Crises globais exigem soluções globais: é hora de criar uma Constituição mundial?**. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/ideas/2020-04-04/crises-globais-exigem-solucoes-globais-e-hora-de-criar-uma-constituicao-mundial.html>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

ESTANQUE, Elísio. A reinvenção do sindicalismo e os novos desafios emancipatórios: do despotismo local à mobilização global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). **Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 357 - 401.

FERRAJOLI, Luigi. **Por que uma Constituição da terra?** In: Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) - I Encontro Virtual, de 23 a 30 de junho de 2020a, p. 17 - 38. Trad. MARTINI, Sandra Regina; GEHLEN, Bernardo.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo além do Estado**. In: Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) - I Encontro Virtual, de 23 a 30 de junho de 2020b, p. 43 - 75. Trad. MARTINI, Sandra Regina; MUCELIN, Guilherme.

FERRAJOLI, Luigi. O que nos ensina o coronavírus?. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 8, n. 15, p. 7–11, 2020c. DOI: 10.21527/2317-5389.2020.15.7-11.

Disponível em:

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10843>>. Acesso em: 11 out. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Aula Magna da ESMAF - TRT-1**: Constitucionalismo Global em Situações de Crise: Confronto entre Itália e Brasil. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=Hx4EZTcjuWY>>. Acesso em: 27 out. 2021.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho; LIMA, Renata Albuquerque. Teoria constitucional em mutação: perspectivas do constitucionalismo contemporâneo frente aos desafios da globalização e transnacionalidade. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 118-141, dez. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em:

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1585>. Acesso em: 08 out. 2021. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.1585>.

FPA - FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **O horizonte pós pandemia na reflexão de Luigi Ferrajoli**: Uma Constituição global mais forte que os mercados. 2020. Disponível em:

<https://fpabramo.org.br/2020/04/20/luigi-ferrajoli-uma-constituicao-global-mais-forte-que-os-mercados/>. Acesso em: 03 jun. 2021.

FRAMIL FILHO, Ricardo. Globalização contra-hegemônica e “novo internacionalismo operário”. **Revista Ciências do Trabalho**, São Paulo, n. 6, p. 1 – 19, jun. 2016. Disponível em: <<https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/77>>. Acesso em: 17 maio 2021.

GLOBO. **ONU registra quase 71 milhões de refugiados pelo mundo em 2018**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/videos/v/onu-registra-quase-71-milhoes-de-refugiados-pelo-mundo-em-2018/7703453/>>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e os direitos laborais dos migrantes. In: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; DE PAULA, Priscila Moreto (org.). **Migrantes e refugiados**: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021, p. 73 – 130.

GORZ, André. **O imaterial**: conhecimento, valor e capital. São Paulo: Annablume, 2005.

GUIZARDI, Menara Lube. The Age of Migration Crisis. **Tempo**, Niterói, v. 25, n. 3, p. 577-598, dez. 2019. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042019000300577&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 30 mar. 2021. Epub 21-Out-2019. <https://doi.org/10.1590/tem-1980-542x2019v250303>.

HALL, Stuart. **Identidade cultural na pós modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HELD, David. A democracia, o estado-nação e o sistema global. **Lua Nova**, São Paulo, n. 23, p. 145-194, Mar. 1991. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 set. 2021.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. São Paulo: Martins Fontes, 2002 [1642].

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. São Paulo: Ponto de Leitura. 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S.. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, jun. 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 29 mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100013>.

KEYNES, John Maynard. “As Possibilidades Econômicas de Nossos Netos”; in: Keynes J. M. “**John Maynard Keynes: Economia**”; Org: Tamás Szmrecsny; 2ª Edição, Ática, São Paulo-SP, 1984.

LOYAL, Steven. Bourdieu, colonialismo e migração. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 8, n. 1, jan.- jun. 2018, pp. 111-138.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I. Volume 1. 32. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Movimentos sociais, crise do sindicalismo e neocorporativismo. In: MACHADO, André Luiz; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ACIOLI, José Adelly da Silva (Org.). **Temas de Direito do Trabalho: em homenagem aos 70 anos da CLT**. São Paulo: LTr, 2014, p. 114 - 123.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Constituição encriptada e desconstrução do Direito do Trabalho no Brasil: exame das reformas trabalhistas a partir da análise crítica da teoria da encriptação do poder. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p.127-151. Abr. 2021. ISSN 2448-2307.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

MORAES, Vanessa Gabrielle Garcia de. **A proteção social no setor informal: ausência de garantias sociais na contemporaneidade, renda universal garantida e o futuro das relações de trabalho no contexto do ultraliberalismo global**. 2019. 117 F. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

MORRISON, Toni. **Barnard College commencement speech**. New York, 1979.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 93, p. 201-232. Dec, 2014. Disponível

em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452014000300008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 Mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300008>.

OFFE, Claus. **Capitalismo desorganizado**: transformações contemporâneas do trabalho e da política. São Paulo: Brasiliense, 1989.

OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

OFFE, Claus. **Trabalho e sociedade**: problemas estruturais e perspectivas para o futuro da “sociedade do trabalho”. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991.

ONU NEWS. **Número de migrantes internacionais no mundo chega a 272 milhões**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/11/1696031>>. Acesso em: 27 de abril de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT: quase 30% dos trabalhadores migrantes do mundo estão no continente americano**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_461050/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente**. Disponível: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 29 de abril de 2021.

PEREIRA, Maria Clara Bernardes. **A livre circulação dos trabalhadores no âmbito da comunidade europeia e do Mercosul**: Para além da doutrina jurídico-trabalhista tradicional centrada no trabalho subordinado e no sindicalismo reformista. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Recife, 2012.

PETERS, Anne. Compensatory Constitutionalism: The Function and Potential of Fundamental International Norms and Structures. **Leiden Journal of International Law**, Vol. 19, pp. 579–610, 2006. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1564125>. Acesso em: 09 jun. 2021.

PETERS, Anne. The Merits of Global Constitutionalism. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, Vol. 16: Iss. 2, Article 2, 2009. Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol16/iss2/2>. Acesso em 09 jun. 2021

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

RAMOS FILHO, Wilson. O Direito Capitalista do Trabalho e a Questão Econômica. In: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti (Coord.). **Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica**: homenagem ao professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Vol. I. São Paulo: LTr, 2020. P. 206 -213.

REDE, Marcelo. Escravidão antiga e moderna – Escravidão e antropologia. **Tempo**, v. 3, n. 6, dez. 1998. Disponível em: http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg6-1.pdf. Acesso em: 19 ago. 2021.

ROSTIAUX, Stéphane Pierre; LORENZI, Carla de Lello. A integração laboral de migrantes no Brasil e o papel da Organização Internacional para as Migrações. In: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; DE PAULA, Priscila Moreto (org.). **Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021, p. 401 – 421.

RUBIO, David Sánchez. La inmigración y la trata de personas cara a cara con la adversidad y los Derechos Humanos: xenofobia, discriminación, explotación sexual, trabajo esclavo y precarización laboral. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Org.). **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 127 – 162.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Prefácio. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 11 - 19.

SANTOS, Boaventura de Sousa; COSTA, Hermes Augusto. Introdução: para ampliar o cânone do internacionalismo operário. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 21 - 75.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**. Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SILVA, Juvêncio Borges; SERRANO, Elis Betete. O transconstitucionalismo como método propulsor da concreção dos direitos coletivos na sociedade multicêntrica. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**. V. 3. P. 39 - 59. Jan/Jun. 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-012X/2017.v3i1.1965.

SIQUEIRA, Marcos Antônio Calheiros de. **A sistematização dos princípios de direito do trabalho e a reelaboração do seu princípio protetor**: para uma análise crítica da “flexisegurança”. 2010. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

SOUSA, Inês Oliveira de. **O trabalho escravo na lavoura canavieira de Mato Grosso e as alternativas para sua erradicação**: as propostas dos poderes instituídos e da teoria social crítica. 2008. 297 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: curso de Direito do Trabalho, volume I, parte II. São Paulo: LTr, 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Proteção ao Trabalhador Migrante. In BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Doutrinas essenciais: Direito Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 1.117.

TOMAZI, Elysa; NEVES, Luiz Gustavo Parfieniuk. Migrações laborais internacionais e agências de emprego: instrumentos para uma política de contratação equitativa. In: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; DE PAULA, Priscila Moreto (org.). **Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021, p. 265 – 308.

TOURAINÉ, Alain. **A sociedade post-industrial**. Lisboa: Moraes editores, 1970.

UNHCR. **Global trends**. Forced displacement in 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/globaltrends2019/>>. Acesso em: 29 de abril de 2021.

UNITED NATIONS. **International Migration 2020 Highlights**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/desa/international-migration-2020-highlights>>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 29 de abril de 2021.

UOL. **ONU: mundo tem mais de 70 milhões de refugiados e deslocados**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2019/06/19/onu-mundo-tem-mais-de-70-milhoes-de-refugiados-e-deslocados.htm>>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

VETRANO, Nicola. O papel do Estado e das organizações sociais na preservação dos Direitos Humanos do trabalhador migrante. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Org.). **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 95 – 106.

VICHICH, Nora Pérez. Las políticas migratorias regionales y los derechos de los trabajadores: perspectivas y desafíos. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Org.). **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 107 – 126.

VILLATORE, Marco Antônio César; GUNTHER, Luiz Eduardo; LAVEZZO, Yara Cristina Maria. Regime de livre circulação do Mercosul – Liberdade de circulação, residência e trabalho e seguridade social compartilhada e reconhecimento de competências. In: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; DE PAULA, Priscila Moreto (org.). **Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021, p. 131 - 162.

WATERMAN, Peter. Emancipar o internacionalismo operário. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). **Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 405 - 456.

WEBSTER, Edward; LAMBERT, Rob. Emancipação social e novo internacionalismo operário: uma perspectiva do Sul. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). **Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 79 - 133.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. As políticas migratórias brasileiras do século XIX ao século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2330-2358, dez. 2020. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000402330&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 29 mar. 2021. Epub 16-Nov-2020. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/45137>.